



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

Subsídios à implantação da
Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM,
no Superior Tribunal de Justiça

Brasília-DF
2006

Equipe Técnica

Pesquisadores

Darcy Closs

Virgínia Daudt Prieto

Apoio Científico

Biblioteca Ministro Oscar Saraiva

Coordenadora: *Rosa Maria de Abreu Carvalho*

Equipe da Seção de Pesquisa

Chefia: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

Equipe da Seção de Processos Técnicos

Chefia: *Najla Bastos de Melo*

Equipe da Seção de Desenvolvimento de Coleções

Chefia: *Leila Aparecida Arantes Silva*

Equipe da Seção de Atendimento e Empréstimo

Chefia: *Ioia Pinheiro Uema*

Equipe da Seção de Periódicos

Chefia: *José Ronaldo Vieira*

Biblioteca Digital

Coordenadora: *Teresa Helena Moraes M. da Rocha Basevi*

Equipe da Seção de Informação Digital

Chefia: *Laila de Moura Dantas*

Editoração

Luiz Felipe Leite

Revisão

Edson Alves Lacerda

Apoio Técnico

Cláudia Maciel Wanderley de Moraes

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.
Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça –
Brasília : STJ, 2006.

v.

Conteúdo: v. 1-4 Análise dos dados cadastrais
v. 5 Análise da bibliografia
v. 6 Grupos de Pesquisa do CNPq
v. 7 Análise da Bibliografia
v. 8 Lista de dissertação

CDU 347.962(81)

**Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento
histórico da implantação das
Escolas de Magistratura do Brasil
e do exterior**

Volume VII

Sumário

Prefácio	9
Coletânea	11
Apresentação	13
Introdução	15
1 – Uma síntese dos dados abordados no presente volume	19
2 – Resumo histórico das principais propostas de criação das Escolas de Magistratura	27
2.1 - 1º Congresso Internacional de Magistrados, Roma/1958	
2.2 - Livro “O Juiz”, Desembargador Edgard M. Bittencourt/1966	
2.3 - Supremo Tribunal Federal/1975 - Diagnóstico da Realidade Judiciária	
2.4 - Simpósio da Associação de Magistrados Brasileiros, Porto Alegre, em 1976	
2.5 - Concurso de Monografias sobre as Escolas de Magistratura e Formação do Juiz, patrocinado pela Associação dos Magistrados Federais/AJUFE, em 1995	
2.6 - Livro “O Juiz”, Ministro Sálvio de Figueiredo/1999	
3 – Histórico dos principais dispositivos legais relativos ao processo de recrutamento, seleção e formação de Magistrados	45
3.1 - A Constituição de 1967	
3.2 - A Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977	
3.3 - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional/LOMAN/1979	
3.4 - A Constituição de 1988	
4 – Posicionamentos e sugestões de Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e de Ministros e Magistrados de outros Tribunais	49
4.1 - Ministro Evandro Gueiros Leite	
4.2 - Ministro Washington Bolívar	
4.3 - Ministro Paulo Costa Leite	
4.4 - Frases de Ministros e Magistrados de outros Tribunais	

5 – Resumo dos subsídios relativos aos antecedentes e possíveis dificuldades para a implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM	57
6 – Histórico das Propostas de criação de Escolas Federais de Magistratura	65
7 – O Relatório “Esboço da Proposta de Criação da ENFAM” da Comissão de Ministros do STJ (1999-2000)	79
8 – Experiências Brasileiras com a formação e aperfeiçoamento de servidores públicos	81
8.1 - Instituto Rio Branco/IRB	
8.2 - Escola de Administração Fazendária/ESAF	
8.3 - Escola Nacional de Administração Pública/ENAP	
9 – Observações de alguns autores sobre o Judiciário e seus possíveis reflexos perante a implantação da ENFAM	99
10 – Arcabouço legal da implantação da ENFAM	123
11 – Projeto de Lei Complementar nº 144	125
12 – Sistemas de ensino e pesquisa e extensão na área do Direito	129
12.1 - Cursos de Graduação	
12.2 - Cursos de Pós-Graduação	
12.3 - Pesquisa na área do Direito Judiciário	
13 – Metodologia de ensino em Direito	139
13.1 - Breve histórico	
13.2 - Fundamentação pedagógica e andragógica	
13.3 - Novos paradigmas do Ensino do Direito	
14 – Sistema de recrutamento e seleção e provimento dos cargos de Juízes	157
15 – Principais Modelos de Escolas de Magistratura do Exterior	179
15.1 - Alemanha	
15.2 - França	
15.3 - Japão	
15.3.1 - Judicial Reform Council/JCR	

15.4 - Holanda	
15.5 - Itália	
15.6 - EUA	
15.7 - Espanha	
15.8 - Portugal	
15.9 - Resumo sobre os modelos das Escolas de Magistratura do Exterior e sobre os processos de recrutamento e seleção	
16 – A ética e o conceito de accountability no Judiciário	223
17 – Bibliografia.....	237

“A história, em todas as suas fases, apresenta bons Juízes; em poucas boa Magistratura. Não existe poder que aja mais direta e habitualmente sobre os cidadãos do que o poder judiciário. Seus depositários devem ser, pois, aqueles sobre cuja escolha a nação tem o maior interesse em velar”. (Desembargador Bittencourt, 1966)

“A futura Reforma do Poder Judiciário deveria ser encarada em profundidade, sem limitar-se a meros retoques de textos legais ou de estruturas, mas apto a acompanhar as exigências do desenvolvimento do País e que seja um instrumento da ordem jurídica”. (Diagnóstico STF/1975)

“Impõe-se, pois, o nosso afastamento paulatino da atuação tradicional. Para o futuro, pensemos na criação de um Programa de Desenvolvimento para a Alta Administração da Justiça”. (Ministro Evandro Gueiros Leite, 1989)

“Aguarda-se a criação da escola nacional institucionalizada, sem prejuízo da existência de outras, federais, estaduais e especializadas, com sede em Brasília, D.F., com postura institucional, a independe dos eventuais ocupantes dos postos de direção do Poder Judiciário.

Uma Escola com funcionamento continuado, com planejamento permanente, programas pré-estabelecidos e uma metodologia realista, dotada de corpo de professores, recrutados entre doutrinadores e magistrados, que se prestariam a orientar e municiar as demais escolas, além de voltar-se como fórum nacional, para os grandes temas”.

(Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1999).

“Um exame das pesquisas sobre o Judiciário no Brasil revela, para além do seu tamanho, um paradoxo entre o porte do Judiciário e ao mesmo tempo em que esta foi, senão a última, uma das últimas a se constituir e desenvolver”. (Professora Sadek, 2001)

Prefácio

A implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM não é uma idéia recente. Ao contrário, essa concepção vem sendo sedimentada ao longo dos anos, mediante discussões e debates que tiveram como palco encontros e congressos de magistrados das esferas federal e estadual. Sua criação foi oficializada, por fim, com a aprovação e conseqüente promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que dispõe sobre a reforma do Poder Judiciário.

O dispositivo constitucional estabelece que a ENFAM funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça, competindo-lhe, entre outras, a função de regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, promoção e vitaliciamento na carreira da Magistratura.

A busca de aprimoramento do atual quadro de magistrados dos Tribunais Estaduais e Federais tem sido uma constante preocupação do Poder Judiciário e a implantação da ENFAM poderá apontar diretrizes e envidar esforços a fim de sanar tão evidente necessidade. Por outro lado, poderá propiciar a preparação e formação dos aspirantes à judicatura e dos novos Juízes Substitutos ou de 1ª Entrância.

Fruto dessa realidade, o presente trabalho contém um levantamento detalhado preliminar, realizado pela Secretaria de Documentação, de tudo quanto foi possível recuperar em termos de documentação sobre o tema. São matérias que se reportam aos textos e debates que originaram tal concepção e aprimoraram o seu conceito, oriundas de experiências vivenciadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais de Justiça Regionais Federais e Associações de Magistrados.

Esta obra tem, portanto, a finalidade precípua de subsidiar os trabalhos de regulamentação acadêmica e de organização administrativa do funcionamento da ENFAM. Além do mais, agrega outras doutrinas, as quais, pela relevância e pertinência, também poderão contribuir para o implemento da citada regulamentação.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Coletânea

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM, no Superior Tribunal de Justiça

Volume I

Introdução

Escolas de Magistratura dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Volume II

Escolas de Magistratura dos Estados de Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

Volume III

Escolas de Magistratura dos Estados do Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Volume IV

Escolas de Magistratura Federais da 1ª Região, 2ª Região, 3ª Região, 4ª Região, 5ª Região e Escola Nacional de Magistratura-ENM/AMB.

Volume V

Lista Bibliográfica especializada sobre Escolas de Magistratura.

Volume VI

Grupos de Pesquisa do CNPq
Grande Área: Ciências Sociais - Área: Direito

Volume VII

Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior.

Volume VIII

Lista de dissertações de mestrado, teses de doutorado e monografias de cursos e especialização com referências na área do Direito e do Judiciário.

Apresentação

O presente trabalho sintetiza as análises das publicações da lista bibliográfica editada no Volume V, da coletânea “Subsídios à Implantação da ENFAM”. O exame mostrado concentrou-se nas publicações com informações direta ou indiretamente associado à concepção relativa à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça.

Este Volume apresenta, também, uma interpretação dos dispositivos legais e dos sistemas de recrutamento e seleção de Juízes, posto que os dados sobre os Cursos de Preparação, Formação e Aperfeiçoamento das Escolas de Magistratura Estaduais, do Distrito Federal e das Escolas Federais foram descritos no primeiro volume da série.

Os levantamentos bibliográficos foram realizados pelas equipes da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva do STJ, dirigida pela Bibliotecária Rosa Maria de Abreu Carvalho, sendo que, na fase inicial o trabalho ficou a cargo da equipe da Seção de Pesquisa/SEPESQ, dirigida pela Bibliotecária Josiane Cury Nasser Loureiro. Na fase posterior, a obtenção de dados complementares, em especial na busca de publicações da Rede de Bibliotecas dos Tribunais/REDUC, teve a participação ativa da equipe da Seção de Atendimento e Empréstimo, dirigida pela Bibliotecária Ioia Pinheiro Lima. Informações adicionais foram obtidas com a permanente colaboração da Seção de Desenvolvimento de Coleções, dirigida pela Bibliotecária Leila Aparecida Arantes da Silva, da Seção de Periódicos e Análise de Legislação, dirigida pelo Bibliotecário José Ronaldo Vieira e da Seção de Processos Técnicos, dirigida pela Bibliotecária Najla Bastos de Melo. Os dados descritos nos oito volumes serão colocados à disposição dos interessados, através da Biblioteca Digital Jurídica/ Consórcio BDJur, coordenado pela Bibliotecária Teresa Helena Moraes Marciano da Rocha e com o apoio constante da Seção de Informação Digital, dirigida pela Bibliotecária Laila de Moura Dantas. A interação do projeto de levantamentos bibliográficos com o BDJur, colocará uma permanente atualização das informações na rede de bibliotecas digitais BDJur, formada pelos Órgãos do Poder Judiciário.

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

Cabe informar que futuramente o Volume V deverá ser reeditado, com a finalidade de complementar as pesquisas realizadas pelas respectivas equipes, alcançando mais de 4.000 referências bibliográficas. Conseqüentemente novo Volume será lançado com o objetivo de analisar o conteúdo dessas publicações.

A Secretária Cláudia Maciel Wanderley de Moraes, da Secretaria de Documentação e o responsável pela Editoração Cultural Luiz Felipe Leite, participaram da organização e entrada dos dados.

Nosso especial agradecimento ao Coordenador de Guarda e Conservação de Documentos, Edson Alves Lacerda, pela sua dedicação na revisão do presente Volume.

Sem o apoio profissional constante e diligente, destes colegas, dificilmente as publicações teriam sido concluídas.

Darcy Closs e Virgínia Daudt Prieto

Introdução

As análises sobre as deficiências do processo de recrutamento, seleção e promoção na carreira de Magistrados ensejaram, historicamente, a formulação de propostas para a criação de uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no Brasil. As propostas são relativamente antigas. Entre as mais importantes, cabe destacar:

- a) 1º Congresso Internacional dos Magistrados, realizado em Roma, em 1958;
- b) Em 1966, há 40 anos, o Desembargador E. de M. Bittencourt foi pioneiro ao publicar o livro “O Juiz”;
- c) Em 1975, há 31 anos, o Supremo Tribunal Federal apresentou um extenso “Diagnóstico sobre a Reforma do Poder Judiciário”;
- d) Em 1999, há 06 anos, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira editou o livro “O Juiz”.

A maioria das propostas dos autores enfatizou a importância dos resultados do 1º Congresso Internacional dos Magistrados, o qual reuniu Magistrados, em Roma, em 1958. Entre as recomendações do Congresso foram destacadas as propostas sobre:

- a) a necessidade de preparar o futuro magistrado, desde sua formação universitária, na qual deveriam estar incluídas disciplinas modernas indispensáveis ao exercício futuro de sua missão;
- b) a importância da implantação de centros de preparação de Juízes e de pesquisa;
- c) o aprimoramento permanente da cultura dos Magistrados, a sua indução para a Pesquisa e para o Trabalho em Equipe.

O Brasil, em 1934, foi pioneiro ao introduzir na Constituição um dispositivo determinando a exigência de concurso público para ingresso na Magistratura.

O disposto no artigo nº 144, da Emenda Constitucional nº 07, de abril de 1977, “podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura”, complementou as iniciativas anteriores de criação de Escolas, ensejou e induziu a criação pelos Estados de suas próprias Escolas de Magistratura. Na maioria por iniciativa e apoio dos respectivos Tribunais de Justiça e/ou

Associações Estaduais de Juizes. Paralelamente, a Magistratura do Trabalho criou suas próprias Escolas Estaduais. As Escolas, portanto, não foram criadas pelo Ministério da Justiça, ao contrário do paradigma desenvolvido na Europa e Japão.

Na extensa bibliografia e nos múltiplos artigos em periódicos jurídicos com as descrições sobre as Escolas de Magistratura do Brasil, Europa, Japão, USA e Canadá, há um consenso de que a real mudança do perfil profissional dos futuros magistrados, exigirá, entre outros:

A criação de uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Entre as finalidades da Escola, consideradas mais importantes destaca-se a participação ativa no processo de recrutamento e seleção de juizes, sendo o modelo do Instituto Rio Branco/Itamaraty, o mais citado como ideal para a seleção das futuras gerações de Magistrados;

A introdução de cursos de formação de um a dois anos para os candidatos aprovados no processo de seleção, como exigência prévia e fase probatória obrigatória para o definitivo ingresso na carreira e início das atividades judicantes.

O treinamento dos futuros Juizes seria essencialmente prático, em especial, através de estágios nas diversas organizações ligadas ao Judiciário. Tanto alunos como professores se dedicariam à Escola em regime de tempo integral. Os alunos, com bolsas ou parte do salário de um juiz de 1ª instância. Os professores Magistrados aposentados ou, se ativos, teriam um afastamento transitório de suas funções judicantes para uma dedicação em regime de tempo integral, particularmente na orientação e acompanhamento acadêmico dos alunos. Os demais docentes, Magistrados ou não, sem regime de tempo integral e dedicação exclusiva, teriam contratos temporários.

Das descrições sobre as Escolas de Magistratura do exterior, cabe destacar, as profundas mudanças introduzidas na metodologia de ensino em sala de aula da École Nationale de la Magistrature da França. As tradicionais aulas expositivas e teóricas, foram quase totalmente substituídas por metodologias andragógicas mais modernas, com a utilização de estudo de casos, discussões dos textos e concepções em grupo, estágios práticos, análise, preparação de textos de pareceres e decisões, prática cartorária, além do permanente uso da biblioteca e dos bancos de dados da Internet. Um resumo da metodologia andragógica encontra-se explicitado em capítulo específico desta obra. A introdução da capacitação prática para os participantes dos

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

cursos de preparação e de formação já foi implementada nos cursos de algumas Escolas de Magistratura Estaduais.

Com a aprovação da Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, foi incluído no artigo nº 105 um dispositivo criando junto ao Superior Tribunal de Justiça uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. A implantação da nova Escola ensejou uma grande expectativa dos Magistrados quanto aos desdobramentos relativos às delimitações previstas no texto constitucional sobre os “cursos oficiais”, cuja valorização passaria a exigir tais cursos para a promoção na carreira, conforme letra “c”, do inciso II e do inciso IV, do artigo nº 93.

A análise da bibliografia sobre o Judiciário, inclusive com estudos sobre o papel da futura ENFAM, mostra que, a sua implantação poderá, eventualmente, encontrar, entre outras, as seguintes dificuldades:

- a) a expectativa das Escolas Estaduais e Federais em manter o atual *status quo*, com a sua total independência administrativa e acadêmica. Pode-se observar tal fato através da recente criação do Colégio de Diretores das Escolas de Magistratura/COPEDEM. As reuniões do COPEDEM, realizadas em Belo Horizonte/MG, novembro de 2005, Rio Branco/AC, março de 2006 e em Fortaleza/CE, junho de 2006, resumem esse posicionamento.
- b) a delimitação do poder da nova Escola Nacional, em conceituar e reconhecer os “cursos oficiais” para os processos de seleção e promoção na carreira, assim como o reconhecimento formal dos cursos das respectivas Escolas;
- c) não há uma aceitação das eventuais profundas mudanças preconizadas, pelos autores, para as Escolas de Magistratura, com relação à introdução dos cursos de formação de um a dois anos;
- d) o entendimento das Escolas, sobre a conceituação dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento, é divergente
- e) muitas Escolas Estaduais dependem, orçamentariamente, dos recursos obtidos através das inscrições e mensalidades pagas pelos alunos dos Cursos de Preparação para o processo de recrutamento e seleção, realizados através de concursos públicos.

1 - Uma síntese dos dados abordados no presente volume

a. Histórico da implantação de Escolas de Magistratura no Brasil e no exterior

A implantação de Escolas de Magistratura é um fenômeno pós II Guerra Mundial. A primeira iniciativa foi do Japão ao criar em 1947 o Instituto de Formação de Juízes, subordinado à Suprema Corte. A grande mola propulsora para a criação de Escolas de Magistratura dos demais países decorreu após o 1º Congresso Internacional de Magistrados, realizado em Roma, em 1958. O encontro representou um marco histórico ao recomendar aos representantes dos países participantes a implantação de Centros de Preparação de Magistrados e de Desenvolvimento de Pesquisas sobre o Judiciário.

A França, no mesmo ano, implantou a École Nationale de la Magistrature, e nos anos seguinte foram criadas as demais Escolas da Europa.

Cabe um registro especial sobre a experiência do Japão. Apesar do Instituto ser reconhecido internacionalmente pela alta qualidade da formação de magistrados, o Governo criou em 1999 um Conselho de Reforma do Judiciário, preocupado em preparar quantitativa e qualitativamente novos Juízes conscientes das exigências da sociedade japonesa no século XXI.

No Brasil a implantação de uma Escola Nacional de Magistratura tem sido um tema recorrente na bibliografia sobre o Judiciário. Inicialmente, com o livro “O Juiz” (1966), do Desembargador Bittencourt, seguindo-se o Relatório do Supremo Tribunal Federal Diagnóstico sobre a Realidade do Poder Judiciário “(1975) e continuando através de diversos autores até a publicação do livro” O Juiz do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1999).

O Simpósio da Associação de Magistrados Brasileiros, realizado em Porto Alegre, em 1976, foi também enfático ao destacar a urgência e importância na implantação de uma Escola Superior de Magistratura.

Importante enfatizar que, contrariamente ao que aconteceu na Europa e no Japão, onde o Poder Público, através dos respectivos Ministérios de Justiça, criou as Escolas Nacionais de Magistratura, no Brasil os Estados as implantaram através dos Tribunais de Justiça Estaduais e/ou através das Associações de Juízes Estaduais. Na

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

década de 80, a Associação de Magistrados Brasileiros/AMB criou a Escola Nacional de Magistratura/ENM. Sua principal função tem sido reunir periodicamente os representantes das Escolas Estaduais, Federais, do Trabalho e Militar para avaliar o estágio de seu desenvolvimento, bem como fomentar visitas de estudo, através de convênios com as Escolas de Magistratura da Europa. A Presidência foi ocupada por ilustres Magistrados nacionais, entre outros, os Desembargadores Daiello do Rio Grande do Sul e Beneti de São Paulo e, por um longo período, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira do STJ.

A Constituição de 1988 consolidou a importância das Escolas de Magistratura, introduzindo o reconhecimento formal da necessidade de “cursos oficiais” de aperfeiçoamento para fins de promoção. Estipulou em seu artigo nº 93 que “Lei Complementar de iniciativa do STF disporá sobre o Estatuto da Magistratura”. A revisão da LOMAN de 1979, foi consubstanciada por proposta, encaminhados ao Congresso Nacional em 1992. As referidas proposições encontram-se fora de pauta na Câmara dos Deputados, aguardando sugestões de alterações a serem encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais foram pioneiros na década de 70 com a implantação das respectivas Escolas de Magistratura. O Desembargador Daiello, da Escola de Magistratura do Rio Grande do Sul, teve um papel importante na orientação e colaboração para a implantação de novas Escolas em muitos Estados. Na atualidade todos os 26 Estados e o Distrito Federal têm Escolas de Magistratura.

Dezessete, isto é, a maioria das Escolas Estaduais foi criada pelos respectivos Tribunais de Justiça, enquanto que as demais foram criadas pelas Associações Estaduais de Magistratura, ainda que a maioria delas mantenha uma estreita relação com os respectivos Tribunais de Justiça, inclusive com relação à escolha dos Diretores das Escolas.

A Justiça Federal implantou suas próprias Escolas de Magistratura nas cinco regiões de sua atuação.

A Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004 explicitou nos Artigos 105 e 112 a criação formal das Escolas Nacionais de Magistratura no STJ e no TST. Entre as funções determinadas pelo dispositivo constitucional está a regulamentação

do conceito de “cursos oficiais” de formação e de aperfeiçoamento que deverá ser fundamental para os processos de ingresso e promoção na carreira da Magistratura.

b. Cursos de Preparação, Formação e Aperfeiçoamento das Escolas de Magistratura

Os Cursos de Preparação são oferecidos em vinte e uma Escolas Estaduais e procuram preparar os candidatos para os exames de seleção, visando o preenchimento de vagas de Juiz Substituto através de Concursos Públicos. Os recursos das mensalidades dos cursos representam, para algumas Escolas, a principal parcela orçamentária para a manutenção institucional. Em poucos Estados, nos quais as Escolas de Magistratura não oferecem Cursos de Preparação, a lacuna é preenchida por escolas da iniciativa privada.

Cabe enfatizar que o Curso de Preparação da Escola de Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul/AJURIS foi, ampliado de dois para três semestres com aumento de 500 horas aulas. O terceiro semestre é facultativo, voltado à formação prática e tem como objetivo fornecer ao futuro magistrado uma série de saberes reputados imprescindíveis a uma boa, consciente e qualificada prestação jurisdicional. Após a aprovação no Concurso Público, os novos Juízes, na sua maioria, não terão tempo para dedicação exclusiva ao aprendizado da prática Jurídica em Curso de Formação. Isso porque, faz-se urgente a brevidade do início de suas atividades nas Comarcas, em face da notória falta de Juízes necessários ao ideal atendimento das aspirações da sociedade.

As Escolas de Magistratura Federais não oferecem Cursos de Preparação.

A maioria das Escolas de Magistratura Estaduais e Federais não oferece Cursos de Formação. Aquelas que os desenvolvem têm uma duração relativamente pequena, entre uma semana até dois e seis meses. Apenas a Escola do Estado do Rio de Janeiro/EMERJ exige, além de um Curso de Preparação de dois anos, um Curso de Iniciação, que durante quatro meses, constará de matérias teóricas sobre aspectos institucionais e administrativos da função judicante, e durante os vinte e quatro meses subsequentes sob a orientação do Conselho de Vitaliciamento, que acompanhará cada vitaliciando em suas atividades funcionais, devendo emitir relatório final individual de avaliação de desempenho durante o estágio prático. O paradigma da EMERJ aproxima-se, quanto à duração, dos Cursos de Formação das Escolas de Magistratura da Europa e Japão.

Apesar da Constituição de 1988 e da Emenda Constitucional nº 45 repetirem a necessidade do reconhecimento de “Cursos Oficiais de Aperfeiçoamento” para fins de promoção e vitaliciamento, é importante reconhecer que tais cursos não são oferecidos pela maioria das Escolas de Magistratura Estaduais e Federais. Algumas Escolas Estaduais oferecem Cursos de Especialização com duração de 360 horas, os quais poderiam receber após análise das disciplinas, conteúdos e número de horas/aula, um reconhecimento formal da equivalência aos Cursos de Aperfeiçoamento.

A maioria dos cursos oferecidos pelas Escolas de Magistratura é de atualização, de curta duração, especializados em temas específicos atuais e de interesse da comunidade de Magistrados. São desenvolvidos através de palestras e seminários com pequeno número de horas/aula.

Em função da falta de conceituações formais e de Escolas de Magistratura responsáveis por tal finalidade há uma grande divergência de terminologia dos Cursos denominados de Preparação, Iniciação, Formação, Aperfeiçoamento, Vitaliciamento, Especialização, Extensão e Atualização. No volume I desta coleção, foi apresentada uma análise detalhada sobre o tema. A revisão da conceituação dos “cursos oficiais”, prevista na Constituição de 1988, deverá representar uma importante iniciativa quando da implantação da futura ENFAM na busca de uma homogeneização, visando um reconhecimento nacional dos certificados dos cursos na classificação dos candidatos em Concursos Públicos de seleção de novos Juízes.

Os autores mais importantes e as reconsiderações dos seminários de magistrados enfatizaram que os modelos considerados mais importantes para a implantação de uma Escola Nacional de Magistratura seriam, no Brasil, o Instituto Rio Branco, do Ministério de Relações Exteriores e, no exterior, a “Centre National d’Études Judiciaires” da França. Ambos os paradigmas oferecem cursos de formação de dois anos, em regime de tempo integral para alunos e professores.

As Escolas de Magistratura Estaduais entendem ter autonomia na definição dos currículos e disciplinas de seus cursos, tendo em vista sua longa experiência acadêmica no desenvolvimento dos cursos, assim como a autonomia constitucional do princípio federativo.

Poucos são os cursos que incluem disciplinas de gestão/administração, ainda que um número expressivo de autores tenha sublinhado a sua importância para

aprimorar as atividades administrativas do Judiciário. Os resultados esperados seriam a modernização, a motivação e o aprimoramento das habilidades gerenciais, inclusive dos funcionários administrativos.

A primeira iniciativa de implantação de um mestrado inter e multidisciplinar, inclusive com uma ênfase na gestão administrativa dos Tribunais foi elaborado recentemente pela Fundação Getúlio Vargas/RJ, sob a coordenação do Professor Joaquim Falcão. O curso é pioneiro, inclusive com a utilização da modalidade educação à distância na oferta de disciplinas não presenciais.

c. Pesquisas sobre o Judiciário

Desde o livro “O Juiz”, do Desembargador Bittencourt (1966), passando pelo Simpósio da Associação de Magistrados Brasileiros (Porto Alegre 1976) até o livro “O Juiz”, do Ministro Sálvio de Figueiredo (1999) é destacada a importância das Escolas desenvolverem atividades de Pesquisa.

Um exame do desenvolvimento histórico das Pesquisas na área do Direito e sobre o Judiciário no Brasil, revela um paradoxo entre a importância e o porte do Judiciário, ao mesmo tempo em que esta foi senão a última, uma das últimas a se constituir e a se consolidar no desenvolvimento de setores de pesquisa. (Sadek, 2001).

Por outro lado, a contínua implantação de cursos de pós-graduação s.str. alcançando, na área do Direito, 53 mestrados e 17 doutorados, ensejaram um rápido crescimento de resultados científicos através das dissertações e teses dos alunos e das publicações do corpo docente.

Acresce que o número de Grupos de Pesquisa cadastrados no CNPq é de 281. Um detalhamento de sua composição, por áreas de conhecimento, foi descrito no volume VI desta coletânea.

A Comissão Permanente do STJ, nomeada pela Presidência, em 1993, para propor as futuras atividades acadêmicas do CEJ/CJF, apresentou as seguintes sugestões relacionadas ao desenvolvimento de atividades científicas: a) criar um comprometimento institucional com a produção do conhecimento jurídico; b) fomentar a análise crítica da ordem jurídica; c) subsidiar a alta administração do CJF na definição de temas para o desenvolvimento de Pesquisas; d) estimular a produção científica, através de projetos de Pesquisa; e) promover o intercâmbio de conhecimentos com

instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de Pesquisa; f) integrar as atividades científicas com o CNPq, através da implantação de uma Rede Nacional de Pesquisas da Justiça Federal.

O CEJ/CJF publicou extensa bibliografia, editada em 26 volumes da Série Cadernos, 10 da Série Monografias, 12 da Série Pesquisas e 32 da Revista CEJ.

O Ministro Nelson Jobim do STF, quando de sua participação no Senado Federal, em fevereiro de 2004, enfatizou:

“a importância do Poder Judiciário criar alguma coisa similar ao IPEA, um instituto que pudesse pensar a administração do Judiciário, com quadros competentes, que não sejam somente juizes e que possam modelar um tipo de funcionalidade que não seja a que herdamos de Portugal. Mas isso só será possível se tivermos um órgão permanente que pense e debata sobre estes temas”.

Cabe destacar que, em 2005, o Conselho Nacional de Justiça, por iniciativa do então Ministro Presidente Nelson Jobim, estabeleceu um Convênio com o Centro de Pesquisas de Opinião Pública/Data UnB, da Universidade de Brasília, visando o desenvolvimento do projeto de pesquisa “Consultoria para a construção do Sistema Integrado do Poder Judiciário de Deformações do Poder Judiciário”.

O Centro de Pesquisas da UnB apresentou importantes contribuições através dos relatórios detalhados sobre as atividades desenvolvidas e referentes à:

- 1 – A Imagem do Judiciário junto à População Brasileira;
- 2 – A Imagem do Supremo;
- 3 – A Imagem do Judiciário junto aos Magistrados;
- 4 – O Perfil das Maiores Demandas no Supremo Tribunal Federal.

d. Recrutamento e Seleção de Juízes

O sistema de recrutamento e seleção de Juízes tem merecido extensa análise crítica em textos de diversos autores. Um destaque especial merece as publicações do Desembargador Nalini (1992, 1996), o qual apresentou: a) um histórico do atual processo de seleção, suas deficiências e o impacto nas atividades do Judiciário; b) as características pessoais e profissionais ideais dos juízes para tornar a Justiça mais

próxima das aspirações da sociedade e fator de segurança para a comunidade; c) a importância das Escolas de Magistratura para complementar as deficiências e inadequações do sistema de recrutamento; d) as prováveis causas dos baixos índices de aprovação dos inscritos nos concursos públicos de seleção.

e. Ética e accountability no Judiciário

A postura ética dos Magistrados é um tema com ampla análise na bibliografia, ao lado das descrições sobre as demais virtudes e valores exigidos para o cargo de Juiz. O termo *accountability*, cuja tradução mais aproximada nas línguas latinas seria “responsabilidade ética e social”, tem sido objeto de extensa utilização nos últimos anos através dos meios de comunicação e em contribuições de Magistrados em periódicos científicos dos países do 1º Mundo, inclusive na análise da postura ética do Judiciário.

No Judiciário, o termo tem sido entendido como a busca de imparcialidade dos Magistrados, sua independência com relação ao Executivo e Legislativo, mas ao mesmo tempo sua responsabilidade ética individual e coletiva perante a sociedade.

f. Metodologia de Ensino: Pedagogia x Andragogia

A história da concepção do ensino de Direito tem origem nos séculos X e XI na Universidade de Bologna, na qual a metodologia de ensino exigia dos alunos a transmissão oral dos ensinamentos, a utilização de livros textos e a sua memorização e aplicação dos princípios legais. A metodologia influenciou os cursos de Direito da Europa, migrando esta tradição de ensino para os Estados Unidos e para os países que utilizam da “*common law*”. Uma exceção nesta sistemática era o ensino de Direito nas Universidades da Alemanha, essencialmente práticas e com a utilização do espírito científico. A grande mudança nos Estados Unidos ocorreu na Universidade de Harvard, a qual introduziu e adaptou a metodologia das universidades germânicas, a partir de 1870, através do Professor Christopher Columbus Langdell. As tradicionais aulas expositivas dos professores foram substituídas através da introdução da metodologia de estudo de casos práticos, com a discussão das pesquisas em grupos, do direito científico e com a ampla utilização das bibliotecas.

Modernamente, as pesquisas desenvolvidas por Knowles (1968,1980,1984) sobre a metodologia de ensino para adultos introduziram o termo andragogia, isto é, a utilização intensiva do ensino prático em sala de aula, através da metodologia de estudos de casos, discussões em grupo e o uso intensivo das bibliotecas. Os resultados das pesquisas demonstraram que os estudantes adultos que participam da instrução com a pedagogia clássica, após 72 horas, aprendem apenas 10% do que ouvem em aulas expositivas. Inversamente os ensinamentos transmitidos através de exercícios práticos, estudo de casos e trabalhos em grupos são lembrados por 85% dos alunos decorridas as mesmas 72 horas. Isto é, os adultos acumulam experiências de vida, direcionando seu interesse na solução de problemas imediatos e não por conhecimentos que poderão ser úteis no futuro distante.

2 - Resumo histórico das principais propostas de criação das Escolas de Magistratura

2.1 - 1º Congresso Internacional de Magistrados, Roma/1958

A maioria das propostas de magistrados e dos diversos autores brasileiros enfatizou a importância dos resultados do 1º Congresso Internacional de Magistrados, realizado em Roma (1958). A repercussão do evento teve papel importante junto aos respectivos Governos e Tribunais de Justiça para a implantação, após a II Guerra, de um novo modelo de Escolas de Magistratura na Europa.

Entre os resultados foram destacadas as propostas sobre a necessidade e importância de:

- a) preparar o futuro Magistrado, desde sua formação universitária, na qual deveriam estar incluídas disciplinas modernas indispensáveis ao exercício futuro de sua missão;
- b) implantar centros de preparação de juízes e de pesquisa;
- c) aprimorar, de forma permanente, a cultura dos magistrados e a sua indução para a pesquisa e o trabalho em equipe.

2.2 - Livro “O Juiz”, do Desembargador Edgard de Moura Bittencourt/1966

O livro “O Juiz: Estudos e Notas sobre a Carreira, Função e Personalidade do Magistrado Contemporâneo” (1966, 1ª edição)/(2002, 3ª edição) foi precursor, para a época, em seus posicionamentos sobre a Magistratura que são, ainda hoje, válidos. Destacamos, com detalhes, os principais itens do livro, referentes a sua aplicação na futura ENFAM.

No texto de um artigo anterior ao livro, “Recrutamento de juízes e a preparação das profissões jurídicas (1962)”, o autor já antecipava em suas proposições os mesmos problemas relativos ao recrutamento, seleção, formação e promoção na carreira de Magistrados. Decorridos mais de quarenta anos, suas observações e preocupações ainda observadas na atualidade. Destacava, o autor, já naquela época, deu lado à deficiência do ensino jurídico da graduação, e de outro lado criticava a metodologia de ensino dos professores em sala de aula. Descrevia o tipo de professor

clássico da cátedra, com total abstração de qualquer utilidade de seu ensinamento, repetindo anos a fio, com a mesma retórica e, não raro, com as mesmas anedotas, sem pensar no aluno. Professores buscavam, via de regra, difundir propaganda publicitária dos seus escritórios de advocacia.

O autor foi pioneiro, ainda, ao propor um projeto de Lei Estadual, criando o Estágio de Preparação do Magistrado, o qual foi posteriormente aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Os comentários abaixo trazem referências do livro, baseadas na edição de 1966. Na edição de 2002, foram acrescentados textos de artigos publicados anteriormente pelo autor, entre os anos de 1956 e 1962, prévios à 1ª edição. A reedição descreve também as contribuições de diversos Magistrados ao seu livro, incluindo a atualização da legislação, ocorrida entre 1966 e 2002.

O autor apresenta, sem dúvida, para a época, uma abordagem inédita sobre os processos de recrutamento, seleção, formação e promoção na carreira da Magistratura. O Desembargador Bittencourt, no preâmbulo de sua obra, enfatiza que *“o que tem sido escrito sobre o Magistrado e sobre a Magistratura é de tanta profusão e variedade, que a tarefa de repisar o assunto toca as raias da inutilidade”*. Apresenta um breve histórico sobre o Poder Judiciário brasileiro, descrevendo que *“até a Revolução de 1930, a independência dos juízes provinha de qualidades pessoais, no milagre de vencer as conjunturas. Daquela época em diante e no decurso de período não muito longo, nítidas transformações se operaram em vários setores da organização estatal”*.

Enfatiza, ainda, que restaurada a ordem legal e aprovada a Constituição de 1934, imperou entre nós, durante algum tempo, o clima de harmonia entre a continuação das reformas fundamentais e resguardo aos direitos também fundamentais do homem. Daí compreender-se a necessidade de estabelecer, para o Poder Judiciário, condições de pleno exercício da soberania popular que lhe cabe em conjunto com a atividade dos outros poderes políticos. Aponta como erro inicial que, na tentativa de aprimoramento de nossa Magistratura, partiu-se da excessiva confiança em que as garantias de independência que a Constituição concede aos Magistrados, de par com a outorga de autoridade legal ampla e edificante, pudessem completar isoladamente a Instituição.

O autor complementa seu exame com uma alentada descrição das sucessivas etapas da magistratura, analisando, criticamente, o processo de recrutamento e a preparação para as profissões judiciárias. Foi precursor ao propor e enfatizar para a magistratura a necessidade de um sistema de seleção e formação profissional, equivalente àquele desenvolvido anualmente na carreira de diplomata através do Instituto Rio Branco. Sublinhou, ainda, a importância na implantação de “cursos de tirocínio, destinados à preparação dos aspirantes à carreira de juiz”, destacando as deficiências do ensino jurídico nos cursos de graduação. Informa que esta conduta vem sendo praticada em diversos países, não só dos organizadores em regime político individualista, como também em alguns Estados socialistas. Acrescenta sua visão pessoal sobre as necessárias mudanças que deveriam ser introduzidas na carreira, aperfeiçoamento e relações humanas dos juizes. Enfatiza a importância do papel do estágio na formação dos juizes. Lembrando que a discussão sobre o sistema de investidura por Concurso é antiga. Afirmava que outros autores já acentuavam a inoperância dos concursos em relação ao recrutamento judiciário, sugerindo que o candidato classificado deveria ser admitido a um estágio auditorado, com avaliações durante os dois primeiros anos de atividades.

Analisa, também, a importância dos resultados do Congresso Internacional de Magistrados, realizado em Roma em 1958, no qual foram defendidas teses que enfatizavam a necessidade de um noviciado judiciário, segundo o qual o candidato selecionado, mas ainda não efetivado, teria de demonstrar que possuía qualidades morais e intelectuais exigidas para exercer com êxito as funções judiciárias e de lhe permitir, por outro lado, sua preparação teórica e prática para o cargo.

Com relação ao processo de recrutamento e seleção de juizes, o autor comparava a solução simplista, pela qual, bem armado, todo exército seria vitorioso. Paradoxalmente a escolha e a preparação do magistrado, limita-se a recrutá-lo por simples concurso e vagos testes de psicologia. O autor entendia que na atualidade não se buscavam vocações sedimentadas na observação e nas oportunidades de revelações; ia-se pela experiência, contando-se com o afastamento posterior do mau juiz, às expensas do erário. Neste sentido entendia que a Magistratura tendeu a avolumar-se como poder de classe, com o risco de ser temida em vez de respeitada. Em sua visão não houve, historicamente, cuidado de melhorar as condições do juiz, por meio de providências menos invejáveis do que a remuneração em dinheiro, mas através de sedução pela

carreira. A promoção transformou-se em competição pessoal, de lutas dentro da própria Instituição, com o carreirismo substituindo a carreira e com o apadrinhamento tomando o lugar da apuração pelo mérito. Essas distorções geram a intromissão da política em áreas do Poder Judiciário. Quando a política penetra no recinto dos tribunais – a Justiça se retira por alguma porta. O autor criticava a Magistratura pelos defeitos dos homens, que dentro dela a infelicitam e, fora dela, se descuidam. Pretendia com suas publicações apontar novos caminhos, pois pesquisava pacientemente sem caráter apostolar, mas simplesmente contributivo. Advertia que em todas as suas fases, a História apresenta bons juízes; e em poucas, apresenta boa Magistratura. O Magistrado deveria ser visto como um intelectual, o qual, por formação, conhece o Direito como ciência deontológica, pesquisando sobre a sua aplicação na Sociologia.

Quanto à carreira, entendia que o problema da função estaria ligado ao das vocações que se buscam. Esclarece que o mister social, moral e jurídico do magistrado é obra indispensável não só para a formação de um excelente corpo de juízes, como também para que o pretendente, conhecendo-se e conhecendo a função, não venha a frustrar-se em seu ideal de realização.

O autor destaca a importância do assunto por ser encarecida por Juristas de todo o mundo, através de propostas de melhor dedicação a deontologia do magistrado. Segundo ele, entre nós, o descuido é completo: assumem os juízes a função, sem saber o que lhes é exigido como verdadeiro dever.

Orientar os noviços na função não seria tarefa que possa ser satisfeita somente em livros, mas subordina-se ao plano de prévia preparação dos candidatos à Magistratura, destaca. Neste sentido, a omissão entre nós é total. Do conjunto de virtudes (algumas das quais apenas aparentemente incompatíveis entre si), como a independência, a humildade, a coragem, o altruísmo, a compreensão, a bondade, a brandura no trato de par com a energia de atitudes, o amor ao estudo e ao trabalho, dimana a personalidade positiva do juiz.

Quanto ao recrutamento de Juízes e a Preparação das Profissões Judiciárias, lembrava que:

“Não existe poder que aja mais direta e habitualmente sobre os cidadãos do que o Poder Judiciário. Seus depositários devem ser, pois, aqueles sobre cuja escolha a nação tem o maior interesse em velar”.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

A ameaça de crise ou de colapso do Judiciário deveria ser debelada com um recrutamento verdadeiramente democrático dos juízes.

O estágio probatório, ou tirocínio, de par com uma fase de noviciado, é a medida cogitada e posta em prática em diversos países, não só dentre os regimes políticos individualistas com também em alguns Estados socialistas.

Coerente com a sua pregação, o autor apresentou um Projeto de Lei Estadual criando o estágio de preparação do Magistrado, o qual mais tarde foi implantado no Estado de São Paulo, através da Escola Paulista da Magistratura. Após dois anos, a experiência foi descontinuada, tendo em vista a necessidade de alocar com urgência os novos juízes em suas respectivas comarcas e a dificuldade de deslocamento para participar dos cursos na capital do Estado.

Uma proposta dos 20 mandamentos fundamentais de um Juiz, também foram incluídos no livro:

- 1º O Juramento prestado guardarás / Com retidão e estritamente.
- 2º À hora marcada comparecerás / À audiência, exatamente.
- 3º As partes bem tratarás / Como a todos, afavelmente.
- 4º Para os deserdados tu o serás / Mais que para os outros, benevolente.
- 5º Da popularidade fugirás / E da publicidade, igualmente.
- 6º Os litigantes reconciliarás / Quando te couber, corajosamente.
- 7º O Direito tu harmonizarás / Com equidade, facilmente.
- 8º Os teus méritos apreciarás / Cada vez mais modestamente.
- 9º Da rotina te amedrontarás / Como da peste, seguramente.
- 10º Teu erro confessarás / Em todo ensejo, humildemente.
- 11º Em caso de dúvida absolverás / Sem hesitar, imediatamente.
- 12º Aos empedernidos te mostrarás / Severo, impiedosamente.
- 13º Sem nenhum pesar te absterás / Do gracejo, muito severamente.
- 14º As formas simplificarás / Sempre que puderes, impunemente.
- 15º Todas as peças tu lerás / Lenta e cuidadosamente.
- 16º A solução tu adotarás / Nem rápida, nem lentamente.

- 17º Os suplicantes ouvirás / Sem bocejar visivelmente.
- 18º Tuas sentenças redigirás / Curtas e completas, legivelmente.
- 19º Na promoção não pensarás / Senão no domingo somente.
- 20º Servidor das leis te conservarás / Até a morte, simplesmente.

2.3 - Supremo Tribunal Federal/1975 - Diagnóstico da Realidade Judiciária Brasileira.

O Presidente do STF, Ministro Djalci Alves Falcão, encaminhou em 13 de junho de 1975 um Relatório à Presidência da República “destinado a orientar a ambicionada e oportuna reforma deste Poder do Estado”.

O Relatório resultou de estudos efetuados pela Comissão Especial, composta pelos Senhores Ministros Carlos Thompson Flores (Presidente), José Geraldo Rodrigues de Alckmin (Relator) e Manoel Francisco Xavier de Albuquerque, oferecendo sugestões, “sem procurar apresentar soluções definitivas, e sim apontar os temas de maior significação e relevância para a reforma e valorização de algumas soluções”. O documento apresentou o resultado de estudos efetuados após a visita do Presidente Geisel ao Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril de 1974. Seus anexos apresentavam pesquisas parciais relativos à Justiça Federal, Estadual, Militar e do Trabalho.

O documento enfatizava os problemas de ordem geral da futura reforma do Poder Judiciário, a qual deveria ser encarada em profundidade, sem limitar-se a meros retoques de textos legais ou de estruturas.

Os objetivos da pesquisa, dentre outros, eram: a) que o Poder Judiciário acompanhe as exigências do desenvolvimento, sendo um instrumento eficiente de garantia da ordem jurídica; b) que fossem eliminados os retardamentos dos processos e a ineficácia na execução dos julgados; c) que sejam eliminados os critérios exatos; d) que as atividades punitivas sejam exercidas com respeito ao acusado e com aplicação das sanções adequadas; d) que a independência dos magistrados seja mantida dentro do cumprimento dos deveres do seu cargo; e) que os juristas contem com que a segura e rápida proteção e restauração de seus direitos, seja qual for a autoridade que a ameace.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

O Relatório destaca as prováveis dificuldades da almejada Reforma do Judiciário com interesses contrariados ou desatendidos com a alteração de textos constitucionais e legais e será mister disciplina unitária de direitos e deveres de Magistrados.

O referido documento trata, também, de matéria ainda hoje atual: que fosse dada estrutura adequada ao regime carcerário e penitenciário, impedindo-se o desrespeito ou violência ao preso com a rápida apuração das infrações cometidas, mediante aplicação de sanções de natureza administrativa ao Agente Judiciário.

Entre os principais resultados do extenso diagnóstico destacam-se:

- a) a primeira e capital dificuldade está no recrutamento de bons juízes. Sem magistrados de excelente formação moral e intelectual, sendo-lhes assegurado melhores ganhos e vantagens, não haverá Poder Judiciário altamente capaz;
- b) além da boa escolha dos juízes, cumpre que eles tenham conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação de informação jurídica;
- c) um destaque especial para a necessidade de criação de Escola ou Centro de Preparação de Magistrados e a exigência da fase probatória, para o definitivo ingresso na carreira;
- d) o reconhecimento da falta de criação de institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao Centre d'Études Judiciaires da França, e que seria, inclusive, desejável o intercâmbio entre Universidades e Tribunais. A medida seria recomendável pela multiplicação desenfreada de Faculdades de Direito e o seu baixo nível de ensino.

O Relatório alerta a importância de que seja assegurada a condigna situação dos magistrados, sendo indispensável a correspondente responsabilidade para que o bom desempenho das funções do cargo possa ser estabelecido. Assim, é mister a existência de um Órgão Superior ou Conselho Judiciário Nacional, a quem caiba intervir, para eliminação de irregularidades mais graves, não somente quanto às atividades dos juízes, mas também dos demais órgãos ou instituições ligadas ao Poder Judiciário.

Os membros da Comissão do Supremo Tribunal Federal, entendiam ser interessante a edição de um Estatuto ou Lei Orgânica da Magistratura Nacional em que, sem prejuízo da inserção de garantias constitucionais e até ampliação de prerrogativas, direitos e deveres, com as respectivas funções.

Os Estados seriam submetidos igualmente às regras determinadas quanto a vencimentos, vantagens, recrutamento e demais aspectos do exercício da função judicante.

O Relatório parcial do Tribunal Federal de Recursos, ressalta como obstáculo ao bom funcionamento da Justiça Federal o número insuficiente de juízes, em ambas instâncias, impondo-se tanto a reestruturação dos quadros, quanto à organização da carreira de juízes federais.

Com relação à Justiça dos Estados, o problema mais grave, considerado no Relatório, era relativo ao recrutamento dos magistrados. Segundo Andrea Toledo, “*a carreira não oferece atrativos, quer pelas dificuldades que oferece pela retribuição insuficiente, quer pela perda do prestígio das funções judicantes*”.

O Relatório enfatizou, ainda, a necessidade da criação de escola ou centro de preparação de magistrados; a exigência de fase probatória, para o ingresso definitivo na carreira, a possibilidade de construção de moradia para o juiz, a concessão de adicionais em determinadas comarcas; a criação de cursos de atualização e a obrigatória nomeação do juiz que figurar, por um certo número de vezes, em listas de promoção por merecimento.

Cabe destacar, dentre outras, as seguintes sugestões apresentadas:

- 1 – que seja vedado ao Juiz, o exercício de outra atividade que não a de professor em escola de nível superior, situada em sua sede jurisdicional;
- 2 – a descentralização da Justiça;
- 3 – a simplificação de tipo de procedimento penal, desde que ocorra redução do rigor e das conseqüências das punições;
- 4 – a criação de uma Justiça especializada para assistência e proteção de menores, devendo ser dimensionado e orientado em âmbito nacional.

Com relação à Reforma Judiciária da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, novamente a Comissão observa que normas relativas ao ingresso na carreira, ao provimento de cargos, a deveres e sanções, a férias, licenças e aposentadorias, e à criação de uma Secretaria de Juízes interessam igualmente às demais Justiças e a elas se aplicam as ponderações de ordem geral constantes no Relatório.

2.4 - Simpósio da Associação de Magistrados Brasileiros, Porto Alegre, em 1976.

Realizado em Porto Alegre, entre os dias 30.11.76 e 4.12.76, o Simpósio representou uma oportunidade histórica para uma análise profissional sobre a implantação de Escolas de Magistratura Estaduais e as relações com a implantação de uma futura Escola Superior de Magistratura.

A importância da criação de uma Escola Superior de Magistratura, objetivando a formação, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados, devendo atender às circunstâncias de natureza regional, recomendando-se a observação de requisitos, dos quais foram postos em relevo:

- a) A Escola deve ser estadual, permanente e vinculada ao Poder Judiciário, sem embargo da criação e manutenção de um instituto destinado a promover e orientar os cursos e respectivos currículos das Escolas Regionais;
- b) A Escola será acessível a todos os juízes e seus cursos devem constituir requisito essencial às promoções e acessos;
- c) No currículo dos cursos da Escola Superior de Magistratura deve preponderar o estudo de melhores técnicas na arte de julgar;
- d) As Escolas exercerão ainda atividades de pesquisas com o objetivo de racionalizar e modernizar os serviços judiciários, participando, se possível, do trabalho de seleção e aperfeiçoamento da infra-estrutura da Justiça;

Como contribuições sobre o histórico da criação das Escolas de Magistratura Estaduais, foram descritos os movimentos, inicialmente, dos próprios magistrados por intermédio das Associações de Magistrados e dos Tribunais de Justiça Estaduais, contrariamente ao que ocorreu em outros países da Europa e do Japão, em que o poder público, através dos respectivos Ministérios da Justiça, implantaram as novas escolas.

As primeiras Escolas, foram criadas nos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, pelas Associações dos Magistrados ou por convênios destas com Tribunais Estaduais de Justiça.

Esse modelo associativo inspirou a criação da Escola Nacional da Magistratura/ENM, Órgão da Associação dos Magistrados Brasileiros/AMB. Entre

seus primeiros presidentes destaca-se o Desembargador Christovan Daiello, da AJURIS do Rio Grande do Sul, o qual teve um importante papel na implantação de Escolas de Magistratura em diversos Estados. Seu mais destacado Diretor-Presidente, por cerca de uma década, foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sucedido pelo Desembargador Sidnei Agostinho Beneti, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e este, pelo Desembargador Antonio Guilherme Tângem Jardim, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Na Europa e no Japão, as Escolas, Institutos ou Centros de Formação iniciaram suas atividades como órgãos públicos subordinados ao Ministério da Justiça e assim se mantêm até a atualidade.

Nos Estados Unidos, entre os institutos ou centros mais importantes, destacam-se o Federal Judicial Center em Washington D.C., o National Center for State Courts em Williamsburg, Estado da Virgínia e o National Judicial College, em Reno. E para a Justiça Estadual destaca-se a Universidade de Nevada. São entidades fundacionais, criadas a partir da liderança de Presidentes da Corte Suprema e de Presidentes de Cortes.

As escolas brasileiras dividem-se em três modelos: 1) Escolas da Magistratura dos Tribunais de Justiça (por exemplo, em Minas Gerais, a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes; 2) Escolas das Associações de Magistrados (exemplo, Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e do Distrito Federal); e 3) Escolas Fundacionais, a Escola do Rio de Janeiro-EMERJ.

O Centro “harmonizador” das Escolas seria a Escola Nacional de Magistratura/ENM, da Associação Nacional dos Magistrados/AMB, que realiza estatutariamente duas grandes reuniões de Diretores de Escolas de Magistratura por ano, “além de estudos e troca de experiências” entre as Escolas.

Dentre as preocupações que são enfatizadas por consagrados magistrados, destaca-se a que visa à preparação dos candidatos para os exames de seleção. Essa preparação, conforme recomendação da Associação durante o Simpósio, não deveria ser feita através das Escolas, mas pelos cursos intensivos, de caráter prático, aos juízes, antes mesmo que assumam o exercício de suas funções.

Tal como a Magistratura, a Diplomacia considera seu máximo problema o recrutamento. O elemento moral, aliado a um preparo orientado propicia melhor

garantia de êxito a seus destinos. Algo já resolvido pelo Curso de Preparação à Carreira Diplomata, feito no Instituto Rio Branco. Este curso, pode-se dizer, é responsável pela extraordinária qualidade diplomática do Brasil, que a fazem diferenciada no mundo.

O documento ressalta, igualmente, que nas Forças Armadas Brasileiras, há cursos especializados, com os quais os oficiais se preparam para funções técnicas, inclusive a Escola do Estado Maior do Exército, Marinha e Aeronáutica.

2.5 - Concurso de Monografias sobre as Escolas de Magistratura e Formação do Juiz, patrocinado pela Associação do Juizes Federais/AJUFE, em 1995.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil/AJUFE promoveu e patrocinou, em 1995, um Concurso de Monografias tendo como tema a “Escola de Magistratura e Formação do Juiz”. Dos textos submetidos sob pseudônimo, foram premiados as teses dos Juizes Federais, Doutores Suzana de Camargo Gomes, Celso Kipper, Fausto Martin de Sanctis, João Pedro Gebran Neto e Mônica Jacqueline Sifuentes. A publicação apresenta análises comparativas dos autores sobre as atuais escolas de magistratura do Brasil com as do exterior, com relação à descrição de cursos oferecidos e disciplinas. Nos textos foram sublinhadas a precariedade acadêmica e técnica dos cursos de graduação da área do Direito no Brasil, em função de sua desenfreada multiplicação de novos cursos e as implicações no processo de recrutamento e seleção de novos juizes. Os autores apresentaram, ainda, sugestões sobre o paradigma de escola de magistratura, as tarefas que a mesma deveria desempenhar e o papel dos cursos de preparação como etapa necessária para o ingresso na carreira de juiz e como centros de reflexão, debate e pesquisa.

2.6 - Livro “O Juiz“, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira/1999

Em seu livro clássico “O Juiz” (1999), o Ministro Sálvio apresenta uma revisão histórica sobre a implantação de Escolas Judiciais no Brasil.

Tendo em vista a importância desta obra, apresentamos uma detalhada descrição de seus itens considerados mais importantes para que possa ser feita uma reflexão sobre a identidade acadêmica da futura ENFAM. Neste sentido, destacam-

se o processo de recrutamento e seleção e a conceituação dos cursos de preparação, formação e aperfeiçoamento de Magistrados. O Ministro Sálvio compara, inclusive, os paradigmas do Instituto Rio Branco e os das Escolas de Magistratura da Europa.

Inicialmente, o autor descreve, que a Constituição de 1988, expressa, em seu art. 93, que Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados alguns princípios, dentre os quais:

- 1- a aferição do merecimento, pelos critérios de presteza e segurança, no exercício da jurisdição e, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- 2 - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para o ingresso e promoção na carreira.

O autor lembra que já em 1975, ao formular o seu “Diagnóstico sobre a Reforma do Poder Judiciário”, no qual eram apontados os males, as causas e as soluções, o Supremo Tribunal Federal enfatizava que a primeira e capital dificuldade estava no recrutamento de bons juízes, sendo óbvio afirmar, que sem magistrados de excelente formação moral e intelectual, não há Judiciário altamente capaz, acrescentando:

“O recrutamento de Juízes, no primeiro grau, se faz por meio de concursos. Há mister, porém, que a seleção, para ser profícua realize entre o maior número possível de candidatos, e que se adotem os melhores critérios”.

Quanto ao primeiro aspecto, seria preciso tornar atrativa a carreira, assegurando-lhe melhores ganhos e vantagens. Desconforto em postos iniciais da carreira, desprestígio da função judicante, trabalho excessivo, complexo e variado, dada a multiplicidade de atribuições, de alta responsabilidade e mal remunerado, não estimulam vocações.

Quanto ao segundo aspecto – melhores critérios de recrutamento a par da conveniência do concurso de ingresso em duas fases, permitindo que entre elas se insira estágio probatório, mencione-se a idéia de criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao “Centre Nationale d’Études Judiciaires”, com um desejável intercâmbio entre Universidades e Tribunais, para a seleção dos melhores alunos.

A medida pareceria recomendável, máxime quando a multiplicação de Faculdades acarreta indubitosa baixa do nível de ensino.

Além da boa escolha de juizes, cumpriria que os mesmos deveriam ter conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas.

A partir deste pronunciamento do Supremo Tribunal Federal desencadeou-se no Brasil um movimento em torno da criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados, movimento este que ensejou não apenas a inclusão do texto, já mencionado, no corpo da Constituição anterior, como também, a inserção na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79) das seguintes normas:

Art. 78 – A lei poderá exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura;

Art. 87 – A Lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

O reconhecimento das limitações e as mudanças nos critérios de recrutamento e seleção são, portanto, da década de 70 e foram resultados das análises do Supremo Tribunal Federal. A intenção dos legisladores, como decorrência do relatório do STF de 1975, foi introduzir exigências no processo de recrutamento e seleção de magistrados (Emenda número 7, na Constituição de 1977 e na LOMAN de 1979).

Sem embargo, os dispositivos eram facultativos de implementação pelos Tribunais Estaduais, talvez nela residindo a única inovação na frustrante Reforma de 1977, inovação aplaudida na época.

Como decorrência foi realizado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, em dezembro de 1976, o Simpósio Nacional sobre Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, quando várias teses foram levadas à apreciação dentre as quais uma de Minas Gerais apresentada pelo Ministro Sálvio Figueiredo.

O autor descreve a experiência do Professor Egas Moniz Aragão (1991), o qual publicou uma análise com a correlação entre o aprimoramento da magistratura e a melhoria da prestação jurisdicional, especialmente no que tange à qualidade das decisões e ao número de impugnações recursais.

Em palavras severas sublinha que a carreira da magistratura não estaria atraindo os mais preparados e capazes nem os vocacionados. Já alertava, antecipando-se ao quadro atual, que o exame, conquanto ainda seja a melhor forma de apurar a capacidade intelectual dos pretendentes, nem sempre dá notícia da vocação de magistrado dos candidatos. Mostrando as deficiências do sistema de então, preconizava que, em vez do simples aumento das vias recursais, melhor seria aprimorar o tirocínio dos juízes, submetendo o candidato a juiz a estágios iniciais e os juizes a cursos de aperfeiçoamento, indispensáveis à atualização de seus conhecimentos profissionais.

Com relação à experiência brasileira, o autor lembra que não há uma metodologia uniforme e um planejamento bem estruturado nas Escolas de Magistratura. O que prepondera são cursos rápidos de atualização e os de preparação com pequena duração.

Os cursos de atualização, a exemplo dos que se realizam no estrangeiro, em termos de formação continuada, são destinados aos magistrados, realizados nas capitais ou nas cidades mais importantes, versando sobre temas variados, sobretudo de direito e processo civil e penal. Representam, em última análise, reciclagens em temas mais afeitos à atividade jurisdicional, e na maioria das vezes servem também como motivação para o conagraçamento e a reunião de magistrados em torno de debate sobre temas de interesse da classe. Apresentam, contudo, saldo positivo, na medida em que despertam o interesse cultural, suscitam questionamentos doutrinários, atualizam conhecimentos, afastam dúvidas, motivam a magistratura, geralmente envolta no praxismo das soluções concretas para o grande número de processos.

Em alguns Estados, há cursos de duração curta, onde os candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, e já remunerados pelos cofres públicos, se submetem, como no Estado de Minas Gerais, a um estágio de 6 meses na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, onde há a preocupação não só com formação cultural e técnica do juiz-estagiário, mas também com a vocação e os aspetos éticos da profissão.

Apesar das experiências positivas dos cursos de formação continuada, não há nas atuais Escolas de Magistratura, exceto a EMERJ, cursos de formação inicial de duração de 2 anos, longe, portanto, do paradigma das Escolas Estrangeiras, como as da Espanha, Portugal, Japão e França. Neste aspecto, a escola de maior relevo é

a do Rio Grande do Sul que, ciente de sua excelência na formação continuada, exige do candidato estágio probatório para aprovação no concurso.

Ao lado destas escolas estaduais, surgem também escolas na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho, umas e outras igualmente voltadas para o aperfeiçoamento e para a reciclagem, com metodologia centrada em cursos, seminários e palestras.

Ao analisar o papel da Escola Nacional da Magistratura/ENM, da Associação dos Magistrados Brasileiros/AMB, em seu figurino atual, o autor lembra que, enquanto não se cria uma escola nacional institucionalizada, a ENM/AMB vem buscando realizar alguns objetivos, dentre os quais: encontros culturais variados, em parceria, publicando, sempre que possível o conteúdo desses debates, celebrando convênios nacionais e internacionais, promovendo reuniões de diretores e semanas de altos estudos, formulando anteprojetos de leis destinados à reforma da legislação processual e defendendo teses, dentre as quais, a adoção de um órgão nacional permanente, destinado ao planejamento do Poder Judiciário e a imprescindibilidade de se priorizar a vocação no recrutamento dos juizes.

Não se pode deixar de registrar, contudo, que essa Escola, não obstante o relevante serviço prestado, quer na realização de eventos e iniciativas, quer na aproximação das demais escolas ou na preparação de teses que dizem com o próprio aprimoramento do sistema, não tem condições de preencher eficazmente o papel de escola institucionalizada de que o país há muito necessita, a integrar o Judiciário, como um de seus órgãos, como o seu segmento cultural por excelência.

Ao mesmo tempo em que apresenta uma proposta de um novo sistema de escolas judiciais, o autor considera que, felizmente, já está ultrapassada a fase na qual se discutia sobre a conveniência da criação de escolas judiciais e a adoção de cursos de formação e aperfeiçoamento.

Vive-se agora uma nova realidade, em que as preocupações se voltam para o encontro do melhor caminho a trilhar, na busca do melhor modelo a ser adotado em um país de dimensões continentais como o nosso, com tantas diversidades regionais.

Alguns pontos das alternativas ganharam força e coesão. Assim, aguarda-se a criação da escola nacional institucionalizada, sem prejuízo da existência de outras, federais, estaduais e especializadas, com sede em Brasília-DF, com postura institucional.

Uma Escola com funcionamento continuado, com programas preestabelecidos e com uma metodologia realista, dotada de um corpo de professores recrutados entre doutrinadores e magistrados, que se prestariam a orientar e municiar as demais escolas, além de voltar-se, como fórum nacional, para os grandes temas, sejam eles de teoria geral ou filosofia do direito, sejam de momentânea repercussão na vida nacional.

Uma Escola com planejamento permanente, pensando o presente e preparando o futuro. Escola atuante, como centro de convergência e de propagação de experiências bem sucedidas.

Além de medidas paralelas, dentre as quais se destaca o atual sistema de recrutamento e seleção dos juízes e a adaptação das demais escolas ao novo modelo. Não se pode contentar com a aferição do conhecimento dos candidatos apenas através de concurso de provas e títulos e das condições pessoais dos mesmos, mediante simples informações, nem sempre prestadas com o necessário rigor, ou mesmo através de entrevistas do candidato no momento da arguição. Convenhamos que tal sistema não é científico. É primário e de pouca eficiência, há muito superado nos países mais desenvolvidos.

Além do mais, é de recordar-se que tal sistema não desenvolve a formação deontológica e nem proporciona o acompanhamento do novo magistrado no início de sua carreira. Enseja que sejam vitaliciados, pelo simples decurso de 2 anos, profissionais sem vocação, desidiosos e, até mesmo, de conduta reprovável. Tais circunstâncias poderiam ser apuradas se os mesmos fossem submetidos, no início da carreira, aos estágios sob orientação e fiscalização da escola nacional. Orientação que serviria, inclusive, para evitar o fenômeno conhecido como “juizite”, ou seja, a tendência de grande número de novos Juízes à prepotência, à arrogância, ao complexo de autoridade. O que se pretende é que, os candidatos aprovados nos exames de conhecimentos, fossem observados, já com remuneração, a uma segura e eficaz orientação das escolas judiciais.

Relativamente aos requisitos exigidos, todos os candidatos deveriam ser bacharéis em direito, com idade mínima de 23 a 25 anos. Alguns Estados já estabelecem idade máxima de 45 anos, embora os intérpretes da Constituição entendam que o máximo seria 65 anos, pois precisa permanecer em efetivo exercício na judicatura por pelo menos 5 anos.

O requisito de dois anos de experiência tem sido amenizado, diante da

opção por um recrutamento logo após a obtenção do grau de bacharel e do não preenchimento das vagas em muitos Estados.

Quanto às características de personalidade, não existe ainda um critério cientificamente elaborado. Alguns tribunais exigem um exame psicotécnico, confiado a organismos especializados em recrutamento.

Os critérios de apreciação dos requisitos priorizam o conhecimento técnico, pois os concursos se destinam a avaliar a cultura jurídica do candidato, isto é, legislação, doutrina e jurisprudência. Enfatiza-se o acervo de conhecimentos e a erudição em detrimento dos aspectos éticos e vocacionais, defendidos pelas escolas judiciais.

Quanto à formação específica, o Brasil ainda não implementou o seu projeto integral de formação específica, ainda que a Constituição contemple a previsão de cursos oficiais de preparação como requisito para ingresso na carreira.

Houve uma iniciativa local no Estado de São Paulo, em 1992, a qual não prosperou, voltando-se, em 1996, ao sistema anterior.

A ENM/AMB vem procedendo a um trabalho de conscientização para introduzir o processo de preparação do juiz, necessariamente prévia ao concurso. Hoje, a formação específica se faz após o ingresso na carreira, mediante cursos de iniciação funcional realizados por diversas Escolas de Magistratura. Não há normativa federal homogênea quanto à duração dos cursos. Cada Estado, em função da autonomia federativa permite uma grande variação da duração dos cursos. Em função da necessidade, sempre urgente, de provimento das vagas para efetivo trabalho judicial dos novos Juízes faz com que a duração da formação específica se reduza ao máximo, a um mínimo de tempo.

O conteúdo dos cursos de Iniciação Judicial, em regra, se atém às necessidades de atuação dos juizes e é centrado na experiência processual. Costuma-se conciliar a ministração de aulas no período matutino e a prática monitorada à tarde, período em que funciona a maior parte da justiça brasileira.

Esses cursos têm sido criticados pelos próprios jovens juizes como uma espécie de teorização da prática, tendência bastante comum à transmissão do conhecimento da práxis jurídica no Brasil.

Os critérios de avaliação são empíricos. Por já serem Juízes, aos cursistas das Escolas da maioria do Estados, dispensa-se a adoção de notas ou mesmo

conceitos, pois os cursos são destinados a transmitir prática e, não a avaliar o juiz, que acabou de passar por um processo de seleção rigoroso.

Quanto à formação permanente, a experiência do Brasil é bastante rica devido à multiplicidade de iniciativas e à própria heterogeneidade de um judiciário integrado por mais de 10.000 juizes e mais de duzentos tribunais.

A entidade responsável pela formação permanente continua a ser o Judiciário, mas em boa parcela é dividida com as universidades. Um grande número de juizes prossegue os estudos de pós-graduação para a obtenção dos graus de mestre e doutor.

Com relação ao progresso na carreira, o juiz concursado inicia a carreira como juiz substituto. Adquire, em geral, vitaliciedade depois de dois anos de exercício e vai sendo promovido de acordo com um duplo critério: antiguidade e merecimento. A promoção se dá na Justiça dos Estados, de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, consoante regras previstas na Constituição.

Na Justiça Estadual existem duas instâncias – ou graus de jurisdição – e de três a quatro entrâncias, que são referenciadas à dimensão do estágio de complexidade da comarca, unidade jurisdicional estadual. Na Justiça Federal ingressa-se como juiz substituto e, após a vitaliciedade, segue-se promoção a juiz titular de vara federal.

A palavra juiz é sinônima de magistrado no Brasil. Em outros países, como por exemplo Portugal, Itália e França a palavra magistrado se aplica tanto ao juiz quanto ao membro do Ministério Público. Na Espanha a palavra “juez” é usada para o julgador de primeiro grau, enquanto magistrado é para os julgadores de outras instâncias.

Com relação ao sonho do Juiz ideal do futuro, prescrevia o Ministro Sálvio as seguintes qualificações: Cavalheiresco, hábil para sondar o coração humano, enamorado da ciência e da justiça, ao mesmo tempo em que insensível às vaidades do cargo, arguto para descobrir as espertezas dos poderosos do dinheiro, informado das técnicas do mundo moderno, no ritmo desta era nuclear onde as distâncias se apagam e as fronteiras se destroem, enfim, as diferenças entre os homens logo serão simples e amargas lembranças do passado. Somente com Juizes bem recrutados, vocacionados e altamente qualificados e preparados, poderemos contar com o Judiciário com o qual todos nós sonhamos. Hábil para responder aos reclamos do mundo em que vivemos e para viabilizar as expectativas do amanhã.

3 - Histórico dos principais dispositivos legais relativos ao processo de recrutamento, seleção e formação de Magistrados

3.1 - A Constituição de 1967 introduziu em sua Seção IX um importante dispositivo para ingresso na carreira de magistrado, passando a exigir um concurso público de provas e títulos, organizados pelos Tribunais de Justiça Estaduais, a saber:

“Art. 144 – Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 e 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I – O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da OAB; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.”

3.2 - A Emenda Constitucional número 07, de 13 de abril de 1977, por sua vez, ampliou o texto do inciso I do artigo 144, ao acrescentar o seguinte dispositivo no processo de recrutamento e seleção dos candidatos para os cargos de Juiz: *“podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura”*.

Na prática o legislador, portanto, induziu os Tribunais Estaduais, através das respectivas Escolas de Magistratura, a introdução da exigência de cursos preparatórios para os exames de seleção.

Muitos Estados implantaram e consolidaram esta sistemática através das respectivas Escolas de Magistratura, enquanto que outros Estados preferiram deixar ao setor empresarial educacional a responsabilidade de organizar tais cursos.

3.3 - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional/LOMAN/ 1979.

Análise das propostas das versões encaminhadas pelo STF ao Congresso Nacional em 1992 e pela AMB ao Ministro Relator do STF, em 2005. As novas propostas ampliam a responsabilidade do STF nos processos de recrutamento e

seleção de juízes e o papel de coordenador nacional das diferentes Escolas de Magistratura.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional/LOMAN (Lei Complementar 35 de 14 de março de 1979) em seu Título V – Da Magistratura de Carreira, Capítulo I – Do Ingresso – artigo 78, consolidou o texto da Constituição de 1967, definindo que “o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da OAB”.

O artigo 17, da Lei especifica que os juízes de direito, onde não houver juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

O concurso de provas e títulos envolve não apenas exames escritos e orais sobre disciplinas jurídicas, no plano teórico e prático, mas também comprovação de títulos, que podem ser cursos de especialização, pós-graduação, aprovação em outros concursos públicos, exercício de outros cargos e de magistério e trabalhos publicados.

A Constituição de 1988 apresenta dispositivos considerados importantes para a implantação da futura ENFAM.

No seu Artigo 93, estipula que “*Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios*”:

- I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
 - a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
 - b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
 - c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da

jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

- III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

3.4 - O texto da Constituição de 1988 introduz, portanto, o reconhecimento formal da necessidade de cursos de aperfeiçoamento para fins de promoção.

No inciso IV, do mesmo artigo 93, o legislador reforça o dispositivo do reconhecimento de cursos oficiais, não apenas para a promoção, mas também para o ingresso na carreira de magistrado:

“previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;”.

O Constituinte consolidou o paradigma da Emenda Constitucional 07/77, propondo a exigência de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento como requisitos básicos para ingresso e promoção na carreira e, acima de tudo, introduzindo a figura de “cursos oficiais”.

O Constituinte, porém, não explicitou quais escolas ofereceriam tais cursos. A lacuna somente foi coberta, em parte, com a proposta, aprovada na Emenda nº. 45, na qual se explicita, entre as competências do Superior Tribunal de Justiça, parágrafo único, do inciso III, do artigo 105:

*“Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:
I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira”*.

4 - Posicionamentos e sugestões de Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e de Ministros e Magistrados de outros Tribunais

A implantação de uma Escola de Formação Judiciária com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional é um assunto que historicamente teve acentuada preocupação entre diversos magistrados da Superior Tribunal de Justiça. Em discursos, atos e palestras os ministros registram a importância da formação de uma equipe de excelência para gerir e executar o Poder Judiciário. Preocupação essa circunstanciada, inclusive, em discursos de posse ao cargo de presidente. Prova de que, segundo os próprios magistrados, conhecimento humanístico e tecnológico é ferramenta indispensável de uma boa administração.

4.1 - Ministro Evandro Gueiros Leite

O ministro Evandro Gueiros Leite, eleito para o período de abril/1989 a junho/1989, em seu discurso de despedida, considerava imperativo uma administração preocupada com o treinamento e com uma reflexão de matérias jurídicas, apresentando uma estratégia para uma moderna gestão.

“Pela experiência me convenci, então, de que não é possível ao membro de um colegiado o isolamento e a indiferença em relação às atividades não judicantes da Corte. Mas me convenci também de que o nosso Tribunal tem acendrada propensão altruística, tendências simpáticas como a afeição e o respeito mútuos entre os seus Membros. Anote-se, em benefício desta constatação, que sem tais virtudes, impossível teria sido o cumprimento das propostas da Constituição, no prazo previsto, e o manutenção simultâneo de suas atividades jurisdicionais, ao ritmo comandado pelo fluxo intermitente de tarefas”.

Esta constatação de equilíbrio revela-se na soma de esforços individuais participativos, ao apreço de uma diligência sem descanso. E desmente o costume censurável de dizer-se, generalizadamente, que o juiz é mau administrador, por falta de vocação, de formação e de tempo. A administração seria tarefa altamente técnica,

a exigir atividades de diagnóstico, planejamento e execução, incompatíveis com a judicatura.

Ora, a figura de uma administração judicial é imperativa dos nossos dias, mas deve repousar em organização moderna de treinamento e reflexão, atuando em termos de conteúdo de programas, metodologias e enfoque. Com espírito prático, concentra-se em projetos desenvolvidos, numa visão comparativa de técnicas gerenciais e estruturas adequadas ao Poder Judiciário, pela capacitação de recursos humanos, padrões de desempenho, aferição de eficácia, mudanças comportamentais, política governamental, programas de treinamento, acordos de cooperação técnica, estratégias de modernização de sistemas, elaboração de relatórios técnicos e seleção de clientela-alvo para programas de treinamento.

Isto é o que tentamos fazer, enfatizando a necessidade do ataque metodológico aos problemas da Magistratura, principalmente, programa de objetivos. Essa estratégia atuaria não apenas no âmbito administrativo, mas como meio para a consecução dos fins também no campo da Justiça, pela programação, como um contato mutável e afinado com as mudanças sobre as quais se deva operar: estabelecimento de objetivos, estudo de meios e visão orgânica.

A programação seria a combinação do ativismo, no sentido da previsão recomendada por Cappeletti, e das técnicas gerenciais, do que é modelo o Federal Judicial Center, em Washington, cuja finalidade é a introdução de técnicas gerenciais na gestão dos órgãos judiciários. Tal programa deve ter seu fundamento na cultura interdisciplinar, sociológica, econômica, psicológica, demográfica.

Impõe-se, pois, o nosso afastamento paulatino da atuação tradicional. Para o futuro, pensemos na criação de um Programa de Desenvolvimento para a Alta Administração da Justiça, à semelhança, *mutatis mutandi*, do que ocorre no âmbito empresarial. Tomemos como ponto de referência o MBA Executivo (Master Business and Administration), já implantado no Brasil pelo IEAD – Instituto Empresarial de Administração e pelo COPPEAD – Instituto de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração da UFRJ.

O MBA Executivo é instrumento de formação básica, orientado para o executivo consciente da sua evolução profissional e do aprimoramento de sua habilidade gerencial, em meio de carreira, e cuja experiência geralmente é voltada para uma única área de atividade.

O método é baseado na análise dos casos e na tomada de decisões, mostrando-lhes a complexidade das inter-relações nas diversas áreas funcionais; a integração dos objetivos dessas áreas; a familiarização com as complexidades da posição de topo; a ampliação do marco de referência do participante em relação ao ambiente de trabalho.

Destaco a análise de decisões, que se decompõe (a) na árvore da decisão; (b) na probabilidade de risco ou erro; (c) na determinação e uso de distribuições contínuas de probabilidades; (d) na simulação na análise de decisões complexas; (e) na alocação de recursos escassos; (f) nos modelos para planejamento; (g) na previsão.

Seguem-se, nas suas linhas mais complexas, os sistemas de informação, o comportamento organizacional e a gerência de recursos humanos. Salientam-se a satisfação e motivação individuais, a gerência dos conflitos e das crises, o desempenho social e a auditoria de pessoal.

“Espaço para Notas” é como resolvi chamar esta alocução. Não é um relatório do que passou, mas uma agenda para o futuro, com o seguinte recado: se te sentares no caminho, senta-te de frente, embora tenhas de ficar de costas para o que já percorreste.

Essas apreciações são frutos de uma conferência realizada em Belo Horizonte, em simpósio sob os auspícios do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e do CENDEC – Centro de Treinamento para o Desenvolvimento Econômico, órgão integrante do IPEA – Instituto de Planejamento Econômico e Social, fundação vinculada à SEPLAN. Estava presente o honorável Antônio Brancaccio, 1º Presidente da Corte Suprema de Cassação da Itália. Na oportunidade, o CJF lançou as bases desse projeto de modernização da justiça, destinado à preparação e ao aperfeiçoamento dos juízes, com a criação de organismos especializados, que elaborem, desenvolvam e difundam o programa, enquanto aos órgãos tradicionais caberia dirigir e supervisionar os programas, em departamentos autônomos dentro de suas próprias estruturas.

Os órgãos tradicionais são as Escolas de Magistratura e os Centros de Estudos Judiciários, que se esgotam na revisão das disciplinas comuns a uma Faculdade de Direito e do estudo livresco, mas nem sempre são verdadeiras instituições de reflexão sobre os temas ou de aplicação desses temas, na alusão de Cardozo à função judicial como eminentemente criadora e não apenas mecânica.

Tomamos como modelos – porque os visitamos – a *École Nationale de la Magistrature*, na França; o Centro de Estudios Judiciales da Espanha; o Centro de Estudos Judiciários, de Portugal; e o Federal Judicial Center, em Washington – que não se limitam à formação permanente dos magistrados, como se faz nos seminários, congressos ou encontros, onde predomina a técnica clássica da aula expositiva e magistral alheia ao domínio de uma pedagogia equilibrada entre a teoria e a prática, mas a uma formação especializada e complementar. Tais Centros oferecem aos Magistrados uma ação pedagógica adaptada às reais necessidades da época, aliada a excelência dos temas escolhidos. Trata-se – repito – do afastamento paulatino da atuação tradicional, substituindo-a por projetos especiais dentro do programa geral. A semente cai agora em solo fértil, pois a Constituição vigente despertou para essa necessidade (C., art. 93, II, c, e IV). A implementação dependerá, tão só, de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, através do Estatuto da Magistratura.”

4.2 - Ministro Washington Bolívar

Eleito para o biênio junho/1989 a junho 1991 ressalta a importância de uma Escola de Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça, de uma Escola Nacional para Magistratura e de uma Fundação, instituída por lei:

“O gênio inventivo do Povo Brasileiro, ao editar a nova Constituição, quis que ele representasse o encontro do saber e da experiência dos militantes da Justiça Comum, Federal e Estadual, compondo-o, de um terço dentre Juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios. Em verdade, ele é o grande Tribunal de convergência nacional, fim de carreira, pelo mérito, de magistrados e juristas”.

Se ele próprio representa a valorização do mérito, justo é que se dedique ao mérito dos cidadãos, ao merecimento de seus pleitos, à prevalência do direito federal, julgando-lhes as causas. Necessário é que os seus funcionários também sejam escolhidos de conformidade com as leis e tenham os seus méritos reconhecidos e

proclamados. Que patrocine uma Escola de Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça, uma Escola Nacional para a Magistratura, uma Fundação, instituída por lei, que aproveite o seu excelente parque gráfico e divulgue as conferências, as palestras, as aulas ministradas por seus Juízes, muitas dos quais professores de escolas de nossas Universidades, ou pelos juristas de renome, nacionais e estrangeiros, como convidados especiais.

4.3 - Ministro Paulo Costa Leite

O Ministro Costa Leite, que tomou posse para o biênio abril/2000 a abril/2002, destacou que:

“Com a Reforma do Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça deverá receber nova e relevante incumbência. Refiro-me à Escola Nacional da Magistratura, cuja institucionalização representará decisivo passo no processo de modernização do Poder Judiciário brasileiro”.

4.4 - Frases de Ministros e Magistrados de outros Tribunais.

Ministro Sydney Sanches

O Ministro Sydney Sanches (1986) em “O Poder Judiciário e a Constituinte”:

“Mas não basta o concurso de provas e títulos, pois estes apenas serviriam para revelar a capacidade intelectual do candidato. E a formação moral? Não interessa? Claro que sim. Para averiguá-la, o Poder Judiciário precisaria dispor de meios de informação os mais amplos possíveis e até um aparelhamento destinado a acompanhar a conduta dos Magistrados, ao longo de sua carreira, de modo que ela não concorra para o aviltamento do renome da Justiça e o desprestígio da autoridade judiciária. Esse aparelhamento, sem dúvida, é a Escola de Magistratura.”

O Ministro Sydney Sanches (1992 b) em seu texto “O Juiz e os valores dominantes” indagava: “Quais são os valores dominantes? A moral? A ética? A verdade? A justiça? A caridade? O trabalho? A busca do conhecimento e da perfeição? Sem dúvida todos são valores dominantes.”

Ministro Carlos Mário da Silva Velloso

No texto “As Escolas de Magistratura e a Formação do Magistrado para responder às demandas da sociedade” (1996), sublinha que:

“a segunda metade do século XVIII e do século XIX foram os séculos do Poder Legislativo. O século XX foi e está sendo o século do Poder Executivo. Foi neste século que o povo, o titular do poder, fez opção pelo constitucionalismo social, assim como pelo intervencionismo estatal. O povo percebeu que a felicidade se adquire também pelo poder e não apenas contra o poder. O século XXI será o século do Judiciário”.

Entre as razões para entender que o século XXI será do Judiciário, cabendo destacar em primeiro lugar, que as Constituições do final do século XX conferem um novo sentido à cidadania, querendo fazer do povo o grande fiscal do poder político, despertando e convocando as pessoas para o exercício da cidadania consciente. Esta fiscalização se fará mediante a atuação do Poder Judiciário.

Diante disso, força é concluir que é absolutamente necessário investir na formação de juízes. É preciso instituir um controle de qualidade da Justiça e da magistratura. Esse investimento na formação de juízes constitui obrigação da sociedade.

Precisamos criar escolas de formação de magistrados. É preciso, portanto, investir na formação de juízes, porque deles depende, sobretudo, estarem os cidadãos garantidos nos seus direitos fundamentais.

Os cursos serviriam a despertar o Juiz para a grandeza de suas funções e sua independência há de ser tal que, mesmo em situações adversas possa ele cumprir o seu dever, sem vacilações, denunciando aquilo que está impedindo o dificultando o exercício de suas funções .

Ministro Aliomar Baleeiro

Numa palavra:

“não bastam os meios materiais, os Palácios de Justiça, os computadores, os aparelhos de microfilmagem, os equipamentos: há sempre o problema do Juiz como homem”.

Desembargador Nereu César de Moraes (1991)

“Porque uma Escola de Magistratura? Porque o juiz de hoje ganhou feições novas, que lhe foram impostas pela situação limite a que chegaram ou vão chegar quase todas as nações do mundo civilizado; é a criminalidade violenta e organizada; é o narcotráfico, com seus desastrosos lineamentos; é a infância abandonada e a juventude transviada; é a velhice descurada e entregue à própria sorte; são os presídios abarrotados, verdadeiras universidades do crime; é a devastação dos recursos naturais, com todas as seqüelas; é a competição feroz no campo econômico, enfim, são todos os ingredientes de decomposição social, que cumpre a Justiça remover, se é que ainda há tempo e oportunidade para removê-los”.

Desembargador José Liberato Costa Povoá

Uma Escola poderia:

“reduzir o pedantismo de certos magistrados que antipatiza a Justiça, além de manter afastados aqueles que buscam a confiança de uma decisão justa. É deplorável o vírus da juizite, que, não raro, contamina os neófitos da Magistratura; mais deplorável, ainda, é o juiz com anos e anos de judicatura, que teima em continuar com esse vírus”.

5 – Resumo dos subsídios relativos aos antecedentes e possíveis dificuldades para a implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM

Antecedentes

- a) A preocupação com o processo de recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento de magistrados teve início na Europa no final da década de 50, implementada na década de 60, consolidando-se durante a década de 70. No Brasil, as Escolas Estaduais foram criadas em sua maioria na década de 80. As iniciativas estaduais tiveram um grande impacto, de um lado, pela participação de Ministros dos Tribunais Superiores sugerindo em palestras e publicações a criação de uma Escola Nacional de Formação de Magistrados. De outro, com a Emenda Constitucional nº 07/77. Neste sentido, foi importante a introdução no texto do Inciso I do Art. 144 da Constituição de 1967, a exigência de que o ingresso na magistratura se desse mediante provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura.
- b) As propostas iniciais tiveram como paradigma o modelo europeu, no qual as Escolas de Magistratura não oferecem apenas os cursos de formação e aperfeiçoamento, mas também a responsabilidade dos processos de recrutamento e seleção dos candidatos.
- c) As Escolas Estaduais de Magistratura se multiplicaram, progressivamente desde a criação das primeiras Escolas no Rio Grande do Sul e em Minas Gerais na década de 1970. A maioria das Escolas Estaduais foi implantada na década de 80. Cabe enfatizar, outrossim, que desde 1976, quando da realização em Porto Alegre do Simpósio da Associação dos Magistrados, já se delineava uma visão de que as Escolas Estaduais deveriam estar vinculadas ao Poder Judiciário do respectivo Estado e que uma eventual Escola Nacional Federal deveria apenas promover e orientar os cursos e currículos.
- d) Desde a implantação do Superior Tribunal de Justiça, a análise dos discursos de posse dos presidentes mostra uma contínua preocupação com a implantação de

uma Escola Nacional de Magistratura, iniciando-se com o Presidente Evandro Gueiros Leite (abril-junho 1989), o qual considerava imperativo uma administração preocupada com o treinamento e reflexão de matérias jurídicas e um afastamento paulatino da atuação tradicional. Neste sentido, descreve sua experiência pessoal com as visitas às Escolas de Magistratura da Europa e dos Estados Unidos. Enfatizava, porém, em sua visão crítica de que no Brasil:

“os órgãos tradicionais são as Escolas de Magistratura e os Centros de Estudos Judiciários, que se esgotam na revisão das disciplinas comuns a uma Faculdade de Direito e do estudo livresco, mas nem sempre são verdadeiras instituições de reflexão sobre os temas”.

- e) A Presidência do STJ criou em 1999 uma Comissão de Ministros, composta dos Ministros Waldemar Zweiter (Presidente), Hélio Mosiman, Ruy Rosado, José Arnaldo da Fonseca e Asfor Rocha. O relatório intitulado “Esboço da Proposta de Criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados” enfatizava a necessidade do STJ ocupar um espaço mais efetivo com a institucionalização da Escola.
- f) O Art. 93 da Constituição de 1988, formaliza na letra “c” do Inciso II, que a *“afereção do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”*. No mesmo Artigo, o Inciso IV amplia o texto original com a *“previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”*. Os acréscimos, portanto, enfatizam que a participação em cursos oficiais ou reconhecidos constituirão etapa obrigatória do processo de vitaliciamento.
- g) A Emenda Constitucional nº 45, aprovada em dezembro de 2004, introduziu dispositivo criando, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a *“Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira”*.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

- h) A extensa bibliografia e artigos em periódicos jurídicos com as descrições sobre as Escolas de Magistratura da Europa, Japão, USA e Canadá, mostra que há um consenso de que a real mudança do perfil profissional dos futuros magistrados, a qual exigiria, resumidamente, entre outros:
1. A criação de uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;
 2. Entre as finalidades de uma Escola Nacional de Magistrados, consideradas mais importantes destaca-se a participação ativa no processo de recrutamento e seleção de juízes, sendo o modelo do Instituto Rio Branco o mais citado como ideal para a seleção das futuras gerações de magistrados. Recentemente o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Portaria nº 37, de 28/09/2006, criando uma Comissão para, no prazo de 60 dias, apresentar estudos visando regulamentar a realização de concursos públicos para o ingresso na carreira de magistratura;
 3. A introdução de cursos de formação de um a dois anos para os candidatos aprovados no processo de seleção. O treinamento dos futuros juízes seria essencialmente prático. Tanto alunos como professores se dedicariam à Escola em regime de tempo integral. Os alunos com bolsas ou parte do salário de um juiz de 1ª instância. Os professores magistrados, aposentados ou se ativos teriam um afastamento transitório de suas funções judicantes. Os demais docentes teriam contratos temporários.
 4. A implantação da ENFAM ensejou uma grande expectativa da Magistratura quanto aos desdobramentos e as delimitações previstas no texto constitucional sobre os “cursos oficiais”, cuja valorização passará a exigir tais cursos para a promoção na carreira (novas redações da letra “c” do Inciso II e o do Inciso IV do Artigo 93 e do acréscimo no Inciso I do Artigo 105).
- i) A implantação da ENFAM poderá, por outro lado, encontrar as seguintes dificuldades:
1. a expectativa das Escolas em manter o atual *status quo*, com a sua total independência administrativa e acadêmica das Escolas de Magistratura Estaduais e Federais;
 2. a expectativa de delimitação do poder da ENFAM em conceituar e reconhecer os “cursos oficiais” para os processos de seleção e promoção na carreira;

3. não há, em princípio, uma aceitação generalizada das profundas mudanças preconizadas pelos autores para as Escolas de Magistratura com a introdução dos cursos de formação de um a dois anos;
4. um tema importante a ser analisado pela Escola é o eventual papel dos mestrados profissionais no aperfeiçoamento e especialização de magistrados;
5. a oferta de cursos de mestrado e doutorado na área do Direito é relativamente ampla, mas são limitados à área acadêmica sem uma preocupação no atendimento da área através de mestrados profissionais;
6. a tradição brasileira com a efetivação imediata dos juízes selecionados nos processos de seleção através de concursos públicos;
7. a liberdade federativa dos Estados, através dos Tribunais de Justiça, definiriam seus critérios de seleção de novos Juízes e para a promoção na carreira;
8. a escassez de juízes na maioria dos Estados, em consequência da falta de preenchimento das vagas de juiz (Exemplo recente: em São Paulo 7.000 candidatos competiram pelas 140 vagas e somente 65 foram aprovados) e a necessidade de alocar os Juízes aprovados imediatamente para as comarcas sem disponibilidade de tempo para o treinamento prático em cursos de formação.

O paradigma da EMERJ e das Escolas de Magistratura da Europa destaca que os candidatos selecionados não iniciariam formalmente sua carreira de juiz, necessitando passar um a dois anos participando de um curso mais prático que teórico.

Somente após a aprovação no curso de formação os candidatos iniciariam, formalmente, suas atividades individuais como juízes. Esta etapa é considerada fundamental para avaliar a real vocação dos candidatos.

Após entrar na carreira da magistratura os juízes teriam periodicamente que participar de cursos de aperfeiçoamento e de atualização.

A maioria dos autores, ao descrever os modelos das Escolas de Magistratura, demonstra uma preferência pelo paradigma das Escolas Europeias, em especial a “École Nationale de la Magistrature”, da França.

As 27 Escolas de Magistratura Estaduais estão, em sua maioria, consolidadas e desenvolvem seus processos de preparação para os exames de seleção dos juízes nos respectivos Estados, oferecendo também cursos de aperfeiçoamento. Seus

administradores entendem que têm autonomia administrativa e acadêmica, devido as mesmas terem sido instituídas e, em alguns casos estarem subordinadas aos respectivos Tribunais. Estes posicionamentos evidenciaram-se através das atas das reuniões promovidas pelo Colégio de Diretores das Escolas de Magistratura-COPEDEM. Tais Atas, inseridas nos volumes I, II, III e IV da presente obra, quando descrevemos as Escolas Estaduais individualizadas, nas cidades as quais, as reuniões tenha sido realizadas.

O elevado número de juízes candidatos aos cursos de aperfeiçoamento ensinará para a ENFAM a necessidade de utilização de modernas tecnologias e de educação à distância.

Os cursos de especialização oferecidos pelas Escolas de Magistratura Estaduais cobrem, via de regra, apenas as áreas clássicas do Direito.

Os 50 cursos de mestrado (pós-graduação s.str.) são exclusivamente acadêmicos, isto é, para a formação de docentes e pesquisadores, não havendo nenhum mestrado profissionalizante. Para os juízes as oportunidades de obtenção de vagas nos mestrados acadêmicos são mínimas, pois exige, em sua quase totalidade, o regime de dedicação exclusiva aos estudos. Por outro lado, os conteúdos das disciplinas, a metodologia e o desenvolvimento de pesquisas nas dissertações não oferecem uma garantia de aprimoramento profissional da gestão judicial dos Magistrados.

A primeira iniciativa de um mestrado inter e multidisciplinar foi concebido, recentemente, pela FGV/RJ, com a colaboração do Professor Joaquim Falcão e do Desembargador Rogério Gesta Leal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e representante da Escola Nacional de Magistratura da AMB. Este modelo de mestrado está sendo desenvolvido em diversas Escolas de Magistratura Estaduais, tendo sido recomendado pela CAPES para o credenciamento do Conselho Nacional de Educação/CNE.

A ENFAM deverá ocupar-se, dentre outras atividades, da formação e aperfeiçoamento dos magistrados, cumprindo dispositivo da Emenda nº 45. Suas equipes técnicas deverão ser formadas, em boa parcela, de bacharéis da área do Direito, as quais também necessitarão de treinamento e aperfeiçoamento. A área de gestão judicial, em especial, poderá ser implementada eventualmente pela criação

futura de uma Universidade do Judiciário, emulando a experiência recente de criação das Universidades do Legislativo, dos Correios, do Serpro e da Caixa Econômica Federal.

A ENFAM representa, outrossim, uma oportunidade histórica de consolidar antigos anseios dos Magistrados e, na atualidade, poderá ter um importante impacto no processo de modernização do Judiciário.

A metodologia expositiva e passiva, usualmente utilizada nos cursos jurídicos, seria substituída pelos estágios, acompanhados por professores orientadores/monitores e uma intensa utilização de atividades práticas, estudo de casos, trabalhos em grupo, intensa utilização da biblioteca e da Internet com a apresentação de monografias.

A utilização de modernas tecnologias de educação à distância representa uma necessidade inadiável para o treinamento e aperfeiçoamento da magistratura, tendo em vista o elevado número de juízes, sua distribuição geográfica, o custo operacional e a impossibilidade de deslocamentos para os locais em que são oferecidos os tradicionais cursos de mestrado ou de pós-graduação *latu sensu*.

- j) Nas últimas duas décadas o Poder Judiciário tem sido instado a reavaliar seus métodos de trabalho, visando uma modernização de suas atividades com uma maior agilidade e eficiência no seu desempenho para atender ao vertiginoso crescimento das demandas do número de processos, no atendimento das atuais expectativas da sociedade e dos decorrentes custos e prejuízos para o crescimento social e econômico e social.

O Ministro Nelson Jobim, ex-Presidente do STF, em fevereiro de 2004, quando de sua participação no Senado por ocasião da apreciação da Reforma do Judiciário enfatizou:

“a importância do Poder Judiciário criar alguma coisa similar ao IPEA, um instituto que pudesse pensar a administração do Judiciário, com quadros competentes que não sejam somente juristas, que sejam economistas, contadores, administradores e que possam modelar um tipo de funcionalidade que não seja a funcionalidade que herdamos de Portugal. Mas isto só será possível se tivermos um órgão permanente que pense e debata sobre estes temas(...)”.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

Por outro lado, a constituição da área temática da Justiça é, portanto, muito recente. Fatores de ordem histórica e teórica tolheram durante um longo período o seu desenvolvimento, ressaltando-se como conclusão que a área ainda está em construção e à procura de mais pesquisadores.

A agenda da Ciência Política, como das demais Ciências Sociais, só passou a incorporar estudos sobre o Judiciário nos anos 90, quando o regime democrático passou a consolidar-se quando os efeitos da Constituição de 1988 tornaram-se visíveis. Estudos mais recentes de pesquisadores da área de Economia procuraram enfatizar os efeitos negativos da falta de investimentos decorrentes da falta de modernização do Judiciário.

Entre as limitações destaca-se a falta de dados estatísticos comparativos do Judiciário e dos magistrados que permitam uma análise quantitativa e qualitativa da área, indispensáveis para um planejamento das atividades de formação e aperfeiçoamento da magistratura. O Ministro José Néri da Silveira, também Ex-Presidente do STF, enfatizava, em palestras proferidas em 1990 e 1991, que “*o STF implantou, em abril de 1989, um Banco Nacional de Dados Estatísticos sobre o Judiciário com informações dos Tribunais federais e estaduais*”.

Durante a gestão do Ministro Jobim na Presidência do STF foi implantado um setor avançado de estatística, o qual reuniu um banco de dados com as informações detalhadas dos Tribunais de Justiça.

6 – Histórico das propostas de criação de Escolas Federais de Magistratura

Um histórico detalhado sobre a criação das Escolas de Magistratura Estaduais foi descrito no volume I desta coletânea. Com relação ao histórico das Escolas de Magistratura Federais, cabe destacar, a iniciativa do Ex-Presidente do STJ, Ministro Torreão Braz, o qual criou através da Portaria nº 25, de 04 de março de 1993, uma Comissão Permanente para propor as atividades acadêmicas do Centro de Estudos Judiciários destinadas aos magistrados. A Comissão teve a seguinte composição:

Presidência

Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite

Membros

Doutora Eliana Calmon – TRF – 1ª Região

Doutor Paulo Freitas Barata – TRF – 2ª Região

Doutor José Kallás – TRF – 3ª Região

Doutora Ellen Gracie Northfleet – TRF – 4ª Região

Doutor Ridalvo Costa – TRF – 5ª Região

Doutor Sebastião de Oliveira Lima – Presidente da AJUFE

Secretária

Doutora Maria Helena Machado Hecht.

Ao revisar as atas das reuniões da referida Comissão depreende-se um impressionante manancial de análises e propostas, as quais decorridas mais de uma década, ainda são, em boa parcela, válidas e atuais como sugestões para implementar a criação e consolidação das Escolas de Magistratura Federais. A maior parte dos desafios e responsabilidades propostas pela Comissão, assim como o planejamento e integração das atividades de ensino de formação e de aperfeiçoamento, e de pesquisa ainda não foram implementados.

Destaque especial merecem as seguintes iniciativas e propostas pela Comissão entre 1993 e 1995:

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

- 1 – A Comissão preocupou-se em realizar no início de suas atividades um levantamento sobre as Escolas de Magistratura Estaduais e Federais. Estes resultados complementaram o levantamento realizado em 1975, pelo STF, quando da preparação do Relatório “Diagnóstico da Realidade Judiciária”.
- 2 – A Comissão sugeriu a implantação de um Programa de Aperfeiçoamento e Atualização de Magistrados Federais.
- 3 – O Ministro Costa Leite lembrou a importância da integração com o CNPq visando à implantação de uma Rede Nacional de Pesquisas sobre o Judiciário.
- 4 – A Doutora, atual Presidenta do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie Northfleet, apresentou proposta do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a implantação de um Programa Permanente de Aperfeiçoamento de Magistrados Federais, assim como de um Banco de Idéias para a Justiça Federal.
- 5 – Proposição adicional previa a criação no TRF da 1ª Região de um Núcleo de Estudos de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados.
- 6 – A então Juíza Eliana Calmon elaborou uma extensa proposta para a implantação de uma Escola de Magistrados. O texto previa modelos de seleção de Juizes Federais que incluíam preparação dos candidatos mediante estágio probatório, cursos de aperfeiçoamento e atualização. Inclusive com a inclusão nos currículos dos cursos, entre outros, de disciplinas de Filosofia, Humanidades e Administração.
- 7 – A Comissão definiu o papel do Centro de Estudos Judiciários/CEJ como coordenador de uma rede de núcleos de aperfeiçoamento de magistrados federais.

As propostas enfatizaram o papel que o CEJ deveria desempenhar em sua programação de 1995 quanto à discussão multidisciplinar de temas relevantes da vida nacional, tais como: a) propiciar a apreensão das tendências sobre a realidade social; b) fomentar a análise crítica da ordem jurídica e a identificação dos fatores que interferem na sua eficácia, possibilitando como consequência, o questionamento do desempenho institucional quanto a sua capacidade de adaptação e absorção das demandas sociais.

- 8 – No Seminário de Modernização da Justiça Federal de 2ª Instância, a Ministra Eliana Calmon apresentou uma lista de problemas comuns dos Tribunais Regionais. A lista engloba onze itens, os quais continuam válidos e recorrentes, carecendo de soluções práticas para a racionalização da gestão do Judiciário.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

9 – Com relação à produção científica foi proposta a elaboração de um Programa de Fomento à Pesquisa e de um Programa de Intercâmbio Científico.

Na primeira Reunião da Comissão, realizada em 15.03.1993, os participantes manifestaram sua satisfação em participar do lançamento da semente de uma futura Escola Nacional da Magistratura Federal.

Na oportunidade foi proposta, ainda, a realização de um Encontro Nacional de Magistrados Federais e de um Ciclo de Conferências para os Juízes Federais.

A segunda Reunião da Comissão foi realizada em 23 de abril de 1993. Na pauta foi incluída uma análise sobre as finalidades, objetivos e estratégias voltados à implantação de um Programa de Aperfeiçoamento e Atualização de Magistrados da Justiça Federal.

Na oportunidade, o Doutor José Kallás, do TRF da 3ª Região, manifestou sua preocupação com a preparação de candidatos à Magistratura Federal, posto que poderia ser dada ênfase exagerada no processo de seleção de forma a elitizar o ingresso à magistratura.

Entendia, Sua Excelência, que o concurso público poderia ser feito em duas etapas – prova de conhecimentos e participação em curso intensivo de pequena carga horária, o qual não teria caráter eliminatório. Das diversas manifestações dos membros da Comissão não houve um consenso sobre a realização de um Programa de Capacitação de Magistrados.

O Ministro Costa Leite teceu comentários sobre a possibilidade de integração com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq na implantação da Rede Nacional de Pesquisas.

Como síntese da discussão, ficou estabelecido que:

- a) o CEJ deveria planejar as atividades de ensino no âmbito da Justiça Federal e desenvolver uma metodologia de ensino à distância;
- b) as atividades de ensino seriam executadas regionalmente;
- c) os membros da Comissão deveriam elaborar uma Programação Emergencial de sua Região;
- d) A Comissão deveria sugerir uma lista de especialistas para participar do Corpo Docente Permanente do CEJ.

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

A terceira Reunião da Comissão Permanente foi realizada em 20 de maio de 1993.

A então Juíza do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ellen Gracie Northfleet, apresentou uma proposta relativa à definição de um Programa Permanente de Aperfeiçoamento e de implantação de Banco de Idéias para a Justiça Federal.

Na oportunidade, foi também apresentada a proposta com as linhas básicas da programação para magistrados federais em 1995, a qual incluía os seguintes itens:

- a) Ciclo de Estudos de Problemas Brasileiros;
- b) A Ciência da Administração;
- c) Fóruns de debates sobre temas jurídicos específicos.
- d) 2ª Jornada de Estudos Judiciários;
- e) Concurso de Monografias;
- f) Análise crítica do Ordenamento Jurídico dentro de uma visão multidisciplinar.
- g) Seminário sobre os fatores que interferem no desempenho da atividade judicante da Justiça Federal.

A quarta reunião realizou-se em 25 de agosto de 1993, sendo proposta pela Comissão a criação do Núcleo de Estudos de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados na estrutura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A quinta Reunião foi realizada em 15 de outubro de 1993. Na oportunidade, a Juíza Eliana Calmon elaborou uma extensa proposta para a implantação de uma Escola de Magistratura Federal. O texto previa os seguintes itens:

1- Finalidades

1.1 - Selecionar, mediante concurso de provas e títulos, os candidatos aos cargos de Juiz Federal Substituto. Aberto o concurso, mediante edital, pelas normas estabelecidas pelos Tribunais Regionais Federais, encarregar-se-á a Escola de Magistratura Federal, da seleção dos Magistrados. justifica-se a proposição a fim de uniformizar o critério seletivo pelo desempenho de um grupo com formação docente mais adequado à aferição de resultados intelectuais.

1.2-Preparação dos candidatos aprovados nos concursos, mediante estágio obrigatório. O ingresso em toda e qualquer profissão demandaria treinamento

na área específica, o qual deveria anteceder ao desempenho das atividades judicantes.

- 1.3- Atualização, aperfeiçoamento e aprimoramento dos Magistrados na área do Direito. Os Magistrados, após um período mínimo de exercício da Magistratura, devem renovar os estudos de forma sistemática e efetiva.
- 1.4- Formação e aperfeiçoamento na área de Filosofia, Humanidades e Linguagem Forense. Ressentem-se os Magistrados brasileiros de um redirecionamento administrativo voltado para o “dever ser“ e compreensão do fenômeno jurídico como um fenômeno eminentemente social, surgindo das decisões e sentenças um absoluto descompasso com a realidade nacional.
- 1.5 - Formação, aperfeiçoamento e aprimoramento dos Magistrados para a administração do Judiciário.
- 1.6 - Promoção de debates sobre temas concretos de interesse atual e geral dos Magistrados. A Justiça Federal recebe periodicamente centenas de demandas versando sobre um determinado assunto. Assim, ocorreu com as ações do Sistema Financeiro de Habitação, com o Compulsório de Veículo, com o Desbloqueio de Cruzados, com o FINSOCIAL, com a Contribuição Social, etc. A Ministra, por experiência própria, pode afirmar que, quando o assunto é discutido previamente com os colegas, muitos aspectos emergem da visão conjunta, ampliando-se os horizontes dos julgadores, pela troca de idéias e de informações.

2- Como modelo para a futura Escola foram propostos os seguintes itens:

- 2.1 - Um corpo permanente de professores, aos quais fariam o planejamento e a execução das finalidades.
- 2.2 - Um corpo docente voltado para a realização de cursos determinados;
- 2.3 - Professores e juristas convidados para a realização de palestras, debates, simpósios, etc.
- 2.4 - Elaboração de programas de ensino à distância, com aulas em vídeo, apostilas, questionários, etc.

3- Estratégia de implantação

- 3.1 - Estágio obrigatório para os que ingressarem na Magistratura Federal;
- 3.2 - Cursos intensivos em regime de dedicação exclusiva para um número determinado de Magistrados, escolhidos por concurso de provas classificatórias;
- 3.3 - Utilização dos Magistrados escolhidos ou classificados para os cursos intensivos, tornando-os instrutores;
- 3.4 - Periódicos debates entre Magistrados, sobre temas de interesse geral na Justiça Federal;
- 3.5 - Instituição de prêmios para trabalhos técnicos e monografias em sistema de concurso;
- 3.6 - Conferência de diploma de aproveitamento quando realizados cursos regulares, mesmo à distância, com aferição de resultados;
- 3.7 - Vinculação à promoção por merecimento da participação e do aproveitamento nos cursos;
- 3.8 - Participação efetiva de todos os Magistrados, mediante regular correspondência sobre assuntos de interesse prático, tais como: ações diretas de inconstitucionalidade, súmulas do STJ e dos Tribunais Regionais, jurisprudência dominante em cada Tribunal Regional;
- 3.9 - Intercâmbio entre as Escolas de Magistratura Federal e as Escolas de Magistratura Estaduais;
- 3.10- Circulação de Boletim Mensal com informações sobre cursos, concursos, prêmios e sinopse das aulas ministradas;
- 3.11- Promoção de editoração e divulgação de publicações.

Na pauta da sexta Reunião, realizada em 15 de novembro de 1993, foram analisados os seguintes temas:

- a) Estabelecimento de diretrizes para a definição da Programação de Eventos para Magistrados Federais em 1994, com a identificação de temas jurídicos, sociais, econômicos, políticos e administrativos;
- b) Definição do papel do CEJ, como coordenador de uma rede de núcleos de aperfeiçoamento de magistrados federais, com a definição das competências dos

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

órgãos da Justiça Federal no planejamento, organização, execução e avaliação dos eventos destinados aos juízes federais;

- c) Estabelecimento de critérios para a descentralização dos eventos;
- d) Regulamentação da criação de núcleos de aperfeiçoamento de magistrados federais.

Na sétima Reunião, realizada em 4 de dezembro de 1993, foi analisada a minuta de Resolução dispondo sobre a criação do Sistema de Formação, Aperfeiçoamento e Atualização de Magistrados Federais e a programação para 1994.

A pauta da oitava Reunião, realizada em 3 de março de 1994, incluiu a análise do parecer sobre o Seminário “A Modernização da Justiça Federal”, assim como o relatório da pesquisa “A Justiça Federal através de documentos”. O Relatório apresenta uma análise sistematizada de documentos selecionados, que se referem ao Poder Judiciário, como um todo e a Justiça Federal, em particular, produzidos a partir da promulgação da Constituição de 1988. O exame tornou possível a identificação dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições constitucionais, suas principais causas e conseqüências e, a apresentação de algumas soluções a serem objeto de pesquisas específicas.

A pauta da nona Reunião, realizada em 25 de março de 1994, incluiu a discussão de estratégias para a condução do Fórum de Debates “A Questão das Liminares e o Perecimento do Direito”.

O assunto tratado na décima Reunião, realizada em 20 de maio de 1994, foi o conteúdo e a sistemática de realização, da 1ª etapa do Seminário “A Modernização da Justiça Federal de 1ª Instância”.

Em 19 de agosto de 1994, na décima primeira reunião, os integrantes da Comissão discutiram as estratégias para a condução da 2ª etapa do seminário “A Modernização da Justiça Federal de 2ª Instância”, assim como sobre as atividades do CEJ para o ano 1995, destinadas ao aperfeiçoamento e atualização dos Magistrados Federais.

A programação do seminário foi elaborada com vistas a fomentar uma reflexão sobre a função do Direito e a atuação do Poder Judiciário em uma sociedade marcada por profundas e permanentes mudanças sociais, políticas e econômicas, exigindo celeridade, objetividade, firmeza e eficiência na prestação jurisdicional.

Partindo do pressuposto de que é impossível dissociar a interpretação das leis do ambiente onde elas são aplicadas, torna-se imprescindível que o juiz conheça e compreenda, em toda a sua magnitude, a sociedade na qual se encontra inserida. Neste sentido, ao lado de estudos jurídicos específicos, a programação do CEJ para 1995 deveria dar especial destaque à discussão multidisciplinar de temas relevantes da vida nacional contemporânea.

A programação deveria observar as seguintes diretrizes:

- Refletir sobre o comprometimento institucional com a produção do conhecimento jurídico;
- Propiciar a apreensão da realidade social, suas evidências e tendências;
- Propiciar o desenvolvimento, a atualização e o aperfeiçoamento dos magistrados federais;
- Fomentar a análise crítica da ordem jurídica consolidada e dos seus instrumentos de viabilização, buscando identificar os fatores que interferem na sua eficácia e apontar soluções;
- Possibilitar o questionamento do desempenho institucional, quanto à sua capacidade de adaptação e absorção das demandas sociais emergentes;
- Considerar as peculiaridades regionais e propiciar a integração dos juízes federais, de forma a manter a unidade institucional;
- Estimular o autodesenvolvimento dos magistrados federais, criando condições para a análise crítica individual dos fenômenos jurídicos.

Foram destacados, ainda, os seguintes itens da programação proposta:

- 1- Fórum de debates: “As tendências do Direito e do Poder Judiciário no Brasil e no Mundo”;
- 2- Ciclo de Estudos de Problemas Brasileiros com os seguintes módulos:
 - 2.1- A realidade Política Brasileira
 - 2.2- A realidade Social Brasileira
 - 2.3- A realidade Econômica Brasileira
 - 2.4- A realidade Ecológica Brasileira
- 3- Segunda Jornada de Estudos Judiciários

- 4- Seminário: A Ciência da Administração
 - 4.1- O Fenômeno Administrativo
 - 4.2- A ética profissional
 - 4.3- As funções administrativas
 - 4.4- O processo decisório
 - 4.5- As áreas funcionais da organização sistêmica
 - 4.6- A administração do fluxo processual
 - 4.7- Análise dos problemas administrativos da Justiça Federal.
- 5- Análise crítica do ordenamento jurídico
 - 5.1- A falência do Estado: o Estado ilegal
 - 5.2- Corrupção
 - 5.3- O Direito à Informação: a Lei de Imprensa
- 6- Fórum de debates
 - 6.1- Responsabilidade civil – Indenização por Dano Moral
 - 6.2- Os Delitos contra a Ordem Financeira
 - 6.3- As Inovações e Modificações do Processo Civil – A Comunicação dos Atos Processuais.
 - 6.4- Acesso à Justiça – Informatização – Celeridade Processual
 - 6.5- Mandado de Segurança e Controvérsias sobre sua Aplicação
 - 6.6- A Comunicação dos Atos no Processo Civil: intimações e notificações.
 - 6.7- Os Delitos Tributários contra o Sistema Nacional e contra a Ordem Econômica.

A décima segunda Reunião da Comissão Permanente, realizada em 04 de outubro de 1994, apreciou:

- a) o Relatório do Seminário sobre a “Modernização da Justiça Federal de 2ª Instância”;
- b) o Regulamento do Concurso de Monografias sobre “A Justiça Federal: uma proposta para o futuro” e;
- c) a programação de pesquisas para 1995.

Com relação ao Relatório do Seminário sobre a Modernização da Justiça

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

Federal de segunda Instância, foi apresentada pela então Juíza, Eliana Calmon Alves, uma lista de problemas comuns dos Tribunais Regionais, destacando-se os seguintes:

- 1- Falta de interesse dos juízes pelos aspectos administrativos da Corte;
- 2- Não racionalização do uso de material e serviços, o que importa em desperdício de recursos e/ou elevação das despesas;
- 3- Inadequabilidade e/ou falta de espaço físico para as instalações dos Tribunais;
- 4- Ambientação defeituosa na divisão e destinação dos espaços, sem obediência a critérios de racionalização técnica;
- 5- Deficiência do quadro funcional e ausência de programas de treinamento e adaptação dos servidores, especialmente da área fim;
- 6- Dificuldades na interação entre os órgãos da atividade fim e da área administrativa;
- 7- Manutenção de rotinas tradicionais e ultrapassadas, dificultando a utilização de modernas técnicas de administração, especialmente nos Gabinetes;
- 8- Falta de intercâmbio e inter-relacionamento entre os Tribunais;
- 9- A informática dos Tribunais apresenta aspectos que merecem imediatas providências, destacando-se os seguintes: a) falta de autonomia dos analistas de sistemas dos Tribunais, para desenvolverem e criarem os seus programas próprios; b) falta de comunicação da informática com os usuários (Gabinetes e Secretarias); c) falta de controle na manutenção dos equipamentos; d) aquisição de equipamentos em número de qualidade inadequados.
- 10- Deficiência no cômputo dos dados estatísticos e falta de uniformização das rotinas;
- 11- Morosidade no processamento dos recursos especial e extraordinário.

Além dos problemas acima enumerados, foram acrescentados outros, por participantes das demais Regiões, a saber:

- 1- Falta de uniformização das rotinas utilizadas pela área fim, com programas de automação, tais como agenda eletrônica, mala direta, correio eletrônico, banco de dados;
- 2- Falta de uma Divisão de Organização e Métodos, para a racionalização dos trabalhos;
- 3- Demora na publicação dos expedientes pelo DJU;

- 4 - Deficiência no serviço de taquigrafia e áudio;
- 5 - Demora no cumprimento dos mandados expedidos pelos Tribunais, pela acanhada dimensão do setor;
- 6 - Deficiente atendimento ao público, pela lentidão no fornecimento de informações processuais e obtenção de cópias das peças processuais;
- 7 - Demora no processamento dos precatórios, os quais apresentam erros e equívocos oriundos da 1ª instância;
- 8 - Desestruturação organizacional dos Gabinetes, o que leva a diversos problemas, tais como: incorreções dos acórdãos, cópias dos acórdãos remetidos às Secretarias de forma inadequada, atraso na elaboração das pautas.

Com relação ao Programa de Estudos e Pesquisa da Justiça Federal para 1995 foram apresentadas as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ:

1- Estudos das tendências da Ciência Jurídica:

1.1- Objetivos

- 1.1.1- Subsidiar o CJF na formulação do planejamento estratégico e sistemático das ações da Justiça Federal;
- 1.1.2- Subsidiar a Alta Administração do CJF na definição de temas para pesquisa que contribuam para a expansão da base cognitiva da Ciência Jurídica e possibilitem à Justiça Federal aprimorar a qualidade do seu desempenho;
- 1.1.3- Subsidiar o CEJ na formulação do seu Programa de Aperfeiçoamento e Atualização de Magistrados Federais para 1996.

1.2 - Desenvolvimento

As tendências da Ciência Jurídica seriam analisadas por meio do levantamento, o mais exaustivo possível, das pesquisas jurídicas em andamento no Brasil e da identificação de agentes (físicos e jurídicos) de pesquisas de interesse para a Justiça Federal.

A partir dos dados coletados seria possível proceder a um estudo sobre o estado-da-arte da pesquisa jurídica no Brasil e estabelecer áreas prioritárias para o desenvolvimento de pesquisas no âmbito da Justiça Federal.

Pretende-se, depois de concluído o estudo, proceder à realização de um Seminário com a participação de especialistas na matéria, para apresentação e discussão dos resultados esperados.

1.3 - Elaboração do Programa de Fomento à Pesquisa

1.3.1- Objetivos - Estimular a produção e difusão do conhecimento jurídico, mediante auxílio financeiro e apoio logístico a projetos de pesquisa que se coadunem com os interesses da Justiça Federal e editar monografias jurídicas selecionadas segundo critérios previamente estabelecidos.

1.3.2- Desenvolvimento - Para assegurar igualdade de tratamento na apreciação de pedidos de apoio para a realização e divulgação de estudos e pesquisas, serão elaboradas normas para a concessão de apoio a projetos de pesquisa e para a edição de monografias jurídicas.

1.4 - Elaboração do Programa de Intercâmbio Científico com instituições congêneres.

1.4.1-Objetivos - Promover o intercâmbio de conhecimentos com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de pesquisa, ensino e informação jurídica, mediante a celebração de convênios de cooperação técnico-científica e a elaboração de programas de ação conjunta.

1.4.2-Desenvolvimento - Após a identificação, proceder-se-á à consulta a instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de pesquisa, ensino e informação, sobre o interesse e possibilidade de estabelecimento de programas de ação conjunta, tomando-se a seguir as providências necessárias para a celebração de convênios de cooperação técnica.

1.5 - Estudo sobre o funcionamento da Varas Federais

1.5.1- Objetivos - Identificar problemas organizativo-estruturais que comprometem o funcionamento da Varas Federais e definir indicadores estatísticos de desempenho da prestação jurisdicional.

1.5.2- Desenvolvimento - Duas ações serão desenvolvidas com vistas à realização do estudo sobre o funcionamento das Varas Federais. Uma diz respeito à análise do número de processos em tramitação por Vara,

Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior

considerando o valor ponderável das classes de processos, em relação ao número de juízes por habitantes, a fim de definir a situação ideal de funcionamento das Varas Federais.

A outra ação diz respeito ao estabelecimento de indicadores estatísticos da prestação jurisdicional. Para este fim, serão considerados os resultados do Seminário sobre a Modernização da Justiça Federal de Primeira Instância, realizado no 2º semestre de 2004.

No Concurso de Monografias patrocinado pela AJUFE o último texto premiado (Sifuentes, 1995), analisa a atualidade da formação de juízes federais. Inicia sua tese ponderando sobre os resultados dos concursos de seleção com o surpreendente grande número de vagas de juízes não preenchidas e os altos índices de reprovação verificados nos concursos, como resultado da ineficácia do sistema de formação jurídica prestado pelas faculdades de Direito. A autora analisa e compara as sistemáticas de recrutamento e seleção de Portugal e antigas colônias e de outros países europeus. Analisa, também, a legislação infraconstitucional no Brasil, em especial a atual LOMAN de 1979 e o anteprojeto do novo Estatuto da Magistratura, inclusive com a proposta de criação de um Centro Nacional de Estudos Judiciários junto ao Supremo Tribunal Federal. Descreve, ainda, as experiências de sete Escolas de Magistratura Estaduais e a iniciativa de implantação de Escolas de Magistratura Federais e a criação do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. A autora acrescenta observações sobre as Escolas de Magistratura da França, Portugal, Espanha e Estados Unidos da América.

Nas conclusões, a autora sublinha a importância da busca de uma sistemática de funcionamento das Escolas de Magistratura para que no futuro não nos leve a entidades isoladas e confinadas no âmbito dos Estados. As Escolas deveriam ser criadas e consolidadas com um “centro” ou uma “escola” que estabelecesse as diretrizes básicas que deveriam ser seguidas pelas escolas regionais ou estaduais. Segundo a autora o “Centro Nacional de Estudos Judiciários”, vinculado ao Supremo Tribunal Federal, deveria atender a essa expectativa para os juízes federais, inclusive com a definição das diretrizes básicas para a formação e aperfeiçoamento dos juízes federais e dos serviços judiciários. Sem que se vise, com isso, a uma indesejável homogeneização que levaria à asfixia da criatividade e originalidade. Tal raciocínio também se aplicaria ao futuro papel do CEJ/CJF, pois pretender-se que o CEJ avoque a si o papel de responsabilizar-se pela formação e aperfeiçoamento dos magistrados

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

federais. Os cursos deveriam, portanto, ampliar o aprendizado de ciências humanas, prestigiar o raciocínio lógico, inculcar o senso ético e insistir nos aspectos deontológicos da carreira, mediante métodos e caminhos que a cada Escola incumbe descobrir.

A autora enfatiza a importância e urgência da implantação de cursos iniciais de preparação ao ingresso na magistratura, a exemplo do que já ocorre nas magistraturas estaduais. Tais cursos deveriam ficar a cargo das Escolas Federais Regionais em consideração aos altos custos e as peculiaridades locais.

7 - Relatório “Esboço da Proposta de Criação da ENFAM” da Comissão de Ministros do STJ (1999-2000)

O Ato nº 100, de 24 de março de 1999, do então Presidente do STJ, Ministro Antonio Pádua Ribeiro, criou uma Comissão de Estudos com vistas a introduzir ações na Corregedoria-Geral da Justiça Federal e no Centro de Estudos Judiciários.

A Comissão de Estudos, presidida pelo Ministro Waldemar Zweiter, iniciou seus trabalhos em 10 de março, Ata da Primeira Reunião, sendo composta pelos Ministros:

Hélio Mosiman,
José Arnaldo da Fonseca,
César Asfor Rocha
e Ruy Rosado.

No texto do Relatório “Esboço da Proposta de Criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados”, aprovado pela Comissão, em 16 de junho de 2000, foi apresentada uma visão da futura ENFAM:

“sem prejuízo da existência de outras, estaduais, federais e especializadas, terá como objetivo traçar diretrizes com vistas à formação deontológica e especializada dos magistrados, através do aprimoramento do órgão cultural dos juízes e órgãos auxiliares, e, ainda, da orientação de índole prática, realizando encontros de reciclagem, possibilitando a permuta de idéias, o incentivo à pesquisa e o estímulo às publicações, sugerindo medidas de largo alcance prático e até mesmo fortalecendo os laços de convívio mais fraterno da comunidade judiciária”.

E acrescenta:

“a ENFAM funcionará como órgão pensante da comunidade jurídica nacional, com funcionamento e planejamento permanente, pensando o presente e preparando o futuro, por meio de programas pré-estabelecidos e metodologia realista, com vistas a orientar e municiar as demais escolas de maneira atuante, como centro de convergência e de propagação de experiências bem sucedidas”.

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

A Comissão examinou, ainda, as implicações da Constituição de 1988, da proposta de Emenda (PEC 29/00) e do projeto de Lei Complementar 144, encaminhado pelo STF, alertando para a necessidade de adequação da nova LOMAN com os dispositivos da Reforma do Judiciário.

Com relação às estratégias de implantação da ENFAM a Comissão apresentou uma proposta de transformação do Centro de Estudos Judiciários do CJF na ENFAM, com autonomia e status de Coordenação.

8 - Experiências brasileiras com a formação e aperfeiçoamento de servidores públicos

Os dados relativos ao Instituto Rio Branco/IRB, Escola de Administração Fazendária/ESAF e Escola Nacional de Administração Pública/ENAP foram obtidos através de publicações e pela Internet.

As atividades de recrutamento, seleção e em especial dos cursos de diplomatas do IRB têm sido mencionados por diferentes autores, desde a publicação do livro “O Juiz” do Desembargador Bittencourt, em 1966, como modelo para a implantação de Escolas de Magistratura.

8.1 - Instituto Rio Branco/IRB

Apresentamos alguns itens do IRB, considerados importantes na reflexão sobre o paradigma da futura ENFAM.

Admissão à Carreira de Diplomata

O treinamento durante a carreira é intenso e contínuo. O diplomata tem que ser capaz, entre outros, de bem representar o Brasil perante a comunidade de nações; colher as informações necessárias à formulação de nossa política externa; participar de reuniões internacionais e nelas negociar em nome do Brasil; assistir as missões no exterior de setores do governo e da sociedade; proteger seus compatriotas; promover a cultura e os valores do nosso povo.

O Instituto Rio Branco foi criado em 18 de abril de 1945, como parte da comemoração do centenário do Barão do Rio Branco, o patrono da diplomacia brasileira. Já passaram pelo Instituto mais de 1250 diplomatas brasileiros e 140 estrangeiros. O diplomata é preparado, tendo sempre como ponto de referência os interesses do país, de uma série de temas, que vão desde paz e segurança, normas de comércio e relações econômicas e financeiras até direitos humanos, meio ambiente, tráfico ilícito de drogas, fluxos migratórios, passando, naturalmente, por tudo que diz respeito ao fortalecimento dos laços de amizade e cooperação do Brasil com seus múltiplos parceiros externos. Ao longo de seus mais de 50 anos, as mudanças nas necessidades da atividade diplomática resultaram em ajustes regulares nas normas e nos programas do Instituto, com vistas a manter atualizada a formação do diplomata brasileiro.

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

A primeira fase desse treinamento começa quando o diplomata ingressa na carreira, logo após a habilitação no concurso. Estende-se, no entanto, até o cargo de Conselheiro, por intermédio do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD), pré-requisito de promoção de Segundos-Secretários, e do Curso de Altos Estudos (CAE), de cuja aprovação depende a promoção dos Conselheiros a Ministro de Segunda Classe.

Seleção

Pré-requisitos:

1 – ser brasileiro nato;

2 – estar em dia com o serviço militar;

3 – estar em dia com suas obrigações de eleitor;

4 – haver concluído, antes da inscrição, curso superior de graduação plena, reconhecida.

O concurso de admissão desdobra-se em 5 fases:

1ª fase: é realizado o teste de pré-seleção;

2ª fase: provas de Português e Inglês;

As provas das duas primeiras fases serão realizadas, simultaneamente, em Brasília e nas demais capitais listadas no Edital;

3ª fase: constará de 7 provas: Questões Internacionais Contemporâneas, Português Oral, História, Geografia, Noções de Direito e Noções de Economia.

4ª fase: avaliação física e psicológica do candidato e,

5ª fase: será feita à matrícula.

Nas três últimas fases, o local das provas será exclusivamente Brasília, cabendo ao IBR cobrir as despesas com passagem aérea (de ida e volta) e estada (per diem) dos candidatos não residentes na Capital Federal.

O Curso de Formação

O candidato que for aprovado nos concursos de admissão para a carreira diplomática será nomeado Terceiro-Secretário, cargo inicial da carreira, e automaticamente inscrito no Programa de Formação e Aperfeiçoamento – Primeira Fase (PROFA-I).

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

O PROFA I está estruturado como Mestrado em Diplomacia, reconhecido pela CAPES/MEC e tem como objetivos principais:

- 1 – desenvolver o interesse pela profissão;
- 2 – harmonizar os conhecimentos adquiridos no curso universitário com as necessidades da formação diplomática;
- 3 – transmitir e praticar os ensinamentos próprios à função diplomática; 4 – desenvolver a capacidade crítica para a compreensão da gestão das posições e atitudes brasileiras no plano externo; e
- 5 – iniciar os instrumentos principais de atuação e de gestão da carreira.

A duração do PROFA-I será de dois anos, coincidindo com o estágio probatório exigido por lei para a confirmação do serviço público.

O primeiro ano, de 40 semanas, será reservado à orientação do conhecimento (adquirido nos cursos universitários) para o desempenho da atividade diplomática. As aulas serão ministradas à base de ampla carga de leitura, monitorada em debates, seminários, “workshops” e exercícios práticos. Cada matéria terá 2 aulas por semana. As matérias subdividem-se em 3 grupos:

Conceituais:

Direito Internacional Público, Economia, Política Externa Brasileira, História das Relações Internacionais, Leituras Brasileiras e Teoria das Relações Internacionais;

Profissionalizantes:

Linguagem Diplomática; e

Idiomas:

Inglês, Francês e Espanhol.

Para cada 3 horas de aula nas matérias conceituais e profissionalizantes, haverá 1 de palestra, seminários, debate ou “workshops”, sob a orientação de pessoa de reconhecida capacitação. As aulas de idiomas darão prioridades às necessidades profissionais do diplomata. Deverão, portanto, praticar o uso dos idiomas em situações diplomáticas comuns, como correspondência oficial, negociações, intervenções em organismos internacionais, entrevistas à imprensa. O segundo ano será dedicado, essencialmente, ao desenvolvimento de formação profissional.

Durante os primeiros oito meses, haverá no IBR, no período da manhã, de 9:00 às 11:00 horas, encontros com os Chefes de Departamento e sessões práticas de técnicas de gestão do Itamaraty (administração financeira e orçamentária, administração de pessoal, promoção comercial, cerimonial, informática, prática consular). A partir desse horário, serão organizados estágios de trabalho nas unidades do Ministério. Nos três meses seguintes, os diplomatas cumprirão estágio nas Embaixadas e Consulados-Gerais do Brasil na América do Sul e México, onde trabalharão nos setores político, econômico, comercial, cultural e consular.

Será considerado aprovado no PROFA-I e, portanto, recomendado à confirmação no Serviço Exterior o Terceiro Secretário que houver obtido desempenho satisfatório, objetivamente aferido, tanto nas atividades do Primeiro Ano, como nas do segundo.

Para dar cumprimento a suas funções, o Itamaraty conta, hoje, no exterior com 90 Embaixadas, 7 Missões junto a organismos internacionais, 36 Consulados e 15 Vice-Consulados.

Em Brasília, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores (SERE), a estrutura do Itamaraty foi concebida para permitir melhor coordenação, sem centralização, das questões de interesse para a política externa. Tal coordenação não se esgota dentro do Itamaraty, entre a SERE e os postos no exterior, fundamental, aliás, para garantir a coerência e a solidez das posições que o país deva assumir no plano internacional. Começa, na verdade, no estreito relacionamento que o Itamaraty mantém com os demais Órgãos da Administração Pública Nacional e, de maneira crescente, com os setores mais representativos da sociedade brasileira, com vistas a fortalecer a legitimidade de nossa política externa. O Itamaraty tem longa tradição de serviço público prestado ao Brasil e, por isso, tornou-se uma instituição respeitada dentro e fora do país.

8.2 - Escola de Administração Fazendária/ESAF

A Escola de Administração Fazendária – ESAF é órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Fazenda. O seu surgimento tem origem nos idos de 1945, com a criação dos cursos

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais, em 1967, deram origem ao CETREMFA – Centro de Treinamento do Ministério da Fazenda. Este, por sua vez, veio a ser transformado, em 08/11/73, na Escola de Administração Fazendária – ESAF.

A Escola é composta pelas seguintes unidades: Diretoria-Geral, Diretoria-Geral Adjunta, Diretorias, Centro Estratégico, Gerências de Programas e uma Prefeitura.

Com a inauguração, em 28/07/75, de sua sede própria, a ESAF passou a contar com o atual complexo educacional de linhas modernas e funcionais, instalado distante 20 km do centro de Brasília, com 38.000m² de área construída. Possui capacidade para 1.750 alunos, sendo 288 em regime residencial. Conta, ainda, com laboratórios de informática, salas de conferência, auditório com capacidade para 340 pessoas, com cabines para tradução simultânea, Biblioteca, 2 Salões nobres, entre diversas outras instalações, inclusive para recreação. A Escola é integrada por dez Centros Regionais de Treinamento – CENTRESAFS, com jurisdições em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais- sedes de Regiões Fiscais nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA), e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB), Manaus (AM) e Casa dos Contos de Outro Preto (MG).

A ESAF realiza suas ações pautada em valores educacionais que refletem a sua crença no potencial humano e o seu compromisso em fazer do espaço educativo ambiente de liberdade, reflexão, criação, alegria e convergência, respeitando as diferenças individuais estimulando a convivência, exercitando a pluralidade e praticando a cidadania, em contexto de aprendizagem continuada e transformadora.

Valores Educacionais da ESAF:

- Ética e Cidadania;
- Educação permanente;
- Mudança de paradigmas;
- Desenvolvimento integral do ser humano;
- Abordagem holística;

- Individualização;
- Aprendizagem coletiva;
- Criatividade e inovação;
- Aprender a aprender e
- Aprender fazendo

Áreas e forma de atuação

A ESAF executa e organiza atividades de capacitação e desenvolvimento em todo o território nacional, no âmbito da administração direta ou indireta do Serviço Público, em qualquer dos níveis de governo – municipal, estadual ou federal – e ministra, inclusive, cursos à distância. A Instituição tem flexibilidade de atuação administrativa e financeira para contratar os melhores profissionais nas diversas áreas do conhecimento humano, ligadas às suas finalidades. Os eventos de âmbito nacional são conduzidos pelo órgão central em Brasília. As atividades regionais de capacitação e desenvolvimento e de recrutamento e seleção são exercidas pelos CENTRESAFs, que assumem as responsabilidades pela realização de projetos nessas áreas. A Escola administra a Rede de Teleconferências do Ministério da Fazenda com 106 pontos de recepção em todo o País, utilizados na divulgação de informações estratégicas, na realização de pronunciamentos institucionais, palestras, seminários e debates.

Processo de Recrutamento e Seleção para o Técnico da Receita Federal

Ao preencher o Pedido de Inscrição, vedada qualquer alteração posterior, o candidato indicará: a) uma única Região Fiscal ou Unidades Centrais e uma única Área de Especialização a cujas vagas optar por concorrer; b) o idioma de sua preferência (Inglês ou Espanhol); c) localidade na qual deseja prestar as provas.

I Etapa - de caráter seletivo, eliminatório e classificatório:

Prova 1 – Objetiva de Conhecimentos Gerais. Disciplinas: Língua Portuguesa, Inglês ou Espanhol, Informática, Matemática Financeira e Estatística Básica.

Prova 2 – Conhecimentos Específicos: Contabilidade Geral, Direito Tributário e Comércio Internacional, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Gestão de Sistemas e Gestão de Tecnologia.

II Etapa

- a) Sindicância de Vida Progressa – de caráter unicamente eliminatório, a ser realizada pela ESAF, segundo regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, mediante o exame da documentação exigida do candidato;
- b) Programa de Formação – de caráter apenas eliminatório, ao qual serão submetidos somente os candidatos habilitados e classificados, no processo seletivo.

O Programa de Formação é ministrado em Pólos descentralizados inclusive aos sábados, domingos e feriados e, ainda, em horário noturno, com carga horária mínima de 120 horas, mas normalmente a duração fica em torno de 180 horas. Durante o respectivo curso, o candidato faz jus a um auxílio financeiro de 50% da remuneração inicial da carreira, sobre o qual incidirão os descontos legais, ressalvado o direito de optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, no caso de servidos da Administração Pública Federal. As despesas decorrentes da participação em todas as Etapas e procedimentos do concurso, inclusive no Programa de Formação, correrão por conta dos candidatos, os quais não terão direito a alojamento, alimentação, transporte ou ressarcimento de despesas. Após a realização do Programa de Formação, o resultado final será homologado pela Direção-Geral da ESAF. Os candidatos aprovados serão nomeados e terão lotação e exercício nas unidades da Receita Federal em Brasília ou nas unidades das Superintendências Regionais da Receita correspondentes à Região Fiscal ou Unidades Centrais pela qual optaram por concorrer às vagas. O estágio probatório será realizado, obrigatoriamente na unidade de lotação inicial do servidor, sendo desconsiderada pela Administração qualquer solicitação de remoção. candidato nomeado apresentar-se-á para posse e exercício, às suas expensas, na unidade da RF para a qual foi nomeado. Após a nomeação e o início de suas atividades, o servidor será submetido a um programa de capacitação profissional nas Unidades Centrais ou nas Regiões Fiscais, conforme o caso e será: a) voltado para a área de atuação do novo servidor; b) eminentemente prático; c) considerado pré-requisito para a aprovação no estágio probatório; d) considerado pré-requisito para participação em concurso de remoção; e) realizado entre os primeiros 45 dias seguintes à nomeação; f) ministrado com carga horária de até 40 horas.

Projeto Formar

O Projeto Formar, na modalidade presencial, com duas horas diárias de aula, com frequência obrigatória, em horário de trabalho do servidor, teve sua aula inaugural em 6 de junho de 2003, com 152 alunos inscritos, no Centresaf/DF. Este centro já desenvolvia o Projeto utilizando o Telecurso 1º e 2º Graus desde o ano de 2001, quando eram ministradas apenas os componentes curriculares da Língua Portuguesa e Matemática. O objetivo do Projeto Formar é de elevar o nível de escolaridade dos servidores dos órgãos que compõem o Ministério da Fazenda e dos funcionários que neles atuam, visando ao desenvolvimento pessoal e melhor desempenho nos serviços que prestam ao cidadão.

As finalidades da Política Nacional de Capacitação dos Servidores estão explicitados da seguinte forma no Decreto nº 2.794, de 1º de outubro de 1998:

- 1 – melhoria da eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- 2 – valorização do servidor público, por meio de sua capacitação permanente;
- 3 – adequação do quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;
- 4 – divulgação e controle de resultados das ações de capacitação;
- 5 – racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

A metodologia da Escola atende aos princípios básicos da andragogia, destacando-se os de que os jovens e adultos devem ter o desejo de aprender; aprendem somente o que sentem necessidade de aprender; aprendem praticando, fazendo; têm o aprendizado centralizado em problemas, e os problemas devem ser reais; têm experiência de vida que afeta o aprendizado para mais ou para menos; aprendem melhor em ambiente informal; têm melhor aproveitamento quando é utilizada uma variedade de métodos, recursos e procedimentos de ensino e, finalmente, querem a oportunidade de descobrir e de contribuir por si mesmos.

8.3 - Escola Nacional de Administração Pública/ENAP

A Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, com sede própria, em Brasília, possui 26 salas de aula climatizadas, dois laboratórios de informática.

Para receber grandes encontros, dispõe de um auditório de 190 lugares em arranjo flexível, equipado com recursos audiovisuais, cabine de tradução simultânea e mezanino com 42 lugares. Conta, ainda, com 4 anfiteatros, restaurante, alojamentos para hospedar servidores públicos de outras cidades e com um conjunto esportivo.

A ENAP tem como diretrizes: (1) uma escola com padrão de qualidade, formuladora e disseminadora de conhecimento e gestão pública; 2) um espaço de reflexão e debate sobre administração pública, que contribua para a recuperação do papel do Estado na construção e implementação de um modelo de desenvolvimento economicamente sustentável e socialmente justo; 3) um centro de referência, capaz de inovar e irradiar boas práticas de gestão.

Vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a ENAP é uma fundação pública criada em 1986. Sua missão é desenvolver competências de servidores públicos para aumentar a capacidade de governo na gestão das políticas públicas. Para isso, realiza um amplo programa de aprendizagem, visando a educação continuada dos gestores das políticas públicas em cursos regulares, especiais e a distância. Desenvolve, ainda, programas de qualificação sob medida, de acordo com os objetivos estratégicos governamentais e institucionais. Elabora, também, estudos e pesquisas sobre administração pública, recuperação do estado e melhoria da gestão governamental, com o objetivo de antecipar tendências sobre o funcionamento da administração federal. Além disso, edita e divulga publicações, com vistas à consolidação e disseminação de conhecimentos na área. Esse trabalho volta-se, hoje, para o desafio de fazer com que cada servidor público possa colaborar para a implementação de uma gestão pública ética, transparente, administrativa, descentralizada, com controle social e orientada para o cidadão.

A Escola capacita dirigentes, gerentes e servidores públicos em diferentes áreas da administração. Prepara profissionais para a gestão, por meio de mais de trinta cursos regulares que, combinando teoria e prática, tratam dos conceitos, bases normativas, ferramentas e técnicas nas áreas de planejamento, projetos, orçamento, gestão, recursos orçamentários e financeiros, de pessoas e de suprimentos, entre outros. Também prepara equipes para a concepção, implantação e avaliação do Plano Plurianual, o PPA.

A ENAP é responsável pela formação para o ingresso nas carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Analista de Planejamento e Orçamento. Esses cursos, que integram o processo seletivo de concursos públicos, concentram-se nos marcos conceituais e instrumentais, visando desenvolver competências e habilidades para o ingresso na administração pública federal. A Escola também oferece cursos de aperfeiçoamento de carreiras para atualização e aprimoramento de competência de servidores. Seus cursos de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, constituem uma promissora atividade de capacitação e atendem à forte demanda de profissionalização do setor público.

Com carga horária de 360 horas, os cursos da ENAP têm uma abordagem geral que inclui os principais marcos estruturantes e instrumentos de gestão pública, mas também podem agregar dimensões próprias da gestão em setores específicos de interesse das organizações públicas.

Considerando que todo processo de administração, pública ou privada, envolve, antes de tudo, pessoas, a Escola se empenha em desenvolver nos gestores e servidores públicos suas habilidades de relacionamento.

Dependendo do programa e dos objetivos a serem alcançados, os eventos de aprendizagem podem ter diferentes formatos, como cafés com debate, seminários nacionais, cursos e seminários internacionais, foros de reflexão e discussão, oficinas e palestras.

A Escola oferece 3 modalidades de cursos: 1) Cursos presenciais: turmas em Brasília e outras cidades e, realizados por instituições parceiras; 2) Cursos à distância: ministrados via Internet ou Videoconferência; 3) Cursos sob medida: feitos para atender demandas específicas de órgãos e carreiras do setor público.

Um dos pontos de excelência da ENAP é o desenvolvimento de estudos e pesquisas para a produção de saber sobre a gestão pública, e a recuperação do Estado e o aprimoramento da administração governamental. Esses estudos e pesquisas descortinam novas alternativas de ações de governo, permitem a identificação e a análise de problemas a serem abordados na melhoria de gestão e, desse modo, proporcionam aos dirigentes estatais decisões mais bem fundamentadas.

**Formação para a Carreira de Especialista
em Políticas Públicas e Gestão Governamental – (EPPGG)**

A iniciativa de criar uma carreira de natureza transversal, com perfil generalista e alta qualificação no âmbito da Administração Federal, surgiu a partir do estudo realizado pelo Embaixador Sérgio Paulo Rouanet, em 1982, a pedido do Departamento Administrativo do Pessoal Civil – DASP. Este estudo também recomendou a criação de uma instituição voltada exclusivamente para a formação e recrutamento de quadros superiores da Administração Pública, adotando os princípios de formação generalista e de ensino de aplicação utilizados pela École Nationale d'Administration – (ENA) da França. Com essa inspiração, foi criada, em 1986, a ENAP Escola Nacional de Administração Pública, cujo nascedouro, praticamente, coincide com o da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. A partir de 1988, a ENAP passou a realizar a formação inicial dessa e de outras carreiras. O cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) caracteriza-se pelo exercício de atividades de nível superior, com elevada complexidade e responsabilidade, relacionadas à gestão governamental e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, compreendendo ações de direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução.

Até o primeiro semestre de 2005, a ENAP realizou 9 edições do curso de formação, capacitando, no total, 771 alunos especializados em EPPGG.

Em 2003, o curso passou por um processo de reformulação, com base na análise dos programas das edições anteriores, nas avaliações de reação dos alunos e por meio do diálogo com professores e profissionais que ministraram ou acompanharam várias edições do curso. Essa reformulação contou, ainda, com a colaboração de uma equipe de professores que muniram a Escola de sugestões e críticas. Dentre as principais mudanças destacam-se: a) a readequação dos conteúdos e da carga horária aos objetivos de uma capacitação singular, que alia formação profissional e concurso público; b) novo encadeamento das disciplinas, agora organizadas por eixos estruturantes que integram os conteúdos diversificados; e c) novas estratégias didáticas que privilegiam um ensino mais dinâmico, promovendo a construção de novos saberes e a participação do corpo discente, criando um ambiente favorável à aprendizagem.

Como resultado, formulou-se um programa curricular com uma carga horária de 450 horas/aula, contendo os eixos básicos: Estado, Sociedade e Democracia;

Economia e Desenvolvimento; Administração Pública; e o eixo específico, Políticas Públicas. Os eixos básicos, com adaptações de carga horária, também fazem parte da formação da carreira dos Analistas de Orçamento e Planejamento, uma vez que igualmente pertencem ao ciclo de gestão e, portanto, devem ter formação comum. As estratégias adotadas, como a integração dos conteúdos dentro das disciplinas e entre os eixos e a relação entre marcos analítico-conceituais e os instrumentais, têm por objetivo capacitar os alunos para trabalhar com a diversidade de atribuições e níveis de análise dos problemas concernentes à gestão governamental. Ao aluno caberá, ao longo do curso, dominar esses marcos e exercitar algumas situações de transposição e aplicação desse conhecimento, por meio de estudos de experiências e casos concretos que serão proporcionados pelos trabalhos orientados, individuais ou em grupo.

Os eixos foram organizados de forma a tratarem dos principais temas e problemas relacionados ao Governo Federal, tendo por referência para esta organização o desafio da promoção da equidade e do desenvolvimento humano e social sustentável.

Em razão do caráter generalista e transversal da carreira, a formação inicial não pretende esgotar o universo possível das temáticas específicas com as quais os gestores se defrontarão nas diferentes áreas do Governo Federal, mas sim prepará-los para pensar estrategicamente a resolução de problemas e para exercer atividades gerenciais e de assessoria, com base nos marcos teóricos e instrumentos necessários ao exercício do cargo, considerando as múltiplas possibilidades de entrada na Administração Pública.

No que se refere à metodologia de ensino, o curso de formação de EPPGG tem caráter complementar à primeira etapa do concurso público e tem por objetivo fornecer uma formação básica para o exercício profissional na carreira. Com este intuito, as atividades visam assegurar o domínio dos conhecimentos com ênfase na sua aplicação e transposição para situações concretas do setor público.

A utilização de leituras orientadas, debates, estudo de casos, simulações, trabalhos práticos, visitas e outras atividades similares, situam-se como estratégias didáticas facilitadoras da articulação entre os diferentes conteúdos, promovendo assim uma visão interdisciplinar da ação do gestor no setor governamental.

Outro princípio didático relaciona-se ao aproveitamento da experiência e conhecimento trazidos pelos participantes, principalmente nas atividades em grupo. Esse tipo de atividade privilegia formas de cooperação multidisciplinares, favorecendo o aprendizado coletivo do grupo e preparando os profissionais para o trabalho conjunto na área pública.

Para garantir o padrão de qualidade esperado pela ENAP, os professores recebem todas as informações necessárias para atingir os objetivos gerais desse Programa. Por meio do Programa e do Plano de Aulas, a coordenação de formação estabelece um diálogo com o professor, que poderá agregar sugestões consensuadas, possibilitando ajustes e enriquecimento curricular, evitando-se o desvio de foco e a sobreposição de conteúdos. Um resumo do Plano de Aulas também permite aos alunos acompanhar a programação curricular e planejar melhor seus estudos. Com base nas diretrizes da organicidade entre as disciplinas, da aplicabilidade dos conceitos e instrumentos nas atividades profissionais, e da complementaridade e equilíbrio entre referenciais teóricos e instrumentos, cada eixo programático é desenvolvido por meio de disciplinas focadas nos marcos teóricos, nos instrumentos de análise e gestão e por meio de atividades complementares - os seminários. As disciplinas focadas em marcos teóricos se referem ao desenvolvimento das principais teorias relativas a cada eixo programático, e em instrumentos de análise e de gestão.

Os Seminários são atividades complementares voltadas ao debate de temas candentes, inovadores ou polêmicos; a disseminação de novos referenciais e propostas; e a consolidação ou ampliação dos conteúdos e práticas desenvolvidos nos eixos programáticos.

Após a formação inicial da carreira, cabe à Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, supervisora da carreira, alocar os profissionais formados aliando as necessidades da administração pública e o interesse pessoal dos servidores. Ressalte-se, ainda, que está previsto um período de estágio, também sob a responsabilidade da SEGES, a fim de proporcionar aos EPPGG a entrada no serviço público com acompanhamento qualificado.

Estrutura curricular

- Atividades introdutórias (22h)
- Abertura do Curso
- Apresentação dos discentes
- Apresentação do curso: programa e regulamento
- Apresentação das equipes e dos serviços da ENAP
- Dinâmica de integração: desafios da prática profissional e responsabilidade profissional;
- Coordenação das ações e políticas do Governo Federal;
- Gestão da carreira de EPPGG ;
- Macro visão do Estado brasileiro .

EIXOS

1- Estado, Sociedade e Democracia (52h)

- O Estado Contemporâneo e suas Transformações (14h)
- Democracia e Cidadania no Brasil (16h)
- Sistema Político Brasileiro (20h)
- Ética e cultura política na administração pública (2h)

2- Economia e Desenvolvimento (82h)

- Economia Internacional (16h)
- Economia Brasileira (28h)
- Economia do Setor Público (32h)
- Paradigmas do desenvolvimento (2h).
- Agências reguladoras, defesa da concorrência e direitos do consumidor (2h).
- Reforma Tributária (2h).

3- Administração Pública (150h)

- O debate contemporâneo da Gestão pública (20h)
- Administração Pública Brasileira (20h)

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

- Direito Administrativo e Serviços Públicos (24h)
- Modelos de gestão e Arquitetura Organizacional (8h)
- Gestão de Pessoas no Setor Público (12h)
- Sistemas gerenciais de informação (8h)
- Gestão de Contratos e Licitação (16h)
- Planejamento e gestão financeira e orçamentária (36h)
- Reforma da Previdência (2h).
- Parceria público-privada (2h).
- A arte de negociar projetos e promover parcerias (2h)

4 - Políticas Públicas (146h)

- Modelos de Análise Atuais e Conceituação (24h)
- Atores Políticos, Participação e Controles (16h)
- Dilemas contemporâneos das políticas públicas (20h)
- Análise e interpretação de dados e indicadores econômicos e sociais (16h).
- Planejamento Estratégico (24h)
- Elaboração e gerenciamento de Projetos (20h)
- Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (20h)
- Políticas de infra-estrutura (2h).
- Políticas públicas para a promoção do desenvolvimento (2h).
- Descentralização no Brasil (2h) Carga Horária Total: 450 horas

O curso se inicia com um bloco de atividades introdutórias, cujos objetivos são integrar os participantes do curso, aproximá-los da realidade da Administração Pública, por meio de palestras e encontros com dirigentes e com EPPGG em exercício, e informá-los sobre as principais diretrizes e políticas para a Administração Pública Federal.

O Eixo 1 – Estado, sociedade e democracia

Norteia o conjunto de disciplinas que permitem refletir sobre: a) as transformações do Estado contemporâneo e as mudanças nas relações entre o Estado e a sociedade; b) as transformações históricas do sistema político brasileiro; c) a

estrutura e o funcionamento do Estado brasileiro; d) a organização política da sociedade no processo de construção e fortalecimento da democracia e da cidadania.

O Eixo 2 – Economia e desenvolvimento

Por sua vez, orienta o conjunto de disciplinas e atividades que permitem: a) situar o debate econômico atual e as perspectivas da economia brasileira; b) refletir sobre condicionantes, possibilidades e dificuldades para a atuação do Estado e a formulação das políticas públicas; c) refletir sobre as teorias e evidências associadas ao debate sobre o desenvolvimento.

O Eixo 3 – Administração Pública

Guia o conjunto de disciplinas e atividades que permitem: a) desenvolver os marcos teóricos necessários a uma compreensão crítica da Administração Pública contemporânea; b) conhecer sua organização e principais sistemas; c) fornecer instrumentos operacionais básicos para a atuação na Administração Pública.

O Eixo 4 – Políticas Públicas

Orienta o conjunto de disciplinas e atividades que permitem: a) conhecer e refletir sobre os principais marcos teóricos da análise das políticas públicas; b) propiciar o conhecimento dos instrumentos básicos necessários ao desenho, à implementação e à avaliação das políticas públicas.

Formação para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento (APO)

O cargo de Analista de Planejamento e Orçamento caracteriza-se pelo exercício de atividades de nível superior de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração orçamentária; assessoramento especializado, inclusive na área internacional; orientação e supervisão de auxiliares, abrangendo estudo, pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política orçamentária ao desenvolvimento econômico; supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à elaboração, acompanhamento e revisão do orçamento; desenvolvimento dos trabalhos de articulação entre o planejamento e os Orçamentos Governamentais; modernização e informatização do sistema orçamentário da União (Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 1988).

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

O curso tem por objetivo selecionar e preparar quadros de alto nível para a Administração Pública Federal, em conformidade com a política estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Após seu término, o aluno deverá estar apto a utilizar marcos teóricos e instrumentos necessários ao futuro desempenho das atividades inerentes ao seu cargo, considerando a visão abrangente, integrada e prospectiva das funções planejamento, orçamento e gestão pública. Até o segundo semestre de 2004, haviam sido realizadas onze edições do curso de formação, sendo que a ENAP realizou dez edições e a ESAF uma.

Em 2003, o curso passou por um processo de reformulação, com base na análise dos programas das edições anteriores, nas avaliações de reação dos alunos e por meio do diálogo com professores e profissionais que ministraram ou acompanharam várias edições do curso. Dentre as principais mudanças introduzidas a partir da décima edição do curso, destacam-se:

- 1) a re-adequação dos conteúdos e da carga horária aos objetivos de uma capacitação singular, que alia formação profissional e concurso público;
- 2) novo encadeamento das disciplinas, agora organizadas por eixos estruturantes que integram os conteúdos diversificados; e 3) novas estratégias didáticas que privilegiam um ensino mais dinâmico, promovendo a construção de novos saberes e a participação do corpo discente, criando um ambiente favorável à aprendizagem.

9 - Observações de alguns autores sobre o Judiciário e seus possíveis reflexos perante a implantação da ENFAM.

O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso (1991) em seu artigo “Problemas e soluções na prestação da Justiça” apresenta alguns itens que considera fundamentais para minimizar as críticas recebidas pelo Judiciário. Entre eles destaca o desaparelhamento da 1ª Instância com um número deficiente de juizes, a existência de cargos vagos, a forma inadequada de recrutamento dos juizes, a falta de especialização dos órgãos do 1o grau e a má qualidade do apoio administrativo destinado aos magistrados, especialmente nas grandes cidades. Acrescenta, ainda, entre as causas, o crescimento rápido do numero de processos.

Com relação à morosidade da Justiça, o autor descreve como causa o excesso de formalismo decorrente das normas procedimentais vigentes e a inexistência de procedimentos sumários.

A Desembargadora, hoje, Ministra Fátima Nancy Andrichi em 1997, manifestou, no I Forum Nacional de Debates sobre o Poder Judiciário, Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal, que:

“Os cursos de seleção de magistrados não podem assumir as características de estudos com natureza de pós-graduação, apenas destinados ao desenvolvimento técnico do anterior aprendizado na Faculdade de Direito. Não de preparar o candidato para as múltiplas dimensões que envolvem o desempenho da função jurisdicional, principalmente a formação humanística, salientando aqui a bem sucedida experiência do Rio Grande do Sul e Minas Gerais que adotaram método moderno e, seguramente, mais eficiente, na seleção dos vocacionados”.

O pesquisador do IPEA do Rio de Janeiro, A. Castelar Pinheiro (2004a) apresentou, durante o XVI Fórum os resultados de suas análises sobre o Sistema do Judiciário. O autor destaca a falta de:

- gestores profissionais;
- bons sistemas de informação;
- métodos modernos de gestão de pessoal;

- indicadores de desempenho à disposição da sociedade, que pudessem, inclusive, ser usados como critérios de promoção.

O autor enfatiza, outrossim, que os problemas do Judiciário são, portanto, variados, indo da má qualidade dos códigos a questões políticas. Mas, vários deles já foram diagnosticados e não são tecnicamente difíceis de resolver, como é o caso da morosidade. A dificuldade em avançar com a reforma é política, não técnica: a) os grupos que ganham com o status quo são bem organizados e muito influentes; b) os que têm a ganhar com a reforma, são completamente desorganizados.

Ao analisar a reforma do Judiciário menciona como principais entraves a morosidade, a falta de previsibilidade e a parcialidade do processo decisório.

Como principais conseqüências dos problemas apontados, o autor entende haver uma redução da transparência, uma falta de respeito aos direitos dos cidadãos. Os procedimentos utilizados têm como resultado que bons advogados conseguem adiar longamente as decisões, ampliando a morosidade e a criação de privilégios para empresas, pessoas com recursos, inclusive por parte do Governo. Como corolário não pagar compensa.

O mesmo autor aborda também, em sua análise, os efeitos negativos da ineficiência do Judiciário sobre a economia nacional. Descreve que as deficiências do Judiciário, decorrentes do seu perfil institucional e de sua estrutura administrativa, se vêem acentuadas pela instabilidade do quadro legal do país, pelo arcaísmo e excessivo formalismo dos códigos de processo e pela má formação de juízes e funcionários.

Os procedimentos vigentes tornam o processo judicial muito lento e burocratizado e o conjunto de fatores negativos deve ser visto como uma “cultura jurídica”, sublinhando-se, desta forma, a complexidade e a inércia temporal do fenômeno.

A aceitação dessa “cultura” pelos operadores do direito, o excessivo recurso a argumentos processuais, como forma de protelar decisões sobre o mérito das questões, enfim, toda esta pesada morosidade contribui para o descrédito que uma parcela expressiva da sociedade devota ao judiciário como instância para a resolução de conflitos. Uma pesquisa do IBGE mostrou que dois em cada três brasileiros envolvidos em conflitos prefere não recorrer à justiça. Pesquisa do IBOPE também corrobora o fato ao revelar que 87% dos entrevistados acham que o problema do

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

Brasil não está nas leis, mas na justiça, que é considerada lenta e que não trata os pobres e ricos do mesmo modo.

O que há de novo na discussão sobre o mau funcionamento da Justiça é a percepção de que ele pode ter impactos negativos muito significativos sobre o desempenho da economia. Este reconhecimento se insere em um movimento mais amplo, que tem se caracterizado por um crescente interesse no papel desempenhado pelas instituições na promoção do desenvolvimento econômico.

Enquanto a eficiência constitui-se no problema fundamental dos economistas, a justiça é o tema que norteia os professores de direito, sendo profunda a diferença entre uma disciplina que procura explicar a vida econômica e, de fato, toda a ação racional e outra que pretende alcançar a justiça como elemento regulador de todos os aspectos da conduta humana. Esta diferença significa, basicamente, que o economista e o advogado vivem em mundos diferentes e falam línguas diferentes.

Neste contexto, é surpreendente constatar que o Judiciário continua como uma baixa prioridade entre os estudos acadêmicos. O grau de insatisfação com o desempenho da justiça e a importância e urgência que hoje se atribui à sua reforma contrastam com o pouco conhecimento disponível sobre esse poder. Dos três ramos do governo, o Judiciário é certamente o menos estudado. Esta constatação é válida para as ciências sociais das democracias avançadas, mas aplica-se a fortiori àquelas do Terceiro Mundo. Nestas, como é o caso do Brasil, a lacuna é mais séria. Com o término do regime militar (1964-85) e o retorno do Estado de Direito, os estudos concentraram-se prioritariamente nas ameaças aos direitos humanos básicos e na desigual distribuição da justiça, com especial ênfase em questões de cor e gênero. No campo da economia, a literatura sobre o papel dos sistemas judiciais na promoção do desenvolvimento é quase inexistente.

Existe hoje amplo reconhecimento de que a qualidade das políticas públicas e das instituições explica uma parcela importante das elevadas diferenças entre países no que diz respeito a níveis e taxas de crescimento.

Um bom Judiciário contribui para o desenvolvimento econômico ao proteger a propriedade intelectual, encorajando dessa maneira as atividades de P & D e facilitando a importação de tecnologia de ponta. Igualmente reduz os custos de transação e, como consequência, estimula os agentes econômicos a empreenderem negócios

mais dispersos e em maior quantidade. Isso, por sua vez, conduz à maior difusão de conhecimento sobre tecnologias de produção, gerência, finanças e marketing.

Um Judiciário disfuncional aumenta o custo e o risco das transações econômicas, distorcendo os preços e a alocação de recursos.

Um bom sistema judicial é essencial para permitir investimentos específicos em capital físico e humano.

Os resultados da pesquisa indicam que a morosidade é o principal problema do Judiciário no Brasil.

As análises teóricas e empíricas mostram ampla evidência de que o bom funcionamento do sistema judicial promove o crescimento econômico. Apesar disso, em economias em transição e em desenvolvimento, a reforma do Judiciário tem sido morosa e, em muitos casos, nem mesmo se iniciou. Em particular, ela tem se atrasado em relação a outras reformas.

Reformar o Judiciário pode parecer, à primeira vista, uma tarefa simples. Os efeitos negativos de sua gestão sobre a economia nacional, em especial em relação aos compromissos internacionais, decorrentes de investimentos estrangeiros, são, porém, altamente comprometedoras.

Entre as principais críticas, o autor destaca a falta de gestores profissionais e a falta de métodos modernos de gestão, ocasionando uma grande morosidade na tramitação dos processos.

Corroborando as principais críticas de Castelar Pinheiro, outros autores (Passos, 2002; Xavier, 1990; Zaffaroni, 1995) também destacam os seguintes itens:

- a) Lentidão na prestação jurisdicional;
- b) Hermetismo da administração da justiça;
- c) Falta de preparação funcionários sobre gestão / administração do Judiciário;
- d) Dificuldades no recrutamento e seleção de bons juízes como decorrência do baixo nível dos cursos de graduação;
- e) Necessidade de aprimoramento do atual processo de seleção;
- f) Os cursos de graduação oferecem informações técnicas, que nada mais são do que comentários esparsos sobre as legislações;

- g) Os professores utilizam linguagem essencialmente retórica, sem noção de lógica e de pesquisa, resumindo-se à prática de transmissão de conhecimentos instrumentais, com pouca ousadia e tendência conservadora.

A publicação “Escolas de Magistratura: uma proposta” do Juiz Francisco de Paula Xavier Neto (1990), ex Presidente da Associação de Magistrados do Paraná, ex Presidente da AMB e Juiz do Tribunal de Alçada do Estado, oferece uma importante contribuição crítica sobre o estágio das Escolas na época e uma proposta de modificações necessárias para a sua consolidação.

Em sua descrição, o juiz analisa as atividades da Escola de Magistrados do Paraná com a apresentação de dados históricos, relativos ao ano de 1990. Ao mesmo tempo em que apresenta uma reflexão sobre a realidade das Escolas de Magistratura no País. Entre os dados e proposições há um destaque para a necessidade:

- da descentralização dos cursos para o interior do Estado do Paraná;
- da conveniência de adoção da metodologia “estudo de casos” em sala de aula.

O autor descreve sua experiência sobre a organização judiciária e o funcionamento das escolas de magistratura da Alemanha, Espanha e USA, assim como sublinhando o papel do Desembargador Daiello, do Rio Grande do Sul, quando da criação em Porto Alegre da 1ª Escola de Magistratura Estadual e a participação na posterior disseminação das escolas por todo o país. Contrasta sua visão sobre a Escola Nacional de Magistrados da AMB, a qual, criada no início da década de 80, após dar seus primeiros passos, não preencheu suas finalidades e expectativas.

Com relação ao real funcionamento e aproveitamento dos cursos da Escola Superior de Magistratura Nacional, uma iniciativa da AMB, levou o Ministro Nery da Silveira (1994), então presidente do STF, a apresentar as primeiras propostas para a implantação de uma Escola Nacional que viesse preencher as expectativas de modificação do processo de seleção e formação de Magistrados.

Neste sentido apresenta uma proposta de mudança, enfatizando, ainda, que:

- o ideal seria que tanto uma escola nacional, assim como as escolas estaduais tivessem programas, cargas horárias e metodologias padronizadas;
- cada Escola deveria ter personalidade jurídica própria com autonomia administrativa e financeira;

- as Associações de Magistrados Estaduais deveriam fornecer os recursos necessários, passando a integrar o Conselho Técnico e indicando o Diretor da Escola;
- a supervisão das Escolas Estaduais deveria ser feita pelo STJ ou STF;
- a necessidade de encontrar avanços na metodologia de seleção e no provimento de juízes, sem a eliminação dos concursos públicos, promoções e acessos por merecimento e antiguidade;
- os concursos públicos deveriam ser importantes para a aferição dos conhecimentos técnicos, mas não seria possível conhecer a personalidade do candidato;
- importante, seria avaliar de forma permanente a possibilidade de fraudes;
- a necessidade de rever as atuais propostas para uma nova LOMAN e a possibilidade dos juizes convocados para a Escola tiverem seus afastamentos para a dedicação exclusiva nas escolas livres das atividades judicantes;
- as analogias com as atuais Escolas do Exército, Marinha, Aeronáutica, Policias Civil e Militar dos Estados poderiam servir como modelos para a futura Escola Nacional. Neste sentido assinala que os critérios objetivos de promoção para a 2ª instância, são, via de regra, desconsiderados. As melhores chances naquela época ficariam apenas para aqueles juízes que forem mais simpáticos e agradáveis e que transitam com desenvoltura nos corredores e gabinetes da Corte. Os impedidos de cortejar ou sem serem vistos não seriam lembrados. E sem esquecer que a emissão de pareceres que não podem contrariar as opiniões sobre o mesmo assunto de juízes da 2ª instância;
- o período de 30 dias destinados aos cursos de aperfeiçoamento e atualização é insuficiente, sendo dois meses o ideal;
- os conteúdos dos certificados e os requisitos para ingresso e promoção deveriam ser considerados fundamentais;
- a interpretação do texto do Artigo 93 da Constituição e os Incisos II, letras “c” e “d” e IV com a sugestão de que a ENFAM deveria ser, acima de tudo, um centro de debates dos grandes problemas brasileiros é elogiável. Entre os debates, um destaque para o grande questionamento sobre o tipo de juiz que deveria ser treinado pela Escola.

No Concurso de Monografias, promovido pela AJUFE, Kipper (1995) apresenta uma detalhada visão sobre a importância das Escolas de Magistratura no Brasil. Como preâmbulo destaca a crescente complexidade da área de Direito, em nosso tempo, bem como a dificuldade de compreensão das relações sociais e dos comportamentos humanos, diante dos valores em transformação, a garantia das liberdades, dos direitos e prerrogativas dos cidadãos. Os interesses superiores da sociedade, para o convívio justo e ordeiro, compõem um conjunto de fatores que tornam o exercício da função judicial sempre mais difícil, não se justificando confiar a quem não possua efetiva preparação profissional e formação cultural e humanística.

A verdadeira formação deveria possibilitar aos magistrados uma reflexão crítica permanente e uma atenção à evolução da vida humana e da sociedade. Vivemos um período de construção da democracia que exige uma valorização do Sistema Judiciário.

Não há dúvida de que o magistrado dotado de um excelente preparo técnico aliado a uma abrangente formação humanística estará mais apto a desempenhar suas funções e contribuir para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, enquanto Poder e enquanto Serviço.

A formação do juiz não pode resumir-se aos conhecimentos jurídicos, obtidos de forma precária e limitada nas Faculdades de Direito. As nações do mundo civilizado estão sendo, mundialmente, expostas aos limites da criminalidade violenta e organizada; o narcotráfico, a infância abandonada e a juventude transviada; os presídios abarrotados, verdadeiras universidades do crime; as seqüelas com a devastação dos recursos naturais; competição feroz no campo econômico, enfim todos os ingredientes da decomposição social que cumpre à Justiça remover.

O grande debate para o Judiciário é o modelo de escola de magistratura a ser adotado e as tarefas que deve desempenhar.

Entre as questões controversas cabe destacar o papel das escolas no processo de recrutamento dos novos magistrados. O anteprojeto do novo Estatuto da Magistratura prevê cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento (artigo 93, inciso IV da Constituição Federal).

A realização de cursos de preparação como etapa necessária para o ingresso na carreira de juiz é justificada com os seguintes argumentos: a) dá-se oportunidade ao ingresso de um maior número de candidatas, afastando-se o imprevisto da sorte ou

azar no desempenho de provas isoladas; b) possibilita-se a apuração da aptidão do candidato para a magistratura, em momento adequado, antes da aquisição do status de juiz substituto; c) a dispensa do juiz, quando já entregue ao exercício da função, é traumatizante tanto para ele como para a instituição; d) permite um juízo mais seguro da personalidade e das qualidades morais do candidato; e) possibilita o preenchimento dos cargos vagos de juizes de primeira instância em torno de 24% em média.

Em contrapartida, algumas objeções podem ser feitas a tal sistema. A principal delas, sem dúvida, é a de que limita o número e o perfil dos candidatos ao ingresso na carreira de juiz. Tal fato ocorre tendo em vista que os atuais integrantes de cargos, entre outros, de promotor, juiz estadual, auditores, advogados com mais de 10 anos de experiência e Ministério Público, que concorrem nos concursos, não mais o fariam.

Por outro lado, os cursos de preparação como requisito indispensável ao ingresso na magistratura permitiria, efetivamente, um maior contato com os candidatos, o que propiciaria um conhecimento maior de suas qualidades intelectuais e morais, de sua personalidade e vocação para o desempenho da difícil tarefa de julgar. De qualquer forma, em caso de implantação desse sistema de recrutamento, algumas regras devem ser disciplinadas em lei, para evitar uma elitização exacerbada e o impedimento total de concorrer por parte de pessoas que exercem outro cargo público: a) os candidatos que freqüentam o curso devem ser remunerados com, no mínimo, 50% dos vencimentos do juiz em início de carreira, caso lhes seja exigida a dedicação exclusiva; b) deve ser possibilitada a freqüência ao curso em apenas um turno, de preferência à noite; c) deve ser prevista licença especial do exercício de cargo público para a freqüência ao curso.

No Brasil, dada a sua extensão territorial e a forma federativa de Estado, impõe-se a existência de Escolas de Magistratura em cada um de seus Estados. Da mesma forma, devem ser criadas Escolas de Magistratura vinculadas a cada um dos Tribunais Regionais Federais. O Centro de Estudos Judiciários, vinculado ao Conselho de Justiça Federal, deve ter a responsabilidade de realizar estudos visando ao aperfeiçoamento do serviço judiciário federal, ao aprimoramento do Poder Judiciário federal; e ao fornecimento de propostas ao Centro Nacional de Estudos Judiciários e à Escola Nacional de Magistratura, a serem criadas, além da formulação de sugestões aos outros Poderes. Neste sentido, teria um papel semelhante, ao desempenhado pelo “Federal Judicial Center” dos Estados Unidos da América.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

O autor finaliza seu texto, enfatizando que as Escolas de Magistratura deveriam ser no futuro, por excelência, os centros de reflexão, debate e pesquisa tendentes à formação do magistrado, inicial e complementar, técnica e humanista, global e permanente e ao aprimoramento da prestação jurisdicional do Poder Judiciário, enquanto poder, de forma que, acompanhando a constante mutação de valores e de técnicas em nosso tempo, possa aquele inovar para responder às demandas e às aspirações da sociedade, destinatária dos serviços prestados.

Entre os cinco autores premiados no Concurso de Monografias da AJUFE, de Sanctis (1995) apresenta uma revisão bibliográfica sobre o estágio atual do Poder Judiciário, sua organização e crise, as responsabilidades dos juízes em face do ordenamento e da comunidade, o ensino jurídico nas universidades, o sistema de recrutamento e a necessidade das escolas de magistratura para a formação de novos juízes. O autor renova as críticas sobre a massificação do ensino de graduação da área do Direito, contribuindo para a criação de bacharéis com limitado conhecimento, sem tirocínio profissional e os males acarretados nas relações humanas e para o bem-estar social.

Com relação ao processo de recrutamento para o provimento dos cargos oficiais Sanctis, apresenta críticas pois o mesmo tem-se satisfeito com o exame técnico escrito e oral, com as informações prestadas pelas autoridades, de discutível valor, bem como os poucos minutos de argüição oral sobre a vida privada, também de temerosa aferição. As dificuldades levantadas levam o autor à concepção de que a futura Escola de Magistratura se impõe, quer como medida de atualização e aprimoramento intelectual, quer como meio de apoio aos infortúnios da carreira judicial, quer como suplemento técnico e empírico do deficiente ensino jurídico. Com o reconhecimento de que sem magistrados de notáveis atributos morais e intelectuais não haverá Judiciário eficaz.

Entre os objetivos principais da Escola é destacada a necessidade de garantia à iniciação funcional do juiz, de forma a poder enfrentar os graves problemas de adaptação na nova função. Além da busca permanente de aperfeiçoamento e atualização, através de cursos que não podem restringir-se a palestras sobre temas técnico-jurídicos.

Ao examinar as Escolas de Magistratura do Brasil o autor lembra que inexistente uma metodologia uniforme. O ensino é limitado aos breves cursos de aperfeiçoamento

e na preparação de candidatos já aprovados em concursos, geralmente condensados em poucos dias.

Ao descrever as críticas relativas às atuais Escolas, o autor considera inconveniente a uniformidade e ideologização, ao estabelecer-se disciplinas com caráter nacional, o que não leva em conta o reconhecimento das singularidades pessoais e locais. Lembra que as Escolas têm sido implantadas nas capitais dos Estados, distantes dos juízes lotados no interior, os quais dificilmente terão acesso aos cursos. Recomenda ser necessária a implantação: a) de cursos metódicos, com a participação ativa do juiz, e não só ciclos de palestras, que com frequência justificam apenas encontros de associados; b) de um planejamento globalizado, isto é, uma proposta de custos que atenda às necessidades reais dos magistrados, de forma que eles tenham oportunidades para suprir as deficiências de sua formação; c) de uma transformação das Escolas como centros de reflexão e de estudos, substituindo o atual paradigma com os centros limitados à conferências e seminários; d) de cursos de Filosofia, de Humanidades e de Língua Pátria e não exclusivamente de Direito.

Entre as conclusões cabe destacar a visão crítica do autor quanto ao atual modelo de preparação e formação de juízes, confiadas mais à experiência que o magistrado conquistou no exercício das funções judiciais do que uma preparação científica propriamente dita. Conclusão antiga, já incluída no Primeiro Congresso Internacional de Magistrados realizado em Roma em 1958.

Um Grupo de Cientistas do IUPERJ/RJ (Viana Werneck & Pesquisadores Associados (1999a, b) apresentaram alguns dos melhores resultados com os estudos sobre a Magistratura nacional, efetuadas com o patrocínio da AMB).

As duas primeiras publicações, Perfil do Magistrado Brasileiro (1999) e Corpo e Alma da Magistratura Brasileira (1999), abordam três momentos: a) processo de convergência das instituições do sistema “civil law” com as da “common law”; b) o perfil do magistrado, trajetória profissional e processo de recrutamento; c) atitude do magistrado em face do Estado e da sociedade.

As pesquisas demonstraram uma profunda mudança no padrão de recrutamento das elites no Judiciário brasileiro.

No caso da Magistratura, 50% dos Juízes são oriundos de famílias que trabalham no setor público, sendo que 48% dos pais contam com Diploma de Curso

Superior. Enquanto isso, 47,5 dos alunos oriundos de famílias do Setor privado, apenas 19% possuem o referido Diploma.

A Constituição de 1988 redefiniu o papel do Judiciário, ampliando os direitos do seu Corpo Funcional. Observa-se um deslocamento da tradição normativa, pois apenas 16,7% dos Juizes de 1º grau entrevistados disseram serem neutros em relação às mudanças sociais em curso.

A expansão do acesso à universidade, a partir dos anos 70, mudou o perfil da composição da elite do Judiciário. Em 1960, 93.202 alunos estavam matriculados em cursos universitários, 44% em instituições de ensino privadas. Em 1983, o número subiu para 1.438.992. Em 1991, o número foi de 1.565.056, 61% em instituições privadas. No caso do Curso de Direito, havia em 1960, 23.293 alunos matriculados, em 1983, 137.816 e em 1991, 156.882. Desse total, 77% em instituições de ensino privadas.

Com relação à idade, gênero, origem familiar e mobilidade social, os resultados mostram que 40% dos Juizes estão na faixa entre 31 a 40 anos. No levantamento junto aos Juizes do Estado do Paraná, 16,3% tem até 30 anos, 30,2% entre 31 e 40 anos, 29,1% entre 41 e 50, 21,5% entre 51 e 60 e 2,9% acima de 60 anos.

A profissão de juiz, como as demais profissões qualificadas da administração pública, constitui-se, hoje, em grande mercado ocupacional para as camadas médias e para os jovens de origem subalterna que tiveram acesso ao sistema universitário. Uma questão importante observada é a juvenilização e a feminilização que começam a revolucionar a estrutura de quadros da magistratura brasileira.

A ocupação e a escolaridade do pai indicam que 54% dos juizes tem pai com escolaridade até o primeiro grau e 30% tem um perfil ocupacional de extração subalterna. O pai com formação universitária representa apenas 31% do total e destes 72% são funcionários públicos ou trabalham em empresas estatais.

Interessante observar que até os anos 60, apenas 6% dos alunos de direito da USP, se identificavam como sendo oriundos das classes pobres. Acresce que o acesso ao ensino superior foi determinante no processo de democratização do recrutamento da magistratura.

A tendência nos concursos recentes é a redução progressiva das camadas mais carentes e a elevação da participação da classe média com formação superior.

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

Este processo também é encontrado no recrutamento e seleção de Juizes na França, onde 52% são filhos de profissionais liberais e de quadros superiores. A escolaridade e a ocupação dos pais são variáveis que influenciam a trajetória dos magistrados.

Da análise dos resultados pode-se verificar que a mobilidade social entre o pai e o Juiz atual é de 34,8% de reprodução e 65,2% de trajetória ascendente.

Ascendência rural/urbana: 26,7% dos Juizes tem pai ou avô no meio rural, 34,3% são originários do meio urbano e 39% do meio rural/urbano.

No Estado de São Paulo 90% dos Juizes em atividade são nascidos e graduados no próprio Estado, realidade que favorece o corporativismo.

A conseqüência do ingresso de jovens na magistratura é a sua exposição à incorporação de jovens com baixa ou nenhuma experiência prática e prévia nas profissões legais.

Um dos grandes questionamentos para as Escolas de Magistratura é a possibilidade e conveniência de impor uma idade mínima e um certo número de anos de socialização nas profissões legais. Apenas 31,1% dos filhos de pais pobres entram no curso de direito com até 20 anos, subindo este percentual para 70,6% em relação aos filhos de pais de classe média.

Os Juizes recrutados em famílias de formação superior tendem em suas trajetórias à reprodução social. Os Juizes filhos de classes pobres buscam a ascensão através dos cursos preparatórios, uma espécie de continuação da preparação acadêmica dos cursos de graduação, impondo aos mesmos um ônus adicional quanto aos custos.

A institucionalização da escola de magistratura como elemento constitutivo da seleção e não mais simplesmente um curso preparatório, implicaria numa radical mudança de modelo, com óbvias repercussões na futura composição da corporação. O controle ao acesso seria mais severo, eliminando as vantagens do atual sistema de mérito e de concurso público.

Com relação à experiência profissional pregressa ao processo de seleção, os dados mostram que 30,8% dos Juizes concordados se limitaram ao exercício exclusivo de advocacia por um período máximo de 5 anos, enquanto que a maioria ingressou na carreira sem experiência profissional no campo jurídico.

O estudo confirma as tendências de juvenilização e feminilização da magistratura brasileira. Observa-se, outrossim, um reconhecimento do envolvimento progressivo do Poder Judiciário com a questão social, abandonando o cânon que lhe vinha de décadas de positivismo jurídico kelseniano. O Poder Judiciário, antes encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social.

Esta mudança, porém, não tem sido operada em águas tranquilas e de confortável consenso. Essa mudança, ao tornar o Judiciário mais presente e visível, fez dele e das suas questões um personagem institucional da mídia e da pesquisa universitária, ampliando o círculo de seus interlocutores e tornando mais complexa a construção de uma plataforma consensual para a sua reorganização.

No entanto, essa realidade momentosa, em contraste com a quietude quase monacal de antes, não pode esconder uma constatação surpreendente – os magistrados trazidos para o primeiro plano da vida pública são, em sua grande maioria, os mesmos que compunham a tradição institucional do Poder Judiciário. Com toda a notoriedade que alcançaram, nem de longe se assemelham aos magistrados italianos, com seu definido protagonismo na perseguição ao crime organizado e à corrupção na política, ou aos franceses, com sua sofisticada formação acadêmica e requintada produção intelectual, ou, muito menos, aos norte-americanos, onipresentes em sua sociedade.

O que mudou? Mudou, sobretudo a circunstância, fruto de uma alteração na rota do processo de transição à democracia, quando a sua direção escapou das mãos de personalidades, partidos ou grupos sociais comprometidos com os valores da tradição republicana brasileira, passando ao controle de lideranças, que, em nome de ajustar o país às exigências da chamada globalização, entronizaram o mercado como instância determinante da vida social. A primeira e mais óbvia repercussão desse ajuste foi o desalinhamento do projeto e das ações governamentais em relação ao texto constitucional recém aprovado.

Inevitável, portanto, a tendência ao estabelecimento de uma linha de tensão nas relações entre o Judiciário, de um lado, e o Executivo e Legislativo, de outro,

entre a filosofia política da Constituição de 1988 e a agenda neoliberal. Uma tensão qualificada, de resto, pela natural inclinação dos juizes brasileiros a se reconhecerem como herdeiros dos magistrados e bacharéis que participaram da formação do Estado nacional e animaram a ordem republicana, e a privilegiaram, por formação doutrinária, a esfera pública na organização da vida social, tão presente no texto constitucional.

Tal tensão, contudo, poderia se manter latente, caso atalhada por composições de interesses que apaziguassem os ressentimentos que se acumularam no Judiciário, por questões salariais, por ameaças à autonomia do juiz e à sua instituição. Essa possibilidade, não descartável diante do histórico desse Poder no país, refratário à cena política e propenso a soluções de compromisso, foi ignorada pelo Executivo que não somente radicalizou o seu contencioso com os Juizes, como também levou à conseqüência a sua decisão de impor a supremacia da racional econômica aos valores e instituições de ordem racional-legal. Nesse projeto, a tentativa de cortar a história do país em duas “eras” opostas: a anterior a 1989, caracterizada pelo que se chamou de patologia patrimonial e herança perversa da colonização ibérica, com suas burguesias cartoriais e a sujeição da sociedade civil ao estamento burocrático estatal, e que deveria nascer moderna, informada, nesta década final do século, pelo mercado, pela abertura ao mundo e às suas inovações.

A imposição de um livre mercado, porém, com a intenção de inaugurar as autênticas liberdades e a modernização do país, dependeria de uma *realpolitik* que criasse as condições para a sua viabilização. Artificial na nossa realidade em virtude da má-formação congênita do país, o mercado, para a sua emancipação de constrangimentos internos a ele, teria de se servir de recursos que não temessem obstáculos formais. Será assim, que, em nome da construção da vontade de todos, forjou-se uma maioria parlamentar por métodos que recuperaram a mais anacrônica política de clientela e que, em nome da descentralização política e administrativa, fez retornar o país, de fato, à centralização e ao unitarismo de antanho. No lugar da pedagogia para uma cultura cívica, impôs-se o fraseado neopopulista com que se pretendeu conceder legitimação ao plano de estabilização monetária e, no da justiça social, a panacéia do assistencialismo e da desregulamentação da proteção ao trabalho.

Outro texto premiado pelo Concurso de Monografias da AJUFE foi apresentado pela Desembargadora Suzana de Camargo Gomes em sua publicação “Escola de Magistratura e a Formação do Juiz” (1995). A autora exhibe os resultados

de suas pesquisas desenvolvidas durante um estágio na Europa. Um detalhamento desta publicação é apresentado em função do seu ineditismo com a inclusão de uma visão interdisciplinar do Direito com descrições sobre a importância do conhecimento da Filosofia, Psicologia, Sociologia e Ética na formação dos Magistrados. Inicialmente, em seu posicionamento introdutório, descreve que:

“O Direito não é apenas norma, mas, também, possui um elevado sentido axiológico e um predominante cunho social, os quais não podem ser descurados por todos aqueles que *se dedicam a esta seara*”.

Com relação aos cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados na Constituição Brasileira a autora lembra que, pela primeira vez, no Direito Brasileiro, fez incluir em seus meandros preceito estabelecendo que a Lei Complementar, que dispuser sobre o Estatuto da Magistratura deveria conter dispositivos que tratem dos cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.

O sentido do dispositivo constitucional foi o de ensejar uma formação específica para a carreira e também de melhor nível, fomentando, daí, o recrutamento de vocacionados e a permanência e ascensão de pessoas efetivamente dedicadas à arte de julgar. De sorte que não pode a Escola da Magistratura ter por único escopo o aperfeiçoamento do candidato nas letras jurídicas, devendo ir além, de molde a preparar o estudioso para enfrentar as dificuldades, as mazelas, as deficiências que se apresentam quando da prestação da tutela jurisdicional, minimizando-as para assim ser possível assegurar o postulado maior da Justiça.

A autora lembra que Mário Guimarães (1958), propugnava pelo estabelecimento de um estágio para os interessados, durante o qual atuariam como auxiliares de desembargadores e juízes, sendo assim assistidos e fiscalizados no início da carreira. Enfatiza também que o Desembargador Bittencourt em seu livro se posicionava a respeito da necessidade de escolas de juizes, mas não voltadas para um tecnicismo fechado, visto que não vingou nem foi adotada pelo ordenamento jurídico dos países. As escolas deveriam ser “*institutos práticos de Direito, compreendendo seção preparatória, reservada aos aspirantes a magistrados*”.

Entre suas propostas destacam-se as seguintes reflexões:

- a) É inegável que o conhecimento científico do direito positivo constitui-se num dos requisitos basilares para o desempenho da função de julgar, devendo o candidato demonstrar um certo domínio antes mesmo do seu ingresso. A Escola teria o cordão não de suprir eventuais deficiências do ensino jurídico, possibilitando um enfoque dos diversos ramos do Direito sob a visão do julgador, despidos do sectarismo dos interesses em jogo, mas direcionados sob a ótica da imparcialidade.
- De modo que o estudo do direito positivo deve ser concebido, na Escola de Magistratura, não como forma de cingir o julgador a fórmulas indeclináveis, mas sob uma visão crítica, adaptando o preceito à realidade social imanente, dotando-o do necessário sentido humanitário e social.
 - Há que se lutar sem tréguas contras os excessos logicistas que desembocam no formalismo jurídico, que pode ser caro aos juristas formados em viciosa atmosfera, mas desservem o povo – destinatário final desse trabalho.
 - É dever profissional do juiz dar execução e reconhecer obrigatoriedade à lei, sacrificando sempre, se for preciso, seu sentimento jurídico ao imperativo autoritário da norma e curando apenas do que diz a lei e nunca da justiça que ela pode conter.
 - O estudo do Direito Positivo deve ser feito dentro de uma escala de valores, não podendo ser desenvolvida, no espírito do juiz, a idéia de que, em nome da segurança jurídica, deva ser um mero autômato na aplicação das normas. Não atuando apenas como “juiz-computador” e como um “aplicador mecânico de normas”.
 - Importante notar a imprescindibilidade de o juiz buscar no conhecimento filosófico as fontes para o desenvolvimento do seu pensamento e da sua convicção.
- b) Da Filosofia como disciplina na formação do Juiz.

A Filosofia é uma das maiores forças espirituais que nos impedem de soçobrar na barbárie e nos ajudam a permanecer um ser humano.

- Os princípios filosóficos abrem perspectivas inesperadas, aprendendo a situar os problemas dentro de uma sistemática rígida, dando-lhe soluções racionais e científicas e, não raro, descortinando ângulos insuspeitados pela técnica simples e aplicadas à resolução dos casos diários.

- A base filosófica revela um espírito crítico, na clareza do método; na síntese; na largueza de compreensão dos problemas discutidos; no senso de discriminação de fatos e argumentos essenciais.

c) Da Sociologia como instrumento necessário para a formação do juiz.

- Outro aspecto que não pode ser descurado diz respeito à essencialidade do conhecimento sociológico. O juiz deve interessar-se pelo que passa a seu redor. Conhecer os fatos que constituem a trama histórica de seu tempo, através da leitura e da observação. Interessando-se pelo drama do seu tempo e percebendo a verdadeira dimensão e a inserção histórica de seu trabalho, situando e compreendendo a ordem jurídica no contexto humano global.
- Além de alargar seu campo de visão e percebendo que a exigência metodológica, que preconiza a disjunção da ordem jurídica dos demais fatores sócio-culturais, é insustentável.
- A realidade social constitui-se em pressuposto da norma e a ela se dirige com o intuito de produzir determinados resultados.

d) Da Psicologia do Judiciário.

A Psicologia Judiciária tem sido olvidada e relegada no ensino jurídico mas deveria ser indispensável na preparação da magistratura, especialmente na seara criminal, permitindo ao juiz desvendar a personalidade psicológica e moral do acusado.

- É a psicologia que ressalta os riscos em que poderá incorrer aquele juiz que se limita a recolher breves interrogatórios e depoimentos lacônicos. Entre os estudos necessários seriam as análises sobre a personalidade dos juízes. Alguns são escrupulosos em demasia. Outros desconfiados em exagero. Os obstinados se apegam a uma idéia fixa, enquanto que o generalizador que entende serem todos os casos iguais, esquecendo-se que cada caso palpita uma vida, uma história, uma esperança.

e) Da ética Profissional.

- De nada adiantará ser o juiz um conhecedor do Direito e das ciências afins se lhe faltarem atributos morais e éticos, na vida particular e no desempenho de sua função.

- É indeclinável reconhecer que a Escola de Magistratura não poderá transmutar personalidades decaídas em vícios morais em bons e ímpolutos juízes, mas pode realizar um trabalho extremamente benéfico, no sentido de desmotivar aqueles que, no recôndito de suas almas, guardem tendências aviltadoras da ética.
- O perigo de juízes carentes de dotes morais é muito sério e de graves conseqüências, tendo em vista que não só afetará a instituição, colocando-a em descrédito junto à opinião pública, mas estará também prestando um desserviço à comunidade e aviltando a arte de julgar. Atributos que, segundo consenso generalizado, se exigem do magistrado – independência, sensibilidade, coragem de atitudes, equilíbrio, ponderação, senso de responsabilidade, na essência são virtudes morais.
- O modelo de juiz a ser perseguido pela Escola de Magistratura poderia ser assim resumido: É severo, sem injúria, nem dureza; inflexível sem arrogância, reto sem aspereza; nem malevolência; modesto sem desprezo; constante sem obstinação; incontrastável sem furor e douto sem ser interpretador, sutilizador ou legislador. O seu caráter é sincero e puro. Sensível a divertimento honesto.

f) Da Formação Integral do Juiz e a Lei Injusta.

- Um juiz integral possui conhecimentos jurídicos e de outras ciências afins e também sentimentos; que é técnico, mas ao mesmo tempo humanitário; daquele que julga com a consciência de que acima da letra da lei está o Direito, como um conjunto de princípios e regras que precisam atender à realidade social.
- E é somente com essa formação completa – que pode ser desenvolvida com muita maestria, aprimorada e burilada pela Escola de Magistratura – que estará o juiz em condições de independência para reconhecer a lei injusta e negar-lhe a validade.
- Muitos Juizes marcham algumas vezes, para conclusões impiedosas, sob o incitamento de uma lógica inexorável, supondo que ela não lhes deixa outra alternativa.
- Nenhum Juiz poderia invocar uma lei e decidir em conformidade com ela, quando seu conteúdo é não somente injusto como também criminoso, pois os direitos humanos estão acima das leis escritas.

Entre as conclusões, a autora sublinha que a Escola de Magistratura poderá prestar uma contribuição de extrema valia na formação do juiz, tanto na fase de preparação, como na de aprimoramento no decorrer da carreira.

Considera imperativo que o ensino se desvencilhe do positivismo arraigado, tratando dos ramos do direito sob uma visão global, inter-relacionados com outras ciências, seja a Filosofia, a Sociologia, a Psicologia Judiciária, a Hermenêutica e dando destaque aos atributos morais de que deve ser portador o Juiz.

Segundo ela, o Juiz do futuro terá que ser religioso, qualquer que seja o seu credo; juiz filósofo, quaisquer que sejam as correntes de opinião que adote; juiz culto, aonde quer que vá buscar as excelências do seu saber; juiz que se extasie diante de uma flor e se comova diante de uma criança; juiz que se apiede, vendo as lágrimas de um pai ou de uma desesperada mãe; juiz que traga em si e consigo aquele tesouro de humildade diante das imposturas da vida, suas ironias e suas perversidades, lembrando sempre a sentença – homem sou e nada do que é humano reputo alheio a mim; Juiz pai e pai Juiz.

Poucos são os grupos já consolidados e o nível das pesquisas tem melhorado nos últimos anos mas a maior parte dos pesquisadores são individuais. Apesar dos avanços, o Direito continua a ser uma área com os mais baixos índices de qualificação científica.

É importante ressaltar que a autora entende que as relações com as universidades e grupos de pesquisa do exterior mostram uma falta inadmissível de relações com grupos mais conhecidos e muitas vezes os projetos de pesquisa não justificam a concessão das bolsas. Sem uma permanente preocupação com a pesquisa, o ensino não se qualifica devidamente, pois ambas atividades são indissociáveis.

a. A Juíza Mônica Jacqueline Sifuentes (2001), na publicação “Poder Judiciário no Brasil”, apresenta uma interessante descrição sobre o desenvolvimento histórico do Judiciário, desde a fase inicial das capitânicas hereditárias, nas quais características feudais dominavam o processo de decisão, através de funcionários nomeados pelo donatário.

Numa segunda fase, os Governadores-Gerais aplicaram o Regulamento das Ordenações Filipinas, tendo os Ouvidores-Gerais como 1ª instância e dois órgãos de 2ª instância, os Tribunais de Relação do Rio de Janeiro e os da Bahia.

Com a mudança da Corte para o Brasil em 1808, o Tribunal de Relações do Rio de Janeiro passou a ser o Supremo Tribunal de Justiça.

Com a Independência, a nova Constituição, de 25 de março de 1824, recebeu em seu texto, uma profunda influência da Constituição Federal de 1787 dos Estados Unidos.

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

A Constituição Republicana de 1891, também instituiu os ideais liberais dos Estados Unidos e o regime federativo, bipartindo a Justiça em federal e estadual.

A Constituição de 1934 manteve a dualidade, mas inserindo a Justiça Militar e Eleitoral. A Constituição de 1937, por sua vez, extinguiu a Justiça Federal e Eleitoral.

A Constituição de 1946 introduziu profundas mudanças com uma nova estrutura, através do STF, TRF, Juizes e Tribunais Militares, Justiça e Tribunais Eleitorais e a Justiça e Tribunais do Trabalho.

A Constituição de 1967 manteve inalterada a estrutura anterior, mas ressurgindo a Justiça Federal. Com o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, profundas alterações foram introduzidas, retirando as prerrogativas e diminuindo o poder dos tribunais, suspendendo garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade de magistrados.

A Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, criou o Conselho Nacional de Magistratura, com sete ministros do STF, mas sem resultados práticos na implementação.

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, introduziu a importante Lei Orgânica da Magistratura Nacional/LOMAN e os dispositivos referentes ao processo de seleção e promoção da magistratura.

b. Um dos autores que mais se destacaram no último decênio na análise do Sistema Judiciário e o perfil dos Magistrados é o Desembargador José Renato Nalini. Entre as descrições mais pertinentes sobre a profissionalização das Escolas de Magistratura, destaca-se:

“A Constituição de 1988 foi a que mais acreditou na solução judicial dos conflitos. Enfatizou a missão da Justiça humana, confiou-lhe a tutela dos direitos fundamentais, criando direitos, cuja fruição ficou vinculada à assunção pelo juiz, do papel político ampliado e, até certo ponto, desafiador da tradicional inércia. Previu instrumentos de conversão da Justiça naquele serviço eficiente, célere, descomplicado e acessível, sonhado pelo povo. Seduzida por esta justiça, diferente com que o constituinte acenou, a comunidade acorreu aos juizes e multiplicaram-se ainda mais os processos. Mas encontrou a

Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior

Justiça atormentada com suas carências e perplexa diante da profusão das demandas”.

“Como decorrência falhou o Judiciário em quase todas as novas perspectivas constitucionais. Não soube preencher o espaço destinado à moderna concepção de Justiça. Deixou de estabelecer as reformas essenciais à sua adequação diante das necessidades emergentes. Continuou com a estrutura arcaica, emperrada, incapaz de acompanhar a modernização da empresa privada e até mesmo de ajustar-se à conformação do Estado contemporâneo. Estado que se pretende ágil, enxuto e flexível para ser eficaz. Os direitos novos foram enxugados por uma interpretação excessivamente conservadora. Os instrumentos postos à sua disposição pelo legislador para simplificar e intensificar a outorga da prestação jurisdicional não foram instituídos. Incipiente, a profissionalização das Escolas de Magistratura e da carreira de juiz, sem o que não se instaurará a mentalidade atualizada e apta a enfrentar as turbulências do novo milênio. O Judiciário, como instituição, não tem sido capaz de se fazer ouvir pelos demais Poderes, nem de ser compreendido pela comunidade”.

Segundo o autor, o Judiciário continua moroso, complexo, sem transparência, sem criatividade, com sérios vícios de estrutura, sem controle e sem diretriz, com número insuficiente de julgadores. E o que é mais desalentador, sem perspectivas sérias, razoáveis e efetivamente objetivas de mudança na reforma constitucional há tanto tempo anunciada.

As causas desse quadro não são de difícil percepção. Algumas mais profundas, com raízes políticas, históricas e culturais; outras mais à superfície, de mais fácil correção. Sobretudo se houvesse, a detectá-las e dar-lhes adequada terapia, um órgão judiciário permanente, de reflexão e planejamento, como ocorre em países mais evoluídos.

A mudança do perfil do magistrado: a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos juízes como ponto fundamental na transformação do Judiciário.

As novas técnicas de administração pública, aliadas às diretrizes das grandes empresas privadas, estão a evidenciar a necessidade de um planejamento no qual, a par de meticulosa formulação de linhas diretivas, se dê especial relevo ao elemento humano que as opera e dirige.

O bom caminho para o juiz é o do culto profundo do Direito, o aprimoramento do senso de imparcialidade, de responsabilidade e de justiça, a preocupação com os direitos, deveres e obrigações das partes em conflito. Tudo sem menosprezo ao interesse público e à necessidade de paz social.

Num país de enormes conflitos sociais, políticos, jurídicos, econômicos e sociais, como é o Brasil, ganha enorme relevo o poder daquele a quem se confere, em nome da Nação, a missão de dirimi-los. Cresce, em proporção geométrica, sua responsabilidade, para evitar que, mediante decisões temerárias, arbitrárias e injustas, ao invés de dirimi-los, os amplie ou perpetue.

O juiz deve ser estudioso dos autos e do Direito, trabalhador infatigável, corajoso, independente, enérgico quando necessário, mas também prudente, sereno e equilibrado.

O juiz tem um poder tão grande, dentro de limites constitucionais e legais, que deve cuidar sempre e sempre de não incidir em abuso.

O autor relaciona os deveres dos Magistrados que considera mais importantes:

- I – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;
- II – zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de sua função
- III – praticar atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- IV – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente, audiência ou sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;
- V – não exceder, sem justo motivo, os prazos para decidir ou despachar;
- VI – não manifestar opinião, por qualquer meio de comunicação, sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

- VII – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência, que reclame e possibilite solução de urgência;
- VIII – residir na sede de sua jurisdição;
- IX – Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

10 - Arcabouço legal para a implantação da ENFAM

A Emenda Constitucional nº 45 criou formalmente a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. O dispositivo legal especifica que a escola funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: - “a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.”

A implementação dos dispositivos legais da Reforma do Judiciário e a criação da ENFAM atenderá uma antiga aspiração do Judiciário. A Escola terá a responsabilidade de servir como centro polarizador de um projeto mais amplo da modernização do Judiciário, complementando as atividades ora em desenvolvimento no Conselho da Justiça Federal e nos Tribunais de Justiça Federal.

Como decorrência básica, a ENFAM deverá dedicar-se à regulamentação dos cursos oficiais, instituindo critérios mínimos para o reconhecimento formal dos certificados e o seu aproveitamento para fins de ingresso e promoção na carreira.

Em inciso IV, do artigo nº 93 o texto da Reforma Constitucional já explicitava a responsabilidade da futura ENFAM com a: “*previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados*”.

11 - Projeto de Lei Complementar 144

Em função do disposto no artigo nº 93, da Constituição, o Projeto e Lei Complementar nº 144, foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal, em 17/12/1992, o qual, se aprovado, poderá ter profundos reflexos sobre a implantação e consolidação da ENFAM.

O texto apresenta nos Títulos e V, um detalhamento sobre os dispositivos considerados mais importantes IV para o ingresso e para a formação e aperfeiçoamento dos magistrados, tais como o:

Título IV Capítulo I Do Ingresso

Art. 59 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á em cargo de juiz substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado, na forma da lei e das instruções baixadas pelo Tribunal competente com a participação da OAB.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do concurso público de provas e títulos, a lei poderá prever a frequência e aproveitamento dos candidatos, em curso oficial de preparação para ingresso na magistratura.

Art. 62 Empossado, o juiz poderá ser submetido a treinamento, na forma da lei.

Título V Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 72 - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão sistema de formação dos respectivos magistrados.

Art. 73 - A formação dos magistrados será realizada em cursos de preparação e aperfeiçoamento ministrados em centro de estudos ou escola.

Parágrafo único - Para formação dos magistrados, de que trata este artigo, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios.

Art. 74 - Caberá ao magistrado vitalício, em atividade ou aposentado, a direção das instituições referidas no artigo anterior.

Capítulo II

Do Centro Nacional de Estudos Judiciários

Art. 76 - Funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal e sob sua direção o Centro Nacional de Estudos Judiciários.

Art. 77 - Compete ao Centro Nacional de Estudos Judiciários

I - definir com a colaboração dos Tribunais e de Associações de Magistrados, as diretrizes básicas para a formação dos Juízes e aperfeiçoamento dos serviços judiciários.

II - criar a Escola Nacional de Magistratura, com a colaboração dos Tribunais, observado o disposto no artigo 74;

III – promover cursos, congressos, simpósios e conferências;

IV – registrar escolas e cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, devidamente reconhecidos;

V – manter o banco nacional de dados do Poder Judiciário;

VI – realizar estudos relativos à alteração do Estatuto da Magistratura;

VII – promover estudos destinados à apresentação pelo Poder Judiciário, de sugestões aos outros Poderes, para adoção de medidas ou elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional;

Parágrafo 1º – O Supremo Tribunal Federal estabelecerá as normas necessárias à organização e funcionamento do Centro Nacional de Estudos Judiciários.

Parágrafo 2º – As diretrizes básicas previstas no inciso I, deste artigo, quanto à formação dos magistrados, conterão, além de outras, disposições sobre:

I - duração dos cursos;

II - disciplinas obrigatórias;

III - carga horária mínima;

IV - qualificação do pessoal docente;

V - frequência e avaliação do aproveitamento.

Capítulo III Das Escolas de Magistratura

Art. 78 - As Escolas de Magistratura destinam-se à preparação e aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 79 - Compete às Escolas de Magistratura

I – realizar cursos de caráter permanente, observando as diretrizes básicas a que se refere o inciso I do art. 77.

II – promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

III – enviar sugestões ao Centro Nacional de Estudos Judiciários, inclusive para os fins constantes no item VI do art. 77.

Art. 80 - Os Tribunais federais e estaduais, pelo voto da maioria absoluta de seus membros vitalícios, poderão reconhecer escola de magistratura, no âmbito da respectiva jurisdição.

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 144

O então Presidente do STF, Ministro Maurício Correa, apresentou, em 21 de outubro de 2003, um substitutivo ao Projeto origina de 1992, com uma proposta de emendas, sugeridas pelo Supremo Tribunal Federal e, ampliadas por outras emendas da Associação dos Magistrados Brasileiros/AMB e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil/AJUFE. Em função dos acréscimos propostos, o título referente à Formação do Magistrado, passou de V para VI e a numeração dos Artigos alterada, passando para os números 185 até 193. O texto, em sua essência, não foi substancialmente modificado, exceto a proposta de acréscimo de um novo Inciso VIII no Artigo 190, no qual se transcreve o texto do Inciso IV do Art. 93 da PEC 29/00 mas transferindo o reconhecimento dos cursos oficiais para o Conselho Nacional de Justiça, originalmente previsto para ser efetuado pela ENFAM. O inciso VIII expressa “a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a aprovação do candidato em curso oficial ou reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça de preparação à magistratura”.

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

Com a aprovação da Emenda nº 45, em dezembro de 2004, o Projeto de Lei Complementar 144, encaminhado pelo STF, ao Congresso Nacional em 1992, fica sobrestado, devendo boa parte de seus dispositivos ser revistos. O Projeto foi retirado de pauta. O Supremo Tribunal Federal estuda nova redação que deverá ser apresentada aos membros do Congresso Nacional.

12 - Sistemas de ensino, pesquisa e extensão na área do Direito

12.1 - Cursos de Graduação.

As metas da Lei, que aprovou o Plano Nacional de Educação, prevê a duplicação do número de jovens entre 18 e 24 anos, estudando em cursos de graduação até 2010, isto é, duplicando o contingente atual de alunos. Mas as associações profissionais, inclusive do Direito e especialmente a OAB, insistem com o MEC no sentido de não permitir a abertura de novos cursos porque o mercado está saturado de profissionais.

No Brasil, chama-se profissão atividades que são meramente ocupações gerenciais no setor terciário (na Alemanha não existe curso de graduação em Administração, paradigma emulado, no Brasil, do sistema universitário norte-americano).

Estas ocupações poderiam perfeitamente ser desempenhadas por pessoas “não profissionais”, mas qualificadas através do conhecimento de línguas (pelo menos mais uma – inglês), versadas em raciocínio lógico-quantitativo e hábeis em computação aplicada, que escrevam muito bem. Adicionalmente, nos processos de seleção, capacitados de fazer apresentações orais competentes, além de ter um conhecimento da herança cultural e humanística e dos princípios administrativos básicos de O & M, Chefia e Liderança.

Uma profissão não pode nem deve ser confundida com educação universitária, algo que no Brasil se tornou sinônima. Sua principal virtude é formar analfabetos funcionais, carentes de uma adaptação ao ambiente cambiante, progressivamente mais técnico. A profissão é vista como atividade universitária, cujo controle e avaliação é de responsabilidade do Governo. Diretrizes curriculares e duração de cursos são definidas pelo MEC. Para cada profissão de nível superior, reconhecida por lei, existe a pretensão de controlar, centralmente, o que a universidade deve oferecer.

A educação básica deveria ser ampla para os Bacharéis do Ensino Jurídico, com conhecimentos também das Ciências Humanas e Sociais. A profissionalização seria feita através da pós-graduação em nível de Mestrado. O ciclo de estudos de 6-7 anos seria um pouco mais longo mas a formação seria mais profissional. Mas, sem

o apoio e a visão das corporações profissionais, dificilmente tais mudanças serão introduzidas no sistema universitário brasileiro.

É importante, porém, reconhecer os esforços das Comissões de Especialistas em Direito, reunidos pela OAB. As análises dos diversos autores (Campilongo 1996, Ceneviva 1993, 1996b, Conselho Federal da OAB 1992, 1993, 1996, Dornelles 1996, Falcão 1996b, Faria 1996c, Ferraz 1996, Herkenhoff 1996, Lima 1996, Lopes 1996, Melo Filho 1996a, Poletti 1993, 1996, Rodrigues 1996, Santos 1996, Souto 1996a, Venâncio 1996 e Vieira 1996) tiveram grande impacto junto às autoridades educacionais e diversas modificações curriculares foram introduzidas no ensino de graduação, mas ainda são consideradas tímidas e certamente sem preencher a expectativa para a uma formação mínima, particularmente a prática judiciária, para a futura carreira de Magistrado. O presente texto engloba boa parcela das propostas apresentadas pelos autores com relação à pobreza na formação nos cursos de graduação em Direito.

Com relação à rigidez das aulas teóricas e no estilo em que são ministradas, o corpo docente das universidades não consegue fazer chegar ao aluno o conhecimento necessário. O ensino jurídico parece estar em crise em praticamente todas as faculdades brasileiras. Desde a criação dos primeiros cursos jurídicos em nosso País, 11 de agosto de 1827, em São Paulo e em Olinda, muito se tem escrito e discutido sobre as causas dessa situação: que medidas deveriam ser adotadas, ao reconhecer a degradação continuada e crescente de aspecto tão importante na formação de uma classe de profissionais cujo papel na sociedade continua sendo relevante. Não fosse assim, a Constituição Federal não teria destinado um artigo, para destacar o papel do advogado como “indispensável à administração da justiça”. O mesmo não foi feito com outras profissões de realce, como médicos, engenheiros ou professores. No Brasil, desde 1827, a metodologia de ensino no estilo de aula-conferência pouco mudou. Em 1955, houve uma tentativa de restauração da supremacia da cultura jurídica e um ensino que tivesse o desenvolvimento, treinamento e efetivo desempenho do raciocínio jurídico, sofrendo poucas alterações. Há uma continuidade das aulas-conferência e a desvinculação do ensino à da prática e da realidade social. Bittencourt (1966) já criticava a metodologia de ensino em sala de aula ao descrever que o docente seria: “professor clássico da Cátedra, com total abstração de qualquer ensinamento, repetindo anos a fio, com a mesma retórica e, não raro, com as mesmas anedotas, sem pensar no aluno”.

O perfil padrão do aluno é de acomodação porém, sua escolha pelo Curso de Direito varia com preponderante vantagem por interesses pessoais. A maioria por um futuro financeiro e econômico mais promissor, o qual não é nem “paixão” e nem gosto pelo Direito em si. Tenta-se utilizar a instância jurídica para solucionar crises globalizadas. No entanto, o despreparo dos advogados, acostumados e limitados às atividades forenses, sem a preocupação com as mutações na realidade social, fruto de cursos de Direito que não acompanharam a evolução, longe de ajudar na solução das crises. Ao contrário, a ampliam. As soluções não podem ser reduzidas à simples instância jurídica. Não serão encontradas isoladamente, e o ensino atual do Direito reflete tanto a sua crise quanto à do sistema sócio-político-econômico. As causas e as conseqüências. Uma das causas remotas da situação a que chegou o ensino jurídico no Brasil deve-se, em grande parte, à inexistência da pesquisa e da extensão universitária nos cursos jurídicos. Há a necessidade de tomar-se consciência da indissociabilidade desses elementos. Sem pesquisa não há novo conhecimento a transmitir. Sem extensão não há o cumprimento da função social do conhecimento produzido. Ensina-se um Direito errado? Todo o nosso ensino jurídico, tradicionalmente, está alicerçado no jusnaturalismo e no positivismo e ambos são insuficientes para embasar uma verdadeira práxis jurídica em qualquer de suas variadas formas. A complexidade social contemporânea não pode ser explicada e muito menos solucionada apenas por normas estatais ou ideais transcendentais. Dentro desses parâmetros clássicos, o Direito não encontra respostas. A Ciência Jurídica está atrasada pelo menos um século com relação às demais ciências.

Não é de hoje que jurisfilósofos brasileiros contemporâneos trazem suas ricas contribuições para a evolução do nosso Direito. Pontes de Miranda, Miguel Reale, Roberto Lyra Filho e, mais recentemente, Tércio Sampaio Ferraz Jr. são alguns dos que escreveram e escrevem sobre a concepção do Direito e da Ciência Jurídica. Expondo como vêm o objeto desta, discutindo e propondo métodos que devem e podem ser utilizados na análise e no estudo do Direito.

Surgem movimentos críticos do Direito, com diversas teorias, que podem ser agrupados em dois blocos: um de atividades teóricas e outro de práticas. No entanto, a crítica em si, consegue diagnosticar o problema, mas não tem conseguido apontar soluções efetivas. Diversos movimentos críticos contemporâneos estão surgindo, em nosso país, e também no exterior, visando à revisão e reestruturação do

ensino jurídico. Deles, os mais conhecidos são a Association Critique du Droit (francesa), a NAIR (Nova Escola Jurídica Brasileira), fundada por Roberto Lyra Filho e a ALMED (Associação Latino-americana de Metodologia do Ensino do Direito), fundada na Argentina, embora contando também com a participação de professores universitários brasileiros.

Uma das “saídas” recomendada, vez por outra, é o chamado Direito Alternativo. Em que consiste? No Direito Alternativo, o jurista deve utilizar-se das lacunas, imprecisões, incoerências, contradições, vagezas e ambigüidades do direito positivo vigente em favor da classe trabalhadora, protegendo e consagrando práticas emancipadoras. Trata-se de movimento teórico-prático originário da Itália, na década de 60, formado principalmente por magistrados. O movimento nega que as tarefas de interpretação e aplicação do Direito seja algo meramente científico e estratificado.

O crescente reconhecimento da importância e do significado dessas novas idéias, estendeu-se pela Europa, influenciando magistrados e juristas espanhóis e alemães, antes de vir influenciar alguns juristas e magistrados brasileiros.

É fundamental, porém, reconhecer que o Direito exerce também uma função política, pois, intrinsecamente, serve como instrumento de dominação de classe. Nega, portanto, a apoliticidade, a imparcialidade e a independência do Órgão julgador e, conseqüentemente, que o Juiz seja como que a sede dos interesses gerais e o depositário do bem comum. Tem como finalidade a luta pela ascensão do pobre; seu suporte é a legitimidade (não a legalidade), um conjunto de direitos conquistados historicamente nas lutas sociais, mesmo que sonogados pela legalidade momentânea. Mais que uma revolução, almeja a evolução do Direito, por meio de interpretações mais progressistas e consentâneas com o mundo e a sociedade moderna.

A crise, portanto, é antiga, aparentemente de difícil solução, por faltar, talvez e principalmente, vontade de mudar. O histórico da nossa educação jurídica, basicamente resumido na evolução verificada desde o primeiro currículo no Império, - passando pela reforma curricular, inicialmente, ainda na República (1895), pela Reforma de 1931 e pela de 1962, até chegar à Resolução nº. 3, de 1972, do Conselho Federal de Educação, longe está de satisfazer às reais necessidades, notadamente por ser uniforme, dogmática e unidisciplinar, enquanto nossa sociedade mudou muito mais, exigindo uma adequação do ensino. Entre os críticos mais ácidos, não falta

quem considere haver uma deformação jurídica dos jovens que anseiem por se tornarem operadores do Direito, em qualquer de suas áreas de atuação.

Contribui para essa situação vivenciada, “a disfunção existente entre o seu produto final e as necessidades da sociedade, representando é um dos elementos centrais que gera a contemporânea falta de legitimidade dos operadores jurídicos”. As Faculdades de Direito estariam pecando ao desconhecer as mudanças sociais ocorridas, exigindo uma multiplicidade de profissões jurídicas, constituindo sistemas que se isolam do meio ambiente. A sustentação da tese parte de uma constatação de que os cursos de Direito não formam apenas advogados, (aqueles que vão exercer a profissão, após o registro na seccional da OAB de sua área principal de atuação futura).

A maioria dos bacharéis de Direito nunca irá exercer essa profissão liberal. Uma boa parte daqueles que batem às portas dos cursos jurídicos estão apenas em busca do diploma que lhes proporcionará realizar uma série de concursos públicos para cargos que se às vezes não são tão bem remunerados, possuem ainda, pelo menos um status social que a figura do advogado já perdeu. São os concursos para a Magistratura e o Ministério Público. A esses se somam outros talvez não tão bem cotados socialmente, mas com vantagens econômicas.

O exercício da profissão de advogado não traz mais o prestígio social de há algumas décadas, conquanto a obtenção do diploma de Bacharel em Direito continue resultando em reais probabilidades de ascensão social. E servindo para a postulação de cargos públicos daqueles que exigem como requisito um diploma de nível superior, qualquer que seja ele. Aliás, a crise começa muito antes: no próprio ensino fundamental de 1º e de 2º Graus, cuja degradação também não pode deixar de ser denunciada.

Nos últimos 30 ou 35 anos, com os vestibulares unificados e as provas tipo múltipla escolha e similares, que permitem a correção e classificação via computador, muito pouca importância o vestibular passou a ter como forma de seleção e melhoria da qualidade do profissional de 3º. grau, que seria o argumento dos defensores dos Exames de Ordem da OAB para, com ele, aumentar a qualidade do ensino do Direito. O vestibular é apenas e tão-somente uma forma a mais de elitizar a educação.

Não adianta mais que alguém vocacionado para o Direito queira se preparar desde cedo, no sistema de ensino brasileiro, para chegar minimamente capacitado à

apreensão, isto é, entender e compreender os conhecimentos que pode, ou deveria, acumular em seus estudos acadêmicos. Se quiser fazê-lo, terá que se tornar um autodidata, uma vez que as escolas que estão à sua disposição, praticamente sem exceção, estão preocupadas em alcançar renome e reconhecimento pelas estatísticas de aprovação. Sem falar nos malfadados cursinhos, verdadeiras máquinas de aprovar, ensinando tão-somente aquilo que cai nas provas. Contudo, a discussão não pode deixar de estar centrada apenas na má qualidade e na inadequação dos currículos universitários, na necessidade de urgentes e profundas reformas, malgrado umas poucas Universidades gozarem de melhor conceito, resumidas nas crises curriculares, didático-pedagógica, administrativa e estrutural. E, em vez de, simplesmente, considerar o currículo mínimo de que fala a Resolução nº 3/72 do CFE como se fora o currículo pleno, ou por si só, bastante e suficiente, retomando os estágios como forma de complementar a formação acadêmica.

Parece, mais que tudo, inaceitável que a formação de futuros advogados, e outros operadores da Justiça, se faça com base em códigos comentados, limitando e, praticamente inibindo o raciocínio do aluno, que não aprende os pressupostos do Direito ou da lei, mas aquilo que está em vigor, na Jurisprudência e na Doutrina. Com base neles, ensina-se o momento, mas não se estimula o uso do pensamento, do questionamento, para a possível inovação doutrinária causa primordial da evolução da Ciência Jurídica, sem o que nada se acrescenta ou se constrói. Contribui-se, isto sim, para a potencial e indesejável estagnação do ensino de Direito.

Outra constatação evidente, posto que não se lhe costume dar o merecido comentário crítico, é a deficiência do material didático a que recorrem os alunos, e com o qual se satisfazem os professores. Os ditos livros didáticos pouco ensinam. Quanto menos estimulem o raciocínio e quanto mais dêem as receitas de bolo, mais aceitos se tornam e maior sua vendagem e popularidade. Restringem-se, com raríssimas exceções, a repetir o teor da legislação, que supostamente vão ensinar, com palavras ligeiramente diferentes, nada esclarecendo no que se refira a temas controversos, polêmicos, em que a jurisprudência oscile e a doutrina divirja.

No tocante à situação do corpo docente, o modo pelo qual o professor se integra no ensino tem as seguintes características: leciona em geral uma só disciplina, não realiza trabalhos de pesquisa, não orienta individualmente os alunos, não é portador de uma habilitação didática específica, não participa da vida comunitária da faculdade,

exerce outra atividade que é a principal, e a remuneração que percebe como professor é inexpressiva para a composição de sua renda mensal.

O questionamento básico seria mesmo o tripé ensino - pesquisa - extensão? É verdadeiramente possível aprender o Direito compulsando o que dizem as obras didáticas, se estas foram escritas pelos “servidores do status quo” e se abordam os temas superficialmente, pois caso contrário não vendem? O choque da realidade da profissão tende a criar crises de identidade e legitimidade. O interessante, porém, é que tais crises não atingem somente a advocacia, mas também o Poder Judiciário e o próprio ordenamento jurídico. Fruto do despreparo no ensino jurídico ministrado em contraposição à realidade vivida, só será possível amenizar e, depois, acabar com tais crises mediante uma ampla reformulação do ensino de graduação.

A remuneração, algumas vezes inexpressiva, recebida pelo professor de Direito, a não exigência de formação jurídica ou didática especial, a não realização de trabalhos de pesquisa, não orientação individual ao aluno, aliados ao fato de o professor exercer outra atividade, que é a sua principal, são características do corpo docente na maioria de nossas Faculdades de Direito. Nem os sucessivos provões, e os resultados classificatórios das instituições de ensino (A, B, C, D, E), lograram modificar a atual situação.

12.2 - Cursos de Pós-Graduação

Mestrados e doutorados credenciados pelo CNE e CAPES.

O quadro atual de pós-graduação s.str. mostra o credenciamento de 67 cursos, dos quais 50 são mestrados e 17 oferecendo, também, o doutorado. Apesar do número relativamente alto impressiona a inexistência de mestrados profissionais, já que na totalidade são acadêmicos, cuja finalidade precípua é a formação de docentes pesquisadores. Tais cursos são considerados pelos Magistrados como exclusivamente acadêmicos não preenchendo as atuais necessidades do Judiciário. A lista dos cursos pode ser acessada através do endereço www.capes.gov.br.

A Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ organizou recentemente um mestrado com forte traço profissional voltado para o Judiciário, com características interdisciplinares, incluindo disciplinas da área de Gestão Administrativa. A Instituição

oferece, outrossim, alternativas de utilização da educação à distância e de disciplinas semipresenciais.

A estrutura curricular agrupa ações pedagógicas incluindo: 1) Disciplinas de Base Comum; 2) Disciplinas “Eixo Júris Fim”; 3) “Eixo Júris Meio”; 4) Seminários Formativos Gerais; 5) Atividades Complementares Supervisionadas e 6) Projeto de Conclusão do Curso.

O conjunto de disciplinas e atividades harmônicas entre si foi estruturado conforme a área de concentração e respectivas linhas de pesquisa, visando tanto à produção de conhecimento por meio de pesquisas aplicadas como aperfeiçoamento das práticas profissionais na Gestão do Judiciário.

12.3 - Pesquisa na área do Direito Judiciário

Uma análise sobre a bibliografia relativa ao desenvolvimento histórico da pesquisa nas áreas do Direito e do Judiciário foi analisada no volume VI “Grupos de Pesquisas do CNPq-Área do Direito”, páginas 19 a 37. A pesquisa desenvolvida nas Escolas de Magistratura Estaduais e Federais foi resumida no Volume I, “Análise dos dados cadastrais sobre as 26 Escolas de Magistratura Estaduais e do Distrito Federal, as 5 Escolas Federais e sobre a Escola Nacional de Magistratura-ENM/ Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB”, páginas 36 a 39. No presente Volume acrescentamos uma análise das pesquisas desenvolvidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal.

Conforme descrito no Volume VI, as pesquisas sobre o Judiciário são relativamente recentes e revela um paradoxo entre o seu porte e importância, sendo ao mesmo tempo, senão a última, uma das últimas a se constituir e desenvolver (Sadek, 2002).

As análises dos Relatórios “Avaliação e Perspectiva da Área do Direito”, realizados nos anos de 1978, 1982 e 1984, pelas Comissões de Avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, mostravam que a área apresentava poucos grupos de pesquisa de destaque nacional, desenvolvendo projetos sem a concessão de número apreciável de bolsas das diversas categorias, demonstrando a falta de vigor científico. Tal situação, porém, modificou-se sensivelmente nos últimos anos com o rápido crescimento do número de cursos de

mestrado e doutorado, reconhecidos pela CAPES/MEC e o conseqüente aumento do número de dissertações e teses concluídas, consubstanciados em resultados científicos sobre os temas examinados.

Com relação à pesquisa desenvolvida nas Escolas de Magistratura Estaduais, a análise dos respectivos Estatutos e Regimentos Internos mostrou, em sua maioria, uma ênfase, entre os seus objetivos, a preocupação com a implantação de setores ou departamentos de pesquisa. Entre as finalidades destacam-se a promoção e estímulo da pesquisa científica, considerada indissociável do ensino e extensão e colaborando para o desenvolvimento da Ciência do Direito. Inclusive com a busca de colaboração e intercâmbio com instituições científicas brasileiras e do exterior.

A preocupação com a implantação de pesquisa junto às Escolas de Magistratura Federais é descrita detalhadamente em outro capítulo deste volume. Cabe, porém, destacar que o exame das atas da Comissão Permanente, criada, em 1993, pela Presidência do STJ, para propor as atividades acadêmicas do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal/CEJ já incluía a preocupação com a necessidade de integração com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq (Ministro Costa Leite) visando à criação de uma Rede Nacional de Pesquisas sobre o Judiciário. Ao mesmo tempo foi proposta pela Comissão uma programação de pesquisa a ser desenvolvida pelo CEJ, tendo a Ministra Eliana Calmon destacado uma série de temas cujos temas de pesquisa seriam importantes para a racionalização administrativa dos Tribunais Regionais e o planejamento estratégico e sistemático das ações da Justiça Federal.

Nas Reuniões da Comissão do STJ, realizadas em 1995, foram explicitadas propostas para que o CEJ elaborasse um Programa de Fomento à Pesquisa, para estimular a produção e difusão do conhecimento jurídico, assim como a elaboração do Programa de Intercâmbio Científico com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de pesquisa. No mesmo ano, a AJUFE patrocinou um Concurso de Monografias, cujos textos premiados, baseados em pesquisas sobre a atualidade da formação de juízes, foram publicados na Série Monografias do CEJ.

O Centro de Estudos Judiciários é um órgão do Conselho de Justiça Federal, o qual tem, de acordo com a Lei 8.472 de 14 de outubro de 1992, a competência de desenvolver estudos e pesquisas para o aprimoramento do Sistema Judiciário, atuando,

ainda como órgão central de coordenação do Sistema Documental da Justiça Federal e promotor de congressos, seminários, simpósios, cursos e conferências para os Juízes Federais.

Desde a sua criação, publicou extensa bibliografia, editada nos 26 volumes da Série Cadernos, 10 volumes da Série Monografias, 12 volumes da Série Pesquisas, 32 volumes da Revista CEJ, além de Manuais e outras publicações reunindo as palestras de sucessivos Congressos, Jornadas, Ciclos de Conferências e Comissões de Estudos, organizados pelo Conselho de Justiça Federal. Boa parcela dos textos, o CEJ tem colocado o inteiro teor à disposição do público, utilizando modernas tecnologias (versões PDF).

A integração com o sistema universitário tem sido feito com a encomenda de projetos de pesquisa. Destacamos os textos de:

- 1) José Eduardo de Faria “O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas”;
- 2) “A Justiça Federal: uma proposta para o futuro” /AJUFE;
- 3) “Escola de Magistratura e formação do juiz” /AJUFE;
- 4) “Execução contra a Fazenda Pública”, em parceria com a Universidade Federal Fluminense/UFF;
- 5) “O estado da arte da pesquisa jurídica e sociojurídica no Brasil”, de Luciano Oliveira & João Maurício Adeodato da Universidade Federal de Pernambuco;
- 6) “A opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal”, de Elimar Pinheiro do Nascimento & Ivônio Barros Nunes da Universidade de Brasília, além de textos de docentes de instituições de ensino superior e Magistrados, atuando paralelamente em universidades. Entre outros, José Renato Nalini, Maria Tereza Sadek, Ada Pellegrini Grinover, José Geraldo de Sousa Junior, José Augusto Chaves Guimarães e Luiz Vicente Cernicchiaro.

13 - Metodologia de Ensino em Direito.

13.1 - Breve histórico.

A concepção do ensino de Direito, na era pré-moderna, tem sua origem nos séculos X e XI na região de Bologna e Pavia, quando Juizes e professores das universidades da região reiniciaram os estudos sobre o Código Justiniano visando à organização das leis da Província e da Igreja. O complexo de leis do Código induziu os Juristas da época a ensinar, da mesma forma como utilizavam a metodologia do ensino científico, exigindo dos estudantes a memorização e a aplicação prática dos princípios legais.

Tais estudantes foram os responsáveis pela multiplicação dessa metodologia na Europa e Inglaterra.

Em boa parcela, o ensino e os livros textos das Escolas de Direito dos Estados Unidos, tiveram origem nesta historicamente tão distante tradição européia. O ensino, inicialmente, também observava a tradição da transmissão oral dos ensinamentos, acoplada com a utilização de livros textos.

A grande mudança ocorreu com a introdução em 1870 do espírito científico no ensino do Direito através de Christopher Columbus Langdell, Professor da Universidade de Harvard.

Os intensos conflitos, durante boa parcela da primeira metade do século XX, entre as diferentes metodologias do ensino do Direito, os princípios pedagógicos e os livros textos, forjaram uma ciência da pedagogia legal que é utilizada universalmente na atualidade pelas instituições de ensino superior norte-americanas.

O professor das modernas Escolas de Direito tem a responsabilidade de, inicialmente, procurar organizar o ensino ordenando o emaranhado de leis. Neste sentido deve introduzir os alunos nos métodos gerais da legislação e ao mesmo tempo treinando-os na aplicação prática dos princípios legais. Além de inspirar a imaginação, no entanto, dos alunos na análise da busca de alternativas legais, baseadas na jurisprudência de questões específicas. O professor promove a memorização de algumas regras específicas e, ao mesmo tempo, o encorajamento na busca de novas idéias e concepções legais. Algo nem sempre fácil, tendo em vista, a realidade dos alunos desmotivados em esforços adicionais com estudo de casos na biblioteca. O

professor incute no aluno a necessidade de instruí-lo, mas acima de tudo de orientá-lo de forma permanente no conhecimento da legislação básica, sua origem e consolidação histórica das razões do processo decisório nos tribunais.

A legislação norte-americana foi profundamente influenciada pelas origens, como Colônia da Inglaterra, isto é da “common law”. Os estudantes desta fase estudavam em livros de Direito da Inglaterra, cujos textos haviam sido escritos por juízes e advogados e não por acadêmicos.

As tradicionais Universidades de Oxford e Cambridge lecionavam no século XII tanto o direito romano como o “common law”. Somente no século XVIII o “common law” passou a ser exclusivo no ensino universitário.

Não representa, pois, surpresa, que as universidades norte-americanas, cujos professores haviam sido educados na Inglaterra ensinassem aos seus alunos a “common law”, através da intensa leitura dos livros textos ingleses. As aulas em geral eram oferecidas por advogados ou juristas renomados, em suas salas de trabalho, para um número muito reduzido de alunos com a utilização de textos manuscritos dos referidos professores.

Poucas foram as universidades do século XVIII e início do século XIX que conseguiram introduzir e manter com sucesso Cursos de Direito.

Na segunda metade do século XIX algumas universidades introduziram a metodologia científica no Ensino do Direito. A classificação das leis no início observava a catalogação clássica das plantas feita por Linnaeus. Em sala de aula os professores apresentavam uma lista de princípios e regras legais, ilustradas com exemplos de casos práticos e os alunos anotando em seus livros textos.

A metodologia de apresentações tradicionais foi substituída no início do século XX pela utilização ampla do estudo de casos práticos, os quais predominam o quadro acadêmico das escolas de direito até a atualidade. Os estudantes de direito passaram a utilizar menos os livros clássicos, concentrando seus esforços no entendimento que as leis servia para obter ordem na comunidade e na sociedade. A concentração em estudo de casos servia entender o sentido da lei e a sua aplicação nos tribunais e introduzindo uma análise científica na aplicação das leis.

Langdell e a introdução do direito científico nas universidades norte-americanas.

Langdell foi aluno da Universidade de Harvard entre 1851 e 1853. Sua capacidade de trabalho, dedicação e discussões em grupo sobre temas do direito chamaram a atenção dos professores, tendo sido, como aluno, assistente de professores renomados. Após sua formatura iniciou uma carreira de advogado em New York, onde permaneceu até 1870, quando foi convidado pelo famoso Reitor Charles Elliot da Universidade de Harvard.

Langdell (1886, 1894) modificou a metodologia de ensino, desde o início de sua gestão, inicialmente como professor e depois como Diretor da Escola de Direito, denominando-a Ciência do Direito. O conhecimento do direito seria obtido através do estudo de casos. O aluno passaria a ler, conhecer e avaliar as opiniões sobre determinado problema legal, apreciar suas sugestões, opiniões e conclusões sobre o tema e discutir em sala de aula com seus colegas e obter um consenso sobre os resultados da aplicação da legislação e da jurisprudência sobre o caso.

A metodologia foi examinada e descrita por diversos autores (American Bar Association and U.S. Bureau of Education, 1893; Ballantine, 1908; Beale, 1931; Clark, 1987; Elliot, 1895; Schlegel, 1985; Shepard, 1999) desde a concepção inicial na Universidade de Harvard, as controvérsias sobre a metodologia de ensino, até a utilização plena pelas demais universidades.

13.2 – Fundamentação pedagógica e andragógica.

Entre as considerações submetidas em Congressos sobre o Treinamento do Judiciário, observa-se uma notável emergência nos últimos vinte e cinco anos de importantes e novas metodologias serviram para o aprimoramento da competência profissional dos juízes e das necessidades institucionais para a melhoria da performance quantitativa e qualificativa do Judiciário. O aprimoramento do aprendizado dos juízes é um processo complexo. Juízes como alunos apresentam características, estilos e práticas distintas, as quais tem importantes implicações sobre os educadores. Tais características tem origem nos processos e nos critérios de recrutamento e seleção dos novos juízes. Acrescido da natureza de sua formação nos fracos cursos de graduação, das limitações doutrinárias relacionadas com o imperativo de preservação da independência Judiciária, do ambiente dos gabinetes dos tribunais e das necessidades específicas dos Juízes.

E sem esquecer das evidências que emergiram das pesquisas desenvolvidas nos últimos anos, sugerindo que os juízes, como profissão, tem preferência por estilos de ensino e aprendizado próprios, desenvolvidos durante suas carreiras, cujo reconhecimento é fundamental para a organização de cursos de formação, de aperfeiçoamento, de especialização e de atualização.

Juízes como alunos tem a característica de ser rigorosamente autônomos, limitados às necessidades individuais voltadas à solução de seus problemas mais imediatos. São excepcionalmente motivados na busca de competência de seu dia-a-dia profissional. Nos países em que o mérito do treinamento e especialização representam item importante no processo de promoção na carreira e consolidando o reconhecimento da prévia competência profissional a busca pelas Escolas é constante.

Tais características afetam diretamente a metodologia de ensino utilizada nos cursos para a Magistratura.

Conforme foi detalhado nos capítulos anteriores, diversos autores se manifestaram preocupados com a metodologia de ensino utilizada no ensino de graduação, assim como nos Cursos de Formação de Magistrados.

O primeiro Presidente do STJ, Ministro Gueiros Leite já alertava em seu discurso de despedida (1989) quanto à necessidade de mudança da metodologia de ensino utilizada na formação de Magistrados. Na oportunidade mencionava o modelo das Escolas de Magistratura da Europa, nas quais havia sido introduzida uma pedagogia equilibrada entre a teoria e a prática com uma formação especializada e complementar.

Diversos autores que descrevem os cursos de graduação em Direito, inclusive os Relatórios da OAB, sublinham a necessidade de profundas mudanças na metodologia de ensino em sala de aula.

Desde a década de 1950, muitos pesquisadores e autores passaram a questionar as melhores formas de educar adultos, criticando o sistema acadêmico de utilizar as mesmas metodologias pedagógicas para crianças e adultos.

Uma das teorias mais importantes para a melhoria do aprendizado do alunos, especialmente adultos, em sala de aula, é a Andragogia, introduzida por M. Knowles (1968, 1980, 1984), da Universidade de Boston, cujas publicações relatam os resultados de suas pesquisas com a Educação de Adultos.

Interessante assinalar que o termo “andragogia” não é encontrado nos dicionários clássicos da língua portuguesa.

A metodologia é uma adaptação da pedagogia clássica, mas diferindo por enfatizar que a instrução em sala de aula deve ser orientada para o trabalho, em vez de ser direcionada para a memorização.

Estudos posteriores, de outros autores, demonstraram que estudantes adultos aprendem apenas 10% do que ouvem após 72 horas. Entretanto, são capazes de lembrar 85%, após as mesmas 72 horas, desde que os ensinamentos sejam transmitidos, praticando em sala de aula, através de exercícios e trabalhos em grupo.

Para melhorar tais números, torna-se necessário conhecer as peculiaridades da aprendizagem nos adultos, adaptando ou criando novos métodos didáticos para utilizar na população adulta.

Ao amadurecer, as pessoas sofrem, entre outras, as seguintes transformações:

- a) acumulam experiências de vida que serão fundamento e substrato de seu aprendizado futuro;
- b) seus interesses pelo aprendizado se direcionam para o desenvolvimento das habilidades que utilizam no seu papel social e na sua profissão.
- c) passam a esperar por uma imediata aplicação prática do que aprendem, reduzindo seu interesse por conhecimentos a serem úteis num futuro distante.
- d) preferem aprender a resolver problemas e desafios, mais que aprender simplesmente um assunto;
- e) passam a apresentar motivações internas, entre as quais, desejo de uma promoção e sentir-se realizado por ser capaz de uma ação recém aprendida. Tais motivações são consideradas mais importantes e intensas se comparadas com as motivações externas, tais como notas em prova.

Não basta apenas, portanto, o envolvimento do ser humano na esfera do “pensar”, através de estímulos lógicos e racionais. É necessário o envolvimento na esfera do “sentir”, proporcionando estímulos interiores e emocionais. Desta forma, o sentir estimula o “querer”, transformando em vontade e ação.

O grande diferencial é o “Facilitador”, isto é, o professor que não deverá continuar em sala de aula como expositor oral mas fomentar a interação grupal e o

processo criativo, através de estudo de casos, preparação de textos monográficos ou não na biblioteca e com auxílio da Internet para discutir em grupo.

O aluno passa a ser ativo e não passivo. No passado recente e em muitos casos, ainda na atualidade, o professor é o ponto de partida, enquanto que os alunos são considerados secundários.

O aluno é solicitado a se ajustar a um currículo pré-estabelecido. Grande parte do aprendizado consiste na transferência passiva para o estudante da experiência e conhecimento do professor.

Os métodos pedagógicos tradicionais ainda utilizam metodologia de ensino própria das crianças, indefesas e dependentes. A dependência é considerada como um componente normal e na idade escolar continuam aceitando esta dependência, a autoridade do professor e a orientação deles como inquestionáveis.

A adolescência muda este status quo. Tudo começa a ser questionado, acentuam-se as rebeldias e, na escola, a infalibilidade e autoridade do professor não são mais tão absolutas. Os alunos querem saber os “porquês”.

A idade adulta trás a independência. O indivíduo acumula experiência de vida, aprende com os próprios erros, percebe o que não sabe e o quanto este desconhecimento faz-lhe falta. Analisa criticamente cada informação que recebe, classificando-a como útil ou inútil.

Estas constatações, infelizmente, são ignoradas pelos sistemas tradicionais de ensino. Tentam ensinar os adultos com as mesmas técnicas didáticas usadas no 1º e 2º graus.

Comparando o aprendizado de crianças (pedagogia) e de adultos (andragogia), destacamos as seguintes diferenças:

1- Relação professor/aluno

Na Pedagogia o professor é o centro das ações, decidindo o que ensinar, como ensinar e avaliar a aprendizagem.

Na Andragogia a aprendizagem adquire uma característica mais centrada no aluno, na sua independência e na auto-gestão da aprendizagem.

2- Razões da aprendizagem

Na Pedagogia as crianças (ou adultos) devem aprender o que a sociedade espera que saibam, seguindo um currículo padronizado.

Na Andragogia as pessoas aprendem o que realmente precisam saber. A aprendizagem para a aplicação prática na vida diária.

3- Experiência do aluno

Na Pedagogia o ensino é didático, padronizado e a experiência do aluno tem pouco valor.

Na Andragogia a experiência é rica fonte de aprendizagem, através da discussão e da solução de problemas em grupo.

4 -Orientação da aprendizagem

Na Pedagogia a aprendizagem é realizada por assunto ou matéria.

Na Andragogia a aprendizagem é baseada em problemas, exigindo ampla gama de conhecimentos para se chegar à solução.

5- Orientações para os professores

Dentro desta perspectiva o professor necessita uma modificação de postura em sala de aula, demonstrando a importância prática do assunto a ser estudado, transmitindo o entusiasmo pelo aprendizado e a sensação de que aquele conhecimento poderá ser a diferença na sua vida profissional futura. Entre as novas responsabilidades do professor caberia:

- a) Propor problemas, novos conhecimentos e situações sincronizadas com a vida real. Adultos vivem a realidade do dia-dia. Estão, portanto, propensos a aceitar métodos de discussão em grupo e a aprendizagem baseada em problemas ou em casos reais.
- b) Justificar a necessidade e utilidade de cada conhecimento. Adultos se sentem motivados a aprender quando entendem as vantagens e benefícios de um aprendizado, bem como as conseqüências negativas do seu desconhecimento.

- c) Envolver os alunos no planejamento e na responsabilidade pelo aprendizado. Adultos sentem a necessidade de serem vistos como independentes e se ressentem quando são obrigados a seguir as ordens de outros. Infelizmente a atual cultura de ensino, onde o professor é o centro do processo ensino-aprendizagem, muitos ainda continuam com a dependência do professor lhes dizer o que fazer.
- d) Estimular e utilizar a motivação interna para o aprendizado. Estímulos externos são classicamente utilizados para motivar o aprendizado, como notas nos exames, premiações, perspectivas de promoção ou melhores empregos. São fatores importantes mas os de maior impacto estão relacionados com a satisfação pelo trabalho e a elevação de sua auto-estima.
- e) Facilitar o acesso, os meios, o tempo e a oportunidade. Algumas limitações são impostas no aprendizado de adultos. O tempo disponível, o acesso a bibliotecas, a serviços, a Internet são alguns destes fatores limitantes.

A Juíza Martha Alfeu Furtado de Mendonça Schmidt (2004), do TRT, de Minas Gerais, visitou a Escola da Magistratura da França, em Paris e Bordeaux, com o patrocínio da ENM/AMB. Em seu relatório de viagem apresenta uma detalhada descrição da sistemática de ensino em sala de aula e a substituição da metodologia teórico/expositiva pela utilização, entre outros, de estudo de casos, reuniões em grupo para discussão dos temas propostos pelos professores, através da intensa utilização da biblioteca e dos recursos da Internet. A metodologia pedagógica privilegia o método participativo-ativo, demonstrativo-interrogativo e experimental (learning by doing). A abordagem do ensino é desenvolvida em pequenos grupos sendo o professor muito mais um verdadeiro animador das atividades.

A autora enfatiza, outrossim, a importância do intenso intercâmbio da Escola da França com as demais Escolas de Magistratura da Europa, o caráter altamente profissionalizante do curso, o pilar central do curso de ética/deontologia, sempre focado como tema transversal e o treinamento em línguas. As sessões de formação contínua tratam de novidades jurídicas mas os professores preferem induzir os alunos na obtenção de resposta a problemas concretos e atuais. Um Centro de Recursos disponibiliza os materiais bibliográficos relativos aos temas de reflexão, necessários para uma formação de longo prazo.

Apesar da importância de metodologia de estudo de casos apenas uma publicação foi encontrada, Zitscher (1999). A autora, Professora do Instituto Max-Planck de Direito Internacional de Hamburgo, Alemanha, apresentou, durante sua permanência no Brasil como professora visitante na UFRS, considerações sobre a utilização da metodologia no ensino jurídico, orientações sobre a organização de aulas práticas e exemplos de casos e soluções-padrão.

A Juíza de Direito Diocélia da Graça Mesquita Favaro, em seu artigo “A formação integral como função das Escolas de Formação Jurídica”, publicado no livro *Direito Ambiental em Evolução* (2000), editado pelo Desembargador Vladimir Passos de Freitas, descreve que:

“No atual contexto educacional nem os cursos de graduação nem os cursos paralelos oferecidos pelas Escolas de Magistratura dedicam suficiente atenção curricular e metodológico. O trabalho inicial é a conscientização do tema nas instituições de ensino e professores na formação jurídica.

A metodologia tradicionalmente utilizada se restringe ao racionalismo acadêmico que impera e resumindo o estudo à transmissão do acervo cultural e ao estudo da legislação. Necessário seria a expansão do estudo com a expansão com propostas reflexivas e pragmáticas, em direito material e processual ambiental, cuja teleologia atenderia melhor às necessidades contemporâneas.

Elaborar currículos que primem e aliem a teoria e a prática seria uma forma saudável de oferecer a solução de problemas práticos das diferentes regiões do território.

Além da conscientização do formador e formando, a interdisciplinaridade seria o grande aporte para a transformação em matéria ambiental. A Educação Ambiental deveria primar pela formação integral do jurista. O efetivo ensino jurídico deveria levar em consideração a interação com a Física, Biologia, Geografia, Economia, Política, etc.

Os padrões de competência nas atividades jurídicas tem relação direta com a formação integral dos operadores do sistema e supõe a motivação e sensibilização para o tema com o envolvimento de variáveis não jurídicas intervenientes no processo como um todo.

A formação jurídica necessita romper com uma herança metodológica e de conteúdo que prima, com exclusividade, a função técnico-normativa, passando a

incluir, nos objetivos e nas estratégias operacionais formativas, saberes, igualmente relevantes que instrumentalizem o jurista para o manejo de todo o complexo de variáveis intervenientes no Direito Ambiental. Esta mudança de enfoque favorece a adaptação permanente às vicissitudes que a área enfrenta.

Desde criança quando o aluno sentou pela 1ª vez numa carteira em fileira que passou a ser individualmente sua, a relação com o professor, desde o aprendizado até as provas, sempre foi individual.

Na quase totalidade das escolas do 1º e 2º graus, os alunos passam toda a adolescência em atividades rotineiras individuais em sala de aula. Nalgumas poucas escolas a rotina quotidiana é rompida por atividades de jogos em grupo.

Quando os jovens estudam para o vestibular sua preocupação com os exames e a classificação exige uma dedicação individual ainda mais intensa.

Ao ultrapassar finalmente a corrida de barreiras do vestibular e iniciar seus estudos acadêmicos, a rotina de trabalho individual é mais uma vez consolidada.

Ao concluir seus estudos e iniciar suas atividades profissionais se depara com as seguintes realidades:

- a) a maioria dos empregos, tanto na área pública mas especialmente na área privada, exige experiência e capacidade de trabalho em grupo. Mesmo na área acadêmica os melhores grupos de pesquisa desenvolvem suas atividades, via de regra, em grupos interdisciplinares e interdepartamentais;
- b) quando aplicar os conhecimentos adquiridos durante seus cursos do 1º, 2º e 3º graus depara-se com a realidade de que a maioria dos conhecimentos verbalmente transmitidos durante tantos anos pelos professores não são mais lembrados, tendo de retornar novamente aos livros textos para uma atualização.

Um dos grandes temas dos cursos de pós-graduação é a introdução e treinamento em trabalhos de grupo. Também no Judiciário a melhoria do processo depende de uma maior integração dos diferentes setores, tanto na busca de simplificação dos processos como na busca de agilização da tramitação de processos, inclusive com a utilização das modernas tecnologias atualmente disponíveis.

A consolidação histórica e atávica do reforço das escolas em ensinar e fomentar o trabalho individual é prejudicial no mundo moderno, mesmo em cursos de pós-graduação.

O texto, ainda que não mencione andragogia, descreve princípios básicos equivalentes e considerados importantes para a formação de magistrados.

Com relação à fundamentação pedagógica, as análises dos especialistas, dos magistrados e dos integrantes das Comissões da OAB, foi enfatizada a necessidade de introdução de novas metodologias de ensino, inclusive com a utilização de educação a distância.

As Escolas de Magistratura deveriam avaliar a importância da implantação de uma proposta pedagógica inovadora a partir de uma análise crítica dos diagnósticos sobre a situação atual do Judiciário, seus pontos fortes e fracos, as ameaças e oportunidades, destacando-se:

- a) o reconhecimento do despreparo dos magistrados em sua fase inicial de carreira, como decorrência da fraqueza dos cursos de graduação em Direito. A multiplicação exagerada dos cursos observados nos últimos decênios e a notória falta de infra-estrutura de bibliotecas, além da limitada utilização de modernas tecnologias e da Internet, transmitem aos alunos apenas conhecimentos livrescos, sem ter a oportunidade de participar em atividades como instituições de reflexão sobre os temas candentes da atualidade numa sociedade complexa e de massas;
- b) a limitação da eficácia da preparação para os exames de acesso à carreira da magistratura feita em boa parcela em cursos especializados com fins lucrativos, limitadas na técnica de respostas de questões sobre temas que originalmente deveriam ter sido preparados nos cursos de graduação;
- c) avaliação dos atuais padrões do aparato administrativo, descritos como excessiva burocratização e emperramento dos serviços;
- d) as críticas quanto ao Judiciário perante a opinião pública e a perda de credibilidade em função da demora de adaptação às rápidas mudanças quantitativas e qualitativas dos processos judiciais;
- e) o reconhecimento da atual configuração jurídico-político do Estado Brasileiro que exige servidores profissionais com grande responsabilidade e igual autonomia, além de competência decisória, adaptando-se às alternâncias, mais ou menos rápidas das administrações institucionais e dos Governantes e suas equipes.

Com relação à metodologia pedagógica os professores das Escolas deveriam avaliar a importância da substituição do método tradicional de exposições verbais, teóricas e expositivas pela intensa aplicação de metodologias andragógicas modernas, destacando-se a utilização de estudos de casos, trabalhos em grupo, pesquisa bibliográfica, introdução ao método científico e educação à distância.

Os campos de estudo deveriam ser multidisciplinares e uma ênfase especial deveria ser dada para o desenvolvimento de habilidades de negociação, discussão e decisão.

13.3 - Novos paradigmas no ensino do Direito.

Entre as inovações recentes de novos paradigmas destaca-se a experiência da FGV/SP. A instituição implantou recentemente um Curso de Graduação em Direito com o propósito de formar um novo tipo de bacharel, o qual, além de dominar todas as áreas tradicionalmente estudadas, inclusive observando a Portaria 2.864, de 25 de agosto de 2005, do Ministério da Educação, desenvolve habilidades e conhecimentos ampliados em outras áreas, em especial Economia e Administração.

O projeto procurou atender as mudanças das últimas décadas e as reformas institucionais no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Igualmente, a iniciativa analisa novo contexto com as mudanças do pensamento econômico e a organização da sociedade, estimulando a demanda por um profissional capacitado em estudos jurídicos diferenciados.

Entre as preocupações adicionais adiciona-se uma nova metodologia de ensino do Direito com a ampliação ao máximo do repertório de técnicas que possam ser usadas no ensino, com a introdução do método de casos, do estudo de problemas, de simulações e jogos, numa substituição pedagógica das aulas exclusivamente expositiva e de seminários. Neste sentido a FGV/SP investiu nos últimos anos na capacitação docente para a plena utilização das novas metodologias e do aperfeiçoamento didático.

O novo paradigma procurou não repetir, rompendo com o atual modelo vigente e ensinando o aluno a repensar cada um dos ângulos do ensino do Direito, através de um cuidadoso exame das novas necessidades da comunidade jurídica no ambiente urbano, econômico e social.

O curso propõe, uma premissa diferente, que redefine a relação entre aluno e professor e seus respectivos papéis no processo de aprendizagem. Supõe-se que o

aluno, de seu lado, não aprende por um processo passivo de recepção e memorização de informações, estocando-as em seu depósito mental. Os saltos em sua formação, neste sentido, ocorrem por impulsos pessoais na busca de seus próprios fundamentos para compreender o objeto de estudo.

O ensino de direito deve inculcar no aluno autonomia de espírito, para formular soluções, e responsabilidade pelo rigor de seus próprios argumentos jurídicos. Como consequência o aluno não aceitará calado as opiniões dos professores, transformando-o num interlocutor, num mediador, num guia que, por sua maior experiência com a tradição jurídica, aponta os rumos que o aluno pode perseguir.

O curso, portanto, opta por mudanças em sua estrutura, conteúdo e metodologia, pois espera formar um bacharel não só com habilidades cognitivas adequadas ao exercício da advocacia, como apto para atuar com competência, autonomia e responsabilidade nos diversos campos da profissão jurídica, tanto no setor público quanto no privado.

Os princípios básicos da nova estrutura curricular são os seguintes: a) um alto grau de sinergia e cooperação entre os cursos de Direito, Administração e Economia; b) forte interdisciplinaridade; c) dedicação exclusiva dos alunos; d) estímulo à pesquisa e aprofundamento seletivo de temas, evitando a mera análise superficial e descritiva da matéria; e) estímulo ao uso de novas tecnologias e técnicas de ensino e didática; f) flexibilidade e liberdade na montagem da grade curricular por parte dos alunos.

O curso abandona a preocupação comum com a seqüência pela qual um amontoado enciclopédico de temas a ser abordado nos cinco anos. O curso está estruturado em quatro ciclos, dos quais os três primeiros anos são cursados em regime de tempo integral obrigatório.

Já no primeiro ano, além das disciplinas formadoras e de iniciação ao repertório conceitual e terminológico do direito, o aluno desenvolverá as competências analíticas e a metodologia de estudo e de pesquisa. Neste sentido o aluno desenvolverá habilidades concretas de localização e tratamento de textos normativos nacionais e estrangeiros, doutrina, jurisprudência, em situações simuladas que visam a habilitar o aluno a resolver problemas concretos, familiarizando-o, desde o início, com as ferramentas de informática que otimizam o desenvolvimento de pesquisa jurídica profissional, mediante o uso intensivo de mídia eletrônica e Internet.

O segundo ciclo/ano é composto de disciplinas dogmáticas e o trabalho intenso com a capacitação do aluno de formular, analisar criticamente e propor soluções a controvérsias jurídicas. Sem a pretensão de transmitir todo o ordenamento jurídico a partir da metodologia repetitiva de ensino de hoje, mas de fazer o aluno um profissional ciente das inovações da ordem jurídica com a qual trabalhará no futuro.

O terceiro ano é composto por disciplinas dogmáticas avançadas e por disciplinas de aprofundamento analítico. O aluno já terá adquirido maior maturidade intelectual e maior familiaridade com o mundo do direito, tendo já acumulado uma quantidade relevante de trabalho com o direito positivo e suas divergências interpretativas.

O quarto e o quinto anos invocam o ensino, considerando que o aluno já cumpriu nos três primeiros anos, a integralidade das disciplinas e carga horária exigidas pelo MEC. Nesta fase, o curso é composto por disciplinas de especialização, totalmente eletivas, permitindo ao aluno o direcionamento de sua formação profissional. Um professor titular orientará individualmente cada aluno, o qual integralizará o curso através de estágio de pesquisa no Núcleo de Pesquisa Jurídica Aplicada da Escola, tendo a oportunidade de promover a integração entre prática jurídica, ensino, pesquisa e extensão.

Outro paradigma encontra-se em texto recente de Roberto Unger (2004), o qual apresenta uma proposta inovadora com seu artigo “Uma nova faculdade de Direito no Brasil”.

O autor apresenta uma proposta, com profundas mudanças, as quais não considera como uma obsessão elitista mas uma radicalização na meritocracia e na inconformidade com o atual marasmo do ensino de graduação em Direito.

O autor entende não há alternativa implantada no mundo que se possa tratar como exemplar e adaptar à realidade brasileira. A antipatia brasileira por propostas renovadoras dificultam as inovações curriculares. Por outro lado à falta de costume no Brasil de abraçar projetos que não hajam sido referendados antes por alguns dos centros de cultura que nos acostumamos a imitar.

Os atuais cursos de Direito representam um desperdício, maciço e duradouro, de muitos de nossos melhores talentos.

Em muitos países, a maior parte dos alunos que cursam Direito, sobretudo nas as faculdades mais prestigiosas, não pretende exercer o direito, em qualquer

forma profissional. Destina-se à gestão de empresas, à burocracia e à política. Caso único é o modelo do Japão, onde só uma Faculdade de Direito da Universidade de Tóquio, tem formado gerações, o cerne da elite empresarial, política e burocrática da nação.

O conteúdo do ensino jurídico tem continuado a ser, na maior parte do mundo, o que sempre foi: um escolaticismo doutrinário e exegético, com pouco valor prático para a advocacia e menor valor ainda para o entendimento e o manejo do pacote ancião do poder.

O professor em sala de aula pronuncia uma conferência, repleta de tecnicismos, cuja arbitrariedade é mal disfarçada pela sua antiguidade. Não é nem teoria nem prática. Comumente, é apenas repetição de fórmulas doutrinárias de pouca ou nenhuma utilidade: as três maneiras de interpretar a norma tal, as duas escolas de pensamento, sobre o instituto jurídico e assim por diante, numa procissão infindável de preciosismos que não podem ser lembrados. Apenas efêmeramente decorados. Em nem ao menos praticados como maneira de analisar.

Repetidamente denunciado, o formalismo doutrinário em Direito, sempre ressurgiu, qual fênix, das cinzas.

Pouco a pouco, essa concepção vem cedendo lugar a uma outra: de que as normas devem ser analisadas com vista aos valores, aos interesses, às políticas públicas subjacentes.

Sem servir nem à teoria nem à prática, resvala na tentativa de casar um amontoado de regras – o conteúdo do direito positivo – com um sistema fossilizado de conceitos doutrinários.

A grande maioria dos alunos nos Estados Unidos continua direcionada não só para a advocacia, mas também para uma versão muito específica dela: a consultoria de grandes empresas, proporcionada por grandes firmas de advogados das principais cidades do país. Nestas firmas, a premissa é que os estagiários e jovens advogados são recrutados porque são inteligentes, e até porque sabem analisar, expor e argumentar. Supõe-se, porém, que terão de aprender o ofício “on the job”. Quanto maior o prestígio da escola mais garantidos os empregos dos alunos, menor a pressão para que o professor se desvie de sua agenda de pesquisa social para atender às preocupações profissionalizantes dos alunos.

Há hoje no mundo um repertório limitado de maneiras de organizar cada campo de vida social: o Estado e a política; as relações entre governos, empresas e trabalhadores; os vínculos entre governos, escolas, famílias e crianças.

O problema central do ensino de Direito no Brasil é sua fixação numa abordagem ao mesmo tempo enciclopédica, exegética e escolástica.

Os alunos aprendem conceitos, métodos e regras que são de fato reproduzidos nos tribunais e nas peças que advogados e procuradores escrevem para juízes.

As melhores escolas produzem determinado tipo de quadro, com determinada maneira de pensar e se expressar. Estas práticas prevalecem nas carreiras públicas do Direito, inclusive entre o Judiciário. E como os países mais admirados de cultura jurídica semelhante – os da Europa – sofrem, em seu ensino de Direito, de problemas semelhantes, o continuísmo acaba por parecer quase inevitável.

O resultado é que para a elite o significado do curso de Direito diminui. Em contraste o peso da aprendizagem no trabalho, do estudo no estrangeiro e da seleção inicial por critérios não meritocráticos ou informais aumenta.

Mas o Brasil precisa do império do Direito em todas as esferas da vida nacional. Visando acabar com a impunidade, para desprivatizar o Estado, para criar mecanismos que permitam aos governos superar a escolha entre o *laissez-faire* e a rendição as clientelas, para resguardar trabalhadores e investidores, para identificar e combater as formas mais ou menos veladas de opressão e exclusão na sociedade brasileira – tudo exige uma cultura jurídica capaz de ir ao encontro da realidade social, de imaginá-la e reconstruí-la como direito.

Uma segunda preocupação, é que, para abrir seu caminho nacional, o Brasil precisa repensar e refazer suas instituições. A vocação do pensamento jurídico numa democracia, para além das fronteiras da praxe do advogado, é transformar-se numa prática de imaginação institucional, no terra a terra dos problemas imediatos e das possibilidades próximas.

Resumindo é um enorme desperdício de talento consumado pelo atual ensino de Direito. Este talento encontra um terreno relativamente estéril, apesar dos muitos professores que, individualmente, tentam quebrar o marasmo e oferecer uma alternativa de idéias e atitudes a seus alunos.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

Uma reforma prática do ensino de Direito, que capacite os alunos para a prática mais valorizada na nova realidade econômica do país e do mundo e traga o Direito de volta para o centro do debate nacional poderia um grande efeito multiplicador sobre as demais escolas de direito.

Entre as modificações importantes seria limitar o número de alunos em sala de aula permitindo uma maior interação entre professor e aluno.

Mas, mais importante, seria:

- 1- A combinação da introdução extensiva ou informativa com o aprofundamento seletivo, com ênfase sobre o segundo. A introdução extensiva fornece um mapa geral do campo, mas abandona a mania contraproducente de insistir em abrangência enciclopédica. O resultado dessa mania é ocupar o tempo tanto do professor como do aluno com informações que entram na memória e saem dela sem o resquício de uma capacidade analítica fortalecida.
- 2- Com relação à metodologia destaca-se o aprofundamento seletivo dentro de uma disciplina, de conjuntos exemplares de problemas. Não é propriamente um estudo de casos, à moda das antigas Faculdades de Direito e das atuais Escolas de Negócios nos Estados Unidos. É a investigação persistente de um tema em todas as suas ramificações conceituais e práticas. Só através desta experiência é que o aluno aprende a dominar os métodos analíticos, as fórmulas argumentativas e os materiais de pesquisa de determinado campo de ação e pensamento. O aluno sai sentindo-se capacitado, não apenas com o preenchimento de informações, que está destinado a esquecer. Esse método híbrido do mapeamento sumário e aprofundamento exemplar deve prevalecer nos currículos do Direito brasileiro, das disciplinas de apoio e da globalização. O ensino não deve ser para gênios mas para uma elite intelectual, selecionada e orientada meritocraticamente, e caracterizada, sobretudo, pela diligência, a flexibilidade e a ambição.

Uma proposta de divisão das disciplinas fundamentais incluiria:

- 1- Conceitos e terminologia do direito brasileiro. Abrange tanto o que tradicionalmente se ensina como “Introdução Geral ao Direito” quanto à chamada parte geral do Direito Civil. Inclui, também, a terminologia básica do Direito Público, que historicamente, se definiu por analogia e por contraste ao Direito Privado.
- 2- O estudo do Direito Processual deve abranger, numa só disciplina, o Processo Civil, o Processo Penal, a Arbitragem e a Solução Negociada de Conflitos. É importante

aprofundar o estudo dos problemas práticos enfrentados pelos juízes e pelos advogados que lidam com eles. E dedicar uma parte do curso às tarefas do Ministério Público.

- 3- Nenhuma análise do processo pode ser profissionalmente útil, ou intelectualmente interessante, sem que aborde a relação entre o ordenamento formal do processo e as estratégias adotadas por advogados, juízes e membros do Ministério Público para funcionar dentro da realidade dos tribunais.

Entre as disciplinas de apoio deveriam ser incluídas: Microeconomia, Contabilidade, Ideologias e Instituições.

Com relação ao currículo de práticas do Direito seriam obrigatórias as disciplinas de: Redação Jurídica, Consultoria Negociação e Práticas Judiciárias.

Um exemplo conhecido quase banal é a discussão dos tipos de “corporate governance”, isto é, as regras e as práticas que definem as relações entre os proprietários das empresas, seus gestores, o mercado acionário e o mercado de capitais.

Em vez de divisões rígidas de disciplinas, deveria haver um elenco fluido de campos de pesquisa que poderiam ser desenvolvidas durante o curso. Entre eles, a título de exemplificação: Estado e a política, a empresa, seus controladores, acionistas, gerentes e trabalhadores, a organização da propriedade e da concorrência, as profissões e o público, a família, a criança e a escola, a poupança, o crédito, o dinheiro e a produção, a violência e seu controle.

Na atualidade o enfoque do ensino de direito passa daquilo que vige no Brasil para aquilo que está disponível em todo o mundo e das regras e políticas constituídas para a estrutura profunda das opções e das premissas institucionais.

A mentalidade dominante oscila entre a idéia de estar perdido numa floresta de arbitrariedades contingentes – tudo parecia ser diferente – e a concepção oposta, de estar preso dentro de um sistema de forças inescapáveis. O acaso e o destino. O entendimento e a ação exigem substituir ambas concepções supersticiosas pela visão de uma realidade que se pode decompor e recompor, parte por parte e passo por passo. Alcançar este poder do intelecto e da vontade é o objetivo superior não só do currículo das alternativas institucionais mas também de toda esta proposta para inaugurar um novo sistema de direito no Brasil. Um ensino que ofereça ao Brasil melhores condições para tornar fecunda sua afirmação nacional.

14 - Sistema de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de Juízes

Diversos autores tem escrito textos sobre recrutamento e seleção de Juízes. As descrições ora apresentadas são baseadas nos textos do Desembargador Nalini (1992, 1996a).

A Constituição de 1891, foi omissa e, a de 1934, no artigo nº 104, introduziu a regra do concurso público, organizado pela Corte de Apelação. O dispositivo foi mantida no artigo nº 103, da Constituição de 1937.

A partir de 1946 foi inserido o concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, passando a contar com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o Inciso III do Art. 124.

O inciso I, do artigo nº 136, da Constituição de 1967, estipulou que a seleção mediante concurso público viria a contar não apenas com provas, mas ainda com a avaliação de títulos. A sua inserção representou um elemento novo na seleção dos candidatos à carreira judicial já constituiu antecipação de exigência de uma formação específica. Pontes de Miranda em seus Comentários à Constituição Federal preceitua tal fato pois “a legislação estadual pode estabelecer regras jurídicas sobre os valores dos títulos, desde que não fira direito federal ou a Constituição Estadual”.

A Constituição de 1969 manteve a sistemática mas, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho “Comentários à Constituição Brasileira”, (1984), a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril, de 1977 “trouxe como inovação a possibilidade de se condicionar o ingresso na Magistratura à realização de curso de preparação. É de se notar que a aprovação neste – a prova de habilitação – não dispensa o concurso de títulos e provas. Pode ser exigida como condição para participar deste”.

O texto da Constituição de 1988 ampliou as exigências ao enfatizar a necessidade de curso especial que habilite os candidatos à carreira de juiz, pois ao preceituar que o ingresso na carreira se fará por concurso público de provas e títulos, não deixa de prever a necessidade de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrado como requisitos para ingresso e promoção na carreira (inciso IV do Art. 93).

Cabe lembrar que a criação de uma Escola Nacional de Magistratura, prevista na alínea “c” do Inciso II do Art. 39, determinou que a aferição do merecimento se fará por critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência

e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento. Tal dispositivo já estava, em parte, também previsto no Parágrafo 1º do Art. 78 da Lei Complementar Federal 35, de 14 de março de 1979 ao dispor que “a lei pode exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura”.

Com relação ao Provimento dos cargos de Juiz, a preservação de um modelo de governo inspirado pela clássica tripartição de poderes, concebida por Montesquieu, não elimina o questionamento dos critérios de seleção dos quadros aos quais se atribuirá cada função estatal.

A ineficiência do Poder Judiciário não está imune ao debate em torno da lentidão na outorga de efetiva prestação jurisdicional, a complexidade do processo e dos procedimentos, o hermetismo da administração da Justiça e das ciências jurídicas e o desenvolvimento entre as aspirações dos destinatários e a resposta concreta dos realizadores do justo. Ela está intimamente associada às deficiências do sistema de ingresso e formação dos Juízes.

A atividade judiciária, em nossos dias, tornou patente a inviabilidade de se contentar o Poder Judiciário, apenas no recrutamento de seus Juízes, com os conhecimentos básicos que os cursos de bacharelado de nossas Faculdades de Direito proporcionam. Por isto, cresce a preocupação, que é geral, e alcança os países desenvolvidos, de pesquisar e estabelecer dados e providências que superem ou atenuem as notórias falhas existentes. O esforço para melhoria da situação reinante há de começar por substancial elevação do nível do ensino jurídico. E prosseguir com rigorosa seleção dos que buscam ingressar na Magistratura; e com a permanente atualização dos que venceram essa etapa.

Longe de pacificar-se nos países de mais longeva tradição e de adiantado grau de civilização e cultura, o problema adquire intensidade angustiante naqueles em que o Poder Público é associado à corrupção e a pouca seriedade e em que dos juízes se exige, por isto, uma atuação mais eficiente e rápida. No atual estágio de desenvolvimento nacional, o Judiciário – que também se ressentido do descrédito do sistema político – é, paradoxalmente, a derradeira perspectiva institucionalizada de resolução de conflitos, antes da opção por métodos não convencionais e, por isso mesmo, não acolhidos pelo Direito.

A crescente participação do Judiciário na vida rotineira das pessoas torna a discussão ainda mais premente. Houve considerável incremento da demanda por Justiça, fenômeno que obrigou a função judiciária a se abrir às novas realidades dos interesses coletivos e difusos, na busca de uma conciliação eficaz e de alternativas capazes de conduzir a um processo ágil e descomplicado.

O Juiz do século XXI não pode ser homem alheio às profundas transformações da sociedade. Não é mais o árbitro dos conflitos intersubjetivos, mas toma decisões que terão relevo para expressivos grupos, quando não para a comunidade toda. Exige-se-lhe conhecer os problemas do eco-sistema, dos conflitos de massa, dos direitos do consumidor e do usuário de serviços públicos, ostentando formação complexa e de amplitude nunca até então imaginada.

Não é tarefa fácil definir-se a menos imperfeita forma de se escolher alguém para julgar seus semelhantes. Quando se adota o sistema de concurso público, prestigia-se o caráter democrático da seleção, sem desprezar uma conformação aristocrática. O certame seletivo, fundado na aferição do conhecimento, assegura a todos os portadores de requisitos mínimos os pressupostos imprescindíveis ao acesso, que privilegiará os mais capazes.

A concorrência aberta, que propicia competição qualitativa entre os candidatos, ostenta os seus méritos. É ainda a regra de maior generalidade para o provimento dos cargos de Juízes. Enquanto inexorável à outorga do monopólio da realização da Justiça a seres humanos, intrigarão os problemas de seu adequado preparo ao desempenho dessa função.

A forma de selecionar o menos imperfeitamente se possa, dentre o universo de candidatos, aqueles vocacionados para o exercício de dizer o direito, é o ponto mais sensível e angustiante. O bom juiz representa menos o produto derradeiro de um longo exercício das atribuições cometidas pelo sistema, do que a estrutura delineada de um excelente material humano.

Atributos como caráter, sensibilidade, desprendimento, amor à Justiça, raramente são alcançados por mero decurso do tempo. O conhecimento da lei, o domínio de técnicas processuais e a adoção de táticas eficazes de otimização dos instrumentos de entrega da prestação jurisdicional podem mostrar-se suscetíveis de acrescentamento, vinculando-se ao entusiasmo e interesse de cada juiz.

É o fito moral, mais do que a letra da lei, que define a decisão judicial, na maior parte das vezes. São os princípios que inspiram o julgamento e não as regras técnicas. O ato de julgar não é a identificação dos preceitos que disciplinam a controvérsia, senão a confecção de um convencimento íntimo, pela formação do julgador, suas ideologias e idiosincrasias, suas crenças e preconceitos, sua experiência vivenciada e os valores cultivados em sua alma.

O elemento humano na Administração da Justiça pelos juízes é irremediável. Quanto mais tentamos encobrir o fato de que os juizes são governados pelos preconceitos, paixões e fraquezas, tanto mais somos levados a encarecê-los.

Os sistemas legais formam-se com base nas seguintes crenças :

- a) de que um juiz concentra sua atenção sobre regras impessoais de direito;
- b) de que sua decisão é o produto da aplicação dessas regras aos fatos do caso;
- c) de que, em conseqüência, o elemento humano é praticamente evapora. Como se estivesse trabalhando sobre um problema, seguindo as regras da álgebra.

Essas crenças agravam os maus efeitos dos preconceitos dos juízes, das suas paixões e fraquezas, pois tendem a impedir-lhe o auto-exame de seus próprios processos mentais.

O processo de formação e reciclagem continua daqueles que já se encontram na carreira é a alternativa viável para tornar a Justiça humana mais razoável e mais próxima das aspirações da sociedade.

Conhecer com profundidade o temperamento, as tendências, as vulnerabilidades do julgador é fator de segurança para a comunidade.

É importante fornecer ao Juiz oportunidades e condições de estudo permanente, de reflexão sobre os grandes temas institucionais e de atualização de conhecimentos. Estas oportunidades reduzem a potencialidade de erros e inconveniências do noviciado, mediante perpassar continuo de experiências dos mais antigos.

A transparência é um dos caracteres relevantes do Estado de Direito, de índole democrática, assim entendido o Direito kelseniano, como o conjunto de normas que regulam o uso de força.

A decisão é ato de vontade. Interpretar uma lei é escolher, voluntariamente, um dos múltiplos sentidos que ela pode abrigar, sem que seja postergada.

O juiz não é um autômato que de forma mecânica transforma regras e fatos em decisões. É um ser humano que presta cuidadosa atenção a sua tarefa social tomando decisões que sente como corretas, de acordo com o espírito da tradição jurídica e cultural.

O juiz é um tipo muito especial entre os funcionários do Estado e seu atuar pode comprometer a segurança jurídica. O juiz não é, de nenhuma maneira, o que Montesquieu imaginava quando o caracterizou como “la bouche que prononce les paroles de la loi”. A sentença judicial não se deduz direta e simplesmente da lei, senão é uma decisão inseparável de uma pessoa, o juiz, sem a qual não é sequer imaginável.

O aprendizado favorecerá o entendimento pleno do fenômeno jurídico e do fenômeno existencial, dotando o julgador de instrumentos menos imperfeitos de cumprimento das tarefas da dar a cada um o que é seu.

A formação jurídica é imprescindível, mas não esgota o caudal de necessidades da cultura do juiz, chamado a intervir em problemas, que, em suma, atormentam a alma humana. Os princípios jurídicos positivos sistemáticos não brotam de outra fonte, que não a consciência coletiva. E o juiz deve saber interpretar, em dado momento, a verdadeira dimensão e alcance da norma, sendo desastrosa a sua incapacitação para fazê-lo, com a exceção possível.

O Juiz necessita de sólida base de conhecimentos e imbuído de princípios éticos, os quais coincidem com o modo de sentir, querer e ver de uma comunidade em um momento determinado; não são propriamente princípios jurídicos, mas influem na determinação ou explicitação destes e constituem a matriz e o clima da criação cultural de um povo.

O despreparo, a ignorância, a insegurança têm sido, muitas vezes, o fator preponderante das arbitrariedades judiciais.

Se o Juiz tiver noção da insuficiência crônica do conhecimento da ciência e da vida, a sociedade poderá tirar proveito de uma postura mental de singeleza e humildade de seus Juízes.

Nossa era vive um paradoxo. Enquanto se avolumam as críticas ao Judiciário – à sua lentidão, o seu hermetismo e distanciamento do povo, à sua onerosidade e à complicação do processo – nunca se verificou tamanha explosão na demanda pelo Judiciário.

A alternativa de racionalização da prestação jurisdicional depende, fundamentalmente, da educação dos Juízes. É da postura mental do novo Juiz que surgirá o Judiciário do futuro, apto a solucionar as controvérsias do indivíduo, do Estado e da massa, eficiente e célere, respeitado pela comunidade dos destinatários.

Há muito de sonho na proposta de um treino específico que anteceda à seleção dos candidatos à Magistratura e na manutenção de um centro formador permanente, a amparar o Juiz durante as agruras e frustrações do exercício funcional.

Só assim teremos uma Justiça segura, rápida e menos onerosa sem esquecermos que no centro de tudo está o juiz, com suas grandezas e fraquezas. Sonhar com o juiz do futuro, cavalheiresco, hábil para sondar o coração humano, enamorado da Ciência e da Justiça, ao mesmo tempo, que insensível às vaidades do cargo, arguto para descobrir as espertezas dos poderosos do dinheiro, informado das técnicas do mundo moderno, no ritmo da era nuclear onde as distâncias se apagam e as fronteiras se destroem, onde, enfim, as diferenças entre os homens logo serão simples e amargas lembranças do passado.

A Escola de Magistratura poderá ser a alternativa hábil a propiciar esse debate, a conformar a consciência dos novos magistrados, a reciclar os antigos e a fornecer à comunidade soluções produzidas no labor do estudo e da reflexão.

O autor ao comentar a inadequação do sistema de recrutamento, lembra que fogem ao sistema de ingresso os Magistrados escolhidos como quinta parte (Quinto Constitucional) dos Tribunais, integrada por advogados e promotores de justiça, indicados em lista sêxtupla pelos próprios órgãos de origem à respectiva Corte.

A grande e normal via de acesso à Magistratura é o certame público. Os candidatos se submetem a provas escritas e orais e, quando da avaliação, os títulos podem influir no resultado classificatório.

Ainda que considerado o melhor, não deixa de merecer críticas, das quais as mais acerbas provêm do próprio Judiciário.

A sistemática de provas consegue detectar, no universo dos candidatos, aqueles que detêm um mínimo de conhecimento jurídico credenciador de uma aprovação, mas essa habilitação nem sempre coincide com as expectativas nutridas pelas Cortes de Justiça quanto ao profissional que vai receber em seus quadros.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

As exigências do processo de seleção vem sendo reformuladas, reduzindo-se o quadro das disciplinas e o elenco das matérias de cada qual. A arguição recíproca entre os candidatos, método que admitia mensurar até a exaustão o preparo do concorrente, já foi substituído por avaliações mais singelas e de menor duração. Elimina-se, das listas de pontos, toda a matéria com a qual o futuro juiz deva se confrontar mais esporadicamente, direcionando-se as questões apenas para as necessidades de rotina. A singeleza e a simplicidade têm sido a tônica no funcionamento das Comissões de Concurso.

Mesmo assim, o recrutamento padece de falhas pois os concursos partem da premissa errada de que os candidatos, por serem bacharéis, estão habilitados, vencida a prova de conhecimentos teóricos, a desempenhar a função de juiz. E isso não corresponde à realidade. Poderia aproximar-se dela se, a par com o conhecimento doutrinário recebido na Escola, viessem a participar do concurso pessoas já experimentadas no exercício de algumas das carreiras jurídicas: promotores e advogados com alguns anos de vivência nas respectivas atividades funcionais. Isso ocorreu no passado. Mas está afastada a possibilidade de que se renove o ingresso na Magistratura de advogados com prática forense efetiva ou de promotores já avançados nos degraus de suas carreiras. Não há estímulo para que isso ocorra, mormente nos Estados em que os vencimentos de juizes e promotores se equivalem.

Um segundo problema é a dificuldade em preencher as vagas de quadros novos e de reposições. O número de aprovados nos sucessivos concursos é relativamente pequeno e significativamente inferior às necessidades da Justiça. As relações entre número de candidatos inscritos e aprovados, geralmente, apresentam percentuais baixos. Em São Paulo e no Distrito Federal em torno de 1%. Em função dos baixos índices de aproveitamento foi sugerido o abrandamento dos critérios de seleção mas os Tribunais felizmente não se deixaram seduzir por tais propostas, pois a liberalidade poderia propiciar maus juizes, sem condições de enfrentar as responsabilidades.

Um terceiro fator é a lentidão do processo de seleção. Extenuante, tanto para os examinadores como para os candidatos, além de excessivamente dispendioso. Apesar de suas aprovações, muitos demonstram inaptidão para a profissão e prejudicando o desempenho global do Judiciário. São juizes que não conseguem

julgar, na maioria das vezes em função dos bloqueios psicológicos ou da formação religiosa rígida ou ainda, da vulnerabilidade de sua personalidade.

O juiz pode ser um bom preparador de processos, devotando muito tempo ao tribunal, realizando as audiências, mas não se desvencilha dos laços que o impedem de sentenciar, ou ao menos fazê-lo de forma quantitativamente compatível com as necessidades de sua carga de trabalho.

Outras vezes manifesta despreparo de conduta, excedendo sua autoridade, passando a exercê-la arbitrariamente, convertendo-se num déspota no microcosmo da comunidade. Podendo até ser ríspido no trato, humilhando os subalternos, impondo condutas na função buscando obter subserviência na função e pessoalmente. Expedindo mandados de prisão por qualquer deslize, requisitando sem necessidade os préstimos de outros agentes da autoridade que se encontram a serviço da Justiça. Exorbita, em síntese, de um poder que o sistema lhe confere para melhor servir à comunidade destinatária.

O pedantismo de muitos magistrados antipatiza a Justiça, além de manter afastados aqueles que buscam a confiança de uma decisão justa. É deplorável o vírus da juizite, que não raro contamina os neófitos da magistratura, teimando em continuar com esse vírus.

Outra característica deplorável é o juiz burocrata, dificultando a tramitação dos processos, num fluxo já em si complicado. Não consegue distinguir, dentre as providências que lhe são requeridas, aquelas suscetíveis de uma decisão imediata justificável pela relevância dos interesses em questão. Tudo há que se desenvolver dentro de uma ordem preestabelecida que desconsidera a poliédrica fisionomia da realidade.

Subcategoria identificável do burocrata é a do juiz estatutário. Enquadra-se na categoria dos funcionários públicos para justificar a mediocridade do desempenho. Fiel cumpridor dos horários, pretende permanecer no fórum durante o tempo necessário a configurar a jornada. Não leva processos para casa. Reclama continuamente da remuneração. Critica os colegas que se preocupam com a qualidade da outorga e se sacrificam para vencer a sobrecarga. Tem a consciência tranqüila quando afirma trabalhar para viver e não o inverso. Orienta o cartório a lhe fazer conclusão de um certo número de processos e invoca as demais necessidades pessoais – a saúde, a família, o lazer – como escusa para o acervo de processos que não consegue vencer.

Outros magistrados se identificam de imediato com as teses corporativistas e passam a investir todo o talento e disponibilidade na defesa de sua concretização. A preocupação permanente é com o reajuste de vencimentos e demais vantagens. Formulam hipóteses que permitem a extensão ao quadro dos magistrados de qualquer benefício auferido por outra categoria.

Outros perfis podem ser traçados e a combinação entre as mais distintas tendências também se torna possível. Há o juiz que se aquece na fogueira das vaidades e investe em si, preocupando-se com a divulgação de suas decisões, adota posturas exóticas para garantir publicidade.

Outra vertente é aquela que se manifesta no exercício da política local. A interferência nas questões comarcas, a adesão a grupos partidários, o desequilíbrio da imparcialidade que é pressuposto da função judicial.

O juiz carreirista pretende chegar rapidamente aos últimos estágios da função, independentemente de preparo ou de poder atropelar nessa corrida, colegas mais antigos ou, até, mais capazes. Seu antípoda, o juiz acomodado, pouco se interessa pela carreira. Descuida-se do aprimoramento, oferece o mínimo de si e considera o seu ingresso como final de uma batalha árdua, que lhe assegurará a permanência vitalícia no quadro dos que dizem ter o direito, independentemente de atributos pessoais aferíveis posteriormente à posse.

Múltiplas são as formas de um juiz não vocacionado. Impossível definir todas elas. Todas estas falhas, porém, dificilmente poderão ser detectadas no processo de seleção no concurso público. Acorrem milhares de candidatos. Na prova preambular selecionam-se não mais que 300 para as outras fases. Realizam exames escritos e orais e ao final destes uma entrevista pessoal que não ultrapassa de 10 minutos.

A arguição oral pública, centrada nas disciplinas jurídicas previstas no regimento do concurso, resume-se à aferição de uma razoável performance e do controle que o concorrente consegue manter diante de respeitáveis juristas, em sua maioria no ápice da carreira que ele pretende abraçar.

O encontro pessoal entre o candidato e examinadores, poderia servir a um aprofundamento na busca da personalidade talhada ao exercício da judicatura. Mas infelizmente não é o que acontece. Depois de uma tarde inteira dedicada a inquirições,

que se repetem por outras tardes durante longos períodos, a formalidade da entrevista com o candidato é pouco proveitosa. Limita-se a brevíssimo diálogo, sem abordagem intimista, num ritual que se reitera em compreensível perda de originalidade, depois de realizado com mais de dezenas de bacharéis.

A manutenção da praxe atual no chamamento de novos juizes não permite conhecê-los melhor do que transparecem nos conceitos avaliatórios recebidos nas diversas provas. Essa é apenas uma das faces do profissional. Talvez o menos importante.

O juiz é homem de seu tempo, sujeito às vicissitudes da convivência social, vulnerável aos influxos das profundas mudanças dos valores e que reage e interage sob incidência de múltiplos fatores.

Não parece demasia, entretanto, afirmar-se que a falha de caráter do juiz representa o ônus mais aflitivo para a comunidade. Ao juiz se entrega a decisão sobre valores, como a liberdade, a honra, o patrimônio e nele a comunidade precisa confiar, se não para acreditar que seja imune de erros, ao menos para esperar a mais razoável decisão a que deve provir de um homem de bem, intelectualmente preparado, gozando de higidez mental e em situação pessoal propiciadora do exercício equilibrado da tarefa de julgar.

Outra preocupação importante de ordem prática é o fato de que, uma vez investido no quadro da magistratura, torna-se presa quase impossível excluir-se dela o juiz inapto. O prazo de vitaliciamento, estipulado em dois anos, decorre automaticamente, sem condições de real controle das qualidades funcionais que o juiz possa ter ostentado nessa fase.

O biênio previsto no Inciso I do Art. 95 da Constituição inspira-se na especificidade da carreira. A vitaliciedade de um juiz é inerente à independência e imparcialidade do Judiciário – exigências, sem as quais não existe função de julgar, desvinculada e garantidora dos direitos.

A importância da vitaliciedade, porém, não pode convertê-la em condição atingível por mero decurso de prazo, sem a mensuração dos talentos que transformarão o juiz potencial – mera proposta de magistrado – em titular de uma das expressões da soberania estatal.

Ocorre, entretanto, que ainda quando se verifique, no estágio probatório, falha gritante de personalidade do juiz, torna-se praticamente inviável a sua não

confirmação. Nítida a tendência natural de assimilação a qualquer custo. Consistente, também, a manifestação do esprit de corps, a revelar as deficiências, a minimizar os descompassos e a inadmitir que o concurso possa ter cometido um equívoco.

Com outro texto Nalini (1999e), através de sua publicação “Dez recados ao juiz do III Milênio”, apresenta uma importante análise complementar sobre o estágio atual do processo de seleção e formação de magistrados.

Tudo está implodindo nesta chamada pós-modernidade: implosão de valores e de conceitos. Diante disso, resta ao Judiciário repensar-se, reciclar-se, impor-se mudanças profundas ou caminhar para o seu crepúsculo inconseqüente.

O Brasil ainda reserva ao Judiciário a categoria de “Poder de Estado”. Ele não tem sabido afirmar-se como Poder, declinando das atribuições que representaram conquistas na Constituição de 1988. Sua proposta orçamentária nunca foi enviada diretamente ao Parlamento, preferindo submeter os seus pleitos a funcionários do Planejamento e Fazenda, que os submetem a cortes assimilados sem resistência.

Também não tem conseguido atender ao clamor público por Justiça, o qual se intensificou após a promulgação de um texto constitucional que prometia resolver todos os problemas brasileiros e que foi a Constituição mais generosa em relação ao Judiciário. O constituinte acreditou na resolução pacífica dos conflitos, confiada a um juiz independente e preparado.

O crescimento geométrico das demandas não se fez acompanhar de adoção de estratégias adequadas para decidi-las a contento. O que se verifica hoje em quase todas as instâncias é o prolongamento dos feitos por anos seguidos, até o esgotamento das quatro instâncias em que se converteu a Justiça brasileira.

O autor critica a atual formação do julgador, advinda de uma educação positivista, dogmática e formal. Há uma necessidade premente da função judicante se modernizar. Um Juiz eticamente comprometido com sua missão prescinde de comandos normativos, mandamentos ou recados, já que o melhor corregedor é a sua própria consciência ética. O Juiz já foi rei e já foi sacerdote. Oscila hoje entre ser poder e funcionário do Estado.

Os cenários do próximo milênio serão muito diferentes em que o julgador tem atuado. Não há preocupação evidente dos detentores do comando da Instituição Judiciária em preparar o futuro. Ao contrário da atividade privada, o Judiciário não

tem sabido planejar o seu futuro, na ingênua crença de que tudo para ele permanecerá igual. Os cataclismos serão inevitáveis.

Tudo se encontra em estado de mudança; nada ficará como está. O Poder Judiciário pode estar chocado pois fez da inércia um dogma e se tem mostrado infenso a qualquer mudança. Não existe, dentre as funções estatais, outra que tenha atravessado a noite dos tempos sem qualquer mudança significativa, sem aparentar sobressaltos, sem redesenhar-se, como aquela encarregada de decidir as controvérsias. Talvez em virtude de trabalhar com uma só dimensão – o passado -, o Judiciário tem-se mostrado incapaz de planejar, voltando-se para o futuro.

Entre as megatendências que afetarão o Judiciário no futuro desatacamos:

- 1- o explosivo e crescente poder das tecnologias de informação e comunicações;
- 2- a rápida globalização dos mercados, das associações, do capital financeiro e da inovação gerencial;
- 3- a substituição fundamental da economia mundial calcada na manufatura e na exploração de recursos naturais;
- 4- o reequilíbrio geopolítico com o agrupamento de nações e o surgimento de uma nova ordem econômica mundial;
- 5- a elevação exponencial na velocidade, na complexidade e na imprevisibilidade da mudança;
- 6- a substituição da soberania absoluta por uma soberania relativa e a do velho conceito de Estado por um organismo de maior flexibilidade, destinado mais a coordenar do que a comandar.

Ao analisar a crise do Judiciário e a politização da Justiça o autor enfatiza que o Poder Judiciário foi desenhado para funcionar em um ambiente estável e previsível. Na célebre tripartição das funções estatais, enquanto o Parlamento se encarregaria de elaborar as relações necessárias que se extraem da natureza das coisas, o Governo se incumbiria de aplicá-las sem controvérsia e o Judiciário só seria chamado a fazê-las incidir no conflito.

Ocorre que a lei já não é a relação necessária extraída da natureza das coisas; passando a ser uma resposta conjuntural a problemas casuísticos muito localizados. O Parlamento passou a ser a casa ocupada por representantes desses

interesses específicos. A complexidade social impede consensos sobre muitos temas. A lei passa a ser a expressão do compromisso possível entre as várias tendências em duelo e tal solução é necessariamente fluída e inevitavelmente ambígua. Quando precisar ser implementada, a dicção normativa será concretizada pelo julgador e este passa a ocupar um espaço político nunca dantes protagonizado.

Formado para ser inerte espectador da realidade, atento a um comando normativo genérico e aplicável a todos os casos análogos, o juiz não tem prática no protagonismo político. Viu-se envolvido na politização da Justiça e na jurisdicionalização da política, fenômeno detectado há algumas décadas em outros Estados-Nação. Disso resulta ocupar o centro da mídia e do debate parlamentar.

O Juiz, produto da Faculdade de Direito ao modelo antigo, dogmático e discursivo, não tem condições de enfrentar com paridade de armas o conflito de interesses a cuja solução é chamado. Por isso é que passa a ser dramática a atuação do juiz no próximo milênio. Por esta dramaticidade, o Judiciário não tem mostrado condições para oferecer alternativa à comunidade no debate esvaziado em torno à sua reforma. Sem sensibilizar o povo sobre a necessidade de reformulação desse Poder que, em última instância, é o que garante de seus direitos, da democracia e do ideal que se convencionou Estado de Direito.

O Judiciário não tem conseguido empolgar os formadores de opinião, os detentores de parcelas consideráveis de poder e outras formas de expressão para fazê-los empunhar a bandeira de uma reforma consistente e conseqüente. Falta coesão, consciência institucional e postura eticamente comprometida a muitos.

Analisa o remédio anticrise e a preparação de novos quadros e diagnostica que se a função judicial é singularizada por peculiaridades muito próprias, que a distinguem de qualquer outra, existe um núcleo comum entre ser juiz e exercer qualquer outra atividade considerada profissão liberal.

O investimento da ciência da administração em um projeto consistente de preparação de novos quadros deve inspirar o Judiciário. O juiz moderno será mais um administrador de situações conflituais do que aplicador inflexível da lei. Há um crescente espaço na interpretação normativa confiada ao juiz. A lei, cada vez mais, é aquilo que nela conseguem ler os juízes.

As lições dos administradores podem auxiliar o juiz do futuro a um proficiente desempenho em suas tarefas. Não há como ignorar a valia desses ensinamentos, desde que se proceda à sua adequação para as especificidades da carreira judicial.

No mesmo texto o autor analisa, ainda, as dez características do juiz do III milênio que considera mais importantes para a mudança do atual paradigma:

1- Inovar ou morrer

E necessário mudar para sobreviver. Ninguém mais tolera a lentidão nas respostas, o formalismo estéril e a burocracia estiolante.

Mas os ensinamentos de Peter Drucker e Tom Peters de que a sobrevivência organizacional exige inovação dificilmente poderá transferida para a função judicante, a qual não será fácil de reciclar.

O modelo sobre o qual se edificou o sistema de justiça que estamos fazendo funcionar já pereceu. A sociedade não é a mesma, os reclamos não são os mesmos, nem o próprio Estado guarda identidade com o seu design antigo.

Já foram dados alguns passos: os juizados informais; os juizados especiais; a simplificação do processo; as soluções do tipo justiça instantânea ou justiça itinerante. É preciso ir adiante com a utilização do processo virtual que prescindia do papel e com a ampla utilização da Internet ou de outras infovias para os atos de comunicação processual.

A Justiça oficial se faz, em regra, num ambiente hierarquizado e guiado pela conformidade, pela obediência cega e não pelo questionamento em relação aos superiores.

É mister introduzir no Judiciário uma democratização interna. Jovens juízes já recebem responsabilidades extraordinárias e devem ser encorajados a questionar comandos administrativos, em debates ao vivo ou nas salas virtuais da Internet.

2- Alavancar os ativos estratégicos

O juiz ainda dispõe de um rol imenso de poderes. A despeito de falhas estruturais ou de carências materiais ou de inconsciência dos envolvidos no protagonismo de realizar o justo, ele pode, sozinho, melhorar a qualidade da Justiça.

Existe sempre um ativo estratégico na unidade judicial confiada a um juiz. Ele pode não estar aparente, mas estará oculto. O talento do juiz inovador saberá detectar, procurar ou até mesmo criar este valor.

O real aproveitamento desse potencial pode fazer com que um juiz eficiente faça mais com menos. Os esforços de downsizing (enxugamento) e rightsizing (dimensionamento correto) podem reduzir as despesas sem redução no volume de resultados.

As organizações inteligentes tem sabido explorar adequadamente os talentos de seu pessoal. Devem reconhecer que o servidor é um ser humano suscetível a toda a requisição da vida moderna, não mais um autômato desprovido de vontade.

3- Incrementar a velocidade

O maior pecado do Judiciário é sua lentidão. Enquanto no mundo as coisas acontecem e são veiculadas instantaneamente, o Judiciário trabalha com uma única dimensão de tempo: o passado.

O processo é um processo reconstrutivo. Voltado para o restabelecimento do status quo ante, o Judiciário não tem sabido encarar o futuro. Até o momento não dispõe de um órgão de planejamento e administra de maneira empírica as suas necessidades, resolvidas a um custo valioso de seu prestígio, pois suas decisões são em boa parcela subjetivas.

A verdadeira arte do justo é acertar com pressa. Depois de séculos de ponderação, inércia e conservadorismo, talvez a Justiça aumentará a velocidade de decisão. Assim como houve resistência e perplexidade quando as intimações pessoais passaram a ter lugar na imprensa, haverá certamente resistência à utilização da Internet.

As praxes judiciais precisam de um mínimo de racionalização. Os fluxos de papéis são aparentemente insanos. A lógica da burocracia judiciária nunca subsistiria numa empresa submetida a programas de qualidade total ou mesmo à tradicional organização e método, ou a uma análise da relação custo/benefício. Sem injetar modernidade nos serviços de apoio, de pouco adiantará o esforço individual do juiz.

4- Juízes pró-ativos

Exercer a jurisdição é conformar-se a um padrão estratificado de conduta. A função de aplicar a lei à controvérsia está prefigurada e pronta. O novo juiz se ajusta exatamente ao figurino e, em pouco tempo, está impregnado pela cultura judicial.

A seleção por concurso priorizador da memória reforça a rigidez do modelo e em nada contribui para estimular a criatividade. O Judiciário não convive com juízes criativos: tende a triturá-los, em exercício institucional da antropofagia, seja mediante neutralização de suas potencialidades, seja por folclorizar suas condutas.

O discurso chega a ser edificante: a nacionalidade clama por uma magistratura consciente, crítica e sensível, mas a prática é diversa: o recrutamento de um quadro aparentemente bem comportado e sem pretensões a destaques e pioneirismos. O Judiciário brasileiro aparentemente escolheu a contramão da História. Enquanto outros Países/Nações se preocupam com a adequada preparação – sempre prévia – de seus novos quadros, o Brasil continua a realizar seus concursos de forma empírica, superada e privilegiadora das qualidades mnemônicas.

Os usuários da Justiça estão convivendo com a elevação da qualidade dos demais serviços disponíveis e já não se conformam com o atendimento pautado pela mediocridade. O Judiciário somente se legitimará com eficiência, com eficácia e com previsibilidade.

5- Romper as barreiras

O rompimento de barreiras faz parte do cotidiano. A navegação intergaláctica, o espaço conquistado pelas mulheres, as comunicações são instantâneas, as fronteiras se modificaram num redesenho geopolítico, entre outras, na Alemanha com a queda do Muro de Berlim, na África do Sul com a transição pacífica para a democracia multirracial e Hong-Kong foi devolvida para a China.

O fenômeno precisa ser encarado pelo Judiciário, que está sendo chamado a repensar suas competências-chave e a enfrentar suas limitações. Em termos de decisões fundamentadas, ninguém pode substituir a qualidade do serviço prestado pelo Judiciário mas ela necessita de soluções mais singelas, mais informais, para fazer face à demanda intensificada por soluções.

É preciso conviver, primeiro com os outros braços da Justiça – Estadual e Federal, Militar, Trabalho e Eleitoral, assim como repensar a separação do Ministério Público, cuja desenvoltura propiciou reconhecido avanço institucional. Depois, atuar conjuntamente com a OAB, com as Procuradorias, com as Polícias e com os serviços delegados, antigamente designados serventias extrajudiciais.

6 - Distribuir, descentralizar e confiar

Todo o sistema judiciário tem como vértice a figura do juiz. Ele continuará sendo a figura de maior significado no esquema da Justiça, mas precisa compreender que, sem a colaboração entusiástica dos demais envolvidos, produzirá menos do que suas potencialidades permitiriam.

As modernas teorias administrativas induzem o executivo a conferir autoridade e incentivo ao pessoal da linha de frente, permitindo sua ação mais desenvolvida. A metodologia denominada empowerment é considerada ameaçadora à manutenção do status quo. O juiz, treinado a mandar e a ser servido, não tem sido chamado a se conduzir como líder, sendo difícil reciclá-los para obter a energia criativa e intelectual de todos na unidade, não só da elite executiva.

A concepção é transmitir responsabilidade para todos, de forma que todos possam mostrar a verdadeira liderança dentro de suas esferas individuais de atribuições e, ao mesmo tempo, ajudar a enfrentar os desafios globais de toda a organização.

As organizações do futuro precisarão de pessoas com habilidade de liderar em diferentes e variados ambientes e situações, capazes de transformar conceitos em ações e de solucionar problemas do mundo real.

Muitos se queixam da má-vontade do funcionário, mas nem todos os que reclamam têm noção das condições de trabalho e das frustrações acumuladas neste servidor. Nem sempre é fácil ao juiz, ele mesmo assoberbado com excesso de trabalho, más condições físicas da unidade e carência de meios materiais e de pessoal, dedicar-se a mais essa missão motivadora. Mas qualquer melhoria ensejará resultados mais rápidos e palpáveis na aceleração qualitativa da prestação a seu cargo.

Preceitos singelos devem ser lembrados:

- a) estar empregado no Brasil, é privilégio. E ser servidor público é um privilégio ainda maior por poder contar com um salário no final de cada mês sem minimizar os privilégios das benesses adicionais, tais como vale alimentação, vale transporte, serviços médicos, etc.
- b) a remuneração do servidor e do juiz provém do povo, que em última análise deveria ser o patrão do funcionário e que portanto deveria ser bem tratado;
- c) implementar programas de satisfação do usuário é primordial;

d) implementar programas de aprimoramento contínuo é o objetivo de toda organização.

Criar indiscriminadamente mais cargos de juiz vai contra a imprescindível contenção dos gastos públicos, além de trivializar a função. O segredo da subsistência digna será a otimização da capacidade produtiva.

7- Aprender mais a cada dia

Ao final de cada dia, a única vantagem a ser contabilizada é ter aprendido algo mais. Deve haver um compromisso radical com a aprendizagem, sendo este o verdadeiro pré-requisito para a implementação de todos os demais objetivos.

A questão da reciclagem permanente é fundamental para a subsistência do Judiciário. É preciso criar um novo conhecimento judicial, como missão estratégica prioritária.

Os concursos deverão pensar em exigir ao menos um segundo idioma do candidato; o ideal seriam duas línguas: inglês e espanhol. O juiz de hoje precisa ser o “juiz informatizado”. Com a existência na atualidade de laptop, celular e uma caixa postal de e-mail o gabinete do juiz será onde o juiz estiver.

Qualquer juiz que acessa a Internet sabe que os conhecimentos adquiridos no início da carreira tornam-se obsoletos.

8- Avaliar o desempenho

Embora pobre em estatísticas, o Brasil já dispõe de alguns elementos para medir o desempenho da Justiça. Não é impossível obter dados sobre a produtividade dos juízes, sobre o crescimento da demanda e sobre a duração dos processos.

Mostra-se imprescindível o desenvolvimento de ferramentas estratégicas para medir o desempenho e para focalizar a energia no sentido da correção de rumos da administração da justiça. A maioria dos bens mais valiosos do Judiciário são intangíveis, como a habilidade organizacional, o know-how, o espírito de solidariedade, a moral do servidor e uma saudável saúde corporativa. Todas estas informações, porém, não poderão ser captados pelo sistema estatístico tradicional e no futuro será necessária uma métrica de desempenho mais dinâmica e avançada. Isto significa

descobrir e reforçar os principais indicadores estratégicos e competitivos do desempenho futuro, deixando de focalizar apenas o espelho retrovisor.

As abordagens convencionais para desempenho da Justiça apresentam três deficiências marcantes:

- a - Tendem a fornecer, na melhor das hipóteses, uma breve retrospectiva de realidade que existiu em um momento passado específico;
- b- A análise não é só inevitavelmente estática e antiquada, mas é também incompleta. Estudar tais números produz poucas pistas sobre a dinâmica real e os mutáveis indicadores de eficiência do serviço judicial;
- c- Os índices convencionais tendem simplesmente a refletir e perpetuar as mesmas divisões funcionais.

A métrica convencional pouco tem auxiliado o Judiciário a se reciclar como serviço público e como instituição, sobretudo por não compartilhar questões como:

- capacidade e potencial de aprendizagem organizacional;
- organização e métodos na administração da justiça;
- simplificação das rotinas e dos fluxos de tramitação;
- evolução do capital intelectual;
- satisfação dos usuários ou dos clientes do Judiciário;
- capacidade para formação de equipes e colaboração interdisciplinar;
- estratégias de sobrevivência e de fortalecimento institucional;
- custos dos serviços.

O Judiciário não está conseguindo enfrentar a crise e não sabe avaliar suas atividades como serviço público, continuando preso a sistemas primários de avaliação do desempenho do século passado.

9. Reavaliar de forma permanente todos os itens anteriores

Nada será imutável na organização do futuro. Nem mesmo os oito itens anteriores continuarão estáticos e precisam ser continuamente reavaliados. Aprofundar-se-á o cenário de ambigüidades e incertezas e nele será preciso atuar a contento.

As estratégias terão que ser reinventadas. O futuro não permite comemorar

vitórias passadas ou presentes. A globalização não é um fenômeno meramente físico ou geográfico. É um fenômeno cultural, envolvendo múltiplas perspectivas e culturas.

10. Comprometer-se eticamente

A ética será o valor pessoal a ser cultivado por todo juiz. Quem se propõe a estudar Direito e esta é a formação necessária a todo juiz brasileiro, tem de se definir entre o certo e o errado. A busca daquilo que é correto não poderia converter o julgador em um ser insensível e imune às misérias do seu próximo.

A exigência por posturas éticas impregna o discurso nacional mas para o juiz não pode ser mera retórica pois precisa ser uma prática efetiva. A sua missão é essencialmente ética.

O melhor corregedor para o juiz é uma consciência ética, afinada com os valores sem os quais não haverá Estado de Direito, nem democracia, nem vida digna de ser vivida.

O autor apresenta, ainda, um perfil do que considera como magistrado ideal. No mundo atual, tanto no Brasil como no exterior, os magistrados estão na ordem do dia, sendo focalizados na imprensa, criticados e incompreendidos. Descobriram os magistrados que, na verdade, são desconhecidos em seu meio social, que lhes cobra a perfeição e não os vê como cidadãos comuns a quem foi dado um grau de responsabilidade muito grande. Somente nos últimos anos os magistrados passaram a financiar pesquisas para melhor se conhecer como um todo, em âmbito nacional e mostrar a sua face à sociedade com uma finalidade maior: a de abrir novos modelos de atuação, facilitar o acesso ao Judiciário e superar as dificuldades do aparelho judicial.

No Concurso de Monografias promovido pela AJURIS, o terceiro texto premiado (Gebran, 1995) analisa as escolas de magistratura do exterior e do Brasil e apresenta uma análise crítica e uma proposta de modificação do sistema de recrutamento, seleção e aperfeiçoamento de magistrados. Com a adoção de mecanismos mais eficazes de seleção que revelem condições físicas, mentais, humanas, vocacionais, profissionais, morais e sociais dos candidatos. Enfatiza, ainda, a constatação de que não há no Brasil um sistema único de recrutamento e formação de magistrados, sendo que os Estados, ao contrário, vem realizando experiências

particulares para resolver a grave questão. Tudo realizado assistematicamente. O autor reforça e renova as críticas de outros autores, sobre a pobreza do sistema de ensino em geral e em particular dos cursos de graduação do Direito e a conseqüente formação precária dos bacharéis. Com relação aos cursos de preparação servem como mera atualização para bacharéis em geral, sem uma contribuição efetiva para a formação de novos magistrados. Neste sentido destaca os seguintes fatores como responsáveis pelos resultados negativos dos processos de seleção: a) a falta de programação e coordenação, porque a Escola está vinculada à Associação de Magistrados, enquanto que o concurso para ingresso na carreira é realizado pelo Tribunal de Justiça, não havendo qualquer relação entre datas e programas; b) necessidade de os pretensos candidatos lançarem-se, o quanto antes, nas atividades profissionais, uma vez que o curso não oferece remuneração nem qualquer vantagem profissional futura aos seus alunos; c) dificuldades materiais na realização dos cursos, vez que realizados pela Associação, com cobrança de mensalidades de seus alunos; d) curso de duração demasiadamente longa (dois anos) e sem qualquer atividade prática oficialmente vinculada ao Poder Judiciário.

Ao lado do recrutamento e do aprendizado dos novos magistrados, considera necessário o desenvolvimento de cursos de atualização e aperfeiçoamento dos juízes. A contínua mudança de legislação, inclusive em novas áreas, tais como o Estatuto da Criança e o Código do Consumidor implicam na necessidade de atualização permanente dos magistrados. No plano prático, o novo juiz deveria desempenhar ativa participação nas varas, tendo contato com funcionários e magistrados mais antigos e auxiliando em processos das mais diferentes origens. As Escolas deveriam oferecer estímulos para a participação dos magistrados em cursos de mestrado e de doutorado, os quais poderiam ser oferecidos pelas instituições reconhecidas ou organizadas pelas próprias Escolas de Magistratura. Inclusive com a realização de convênios com universidades e faculdades para que se ministrem cursos de especialização. Entre as conclusões o autor relembra a importância da melhoria do sistema educacional em todos os níveis mas que na transição as Escolas de Juízes terão um papel importante, em especial na etapa necessária após o concurso para o ingresso na carreira com a realização de aulas teóricas e práticas, por período de tempo variável, pelo menos de seis meses, durante o qual os candidatos seriam remunerados, passando em seguida, para a etapa seguinte do concurso. Esse sistema permitiria a superação das eventuais

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

falhas no ensino superior, servindo também na preparação com um acompanhamento muito próximo dos candidatos, oportunidade em que poderão ser analisadas suas condições físicas, mentais, humanas, vocacionais, profissionais, morais e sociais. As despesas decorrentes não deveriam ser encaradas como despesas, mas como investimentos, os quais retornarão com altíssimas vantagens sociais, quer pela seleção dos mais aptos para exercer a magistratura, quer num eficaz atendimento daqueles que batem às portas do Judiciário para solucionar seus problemas.

15 - Principais Modelos de Escolas de Magistratura do Exterior

As descrições resumidas sobre as Escolas de Magistratura do exterior, especialmente da Europa e Japão, são apresentadas a partir de textos de diversos autores reunidos no livro “O Juiz” do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1999).

15.1 - Alemanha

A formação e o aperfeiçoamento de Magistrados foi descrita por Beneti (1999b). O autor inicia suas observações lembrando que “Jurist é o termo comum para as profissões de Juiz (Richter), Promotor (Staatsanwalt) e Advogado (Anwalt)”. Alguns tribunais possuem juízes leigos (Leienrichte) ou Jurados (Schoeffen), a exemplo do que ocorre no Tribunal do Júri brasileiro, mas são mutáveis e não integram a Magistratura.

Na Alemanha somente os bacharéis em Direito podem ser nomeados Juízes. A regulamentação das profissões jurídicas é matéria de cada Estado, mas os Estados garantem o reconhecimento mútuo de exames finais em todo o país.

O curso de Direito varia, entre um mínimo de 3 anos e meio mas na prática, em média, 11 semestres, 5 anos e meio, em uma das 41 Faculdades de Direito, necessitando ser renovado em dois exames (Edrste Prüfung) realizados pelo Ministério da Justiça de cada Estado.

É importante notar que, em cada disciplina, o aluno para obter aprovação necessita apresentar um trabalho por escrito, geralmente em estudo de casos, e ser aprovado por um rigoroso exame final. Inclusive com a apresentação de certificados comprovando sua participação e aprovação nas disciplinas dos cursos de Ciências Econômicas e Ciências Financeiras.

Após completar todas as disciplinas o aluno normalmente frequenta um curso particular, fora da universidade, denominado Repetitorium, com duração de um ano e meio, para se preparar para a Primeira Prova.

Tendo sucesso na primeira prova, o estudante pode passar ao período de Estágio (Referendar) com duração de dois anos e meio, afinal do qual é equiparado ao funcionário público (Beamter).

Durante o estágio há aulas regulares para que os estagiários se preparem para a segunda prova (Zweite Juristische Staatsprüfung). A formação nesta fase engloba

cursos de Direito Civil (7 meses), Direito Penal (6), Direito Administrativo (6) e formação prática em uma banca de advocacia (5 meses).

A segunda prova, com a limitação de apenas duas oportunidades de eventual repetição dos exames. As com provas escritas (Klausuren), com duração de 5 horas em Direito Civil, Penal e Público.

A prova oral com duração de 4 horas inclui um trabalho oral sobre um caso concreto (Aktenvortrag) sobre Direito Civil, Penal ou Público, além de um campo de escolha do estagiário.

Não há eleição de juízes, nem concurso público de ingresso na Magistratura, em nenhum grau de jurisdição. A seleção e as nomeações levam em conta as notas obtidas no segundo exame.

A nomeação é somente para o cargo determinado, sem possibilidade de ascensão profissional, pois não há carreira na magistratura. Se o juiz pretende transferir-se a outro cargo em diversa jurisdição, superior ou inferior, deverá candidatar-se simplesmente à nomeação, como se fosse a primeira vez em que nomeado juiz.

Formação inicial

Não há cursos formais de formação inicial de juízes. Entende-se apto à função quem já tenha cumprido a longa e minuciosa trajetória de estudos, com diversas provas, cercadas da maior dificuldade.

Resumindo, o aluno participará, normalmente, cinco anos e meio em curso de graduação, estagiando depois por dois anos e meio e finalmente, se tiver interesse, terá de acrescentar mais dois anos para a segunda prova, somando um total entre oito e dez anos.

Uma vez nomeado o juiz permanecerá por um período de 3 anos como “Juiz de prova” Proberichter “, sem adquirir a garantia constitucional de vitaliciedade. Participa de atividades jurisdicionais juntamente com outros magistrados vitalícios. Após nove meses o juiz é examinado pelo Presidente da Corte Regional (Beurteilung). Durante o período da prova o Juiz pode ser convidado a participar de cursos organizados pelo Ministério da Justiça a que está vinculado. Estes cursos são compulsórios e destinam-se a assuntos específicos da atividade jurisdicional”.

Formação continuada

A formação continuada é tarefa reservada à Academia dos Juízes Alemães (Deutsche Richterakademie), fundada em 1973, órgão de responsabilidade cooperada entre a União (Bund) e os Estados (Länder), que concorrem com o orçamento correspondente, mediante quotas correspondentes. Essa Academia iniciou suas atividades sem sede determinada (Fliegende Akademie) mas posteriormente instalou-se em Trier, as margens do rio Mosela, no sul da Alemanha.

Os cursos são de alguns dias, uma ou duas semanas. A Academia é uma escola-hotel. As condições de trabalho e manutenção são excelentes e modernas.

Participam dos cursos somente os melhores juízes, selecionados pelos respectivos Estados e os cursos tem por finalidade precípua a convivência, longe do dia-dia jurisdicional, com troca informal de idéias e conhecimentos pois com este intercâmbio se acredita abrir possibilidades de verdadeiro debate para o aprimoramento da Magistratura e do Judiciário.

Alguns exemplos de cursos:

- Introdução ao tratamento eletrônico de dados;
- Direito da família e da criança;
- Problemas de direito ambiental;
- A organização da sessão de julgamento em matéria criminal;
- Tecnologia genética e direito;
- Execução penal;
- Fixação de dano material e físico em decorrência de acidentes de veículo.

Desde seu início, em 1973, até 1998, foram organizados 1.600 cursos para 62.400 participantes.

Na atualidade há intenso debate sobre o futuro da formação de juízes na Alemanha. A influência do modelo francês da École Nationale de la Magistrature, complementada posteriormente com as experiências do Centro de Estudos Judiciários de Portugal, pela Escuela Judicial espanhola e mais recentemente pela Escola holandesa (Stichting Studientrum). Há uma proposta de alteração do sistema para a instituição de um curso inicial, de alguns anos, antes de assumir as funções jurisdicionais. Mas a longa tradição da carreira de Magistratura Alemã dificilmente permitirá as mudanças,

a despeito do grande número de queixas sustentadas por profissionais jurídicos, políticos e jornalistas. Mas a população mostra, em levantamentos de opinião, uma satisfação com o atual sistema, não apoiando qualquer mudança do atual sistema.

Encerrada a parte básica, que corresponderia no Brasil ao bacharelado, o aluno se submete a exame para acesso às escolas preparatórias e de treinamento para especialização nas áreas civil, criminal ou administrativa. O número de vagas é reduzido, pois o ensino é individualizado e pago. O curso tem duração de dois anos, com acompanhamento de um “treinador” (espécie de orientador de teses em cursos de doutorado), após o que o aluno será submetido a novo exame teórico e prático, para finalmente ser considerado Advogado, Membro do Ministério Público, Magistrado ou Notário.

O início da carreira de Magistrados é desenvolvido como juiz auxiliar, integrando um órgão colegiado e só depois de três a seis anos de avaliação poderá se tornar efetivo, adquirindo então todas as garantias e prerrogativas.”

15.2 - França

Segundo a descrição apresentada por Fiúza (1999d), a “École Nationale de la Magistrature” é a instituição encarregada de realizar a seleção, formação inicial e continuada dos Magistrados Judiciais (Magistrats de Siège) e dos Magistrados do Ministério Público (Magistrats de Bouts ou du Parquet).

Funcionando desde 1958, a ENM tem sua sede principal em Bordeaux, a quarta cidade em importância no país e uma filial importantíssima em Paris, em plena Île de la Cite, a qual é responsável pelo treinamento dos magistrados estrangeiros.

A Escola está também vinculada, como a congênere de Portugal, ao Ministério da Justiça mas tem, do mesmo modo, inteira autonomia administrativa e financeira.

A ENM/AMB firmou convênio com as Escolas da França e de Portugal para treinar os magistrados brasileiros oferecendo a participação em cursos especiais para juizes estrangeiros.

Seleção dos “auditeurs de justice”

A seleção é super-rígida, sem qualquer pressa, envolvendo provas de conhecimentos gerais, exames jurídicos escritos e orais até a prova de aptidão física. A idade máxima é 27 anos.

Na França não é necessário que o candidato seja bacharel em direito, apesar destes representarem a maioria dos alunos. Os demais são administradores, médicos, economistas. Convém lembrar, porém, que o curso de formação inicial, realizado na ENM, de duração maior que dois anos, vale mais que muitos cursos de direito convencionais.

Formação inicial

A duração do curso é de dois anos e sete meses. A fase inicial, generalista, é de dois anos composta de diversas fases. Inicialmente de aclimatação, durante uma semana. A fase de estágios exteriores durante três meses junto: 1) aos órgãos da administração pública, 2) às grandes empresas privadas e 3) aos meios de comunicação (jornais, revistas, emissoras de rádio e TV), entrando em contato direto com a realidade da vida do serviço público, na atividade particular e da influência da mídia na Magistratura.

A próxima fase, teórica-prática, nos oito meses seguintes, quando os alunos retornam a ENM, onde terão aulas práticas ministradas pelos professores (maitres de conference) nas quatro jurisdições da justiça francesa: civil, família e menores, penal e laboral. As aulas são desenvolvidas e baseadas em processos verdadeiros.

Os professores são requisitados, atuando em tempo integral. Após os oito meses da fase teórica-prática os alunos farão estágios jurisdicionais, durante 14 meses, mediante rodízio, em varas judiciais (tribunaux de premier degré), em gabinetes do Ministério Público e em grandes escritórios, devidamente credenciados pela ENM.

Estágios jurisdicionais de observação

Terminada a fase generalista que dura 25 meses do curso, os alunos retornam para Bordeaux por um mês, durante o qual receberão aulas especializadas nas quatro jurisdições e dali partirão para comarcas especialmente selecionadas por seu movimento forense, por sua organização e por seu juiz titular, que passa a ser um Professor/Juiz, Correspondente da ENM. O aluno permanecerá por cinco meses adicionais, variando de jurisdição e decidindo sob a orientação do Juiz Correspondente.

Exames finais

Após os meses de trabalho intensos, inclusive com muitas viagens, os alunos são submetidos a exames finais eliminatórios e, então nomeados Magistrats du Siègne para os Juizados de 1º grau. Importante a observação de que alunos assinam contratos

de permanência profissional na Magistratura, por 10 anos, para compensar os altos investimentos governamentais.

Formação permanente.

Os cursos de formação permanente são oferecidos durante oito anos após o início de suas atividades como juiz. Os cursos podem ser de informática, meio ambiente, economia, relações do trabalho, medicina legal, biotecnologia, direito comunitário, etc.

A ENM é uma instituição de alta responsabilidade. Independente dos resultados políticos das eleições, os juízes se mantêm alheios às eventuais mudanças políticas.

A École Nationale de la Magistrature é subordinada diretamente ao Ministério da Justiça e os recursos para as ações internacionais provêm do Ministério de Relações Exteriores. A Instituição tem 38 magistrados à disposição da Escola, 105 servidores administrativos e um orçamento de 38 milhões de Euros, 80% gastos com pessoal. A Escola tem 6.600 metros quadrados de superfície, distribuídos pelos prédios em Paris e Bordeaux.

15.3 - Japão

O texto de Fiúza (1999d), descreve as atividades do Instituto de Formação de Juízes, nos arredores do Tokyo, um órgão da Suprema Corte. A instituição tem duas tarefas principais: a) seleção e preparação inicial dos juízes (Saiban-kan), promotores (Kensatsu-kan) e advogados (Bengoshi) e b) formação permanente de juízes.

A primeira tarefa do Instituto se faz de maneira extremamente rígida com críticas da própria comunidade jurídica japonesa. Todos os anos realiza-se o “Exame Jurídico Nacional”, organizado pelo Vice-Ministro da Justiça, pelo Secretário Geral da Suprema Corte e por um advogado indicado pela Federação dos Advogados. O número de candidatos ao exame vestibular de acesso gira em torno de 25.000 bacharéis em Direito, diplomados pelas diversas faculdades, após um curso acadêmico de quatro anos. O número de vagas do Instituto é, atualmente, de 700, destinadas aos futuros juízes e promotores. É importante frisar que o bacharel pode assumir os mais diversos cargos mas, o de Juiz, somente se fizer um rigoroso curso do Instituto, realizado em dois anos, com exames periódicos e prova final.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

Após a aprovação no mencionado Exame Jurídico Nacional serão admitidos no Instituto como “aprendizes legais”, com vencimentos de funcionários públicos, para o curso de dois anos, dividido em 3 fases principais: a) quatro meses de ensino prático no Instituto; b) 16 meses de treinamento em campo em tribunais, em gabinetes do Ministério Público e em escritórios de advocacia especialmente escolhidos, tudo sob a supervisão vigilante do Instituto; c) quatro meses finais no Instituto para os últimos retoques. O exame final, com provas escritas e orais, perante uma banca presidida pelo Presidente da Suprema Corte e formada por membros especiais dentre juizes, promotores, advogados e professores universitários.

A segunda função do Instituto é a formação permanente através de palestras e seminários.

Abaixo segue uma descrição detalhada, apresentada por Nalini (19991), com dados complementares sobre a formação de Juizes no Japão.

O Instituto de Formação de Juizes, criado em 1947, anterior, portanto, à implantação das Escolas de Magistratura da Europa, é mantido pela Suprema Corte japonesa. O Presidente do Supremo é o responsável pela instituição. É uma agência subsidiária da Suprema Corte, dando treino prático aos aprendizes legais e continuando a educação profissional dos juizes. O termo legal “apprentices” se refere aos estagiários que passaram pelo grande exame promovido pelo National Bar e que foram admitidos a ingressar no Instituto.

Segundo o autor a principal característica do sistema japonês é que aqueles que desejam exercer profissão de Juizes, Promotores e Advogados – devem completar seu treino prático no Instituto, após haverem passado pelo grande vestibular que é o National Bar Examination.

A esse exame acorrem cerca de 26.000 candidatos a cada ano. Como é muito difícil à aprovação no primeiro teste, o concorrente para ser admitido no Instituto deve se submeter à preparação durante quatro ou cinco anos. E a idade média não é, por este motivo, inferior a 28 anos. O candidato que tenha competido em cinco ou seis testes, sem ser admitido, muda de profissão ou se torna advogado prático, empregado dos advogados profissionais. A sociedade é altamente competitiva e não admite perdedores. O número de candidatos cresce anualmente e em 1994 um novo prédio foi construído num município vizinho de Tokyo.

Exige a lei que os aprovados no exame de ingresso ao Instituto obtenham a qualificação de juiz ou promotor após ter completado dois anos de treino legal prático e a aprovação no exame de qualificação final. Estes dois anos são divididos em três etapas: um inicial que transmite ao cursista introdução para a prática legal e orientação para o trabalho de campo. Desenvolve-se o aprendizado de litígios civis, criminais, persecução pública, advocacia civil e defesa criminal.

Os aprendizes devem fazer leituras recomendadas pelos instrutores e elaborar relatórios de julgamentos, de acusações, de pleitos judiciais, peças de defesa, trabalhando com hipóteses análogas, mas modificadas de processos reais. Os instrutores do Instituto são juizes, promotores e advogados com grande experiência. Os juizes e promotores trabalham em tempo integral e os advogados em tempo parcial.

Depois de 16 meses de treinamento de campo, os aprendizes retornam ao Instituto e recebem os retoques finais para os últimos quatro meses, de certa forma similares aos quatro meses iniciais. No final do último período a Suprema Corte promove o exame de qualificação final com provas escritas e orais. Aprovado, o aprendiz legal pode escolher entre ser juiz assistente, promotor público ou advogado. Na experiência recente 50-100 dos graduados se tornam juizes, 4-70 promotores e o restante advogados. Durante os dois anos de treinamento os aprendizes recebem estipêndio mensal da Suprema Corte, que corresponde ao salário dos governamental oficiais, equivalente a US\$ 2.500.

O Instituto conduz também para uma educação profissional continuada e atividades de pesquisa. Os instrutores envolvidos também são juizes. A pesquisa e os programas de educação continuada são classificados por categoria de juizes e de acordo com o interesse deles.

Os programas classificados por categoria de juizes incluem Programa de Treinamento para Juizes Assistentes, para Juizes da Corte Sumária e para Juizes. Os Juizes Assistentes com menos de 10 anos de experiência recebem treinamento no primeiro ano, depois no ano em que estão aptos a julgar causas num juízo singular e no décimo ano, antes de serem indicados para o que chamam de “full judgeships”. Considerada a imprescindibilidade da educação continuada e o aperfeiçoamento do juiz, os japoneses não entregam ao magistrado recém-formado a possibilidade de atuar plenamente como juiz, conforme ocorre no Brasil. Ele é, de início, um juiz-

assistente, trabalhando ao lado de outros juizes mais experientes. Permanece por cinco anos ao lado de dois colegas mais antigos e não elabora uma decisão sozinho. Quando se torna apto a julgar por si, num juízo singular, submete-se previamente a um treinamento. O decurso de prazo não é suficiente para credenciá-lo a tanto. E mesmo ai, não tem competência plena. Sempre estará limitado a determinada alçada. Para poder alcançar o estágio de juiz integral, de competência plena, deve novamente se submeter a treinamento no Instituto. O importante é observar que o treinamento de reciclagem é obrigatório não podendo o juiz a ele se recusar, sendo indispensável para o seu acesso a graus mais elevados da carreira.

Programas similares a esses dos juizes assistentes são proporcionados aos juizes das cortes sumárias que não são graduados no Instituto. O Instituto controla, na verdade, o crescimento intelectual e o aperfeiçoamento dos juizes, de maneira a considerá-los aptos a programas de pesquisa. A estes, somente são admitidos o que os japoneses chamam de full fledged judges, com, no mínimo, dez anos de experiência. Esses podem se entregar à pesquisa, principalmente na busca do aperfeiçoamento administrativo da organização da Justiça.

A programação elaborada conforme o interesse dos juizes pode contemplar temas civis, penais, administrativos e questões internas trazidas pelos próprios participantes. Há uma amplitude bastante expressiva das possibilidades abertas de acordo com o interesse manifestado pelos juizes, todos eles consultados, em programas que se desenvolvem geralmente durante uma semana.

Além desses programas, há projetos especiais em que juizes permanecem junto a organismos da mídia – TV, jornais e rádio – por 3 semanas, ou em determinadas empresas ou atividades diversas, por períodos que vão de duas semanas a um ano. Esses programas são voltados para dar aos juizes oportunidades de alargar seus horizontes e de enriquecer sua experiência.

Assim, é comum, que os aprendizes recebam a síntese do caso a ser analisado, cópia dos testemunhos e as alegações finais e tenham de elaborar uma sentença. Essa sentença é corrigida e devolvida aos alunos. Cada professor tem a seu cargo dez alunos. Durante o treino de quatro semanas, pelo menos dez sentenças sobre assuntos diversos terão de ser elaboradas pelo aprendiz.

Os estágios são feitos em cinquenta locais com a indicação de um instrutor por aluno.

A respeito da vocação, os instrutores vão examinando os estagiários, durante o decorrer dos oito meses, junto ao Instituto e, colhem subsídios junto aos demais instrutores, com relação aos outros dezesseis meses de estágio. Cerca de 50 instrutores oferecem um diagnóstico individual sobre o estagiário. Com base nesses dados, os instrutores podem vetar o acesso de um aprendiz à Magistratura. E como são poucos os juízes – de 50 a 100 – em um universo de 700 aprendizes – a seleção obedece ao modelo descrito.

Em síntese, para se chegar a ser Juiz no Japão, o interessado pode:

1. ter vocação e esmerar-se para demonstrar bom rendimento no biênio em que permanece à disposição do Instituto, pois a escolha da carreira é feita por ordem de classificação no teste de qualificação final;
2. receber indicação por escolha, feita pelos instrutores, e pelos responsáveis pelo seu estágio;
3. ser diretamente indicado pela Suprema Corte.

A Suprema Corte pode vetar qualquer aprendiz, mesmo aprovado na qualificação final.

O Japão não dispõe de um código de ética para os Juízes. Mas a preocupação ética está sempre presente e o Juiz pode até perder o cargo em virtude de inadequação deontológica diante da instituição.

Estrutura material

O Instituto é integrado por grandes edifícios, todos modernos e bem equipados. As classes convencionais comportam 60 alunos e doze delas funcionam em caráter permanente.

Existem classes especiais para o treinamento prático, em forma de salas de audiências, salas para reuniões com mesas redondas e dependências especiais para treino em informática, provido cada aprendiz com o seu computador pessoal. Existem salas de seminários. O auditório é gigantesco. A biblioteca é computadorizada. Cantina e cafeteria amplas e alojamentos para os aprendizes, com vista para o pátio interno com jardins e um telefone para cada aluno alojado.

Verifica-se, pois, que o Japão não se envergonha em propiciar uma educação especializada e de alto nível para os futuros operadores jurídicos. A preparação é profícua e o ensino levado a sério. Sessenta são os professores, quarenta em dedicação exclusiva. Noventa funcionários.

As mulheres representam 20% dos aprendizes, taxa um pouco menor que nas Faculdades de Direito com 30%.

Síntese do Curso no Instituto

A etapa de treinamento inicial de 4 meses consiste em

1. explanação de procedimentos civis e criminais;
2. prática em julgamento, em funcionamento simulado do juízo;
3. estudo de alternativas legais;
4. estudo de análise de provas;
5. estudo da administração do juízo;
6. relatório de julgamentos;
7. seminários;
8. orientação para o treinamento de campo.

O treinamento de campo é desenvolvido durante 16 meses, junto a Juízes, promotorias e escritórios de advocacia, de forma rotativa e mediante monitoração, correspondendo a cada aprendiz um instrutor.

Treinamento final de 4 meses:

- 1- revisão do treinamento de campo, envolvendo a administração e o controle de casos;
- 2 - técnicas de questionamento – ou a tática de inquirir, a psicologia do testemunho, a vitimologia;
- 3 - estudo de alternativas legais;
- 4 - estudo de análise de provas;
- 5- relatório dos julgamentos;
- 6 -seminários.

Em seguida, o exame final, consistente em elaboração de uma decisão e em uma entrevista com os instrutores.

Professores

O “Legal Training and Research Institute” oferece a seus visitantes a relação de seus instrutores e faz questão de assinalar, após o nome, o número de anos de experiência como juiz.

Conclusões

O Instituto guarda semelhança com a Escola Nacional da Magistratura da França, pois investe numa formação plena, desde a formação inicial de dois anos complementada com a educação continuada, a desenvolver-se durante toda a carreira do operador jurídico.

O empreendimento é extremamente profissional. Não existe amadorismo e a seriedade está presente desde a solenidade da recepção e das exposições, à imponência do conjunto de edifícios, à limpeza das amplas dependências, à nobreza do mobiliário.

O Instituto congrega as mais destacadas expressões da cultura jurídica japonesa. As primícias de cada categoria são chamadas pela Suprema Corte para investirem seu tempo e inteligência à formação das futuras gerações de profissionais do Direito. Não se subverte a ordem natural das coisas, mas apenas juizes experimentados e de longo trato com o ensino podem transmitir conhecimento. Só tem condições de ensinar aquele que aprendeu e provou o seu aprendizado na prática profissional prolongada.

Recursos não faltam para bem desenvolver seu trabalho. A relevância dele está no monopólio do Instituto para recrutar os novos quadros das carreiras jurídicas, na exclusividade de traçar as linhas a serem exigidas e seguidas nessa tarefa, responsável pelo design do profissional de direito de que o Japão necessita.

Incumbe ao Instituto estabelecer as características de um Juiz, promotor ou advogado japonês. Seus valores, a sua ideologia, a orientação de seu mister.

Detém, ainda, a chave do futuro do Judiciário japonês. Nenhum profissional ascende na carreira, sem ter sido aprovado no treinamento específico e obrigatório para as várias etapas de seu desenvolvimento.

Em 1997 o Instituto completou seu cinquentenário. Nasceu como consequência da remodelação japonesa no final da segunda guerra e surgiu forte, na consciência de que a educação é o caminho único para o desenvolvimento consciente.

O autor finaliza, suas observações, enfatizando que o amadorismo com que ainda tratamos as Escolas no Brasil, as vezes instrumentalizadas para servir a outros interesses que não a preparação do profissional e a sua formação continuada, outras vezes, dependendo da boa-vontade do seu transitório titular, quase sempre como acessórios, sem autonomia, seja dos tribunais, seja das associações de classe, constitui evidência de que não só geograficamente o Japão é nosso antípoda.

Uma visita às escolas do Japão, Espanha, Portugal e da França estão a servir, prioritariamente, para fortalecer a crença no acerto da orientação segundo a qual o empirismo não tem lugar quando se trata de recrutar juizes, os profissionais dos quais depende o futuro Estado do Direito, sem o qual não existe democracia.

15.3.1- Judicial Reform Council/JRC

Complementando os esforços para valorizar a carreira da Magistratura, o Governo do Japão, preocupado com a importância do Judiciário, criou em 1999, o Conselho de Reforma do Judiciário, o qual teria como missões mais importantes:

- 1- Implantar um sistema judicial mais amigável (“user friendly”);
- 2- Redefinir a profissão legal e o reforço de suas funções;
- 3- Ampliar o papel de formação e aperfeiçoamento dos alunos do Instituto de Treinamento e Pesquisa do Judiciário;
- 4- Ampliar o treinamento prático;
- 5- Responsabilizar o Ministério da Justiça pela coordenação profissional da formação dos recursos humanos levando em conta que a administração judicial será mais difícil e crucial no século XXI, pois a sociedade japonesa se tornará mais complexa, variada e internacional;
- 6- Rever o papel das universidades e faculdades de direito, inclusive os cursos de pós-graduação, os quais deverão ser pesquisados profundamente, visando uma melhor avaliação do sistema de acesso ao Instituto de Treinamento e Pesquisa. Uma educação

prática seria fundamental para construir uma ponte entre o ensino teórico e a prática, através da troca permanente de experiências entre professor e aluno;

- 7- Redefinir o papel da educação nos cursos de direito, os quais deveriam ser equipados no futuro com uma visão geral da sociedade moderna, da cultura encontrada nos textos clássicos, conscientização do caráter necessário para exercer a profissão de juiz;
- 8- Readequar o número de professores, os quais deverão ser redefinidos para um pequeno número de alunos, os quais observarão restrições muito claras quanto ao número de horas que deverão ser dedicados aos estudos, sem que tenham oportunidade de continuar com empregos e atividades paralelas. Os professores, por outro lado, deverão ter longa experiência prática nas funções judicantes, usando estabelecer uma nova modalidade acadêmica de ensino aplicado.

A missão do Conselho é considerada fundamental para as medidas necessárias da Reforma do Judiciário, assim como a reestruturação de sua infra-estrutura e a redefinição da judicatura para o século XXI.

O Conselho incluiu em sua agenda inicial a implantação de um sistema judicial mais amigável (“user friendly”), com uma participação pública no sistema, além da redefinição da profissão legal e o reforço de suas funções.

A composição do Conselho é peculiar, sendo formada por um Presidente, o Professor Sato, da Faculdade de Direito da University Kyoto, de um Vice-presidente, o Professor Emérito Takeschita da University Hitotshbashi, Advogados, Executivos de Empresas e representante de Sindicatos.

Histórico dos antecedentes e o significado da Reforma do Judiciário.

Independente do idealismo com o qual o Judiciário tiver planejado, é óbvio que as metas e objetivos não serão atingidos se os recursos humanos não tiverem uma coordenação profissional. O Japão necessita de um grande contingente de recursos humanos, equipados em qualidade e quantidade para garantir a administração da infra-estrutura do Judiciário.

A limitada existência de profissionais nas profissões judiciais tem sido enfatizada desde 1964. Pela primeira vez desde o final da II Guerra, mais de 500 candidatos do Instituto foram aprovados, número este que se manteve

estável até 1990. Desde 1991 este quantitativo tem crescido, atingindo 1.000 em 1999.

Novas demandas, porém, são previstas para os próximos anos, demandando juízes preparados para as novas responsabilidades. Os quantitativos de Magistrados no Japão, 21.000, são relativamente limitados se comparados com os 940.000 dos Estados Unidos, 83.000 na Inglaterra, 110.000 na Alemanha e 36.000 na França.

A grande dificuldade encontra-se na limitação das alternativas de treinamento para as profissões da área com capacidade de apoiar a administração da Justiça no século XXI. Este problema deverá ser estudado sistematicamente e em profundidade sobre o papel das faculdades, inclusive dos cursos de pós-graduação, do sistema de avaliação dos candidatos ao acesso do Instituto de Treinamento e Pesquisa, sistemas de ensino e treinamento e os cursos a serem oferecidos após a aprovação no “National Bar Examination”.

A educação nos cursos de Direito deveriam estabelecer a base para o sistema judicial da nação, equipados com uma visão geral da sociedade moderna, assim como cultura nos textos clássicos, conscientização do caráter necessário para exercer a profissão. Uma profissão de “doutores da vida social da população”.

Torna-se, portanto, indispensável um estudo profundo sobre o novo ideal do paradigma do ensino. do Direito.

Uma sociedade livre deve ser estruturada por indivíduos, para os quais cada pessoa poderá utilizar a lei, sem dificuldades em todos os níveis. Neste sentido os estudos deverão reforçar as bases de compreensão humana, não apenas na parte legal, como também nas profissões quase-legais.

Recomendações do Conselho de Reforma do Judiciário- JRC

Como resultado dos estudos e análises efetuadas, o JRC apresentou um amplo Relatório em 12 de junho de 2001, intitulado “Por um Sistema de Justiça para apoiar o Japão no Século XXI”.

Os capítulos do Relatório são:

Capítulo 1- Filosofia fundamental e direções para a reforma do sistema judicial.

Capítulo 2- O sistema judicial respondendo às expectativas do público

Capítulo 3- Alternativas para as profissões apoiarem o sistema judicial.

Parte 1 - Expansão da população do Judiciário: são descritos os seguintes itens:

- a) Crescimento do número de candidatos capacitados para obter a aprovação no atual sistema de exames;
- b) A meta de aprovações para o ano 2.010 é de 3.000 candidatos aprovados nos exames de seleção;
- c) O crescimento do número de candidatos aprovados anualmente ensejaria alcançar em 2018 um total de 50.000 profissionais ativos.

Parte 2 - A reforma do sistema de treinamento apresenta uma descrição sobre as metas do sistema de treinamento de magistrados:

1 - Ampliação do novo sistema de treinamento . Um novo sistema de treinamento deverá ser implementado, não mais se limitando à seleção através do “National Bar Examination”, mas interconectando, como um processo, o ensino com o treinamento e o sistema educacional. Neste sentido, novas Escolas de Direito e Escolas Profissionais deverão implantadas, a partir de 2004.

2- Revisão das finalidades e filosofia dos Cursos de Direito

Entre os itens mais importantes, foi destacado que:

- a) as Faculdades de Direito deverão oferecer cursos de pós-graduação, com educação prática durante a especialização;
- b) as novas Faculdades de Direito independentes deverão ser reconhecidas pelo sistema formal;
- c) o treinamento básico deverá ter três anos;
- d) a seleção dos candidatos deverá levar em conta a diversidade e não apenas as notas dos cursos de graduação. A expansão permitirá que não apenas candidatos dos cursos de Direito serão admitidos nos exames de seleção;
- e) o conteúdo e os métodos de ensino deverão introduzir, além da teoria jurídica, uma educação prática com uma nítida compreensão da necessidade de construir uma ponte entre a educação teórica e a prática. O sistema de ensino deverá oferecer métodos bidirecionais (com uma ampla troca de experiências entre professor e aluno) e multidirecionais com a interação entre os alunos;

f) o número de professores deverá assegurar que as aulas sejam oferecidas para um número pequeno de alunos. Estes deverão observar restrições muito claras quanto ao número de horas de deverão dedicar aos estudos, sem que tenham a oportunidade de continuar com empregos e atividades paralelas. Os professores deverão ter larga experiência prática.

15.4 - Holanda

Segundo Beneti (1999c), na Holanda não há concurso para o ingresso na magistratura, nem eleição para juízes. Para ser nomeado é preciso ter formação jurídica completa, o que dificilmente se consegue antes de completar 25 anos de idade. Há cerca de 1.500 juízes e 450 promotores no país, número considerado insuficiente para uma população de 15 milhões de habitantes. Os juízes e promotores são vitalícios, inamovíveis e têm vencimentos irredutíveis.

A Holanda é um país unitário. Há quatro linhas jurisdicionais: Juízes Cantonais (Kantogerechten), Tribunais de Direito (Rechtsbanken), Tribunais de Justiça (Gerechtshoven) e a Suprema Corte, denominada Alto Conselho dos Países Baixos. Uma analogia com a denominação anglo-americana, a ordem desses tribunais dar-se-ia como Subdistrict Courts, District Courts, Court of Appeals e Supreme Court.

A nomeação para o cargo de juiz do primeiro grau (Kantongerecht) observa a origem dos candidatos internos (50%) e externos. Os primeiros são formados pelo Curso de Formação de Servidor Judicial do Centro de Estudos de Formação (Stichting Studien Centrum) e os externos, advogados que tenham obtido considerável experiência na prática legal e que, na opinião da Rechtsbank tenham altamente se destacado.

O juiz do Gerechtshofen é nomeado pelo Governo, mediante indicação dos juizes do próprio tribunal, selecionados entre os juízes do nível anterior e que requeiram nomeação.

A nomeação de juízes para a Suprema Corte é realizada pela Rainha, mediante indicação pela Câmara Baixa do Parlamento de três nomes escolhidos entre seis que lhe são indicados pelo próprio Alto Conselho e pelo Procurador Geral. O cargo é vitalício.

Stichting Studiecentrum Rechtspfleging - SSR

O Centro, fundado em 1960, situado na cidade histórica de Zutphen, a cerca de 100 km de Amsterdam, é uma fundação independente, de cuja direção participam representantes de vários segmentos dos atores jurisdicionais, inclusive o público, representado por um advogado.

O pessoal docente é selecionado para cada curso, essencialmente prático. Cabe enfatizar a metodologia de ensino, através da qual é utilizado o pagamento de honorários para atores profissionais, que se preparam para os papéis de réus e testemunhas. Participam, depois, das subseqüentes discussões sob a direção de um psicólogo operacional especializado, contando o grupo do auxílio de um vídeo para as repetições.

A equipe do Centro é de 40 pessoas em tempo integral, a maior parte funcionários públicos. Ao lado desse pessoal permanente disponível, do diretor, do diretor de programas e do diretor executivo, há seis outros membros do Judiciário trabalhando no Centro. Quatro são chamados Chefes de Departamento, responsáveis pelo conteúdo e o planejamento do programa dos cursos dos quatro departamentos legais (Direito Civil, Penal, Administrativo e Assuntos Gerais). Ademais há um Departamento Internacional chefiado pelo Chefe de Assuntos Internacionais. Finalmente há um membro do Judiciário designado para conduzir o Departamento de Jurisprudência, em que um banco de dados da mais importante jurisprudência de Direito Administrativo nacional é preparado para distribuição pelos diversos tribunais da Holanda. Bancos de dados similares para o Direito Penal e Civil estão sendo organizados.

Cursos de formação inicial

Seu principal objetivo é a formação inicial dos aspirantes, abrangendo tanto educação como treinamento. Desse curso saem os aspirantes nomeados para os cargos de juiz iniciante. O ingresso como aspirante realiza-se mediante cuidadoso processo de seleção para a educação como juiz, promotor ou funcionário, havendo, inclusive, exames psicotécnicos, em que se verifica, entre outros pontos, a capacidade de resistir ao stress.

O curso tem duração de seis anos, sendo nomeados servidores civis, recebendo vencimentos. Quatro anos em um dos dezenove tribunais (Rechtsbanken)

ou nas Promotorias e dois anos em atividade em qualquer campo de conhecimento legal, sendo na maioria num escritório de advocacia. Sempre haverá um orientador designado para acompanhar os alunos.

Cursos de educação permanente.

Além dos programas de formação inicial o Centro oferece anualmente cerca de 250 cursos de aperfeiçoamento com 13.000 vagas anuais. Alguns exemplos de cursos: 1) Direito Civil, Penal e Administrativo; 2) Novos desenvolvimentos da lei, jurisprudência, política e sociedade, com impactos no trabalho do juiz e do promotor, como por exemplo aborto, drogas, ambiente, eutanásia e criminalidade econômica; 3) Aperfeiçoamento permanente em conhecimento judicial; 4) Amparo e orientação na rotatividade do serviço entre juizes e promotores; 5) Organização judicial, métodos de trabalho e gerenciamento; 6) Cursos gerais, como por exemplo Filosofia do Direito, Habilidades profissionais, Ética e Linguagem judicial; 7) Introdução e aprofundamento em Direito Europeu e Direito Internacional, Direitos Humanos, Informações sobre a melhoria de sistemas judiciais em países vizinhos.

Os cursos obedecem ao sistema de jornadas de poucos dias, estabelecidos segundo calendário anual.

O Centro constitui uma das melhores instituições de formação de juizes e profissionais judiciários do mundo e suas instalações são, sem dúvida, uma das mais belas. Localiza-se num edifício histórico construído em 1911 e interliga-se com o Museum Hotel, em que são hospedados os participantes de cursos e seminários, além dos professores, convidados e visitantes.

15.5- Itália

O ingresso de Juizes no Poder Judiciário da Itália, por disposição constitucional, é feito através de concurso público de provas e títulos, dentro das quais tem relevo a *Láurea in Giurisprudenza* (defesa de tese).

Aprovado no concurso, o candidato é nomeado *Uditore Giudiziario*, por decreto do Ministro di *Grazia e Giustizia*.

A seguir, depois de um período de tirocínio, de dois anos aproximadamente, e novo exame prático, é nomeado para o cargo de *Aggiunto Giudiziario*, por Decreto do Presidente da República.

Somente após três anos no exercício desse cargo é promovido ao de Giudice, na qualidade de Pretor.

Observa-se um expressivo aumento da juvenilização e feminilização da Magistratura.

Anualmente são oferecidos cursos de formação continuada, através de cursos de aperfeiçoamento de curta duração.

Há um intenso movimento de modernização, particularmente na fase de formação dos magistrados, buscando-se a independência dos juízes da influência do Executivo, resquício do regime fascista.

15.6 - Estados Unidos da América/EUA

Três sistemas de recrutamento de juízes são encontrados nos Estados Unidos:

- a) por nomeação: são os juizes federais em todo o País;
- b) por eleição a seleção em parte dos Estados;
- c) misto.

A bibliografia tem descrito o Judiciário com a população satisfeita com o atual sistema. Entende-se que o poder emana do povo que, por princípio constitucional, terá o direito de escolher também seus juízes.

O aprimoramento de magistrados tem recebido destaque nos últimos decênios.

No plano federal, por volta de 1950, foi criado um Sub Comitê de Magistrados para a orientação dos juizes após sua nomeação.

Em 1968 foi criado o Centro Federal Judiciário, em Washington, D.C. para desenvolver as atividades de pesquisa e orientação de programas de treinamento para juizes e funcionários das Cortes.

O Centro busca o aperfeiçoamento da administração das Cortes e encontrar meios para tornar a Justiça mais efetiva, através de métodos e procedimentos inovadores. As pesquisas e estudos examinam a atuação das Cortes, além de estimular e coordenar iguais pesquisas e estudos em outros setores ligados à Justiça. Os resultados são submetidos como recomendações para o aperfeiçoamento da administração e direção das Cortes.

O Centro estimula, desenvolve e conduz programas de reciclagem e treinamento para o pessoal do Judiciário, inclusive para os funcionários.

Historicamente o Centro foi idealizado em 1962, por um dos ministros da Suprema Corte, Tom Clark, o qual demonstrou sua preocupação com a falta de treinamento dos juizes, sobretudo se considerados os meios habituais de recrutamento por eleição ou nomeação. Obtidos os recursos para a implantação do Centro, realizaram-se cursos a partir de 1964, quando se concluiu pela necessidade de cursos permanentes.

O American Bar Association, em face do movimento pela criação de uma escola judicial permanente, também criou uma comissão de doze membros, quase todos juizes, à qual concluiu haver a necessidade de criação de um Colégio Judicial, que se integraria com a Conferência dos juizes estaduais.

Idealizado o plano, os recursos necessários à implantação e funcionamento da escola, pelo período de dez anos, foram obtidos com a Fundação Fleischmann, que condicionou a verba à localização da escola no campus da Universidade de Nevada, embora sem vinculação a esta.

Em 1965 instalava-se em Reno o Colégio Judiciário, denominado inicialmente de Nacional College of the State Judiciary.

A Junta Governativa da American Bar Association, que determina a política do Colégio, elege a sua direção por períodos de três anos, sendo composta de doze membros, dos quais quatro são eleitos a cada ano, para melhor rotatividade, ficando a cargo do reitor (dean) a parte operacional.

A programação, inicialmente, oferecia dois cursos anuais, com duração de dois meses cada um. Atualmente há 3 tipos básicos, que duram de uma a três semanas e que se preocupam mais com o ensino de prática e dos procedimentos, sem afastar o estudo teórico.

Os 23.000 juizes estaduais, relacionados em computadores, são convidados a participar através do envio dos programas às suas Cortes. A inscrição é por ordem de chegada das respostas e da qualificação histórica do Magistrado.

Os juizes levam suas famílias, o que é incentivado não pela beleza da região e pela programação social e esportiva paralela, mas sobretudo à concentração nos estudos.

No Concurso de Monografias promovido pela AJUFE, Kipper (1995) apresenta uma descrição sobre experiências estrangeiras e no Brasil na formação de juízes. Ao mesmo tempo apresenta sugestões sobre a implantação futura das Escolas de Magistratura.

Descreve com detalhes a sistemática de preparação dos futuros magistrados nos Estados Unidos. Como decorrência dos modos de ingresso na magistratura, em boa parte através de eleições, as Escolas Judiciais dedicam-se primordialmente ao aperfeiçoamento de juízes. São duas as grandes agências de treinamento: o Federal Judicial Center e o The National Judicial College.

O Federal Judicial Center é a agência de pesquisa, reciclagem e educação continuada para os tribunais federais.

Seus principais objetivos são:

- a) conduzir e promover pesquisas relativas à organização, as operações administrativas e a história dos tribunais federais;
- b) conduzir e promover programas de orientação, educação continuada e treinamento para juízes federais e funcionários do Judiciário Federal;
- c) elaborar recomendações relativas à operação e ao estudo dos tribunais federais.

O Centro é organizado em cinco divisões e dois escritórios:

- a) Divisão de Educação Funcional;
- b) Divisão de Educação Judiciária;
- c) Divisão de Planejamento e Tecnologia;
- d) Divisão de Pesquisa;
- e) Divisão Publicações e Mídia.

Dois escritórios:

- a) História do Judiciário Federal;
- b) Assuntos Interjudiciários.

A Divisão de Educação Funcional atua em quatro áreas:

- a) orientação aos juízes novos de todos os níveis (Juízes de circunscrição, distritais, etc), quanto ao sistema de tribunais federais e áreas substantivas de procedimentos (tais como gerenciamento e elaboração de sentenças). Aos novos juízes são enviados vídeos com orientações práticas sobre o exercício da judicatura, abordando

- questões como a condução dos processos em audiências, dramatizações de situações “tipo” e depoimentos de magistrados experientes;
- b) educação continuada, consubstanciada em uma série anual de programas com três dias de duração, a fim de proporcionar aos juízes a atualização em relação à legislação e em novos métodos de gerenciamento de casos;
 - c) especializações, consistentes em programas de treinamento intensivo para pequenos grupos de juízes em áreas específicas, como contabilidade financeira e novos métodos de gerenciamento de casos;
 - d) assistência financeira a juízes, até um valor razoável, para que possam frequentar programas de educação continuada patrocinadas por outras instituições.

O Centro é menos uma Escola e mais um centro de planejamento e pesquisa do Judiciário Federal.

A Divisão de Planejamento e Tecnologia tem como finalidade principal apoiar os tribunais em geral e o Comitê de Planejamento eM Longo Prazo da Conferência Judiciária, especificamente através da realização de pesquisas e análises, tais como levantamentos de opiniões judiciais, legais e leigas relativas: aos futuros alternativos para os tribunais federais; á avaliação do impacto das leis recentes que criaram ou ampliaram as causas federais; avaliações de sistemas de previsão de cargas individuais de casos e outros dados estatísticos de importância ao tribunal, especialmente os diversos sistemas de análise de séries temporais e de modelação estrutural.

A Divisão de Pesquisa proporciona pesquisa empírica e experimental referente aos processos judiciais, gerenciamento de tribunais e emissão de sentenças. Desenvolve estudos para medir a demanda de tempo decorrente de diversos tipos de litígios nos tribunais distritais. Outra área de pesquisa analisa o papel da testemunha-perita em processos.

A pedido do Congresso Nacional a Divisão elaborou estudos sobre as estruturas alternativas para os tribunais de recursos e avaliação da abrangência e dos efeitos dos conflitos entre as circunscrições na interpretação das leis federais.

O National Judicial College, fundado em 1963, está sediado, desde 1965, no campus da Universidade de Nevada em Reno, sem estar subordinado à Universidade.

Seu Conselho Diretivo é eleito pela American Bar Association. A maioria dos participantes em cursos são juízes estaduais. O corpo docente é formado por mais de duzentos e cinquenta juízes e professores universitários complementado por profissionais de outras disciplinas, incluindo psiquiatras, psicólogos e especialistas em comunicação.

A duração dos cursos varia entre um mínimo de dois dias até o máximo de um mês. Os de maior duração (quatro semanas) são denominados Jurisdição Geral e destinados aos novos juízes, com até dois anos de experiência. Os cursos abordam as disciplinas de direito material e processual, perícias judiciais, condução de processos e técnicas de julgamento.

Entre os cursos de menor duração destacam-se:

a) Técnica de computação e processador de textos (informática); b) Lógica; c) Ética; d) Administração de processos; e) Problemas de prova criminal; f) Linguagem jurídica; g) Produtividade judicial, tempo e administração do estresse; h) Jurisdição avançada.

A filosofia mais importante da Escola é o destaque para os cursos de Deontologia e a preocupação para que os juízes entendam a si mesmos e seus papéis enquanto julgadores. Abordam, portanto, o seu relacionamento com as partes, com a sociedade e com a imprensa.

Os juízes geralmente levam seus cônjuges, as quais participam de alguns cursos com abordagens de temas comuns, como o estresse da atividade judicante e seu reflexo nas relações sociais e família.

A biblioteca jurídica tem mais 70.000 volumes.

Além das duas Escolas descritas os Estados possuem, em sua maioria (30), escolas judiciais, que se dedicam a orientar os novos juízes, bem como ao aperfeiçoamento dos magistrados mais experientes, no âmbito dos Estados. A utilização de vídeos com orientações teóricas e práticas são remetidas regularmente aos juízes.

Cabe registrar, ainda, a existência de um Mestrado de Direito do Processo Judicial, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Virgínia em Charlottesville, desenvolvido em dois períodos de seis semanas cada um, durante dois períodos de férias de verão.

15.7 - Espanha

Entre as descrições sobre o modelo de Escola de Magistratura da Espanha, destaca-se o texto de Nalini (1999k). O autor, no preâmbulo do seu texto enfatiza que por maiores que sejam as críticas, a experiência espanhola representa um paradigma com alto relevo social. A formação não é vista como sendo para o juiz pessoalmente mas sim para a sociedade. A formação, portanto, não é para a pessoa física do profissional, mas buscando uma garantia para a sociedade, não sendo possível de ser apressada mediante apenas através de um simples concurso. A Escola não é uma fábrica de juízes e sim um local para criar um juiz mais humano, mais social, considerando sempre a cidadania e não apenas a técnica.

Partindo desta premissa e da relação do número de juizes pela população a formação será direcionada. A formação dos Magistrados é permanente.

Escuela Judicial

Origem política. O Consejo General Del Poder Judicial insistia, desde a criação da Escola, em ser responsável por sua administração. A atribuição era, anteriormente, do Ministério da Justiça, exercida por 30 anos. Na Reforma do Poder Judicial, o Consejo foi exitoso para obter a responsabilidade a partir da década de 60, encarregando-se do recrutamento, formação inicial e formação continuada.

A nova Escola recebeu o apoio do Governo Catalão para que fosse instalada em Barcelona com investimentos de US\$ 11 milhões. A doação foi espontânea, sem reserva de atribuições. A inauguração deu-se em fevereiro de 1997.

Seleção de Juízes

Os bacharéis terminam a universidade com 22/23 anos, após 5 anos de estudos. Para se tornar juiz o candidato necessita submeter-se ao sistema de exames denominado “oposiciones”, dissertando perante uma banca de 10 membros sobre tema sorteado 30 minutos antes. O concurso de Oposiciones é realizado em Madrid com um concurso por ano para provimento das 150 vagas.

Há duas vias principais de acesso à Magistratura na Espanha. Denominam-se, tecnicamente, turno livre e concurso-oposição. A primeira – e mais comum – é a chamada de turno livre. A ela podem acorrer os licenciados em Direito que se submetam ao regime de oposições, preparando os quase 400 temas para exposição perante um

tribunal qualificador integrado por dez examinadores.

Submete-se a esse sistema aquele efetivamente predestinado a ser juiz. “É pura vocação.” As provas seletivas consistem em dois exercícios orais de 75 minutos cada um. No primeiro, três disciplinas são exigíveis: Teoria Geral do Direito e Direito Constitucional, considerada uma disciplina, com um ponto a ser exposto. Direito Civil e Direito Penal, cada qual com dois pontos.

Quem for aprovado nesse primeiro exame se submete a um segundo. Mais 75 minutos de exposição oral, agora discorrendo sobre um ponto de Processo Civil, um de Processo Penal, um de Direito Administrativo, Direito Mercantil e Direito Laboral.

Essas exposições orais são feitas diante do tribunal qualificador de dez pessoas, das quais ao menos cinco devem estar presentes.

Como ocorre na prática?

A cada ponto da ordem estabelecida pelo Conselho, corresponde uma bolinha marcada com o respectivo número. Essas bolinhas estão em saco de tecido e o candidato, em público, retira a bolinha e anuncia em voz alta o ponto. O Presidente da Banca lê o nome do ponto. O sorteio é para todos os cinco pontos de cada exame. O candidato anota e tem 30 minutos para refletir, antes de se apresentar perante o tribunal qualificador. Pode fazer um esquema mas não pode ler. Se o fizer, será interrompido e estará reprovado.

O candidato deve provar que sabe e que sabe dizê-lo. Precisa saber dividir cada ponto, para que o tempo de exposição não ultrapasse quinze minutos para cada um. Não pode estender-se exageradamente num deles e abreviar outro. Todos têm certa extensão e consistência de conteúdo. Precisa saber condensar.

São cinco os opositores de cada dia. Ao término da apresentação, o candidato sabe se foi aprovado ou não. Os examinadores dão notas de 1 a 5. O tribunal qualificador pode convidar a qualquer opositor que se retire, quando considerar insuficiente a exposição. Este, em síntese, o sistema do turno livre.

A composição do tribunal qualificador é plural. Integram-no o Presidente do Conselho Geral do Poder Judicial e, por delegação, o Presidente do Tribunal Supremo; 2 magistrados; 1 fiscal; 1 advogado; eleito pelo Tribunal, 1 advogado do Estado, 1 Secretário Judicial, 1 dos 11 Letrados eleitos pelo Conselho Geral – são juristas, magistrados ou não, a serviço do Conselho Geral do Poder Judicial e 2

Catedráticos. Essa composição está definida no Regulamento do Conselho Geral do Poder Judicial.

Como o número de opositores é imenso, ultrapassando cinco mil a cada exame, eles são divididos por dez tribunais em Madrid. Cada Tribunal se encarrega de examinar 540 opositores. E para evitar que a ordem alfabética sempre se inicie pelos candidatos chamados André e Antônio, expondo perante o 1º tribunal, faz-se o sorteio da letra pela qual começará a distribuição. A letra sorteada em 1998 foi “N”. A partir do prenome iniciando-se com “N”, começa a lista de distribuição – por ordem numérica – entre os 10 tribunais, cada qual com o seu Tribunal qualificador de dez integrantes. Garante-se, assim, a área própria ao sistema.

Os examinadores não fazem perguntas, embora não estejam impedidos de fazê-las. Ouvir 5 exposições diárias de 75 minutos cada, durante cinco dias por semana, é uma arte.

Abrem-se poucas vagas por turno. Só passam os mais capazes. Os opositores podem acessar a Internet e saberão, no mesmo dia, quais foram os aprovados do dia.

A segunda forma de ingresso se chama concurso- oposição e é reservada a juristas com mais de 6 anos de exercício da profissão e cujos méritos são avaliados e pontuados. Submetem-se a uma entrevista para aferir dos méritos assegurados no currículo. É comum a elaboração de currículos astronômicos, demonstrando depois através da entrevista que os méritos não são correspondentes.

Superada a entrevista de trinta minutos ou uma hora, encerra-se a fase de concurso. Submete-se então o candidato as oposiciones,, ,, mas apenas tendo de preparar cem temas, não os quatrocentos do turno livre. Na publicação do Conselho Geral do Poder Judicial contendo a relação de pontos para as Provas Seletivas de Acesso à Carreira Judicial, existe um Anexo II contendo o Programa de Provas Seletivas para Ingresso na Escola Judicial e Posterior acesso à Carreira Judicial. São 9 temas de Teoria Geral do Direito e Direito Constitucional, 22 de Direito Civil, 21 de Direito Penal, 28 de Direito Processual, 6 de Direito Administrativo, 9 de Direito Mercantil e 6 de Direito Laboral.

Na prática, neste turno muitos concorrem e poucos são aprovados. Há um nítido preconceito contra esta forma de ingresso à Magistratura. Tanto que de um número de quatrocentos candidatos, após a entrevista vinte e três foram admitidos às oposições. Destes, apenas um ou dois serão aprovados e encaminhados à Escola.

Como existe previsão legal de reserva de um terço das vagas de juízes para essa modalidade de acesso, faz-se reversão das vagas não providas para o turno livre, que é a mais ampla forma de ingresso à Magistratura.

Uma terceira e última modalidade de ingresso à Magistratura, não considerada como via normal de acesso, é uma via profissionalizada. Está reservada a juristas com mais de 15 anos de serviço e, para estes, basta uma entrevista acreditativa do currículo.

Desenvolvimento das Atividades na Escola

Examinados os objetivos a serem atingidos e as atividades a serem desenvolvidas para a sua consecução, cabe distinguir a sua compartimentação no projeto de ensino da Escola Judicial de Barcelona.

As atividades de formação inicial podem ser subdivididas quanto a objetivos específicos de formação técnica, formação humanística e formação social. Tais objetivos peculiares são perseguidos e distribuem-se por um período docente e uma fase de práticas jurisdicionais.

Busca-se a formação técnica mediante ensino ordinário e continuado de disciplinas, conforme o programa estabelecido. Também por cursos especiais, além de Conferências e classes com professores convidados, visitas e estágios.

A uma adequada formação humanística vão contribuir aulas, estágios na polícia e nos estabelecimentos penitenciários, sessões de prática procedimental, frequência e participação em seminários voluntários e outras atividades.

O objetivo específico da formação social se procura atingir mediante a realização de mesas redondas, tertúlias, atividades culturais diversas, estágios em Foros e Tribunais, estágios em audiências provinciais, setores do Ministério Público e em escritórios de advogados.

A fase de práticas judiciais se inaugura com a outorga, aos cursistas, das tarefas de Juízes Substitutos, que atuam ao lado de magistrados mais experientes.

A Escola Judicial costuma entregar uma pauta aos conferencistas, solicitando enfrentamento de 4 ou 5 problemas fundamentais que reclamem do juiz uma reflexão geral e utilização do conhecimento jurídico-legislação, doutrina e jurisprudência – além dos demais atributos exigíveis ao julgador.

Elabora-se um volume para cada curso, contendo as questões a serem respondidas e também se solicita ao cursista à colaboração de tentar aperfeiçoar um formulário com modelos das peças mais utilizadas no desempenho do mister judicial.

O programa é rígido, mas comporta algumas intervenções. Em regra, as atividades se desenvolvem a uma proporção de 83% de horas letivas e 17% de horas livres. Desses 83% de atividades letivas, 40% são destinadas às disciplinas básicas, 21% às disciplinas especiais, 20% aos estágios e 2% à fase destinada a receber os alunos em Barcelona e a transmitir a eles as informações necessárias à sua permanência na Escola durante os dois anos de formação inicial.

O projeto de ensino desenvolvido na Escola Judicial de Barcelona é um projeto aberto.

Sistema de Avaliação da Escola Judicial de Barcelona

O Sistema de Avaliação do Curso de Formação Inicial de Juízes da Escola Judicial de Barcelona se propõe a conferir um selo de qualidade ao rendimento e aproveitamento dos conteúdos, ao valor idoneidade e à disciplina dos cursistas.

A partir da definição dos objetivos pelos docentes, avalia-se o desenvolvimento da programação, o grau de informação transmitida aos alunos e o esquema geral de execução programática. Essa avaliação é centralizada no Chefe de Estudos, que busca aferir critérios de todo o pessoal docente, mediante a realização de discussões em claustro. São sessões reservadas em que os professores avaliam os alunos e o programa em si, propondo eventuais medidas saneadoras ou correção de rumos.

A avaliação das práticas se faz mediante informe do juiz responsável, perante o qual o cursista exerce as suas primeiras atividades jurisdicionais.

Aferir a idoneidade do juiz é tema delicado. Não tem sido fácil o estabelecimento de parâmetros de tipo objetivo. A Escola Espanhola tem procurado obter junto a suas congêneres o resultado de experiências como a da Holanda, em que se realizam testes de aptidão ou psicotécnicos. Na Holanda, o sistema seletivo se funda mais nas qualidades humanas para alguém ser juiz. Afere-se mesmo a resistência à pressão, atribuindo-se-lhe valia. Na Espanha, entende-se constrangedor o psicotécnico, nem se está a pensar em outra avaliação psicossocial. A única certeza

de consenso é que, ao lado do juízo de conhecimento técnico, imprescindível se torna estabelecer o juízo de idoneidade do futuro juiz. Este precisa se alguém idôneo ao desempenho da função mais do que alguém tecnicamente preparado a exercê-la.

Na Espanha, o tema resta em aberto. Hoje, o prejuízo de idoneidade se faz de maneira empírica, baseando-se os docentes avaliadores em informações obtidas no convívio diuturno com o cursista e em troca dessas experiências nas reuniões de claustro. Mediante tais informes e o armazenamento de dados, procede-se a um juízo de idoneidade cuja palavra final é a do Diretor da Escola Judicial.

A questão disciplinar está adstrita ao Estatuto dos Juízes em Prática. Tal regulamento prevê uma série de infrações e as respectivas sanções e ele é aplicável ao cursista. Supondo-se que o cursista não infrinja o Estatuto disciplinar e obtenha boa avaliação no rendimento e aproveitamento teórico e prático, a idoneidade também pesará para a obtenção do grau final de aprovação.

Os parâmetros avaliatórios são: rendimento, aproveitamento e idoneidade. Além da ausência de infração disciplinar.

A nota final que habilita o cursista a ser nomeado é a resultante da média entre oposição e curso, que não pode ser inferior a 50. Além disso nenhum aluno pode ter, com qualquer professor e em qualquer disciplina, nota inferior a 1,5.

Após uma reunião do claustro, o Diretor aprova a avaliação final. E a submete à Comissão da Escola Judicial do Conselho Geral do Poder Judicial. O Pleno do Conselho Judicial é uma instância de recurso, mas apenas por defeito de forma. Não interfere no processo valorativo, nem outra entidade ou pessoa nele pode influir. A atribuição de um grau na avaliação final ao aluno da Escola Judicial é tarefa exclusiva de seu corpo docente.

Tem-se adotado, em algumas Escolas Judiciais, a sistemática de se permitir apenas a juízes e magistrados atuarem na condução da tarefa docente de preparar outros juízes.

Na Espanha, qualquer jurista – mesmo qualquer especialista – pode ser professor da Escola.

Não se impede a entrada de outros operadores jurídicos. Nada obstante, a pouca atratividade da remuneração não tem despertado o interesse de luminares

para oferecerem a sua contribuição na formação dos futuros juízes. O que não impede que, até aqui, o critério da especialização na área a ser desenvolvida tenha sido o inspirador dos convites.

Entre a generalização e a especialização, optou a Escola Judicial de Barcelona pela especialização. É um contraponto à primeira fase da seleção de juízes na Espanha, centrada num critério generalista.

São especialistas em suas áreas todos os professores-núcleo, verdadeiros pilares sobre os quais assenta a filosofia da Escola. Os professores associados vão repartir sua experiência com os demais e também se notabilizaram em suas respectivas especialidades. Juristas ou não, pois a Escola Judicial tem tido a colaboração de economistas, contadores, psicólogos, sociólogos, antropólogos, mestres em Direito Orgânico e outros profissionais. Já a terceira categoria docente, a dos professores convidados, embora também especialistas, inclinam-se a uma generalidade maior. São advogados, notários e outros operadores do Direito ou disciplinas análogas.

Os professores são nomeados por 2 anos e normalmente reconduzidos. Cada docente prepara seu programa, sob coordenação de outros professores da área.

É nítida a distinção entre um teste avaliador da capacidade de memorização e a submissão do selecionado a um processo formativo com duração de vinte e quatro meses. Verdade que a permanência do aluno no curso de formação inicial representa uma avaliação em processo contínuo, com vistas a preparar o juiz para a resolução do caso concreto. O que mostra que formar é também selecionar.

Metodologia de ensino

A intenção da Escola é formar juízes e pessoas com capacidade intelectual para interagir com o sistema jurídico. Não se está a necessitar de escrevinhador de decisões. Resulta muito claro que esse profissional é um tipo muito especial de jurista. Vai interpretar e aplicar a norma e essa operação mental vai repercutir fundamentalmente na vida das pessoas.

Sua formação universitária é teórica e memorística. Tais qualidades autorizam supor que ele conhece os dispositivos da norma. Mas não conhece os supostos concretos sobre os quais ela incidirá.

Se o aluno conhece a lei, mas precisa saber aplicá-la, a Escola Judicial deve se encarregar de transmitir-lhe um conhecimento aplicativo do Direito, em duas fases:

A diagnose é fácil e difícil ao mesmo tempo. Depende da realidade. Mas é um labor fundamental para a determinação do problema jurídico. Qual a questão jurídica posta? Qual a questão de fato a ser resolvida pelo Direito?

A resolução é a resposta pessoal e individual do cursista, para o problema que lhe foi apresentado em concreto.

Quais os métodos concretos utilizados pela Escola para propiciar a diagnose e a resolução do caso?

O método é condicionado pela matéria que se vai enfrentar. O Direito substantivo e o procedimental são diversamente apreendidos. Este é um instrumento para a implementação daquele.

A equipe docente da Escola tem se valido com regularidade e eficiência do método de caso. Extrai-se um caso da realidade, mediante análise da jurisprudência. Esse caso concreto é exposto com os seus supostos de fato. Adotam-se hipóteses de trabalho, ora considerando-se provadas as circunstâncias, ora incomprovadas. Tudo com vistas a estimular a reflexão e o raciocínio do aluno. Discute-se em seguida o caso com os alunos e se lhes solicita o encaminhamento e decisão.

Os casos controvertidos envolvem questões de direito substantivo das principais disciplinas jurídicas: Direito Civil e Direito Penal. Normalmente se entrega o caso por escrito, acompanhado das questões a serem respondidas. Outras vezes, o caso é apenas descrito e se solicita ao aluno proceda às indagações possíveis de serem suscitadas.

Também se utiliza o método de análise de sentenças com estudo crítico subsequente. Os casos são sempre verdadeiros, embora o interesse no aprendizado possa sugerir a inclusão de alguns matizes. De qualquer forma, os casos não são inventados.

Outro método de aprendizado é a utilização do questionário. Trata-se de metodologia utilizada em cursos especiais. Elabora-se um questionário contendo de quarenta a cinquenta questões básicas mais frequentes nos julgados sobre determinado assunto. Todos discutem e procuram respondê-las. A final, elabora-se um resumo

que vem a consistir em importante pesquisa temática para o enfrentamento de problemas concretos na matéria.

Um exercício que também se serve a Escola é encarregar os alunos do desenvolvimento de peças que seriam elaboradas por outros operadores jurídicos. Eles são solicitados a redigir petições iniciais, contestações, alegações finais e outros ditames, com o intuito de saber analisar as inépcias, detectar irregularidades ou nulidades ou, enfim, bem apreender a situação jurídica posta, em todas as circunstâncias.

Os estágios representam metodologia importante mas de difícil articulação, devido ao elevado número de alunos. Esses estágios são realizados por 2 ou 3 meses. Estágio tutelado por juízes mais experientes, com elaboração de relatórios pelo aluno e pelo orientador e retorno a Escola para debate sobre o possível aproveitamento.

A oportunidade do estágio é também oferecida pelo aluno não só como auto-aprendizado, mas como forma de aprimoramento do sistema. A presença de alguém ainda desprovido de experiência, diante de um universo gerido pelas praxes longevas, pode suscitar alvites de simplificação ou de racionalização de rotinas. É um importante feed-back ou processo de realimentação a cargo de um centro produtor de cultura judicial como a Escola.

Adota-se ainda o que o docente espanhol denomina de estudo de análise de assuntos de expediente... Essa metodologia importa em apreciação de questões subjetivas do procedimento – ex: legitimidade. Outras questões são eminentemente procedimentais. Os autos reais são examinados pelos alunos e esses são questionados sobre o acerto das soluções conferidas nos incidentes processuais.

Tal estudo se faz com todos os procedimentos básicos do Direito Civil, vedada tal praxe com os procedimentos criminais, nos quais deve ser resguardada a pessoa do réu e a da vítima. Cada aluno recebe um processo, examina, anota e procede a relato verbal para todo o grupo. Este participa ativamente da discussão e compara as situações detectadas em cada feito.

Simulações ou mesmo psicodramas são técnicas à disposição dos objetivos de formação inicial. Nesses exercícios, os alunos intercambiam papéis e protagonizam diferentes versões de cena judicial, ora se incumbindo de atuar como defensor, ora como Ministério Público, ora como juiz. Sem dispensar a sua participação como agente do fato, como vítima, testemunha ou auxiliar da Justiça.

Outra praxe interessante é a realização de debates sobre temas polêmicos, encarregando-se um grupo de alunos de defender certa posição e outro sustentar postura inversa.

Em se cuidando de um projeto sob experimentação, ainda novo para que dele se extraíam definições conclusivas, a Escola Judicial está aberta a novas formulações. Tem incentivado não apenas a leitura, mas a verbalização, a elaboração de peças escritas e de sustentações orais, favorecendo a edificação de um profissional com desempenho ótimo em todas as facetas, consideradas essenciais ao perfil do julgador.

15.8 - Portugal

A Escola de Magistratura de Portugal foi analisada por diversos autores, entre outros Fiúza (1999b), Teixeira (1999b), Sifuentes, (1999b).

Em Portugal foram implantados historicamente dois modelos de Escola de Magistratura. Durante o regime do Estado Novo, o primeiro modelo foi instalado com a Revolução de 1926, sendo os seus princípios consignados na Constituição de 1933. Um segundo modelo foi implementado após a Revolução de 1974 e consignado na Constituição de 1976.

No modelo antigo a magistratura do Ministério Público, hierarquicamente organizada em magistrados de 3^a, 2^a e 1^a classe, tendo no topo o Procurador-Geral da República. Constituía um corpo de altos funcionários do Estado e parecia com o vestibular da magistratura judicial, na medida em que era o campo de recrutamento privilegiado e quase exclusivo. As demais carreiras não ofereciam na prática, recrutamento dos juízes.

Como o recrutamento era fundamentalmente na Magistratura do Ministério Público, toda a formação era de raiz empírica, resultante da observação direta da práxis judiciária da qual se extraía o essencial dos conhecimentos necessários à aplicação do Direito. Numa lógica de “ver e fazer” desprovida, normalmente, de qualquer crítica reflexiva.

O sistema mostrou-se suficiente na medida em que se compatibilizava com uma sociedade fundamentalmente conservadora, com níveis muito baixos de conflitualidade, tanto quantitativa como qualitativamente.

Neste contexto cabe enfatizar o papel das Faculdades de Direito, uma vez que, sendo os concursos de provas públicas especialmente incidentes na avaliação dos conhecimentos jurídicos de natureza teórica e numa perspectiva acadêmica, o peso específico desempenhado pelos professores universitários que integravam o júri era decisivo.

As Universidades legitimavam através do saber, a entrada de um novo membro na comunidade da magistratura. Em contrapartida e reflexivamente, enquanto instituição autônoma e manifestação do poder político, legitimavam socialmente as próprias Faculdades de Direito.

Após a Revolução de 1974 não se verificou qualquer alteração substancial ao regime de recrutamento e seleção, exceto pelo afastamento dos professores universitários das comissões de seleção nos concursos para a magistratura, abrindo, inclusive, o acesso de mulheres na magistratura.

Em 1975 o Decreto-Lei 251/74, aperfeiçoado pelo Decreto 102/77 alterou o sistema de recrutamento e de formação com a introdução do sistema de estágio, adotando um conjunto de novos critérios de valoração dos candidatos ao ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

Os estágios eram de um ano, dividindo-se uma fase inicial e outra de formação complementar, nas quais se previa a formação como estágios em Tribunais e decorrendo, em paralelo, atividades formativas complementares.

Os estágios se realizavam em Lisboa, Coimbra, Porto e Évora, as quatro sedes dos distritos judiciais, existentes na organização judiciária portuguesa.

Em 1978 foi publicado o novo Estatuto dos Magistrados Judiciais, que previu romper com o sistema anterior e introduzindo a realização de cursos e estágios no futuro Centro de Estudos Judiciários, modificação consolidada pela Lei Orgânica do Ministério Público de 1978 (Lei 39/78).

Rompendo com a tradição de decênios de formação em exercício o Decreto-Lei 374/A79 consagrou a instituição do Centro de Estudos Judiciários, como instituição dedicada em primeira linha à formação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

As razões do rompimento do modelo anterior prenderam-se à constatação de que a rápida evolução social e econômica decorrente da instalação do regime

democrático, incompatível com a formação de magistrados, como até então realizada, desprovida de qualquer tipo de profissionalização de formadores, sem condições de rompimento da cristalização de rotinas e ausente de qualquer reflexão crítica sobre as mudanças que se verificaram e continuariam a se verificar no tecido social e em todos os conflitos emergentes. A atuação da magistratura portuguesa e o seu próprio estatuto no quadro da sociedade fechada, essencialmente rural e regida por valores rígidos e conservadores, característicos do período do Estado Novo, não poderia manter-se na rápida transição para uma sociedade aberta e democrática e que rapidamente absorveu os valores das sociedades urbanas que caracterizavam o espaço democrático europeu.

A instauração do regime democrático acarretou uma mudança de mentalidades, de leis e de processos, não só da parte dos profissionais como também dos cidadãos que adquiriam uma nova consciência dos seus direitos e deveres.

A implantação do Centro foi marcada pela urgência de encontrar um ponto de equilíbrio entre as exigências quantitativas de magistrados e a necessidade de assegurar um nível qualitativo de formação ajustado às funções a desempenhar, uma vez que, ao aumento exponencial de litígios se somou um aumento de sua complexidade.

Neste particular cabe destacar o aumento dos pequenos crimes contra as pessoas e contra o patrimônio, somando-se de forma exponencial, os fenômenos criminais ligados ao tráfico e consumo de drogas, delitos rodoviários e criminalidade econômica e financeira. Entre 1990 e 2000 praticamente duplicaram os processos de criminalidade penal.

O Processo de Seleção dos novos Magistrados

Anteriormente a 1975, o recrutamento de magistrados realizava-se mediante concurso de provas públicas. A magistratura do Ministério Público era uma carreira vestibular relativamente à magistratura judicial, sendo os juízes membros do Ministério Público nomeados pelo Ministro da Justiça. Em 1975 foi instituído, a título precário e experimental, um sistema de estágios, com a duração de um ano, como forma de recrutamento e formação de magistrados. Esse modelo permaneceu, com pequenas alterações, até a criação do CEJ, em setembro de 1979.

A partir de 1979, o ingresso na carreira passou a depender da aprovação em testes de aptidão. No regime anterior eram totalmente dispensados dos testes os

Doutores em Direito e parcialmente dispensados – apenas quanto à fase inscrita -, os advogados notários, com pelo menos sete anos de atividades profissionais, e os oficiais de justiça, com dez anos de serviço.

No atual sistema apenas estão dispensados das fases escrita e oral os doutores em Direito, sendo isentos da fase escrita os assessores dos tribunais. Quanto aos demais, todos deverão se submeter ao concurso público, que compreende uma fase escrita, uma fase oral e uma entrevista.

São condições de ingresso no Centro de Estudos do Judiciário - CEJ: a) ser cidadão português; b) possuir pelo menos dois anos, na data da abertura do concurso, licenciatura em Direito por universidade portuguesa ou habilitação acadêmica equivalente em face da lei portuguesa; c) reunir os demais requisitos de ingresso na função pública.

As duas grandes novidades, trazidas pela nova lei, quanto ao processo de seleção, referem-se: 1. ao tempo de dois anos de licenciatura, o que não existia na lei anterior, vez que apenas se exigia do candidato possuir mais de 23 anos, na data da abertura do curso; 2. o acompanhamento da fase de entrevista por um psicólogo, nomeado pelo Ministro da Justiça, que deverá assessorar o júri de seleção.

A Formação dos Magistrados

Uma vez aprovados, os candidatos ingressam no CEJ com o estatuto de “Auditor de Justiça”, com direito a uma bolsa de estudo mensal correspondente a 50% dos vencimentos iniciais dos juízes e Ministério Público.

Inicia-se então uma fase teórica-prática, com duração total de 22 meses, que compreende:

- a) fase teórica, realizada nas dependências do CEJ, em regime de horário integral, no período de 15 de setembro a 31 de março do ano seguinte;
- b) fase prática, realizada nos tribunais judiciais, no período de 1 de abril a 31 de março do ano seguinte;
- c) nova fase teórica, complementar, realizada nas dependências do CEJ, no período de 1 de abril a 15 de julho.

Na primeira fase teórica, que tem duração de 6 meses e meio, os auditores são divididos em grupos de trabalho, com a média de 15 auditores por grupo, sendo os trabalhos desenvolvidos em salas-de-aula, sob a regência de docentes oriundos

tanto da Magistratura Judicial como do Ministério Público. As aulas no Centro de Estudos Judiciários concentram-se, basicamente, entre quatro “Jurisdições”: Civil, Penal, Trabalhista e Menores e Família.

Há ainda sessões de Direito Judiciário, com participação de todos auditores, com realização de palestras e debates sobre organização judiciária, motivação das decisões, condução da audiência, psicologia do testemunho, jurisdição constitucional e administrativa, bem como temas atuais de Direito.

A sessões iniciam-se às 9:00 horas da manhã e prolongam-se até as 13:00 horas, exceto às quartas-feiras, quando as atividades se estendem até às 18:00 horas. A parte da tarde é reservada aos cursos de Informática, Medicina Legal, envolvendo as Perícias Médico-Legais, Investigação Biológica da Paternidade, Tanatologia e Toxicologia Forense, Psiquiatria Forense, Idiomas e outros que vierem a ser programados.

Nessa fase teórica, os auditores de justiça são submetidos a um processo de avaliação contínua, que compreende não apenas os trabalhos domiciliares e testes de aprendizagem, como também a sua própria participação em sala-de-aula.

O corpo docente do CEJ é formado por membros oriundos das duas magistraturas: Judicial e do Ministério Público. Os docentes são dispensados de suas funções nos tribunais, ficando à disposição do CEJ em “Comissão de Serviço”, na qual conservam todos os benefícios da carreira, inclusive podendo concorrer às promoções. A maioria deles encontra-se em regime de dedicação exclusiva, mas há aqueles com dedicação apenas parcial e que, portanto, não se afastam das suas funções.

O planejamento das aulas é cuidadosamente elaborado pelos docentes, sendo distribuído todo o material aos auditores, como fotocópias e apostilas, além de possuir o CEJ uma boa biblioteca. Em cada aula é distribuído o programa de estudos para a sessão seguinte, juntamente com o material e indicação bibliográfica, se necessário for, para que os auditores se preparem devidamente para as discussões que então se desenvolverão durante as aulas.

Após o término dessa etapa, os auditores fazem a sua opção pelos tribunais perante os quais pretendem realizar a segunda fase, observando-se, na colocação, as vagas oferecidas e a classificação do candidato. Essa fase prática, com duração de 12 meses, é totalmente desenvolvida perante os tribunais judiciais, com a orientação

de formadores, oriundos das duas magistraturas. O auditor desenvolverá basicamente atividades de auxílio, em dois períodos – seis meses na magistratura judicial e os outros seis no Ministério Público.

Terminados esses doze meses, os auditores retornam ao CEJ, para novas atividades teóricas, por mais um período de 3 meses e meio, em complemento à experiência vivida perante os tribunais.

Concluída a fase teórica-prática, o Conselho Pedagógico procederá à classificação dos auditores, observando às avaliações realizadas em cada fase, publicando-se então o edital para que os mesmos manifestem a sua opção por uma das magistraturas. Os auditores são finalmente nomeados “magistrados” e, a partir desse ato, não poderão mais mudar de carreira, a não ser que se submetam a novo concurso público.

Inicia-se uma fase de estágio, em que os magistrados, embora exerçam as suas funções por responsabilidade própria, são assistidos por formadores, por mais um período de 10 meses. Somente após o estágio é que os magistrados se tornam efetivos. Não obstante, ainda devem participar, obrigatoriamente e por dois anos, da chamada formação complementar, que envolve atividades de intercâmbio, estudo e reflexão, planejadas pelos Conselhos Superiores, com a colaboração do CEJ.

Avaliação do CEJ

O modelo, bem elaborado e gerido, tem produzido bons resultados, mas não é, contudo, isento de críticas, podendo-se registrar as seguintes: a) o tempo de formação é muito longo – ao todo, 32 meses, sem contar os dois anos de formação complementar, o que implica em maiores custos e desestímulo aos que ingressam na carreira; b) os seis meses de formação teórica, concentrando a mesma carga horária que era dada em dez meses, no sistema anterior, o sistema de avaliação contínua, o excesso de trabalhos domiciliares e testes, sem que se conheça, previamente, os critérios de avaliação, têm sido considerados excessivamente estressantes, por parte dos auditores que frequentam o curso; c) o fato de a opção por uma das carreiras ser imutável não se justifica, considerando ser a formação conjunta; d) ainda não houve no CEJ uma formação direcionada aos juízes dos tribunais administrativos, cuja falta de especialização é sentida não só pelos próprios magistrados, como pelos advogados que militam naqueles tribunais; e) por fim, a vinculação do CEJ ao Ministério da

Justiça, seja por dependência ou tutela, tem sido criticada pelos magistrados, que sugerem dever o órgão ser transferido para a dependência dos Conselhos Superiores das duas magistraturas.

Não obstante, por maiores defeitos de que possa padecer, o CEJ é hoje uma das melhores escolas de formação de magistrados da Europa, com recursos próprios e autonomia financeira, contando com um seletivo corpo de docentes, formadores e diretores.

E mesmo aqueles que tecem críticas ou se opõem ao atual modelo de formação de magistrados não discordam quanto à sua necessidade e o papel importante que o CEJ desempenha, preparando os novos juizes e membros do Ministério Público para o exercício das nobres funções nas quais estarão investidos.

15.9 – Resumo sobre os Modelos das Escolas de Magistratura do Exterior e sobre os processos de recrutamento e seleção.

O Treinamento considerado mais importante nas Escolas de Magistratura da França, Espanha, Portugal e Japão é a modalidade dos Cursos de Formação, exigido para todos os candidatos recém selecionados.

A duração do curso é, em média de dois anos. A maior parcela são disciplinas práticas, em especial com a utilização de sistemática de estágios em diferentes foros, tribunais judiciais, Ministério Público, grandes escritórios de advocacia e polícia. Por outro lado o ensino emprega intensamente a metodologia de estudo de caso e mesas redondas.

Os alunos estudam em regime de tempo integral e recebem bolsas ou parcela equivalente ao salário inicial de carreira. A contratação definitiva, porém, somente é efetuada após completar com sucesso os dois anos de treinamento.

Apesar do rigor já existente no treinamento e formação de magistrados, o Japão implantou em 1999 um Conselho de Reforma do Judiciário, visando preparar o país para os desafios do próximo século. Entre as missões consideradas mais importantes destaca-se a preocupação com as novas responsabilidades nacionais de formação e aperfeiçoamento de novos Magistrados. O Conselho destacou mudanças, em especial através da reformulação do ensino de graduação, o treinamento prático durante o curso de formação no “Instituto de Treinamento e Pesquisa do Judiciário”

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

e um acompanhamento mais intenso dos alunos com a contratação de um maior contingente de professores orientadores.

França: Vinculada ao Ministério da Justiça, porém com autonomia administrativa e financeira;

- Sede: Bordeaux;
- seleção rígida – prova de conhecimentos gerais, exames jurídicos escritos e orais e prova de aptidão física;
- idade máxima: 27 anos;
- não precisa ser bacharel em Direito, podendo ser diplomado em outro curso superior como Medicina, Economia, Administração e outros.

O curso tem duração de dois anos e sete meses:

- 1) A fase inicial generalista, com dois anos, sendo: a) generalista – uma semana , b) estágios exteriores por 3 meses junto aos órgãos da administração pública, empresas privadas e importantes meios de comunicação;
- 2) Fase teórico prática nos 8 meses seguintes, nas 4 jurisdições da justiça francesa: civil, família e menores, penal e laboral, aulas baseadas em processos verdadeiros, professores atuando em tempo integral. Estágio jurisdicional de observação durante 14 meses, em varas judiciais, em gabinetes do Ministério Público e em grandes escritórios, mediante rodízios;
- 3) Após os 25 meses os alunos retornam para Bordeaux, por um mês, quando receberão aulas nas 4 jurisdições e dali partirão para a comarca por 5 meses decidindo sob orientação do juiz correspondente.

Espanha: Órgão do Consejo del Poder Judicial;

- Sede : Barcelona;
- 2 vias de seleção: a)turno livre:para os licenciados em Direito que se submetem ao regime de “oposiciones”, preparando os 400 temas, para exposição oral de 75 minutos de 1 tema sorteado 30 minutos antes da prova, perante uma banca de 10 membros. b) concurso oposiciones: reservada a juristas com mais de 6 anos de profissão. Realização de uma entrevista para aferir os méritos assegurados no currículo. A seguir o candidato presta também um exame oral, tendo que se preparar

Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça

apenas para 100 temas. Há um nítido preconceito contra essa forma de ingresso. Entre os 400 concorrentes apenas 1 ou 2 são aprovados.

- a seleção é realizada em Madrid;
- 150 vagas;
- idade média: 28 anos;
- orçamento aprovado pelo Parlamento.

Os cursos de formação não são vistos como sendo para o juiz pessoalmente e sim para a sociedade.

Formação técnica: ensino ordinário e continuado de disciplinas. Cursos especiais, conferências e classes com professores convidados e visitas.

Formação humanística: aulas, estágios na Polícia e em penitenciárias, sessões de prática procedimental, frequência e participação em seminários voluntários e outras atividades.

Formação social: mesas redondas, tertúlias, atividades culturais diversas, estágios em foros e Tribunais, estágios em audiências provinciais, setores do Ministério Público e em escritórios de advogados.

A fase de práticas judiciais se inaugura com a outorga, aos cursistas, das tarefas dos Juízes substitutos, que atuam ao lado de Magistrados mais experientes, sendo 2 anos de formação, 2 ou 3 meses de estágio.

Os parâmetros avaliatórios são o rendimento, o aproveitamento, a idoneidade e a ausência de infração disciplinar. Somente após 2 anos de trabalho como funcionários em experiência, recebendo 70% do inicial da carreira e com bom desempenho, o aluno poderá garantir sua nomeação

É interessante ressaltar que a realização de debates sobre temas polêmicos, encarregando-se um grupo de alunos de defender certa posição e outro sustentar postura inversa.

Portugal: Centro de Estudos Judiciários – CEJ;

- os candidatos tem que contar, no mínimo, com 2 anos em licenciatura em Direito;
- concurso rígido, com provas escritas e orais sobre disciplinas jurídicas e sobre temas de cultura geral, incluindo redação sobre assunto do momento;

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

- aprovados, são nomeados “auditores de justiça” – com vencimentos, durante o curso, de 50% do inicial da carreira de juiz;
- o CEJ conta com autonomia financeira e administrativa;
- passou de “dependente” para “tutelado” pelo Ministério da Justiça;
- o acompanhamento da fase de entrevista é feito por um psicólogo, nomeado pelo Ministério da Justiça;

Curiosidade: os Doutores em Direito são dispensados das provas escritas e orais e os Assessores dos Tribunais isentos da fase escrita.

Os recém ingressos na carreira de Magistratura, “auditores”, recebem 50% dos vencimentos do Juiz.

O curso é ministrado em 22 meses de fase teórica-prática, sendo: teórica – no CEJ – de 15/09 a 31/03 – 6 meses e meio, horário integral.

Os auditores são divididos em grupos de 15 alunos com trabalhos em salas de aula sob a regência de um magistrado. Os assuntos abordados são: a) Jurisdições: cível penal, trabalhista e menores e família (há sessões de Direito, com participação dos grupos, como palestras/debates sobre organização judiciária, motivação das decisões, condução de audiência); b) psicologia do testemunho, jurisdição constitucional, medicina legal e idiomas (avaliação contínua).

Na fase prática os auditores seguem para os Tribunais Judiciais, com início das atividades em 1º/04 e encerramento em 31/03 do ano seguinte, totalizando 12 meses de treinamento. Neste caso é observada a classificação, com a orientação de formadores, sendo 6 meses na magistratura judicial e 6 meses no Ministério Público.

As aulas teóricas complementares, novamente no CEJ, serão ministradas no período de 1º/04 a 15/07, 3 meses e meio para os alunos complementarem a experiência vivida nos Tribunais Judiciais e no Ministério Público.

O Conselho Pedagógico procederá à classificação observando a avaliação. Os auditores passam a “magistrados” iniciando a fase de estágio, assistidos pelos formadores por 10 meses, findo ao qual, poderão tornar-se efetivos.

Os juízes, praticam ainda, obrigatoriamente, por mais 2 anos, de uma formação complementar.

Japão:

- órgão da Suprema Corte e mantido por ela;
- 25.000 candidatos bacharéis em Direito;
- 700 vagas;
- “Exames Jurídico Nacional” – organizado pelo Vice-Ministro da Justiça e pelo Secretário Geral da Suprema Corte, “National Bar Examination”;
- aprovados passam a “aprendizes legais” com vencimentos de funcionário público;
- idade média não inferior a 28 anos.

Os alunos iniciam suas atividades como “aprendizes legais”, com vencimentos remuneratórios de funcionários públicos, US \$ 2.500.

Os dois anos de curso são divididos em 3 fases: 1) – 4 meses de ensino prático no Instituto; 2) 16 meses de treinamento em campo em Tribunais, em gabinetes dos Ministérios Públicos e em escritórios de advocacia; 3) 4 meses finais no Instituto para os últimos retoques.

O exame final, com provas escritas e orais, perante banca presidida pelo Presidente da Suprema Corte e formada por membros especiais dentre juízes, promotores, advogados e professores universitários.

O treinamento de reciclagem é obrigatório e indispensável ao acesso da carreira.

Cabe ressaltar que os juízes “ful fledged judges” com no mínimo 10 anos de experiência podem se entregar à pesquisa.

Resumindo, as Escolas de Magistratura do Exterior, tem em comum:

a) cursos de formação de dois anos de duração obrigatórios para os juízes recém selecionados;

b) os cursos são essencialmente práticos;

c) os alunos participam dos cursos em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sendo acompanhado por professores orientadores. Na maioria das Escolas a opinião e a avaliação dos professores ao final do curso, quanto à dedicação e vocação, é fundamental para a aprovação definitiva.

16 - A Ética e o conceito de accountability no Judiciário.

O termo ética é amplamente analisado nas publicações da área do Direito e do Judiciário. A importância é destacada nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação, Nalini (1995b, 1997 a, 1998 a, 1999 a, f, 2000 b, 2001e, 2003 a), Wander Bastos (1996, 2000). O termo também tem sido incluído na visão de que a Justiça está no centro de qualquer discussão sobre ética, mas ao mesmo tempo, como parte das críticas ao Poder Judiciário. Entre outros autores críticos destacamos os diversos textos de Pinheiro e Autores Associados (1996), Perelman (2002), Agostini (1996), Dip (1998), Pegoraro (2001) e Mendieta (2002). A ética no Poder Público, em especial no Judiciário, mereceu análises complementares de outros autores: Apostolova (1997), Beneti (2003), Comissão de Ética Pública (2002 a,b,c,d,e), Chalita (2003), Cunha (2004b), Dallari (1996), De Zan (2004), Delgado (2003), Economides (1998), Freitag (1992), Jackson e Kent (2004) e Silva (1994).

O tema, por outro lado, tem sido debatido no Brasil e no exterior, em grande parte, em função das denúncias que se multiplicam nos meios de comunicação, devido relação à insatisfação da sociedade com as práticas de condutas antiéticas observadas setorialmente nos três Poderes.

Em artigo recente, Nalini (2005), analisa os efeitos da Reforma do Judiciário para a implantação da ENFAM junto ao STJ. Entre as suas considerações enfatiza que “Nesta era de turbulência e de incertezas as elites exigem um reforço das necessárias virtudes dos Juízes, tais como força, paciência, persistência, seriedade, compromisso e firmeza ao lidar com dificuldades e oportunidades. Valores como fraternidade, solidariedade e amor ao próximo estão em desprestígio e em desuso. E se não houver postura ética, uma irrepreensível conduta ética, a funcionalidade da prestação jurisdicional pode ser contraproducente. A eventual falta de ética no meio jurídico necessariamente contamina a deontologia judicial. Existe um déficit ético na Magistratura, o que é natural numa instituição humana. A sensação contemporânea é a de que não mais existe moral e de que tudo é relativo. O juiz do futuro estará imerso na ética pós-moralista”.

Lamentavelmente o uso de muitas palavras, entre elas, ética, tornou-se trivial, em especial em discursos políticos. A crise da utilização inadequada acompanha a crise mundial da palavra moral. Nalini (2001e) explicita uma detalhada conceituação dos

termos ética e moral, definindo ética como a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. É uma ciência, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio. O autor apresenta capítulos importantes sobre a ética e a profissão jurídica, a ética do estudante de direito, a ética do Promotor de Justiça e a ética do Juiz.

Moreira (2005) ao analisar a ética e a Justiça lembra que a determinação dos padrões éticos de comportamento dos juízes é disciplinada pelo CPC, o qual, no artigo 125, ao listar as atribuições dos juízes avulta o conteúdo ético. Tais princípios foram explicitados, entre os deveres dos juízes nos artigos 35 e 41 da LOMAN, de 1979 ao tentar “jurisdicizar” o ético no Judiciário.

Um termo diretamente relacionado com a ética mas pouco conhecido até recentemente na bibliografia brasileira, tanto acadêmica, como científica, profissional e empresarial, é *accountability*. É difícil encontrar uma tradução adequada para o português. Seu uso internacional, porém, como língua franca, suas relações com a ética e pela importância para a atual reflexão sobre os objetivos e finalidades das escolas de magistratura, induz uma análise mais detalhada.

A associação do termo *accountability* com a ética, recebeu a atenção dos autores brasileiros ao examinar a organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, considerados burocráticos, ineficientes, improdutivos e pouco responsáveis às demandas da sociedade.

Os pesquisadores da área da Educação foram precursores ao dedicar, desde a década de 1990, amplas análises sobre o conceito de *accountability*. Apesar das controvérsias dos últimos três decênios os especialistas chegaram a conclusão de que seria preferível continuar a usar as palavras da “língua franca” nas publicações de outras línguas, em particular as línguas latinas, tendo em vista a necessidade de haver uma compreensão dos respectivos sentidos pelos leitores e conferencistas.

O conceito da palavra *accountability* é relativamente antigo, tendo sido utilizada em publicações e relatórios desde o século 17, em expressões como “to render account of” ou “accounting for”. A palavra traduzia a conotação de uma pessoa, agência ou unidade que deve prestar contas e/ou explicar quem é o responsável por algo.

Um estudo pioneiro detalhado sobre o histórico da palavra foi apresentado por Normanton (1966), um representante do “Exchequer and Audit Department” da

Inglaterra, o qual apresentou uma análise comparativa dos diversos sistemas europeus de accountability. A palavra, porém, tem sido usada, amplamente, somente em anos recentes, desde a década de 1970. Em especial quando estudantes universitários começaram a aprender o seu sentido da literatura, orientados por professores das áreas de economia, administração, ciências sociais e sociologia, passando a utilizá-la em suas carreiras profissionais, antecipando-se ao uso cotidiano atual, inclusive e especialmente pelas agências de fomento internacionais.

No exame da bibliografia brasileira, encontramos uma descrição precursora sobre a palavra accountability (Campos, 1990), na qual a autora descreve sua experiência, desde a fase de aluna na década de 70 em universidade norte-americana, quando os professores das disciplinas da área de ciências sociais e correlatas utilizavam continuamente a palavra accountability, induzindo-a na busca de informações mais detalhadas sobre o tema. Mais tarde como professora da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro desenvolveu estudos precursores sobre a palavra, apresentando um detalhado exame das realidades históricas desde a influência portuguesa no período do Brasil Colônia até a democratização da década de 80 e a aprovação da nova Constituição em 1988. A publicação apresenta uma excelente e detalhada descrição das razões da pequena participação da sociedade civil brasileira na cobrança por controles mais efetivos sobre a justiça social.

Em anos mais recentes os autores de contribuições científicas e bibliográficas em periódicos brasileiros iniciaram estudos com o aproveitamento da palavra accountability. Do exame da literatura há um consenso de que as línguas latinas (italiano, francês, espanhol e português) não têm uma tradução adequada da palavra accountability. A expressão que mais se aproximaria seria responsabilidade social, econômica ou política. Torres (2004), ao examinar os problemas e desafios mais cruciais enfrentados atualmente pela administração pública brasileira, engloba a accountability ao lado da transparência, descentralização, controle social, reforma e gerência, como os temas mais importantes. O autor enfatiza as dificuldades para a plena utilização do conceito de accountability em função do histórico baixo nível de organização da sociedade civil brasileira e os embaraços inerentes à ação coletiva. Em diversas oportunidades o autor renova a preocupação com os esforços e transformações necessárias no serviço público para aumentar os níveis de ética, transparência, accountability e responsabilização dos dirigentes públicos brasileiros.

Mulgan (2000), ao descrever um breve histórico sobre accountability, lembra que até poucas décadas atrás o termo era pouco usado e até mesmo pouco conhecido em sua concepção mais restrita, inclusive não tendo uma tradução adequada nas demais línguas da Europa. A palavra accountability, de um lado era entendida como transparência administrativa e organizacional, de outro como valores representativos da democracia popular. Nos países da “common law”, especialmente dos autores anglo-saxônicos, o uso da palavra servia como codificação dos valores relacionados com uma boa transparência da administração pública.

Numa visão mais radical, accountability é também entendida nestes países como uma forma de entendimento dos princípios da trilogia constitucional. Soberania, respeito às leis e a separação dos três poderes. A liberdade de informações também é vista como sinônimo de accountability em muitos países europeus, destacadamente na Suécia, cuja Constituição de 1767 já incluía dispositivo neste sentido.

Com relação ao Judiciário, somente nos últimos anos o tema accountability tem merecido um destaque tanto nas publicações especializadas como nos debates em Congressos e Seminários da área jurídica, em especial nos Estados Unidos e Austrália.

Schedler (2003) analisa a lógica da accountability no Judiciário e a busca permanente de imparcialidade dos magistrados nas democracias modernas. Examina também as dificuldades com a subordinação ou independência do Judiciário em relação ao Executivo e Legislativo. O autor descreve sua visão sobre as instituições judiciais e a construção de uma imagem positiva dos juízes e os marcos da identidade institucional considerados importantes.

Lloyd (1998), em sua conferência no Congresso Judicial da Austrália destaca que, em seu entendimento, duas são as formas de accountability no Judiciário. A primeira seria a responsabilidade individual dos juízes em expor de forma clara os motivos de sua decisão para que ambas partes degladiantes tenham a oportunidade de divergir e apelar para as Cortes Superiores.

A segunda permitindo que, em dependência das decisões dos juízes individualmente, o Judiciário tenha a oportunidade de tomar medidas disciplinares para os casos de erros crassos. O autor apresenta a legislação em vigor na Austrália e os organismos judiciais responsáveis pela accountability dos juízes, isto é, sua capacidade de exercer suas responsabilidades perante a sociedade.

Kirby (2004) analisa eventuais implicações das responsabilidades (accountability) dos Juízes, em especial aquelas dos países da “common law”. Seriam responsáveis (accountable) somente perante a lei e à sua consciência, enfatizando, desta forma, os atributos considerados essenciais para a função judicante. No mundo moderno tais atributos indispensáveis estariam sendo ampliados e expressos através da competência, independência e imparcialidade.

O questionamento atual sobre as responsabilidades (accountability) individuais dos juízes referentes à eventuais omissões, excentricidades e/ou difícil relacionamento humano, induziu os legisladores a criar legislações e instituições específicas para receber as queixas do público e uma conseqüente maior atenção sobre a accountability dos juízes.

A accountability do Executivo e Legislativo é considerada diferente pois é avaliada em cada eleição e representa uma forma de permanente cobrança da transparência dos resultados alcançados e a sua conseqüente reeleição ou não.

O autor expressa, ainda, sua opinião sobre a crescente e generalizada demanda por accountability do Judiciário, vista como resultante da cobrança geral de todos os funcionários do serviço público para a obtenção de transparência, acessibilidade aos dados e eficiência nos serviços prestados.

Livingston (1975) também apresenta uma detalhada análise histórica da palavra accountability e as diferenças de institucionalização na Inglaterra e Estados Unidos, desde os séculos 18 e 19.

Burbank (2004) analisa sua experiência com a progressiva cobrança (accountability) dos Juízes que não preenchem os requisitos exigidos pela sociedade e sempre que necessário, as remoções disciplinares compulsórias.

Griffen (1998) descreve suas opiniões sobre as fricções entre a tradicional independência dos juízes e a cobrança de accountability dos Juízes estaduais, em contraste com a imunidade dos Juízes federais com cargos vitalícios e que somente podem ser removidos de suas funções através de impeachment. Os juízes estaduais, portanto, por serem eleitos diretamente, são responsáveis e podem mais facilmente ser cobrados através da accountability individual.

Ainda que o termo accountability tenha sido usado em maior escala pelas Ciências Sociais, múltiplas publicações sobre o Executivo e sobre os demais Poderes

desenvolveu-se uma auto-análise em relação à responsabilidade social dos funcionários públicos. No Canadá, o Legislativo (Franks, 1978) iniciou uma ampla discussão sobre quem é responsável na burocracia pública pelo atendimento daqueles que pagam os impostos e tem a expectativa por melhores serviços.

No Brasil o termo *accountability* democrática é um termo amplamente utilizado em anos recentes pelos sociólogos, podendo ser entendida como a oportunidade de substituição de políticos e dos detentores de cargos públicos, através de eleições. Em artigos recentes (Carvalho, 1983, Mawad, 2001, Arato, 2002, Azevedo & Anastásia, 2002, Akutsu & Pinho, 2002, Bresser Pereira, 2002, Fêu, 2003, Oliveira, 2003, Santos, 2003 e Nóbrega & Figueiredo, 2004) apresentaram descrições sobre o novo paradigma de gestão pública brasileira e a busca da *accountability* considerada necessária para a consolidação da gestão pública e da democracia.

Carvalho (2000) enfatiza que a reforma do Estado Brasileiro somente estará correta quando versar sobre a questão de como tornar o governo capaz de responder aos anseios e às necessidades da sociedade. Alerta sobre as limitações do controle das contas públicas, a responsabilidade na gestão pública e a utilização da Internet para preencher tais limitações através da cobrança de uma *accountability* democrática.

Mawad (2001) sublinha que a sociedade democrática moderna cobra resultados, passando, portanto, o controle a ser social e necessitando ser mais efetivo. Lembra que a dificuldade de tradução da palavra *accountability* está associada à falta de sintonia do brasileiro com o seu significado. A melhor aproximação seria com o conceito de responsabilidade objetiva, ou seja, responsabilidade de alguém perante outro alguém. Quanto mais avançado o Estado Democrático, maior o interesse por *accountability*. Os atuais mecanismos brasileiros de controles burocráticos e formais são insuficientes para avaliar os resultados alcançados e para tornar efetiva a responsabilidade dos gestores públicos. Akutsu & Pinho (2002) também sublinham a importância da sociedade da informação e da Internet, para a investigação da *accountability* e da democracia delegativa dos portais de governo.

Arato (2002) examina os aspectos técnicos da *accountability* política e as garantias da existência efetiva da soberania popular num regime representativo moderno e as responsabilidades dos três poderes.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

Azevedo & Anastásia (2002) examinam a natureza das relações entre Estado e sociedade. Exploram as questões relativas a padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e a arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e fora das fronteiras dos sistemas político e econômico. As formas e o grau de accountability e de responsiveness da ordem política que afetam, por sua vez, os padrões de governabilidade vigentes nas diferentes sociedades.

Bresser Pereira (2002) avalia os principais pontos da nova gestão pública e as reformas básicas do aparelho do Estado, concluindo que os países latino-americanos permanecem distantes de um sistema de gestão pública eficaz, eficiente e accountable.

Fêu (2003) ao analisar a sistemática de controle interno na administração pública, entende que accountability representa um eficaz instrumento de avaliação da ética na gestão pública. Entende que accountability significa a obrigação de prestar contas dos resultados conhecidos em função da posição que o indivíduo assume e do poder que detém.

Santos (2003) analisa o desenvolvimento histórico das estruturas organizacionais e do controle das empresas modernas em diversos países. Descreve as formas de governança corporativa, a qual prega o aprimoramento do ambiente legal, institucional e regulador das regras pertinentes ao exercício da atividade empresarial.

Oliveira (2003) examina criticamente as agências reguladoras e a reforma do setor energético brasileiro. Entende que a fraca responsabilidade social (accountability) dos setores administrativos compromete o desempenho econômico do setor energético. Descreve accountability como um controle social, desenvolvido através da criação de Conselhos ou Organizações de Consumidores, os quais passariam a exigir uma contínua prestação de contas visando o aumento da credibilidade do sistema. Nóbrega & Figueiredo (2004), descrevem como auditores, o novo papel dos Tribunais de Contas, os quais começam a atuar como agências de accountability, através da ação estatal com o Estado garantindo aos cidadãos a obediência aos princípios éticos, fundamentais para a eficaz proteção dos direitos fundamentais.

Uma análise sobre a progressiva utilização dos preceitos de accountability na América Latina constata que o termo foi utilizado por Smulowitz & Peruzzotti

(2000) com exemplos das ações da população cobrando resultados das autoridades políticas e introduzindo um novo relacionamento entre cidadãos e os representantes políticos eleitos.

Com relação à utilização do termo *accountability* no exterior, Behn (1998), em importante artigo científico, examina o desenvolvimento histórico do método tradicional da organização do Poder Executivo, aplicável aos poderes do Legislativo e Judiciário, considerando-o muito lento, burocrático, ineficiente, pouco responsivo e improdutivo. Como consequência os cidadãos não mais toleram a atual ineficiência e ineficácia, sendo necessário introduzir um novo paradigma administrativo. Descreve os paradigmas da administração pública clássica, utilizados por Wilson, Taylor e Weber. Analisa, ainda, o desenvolvimento na atualidade procurando diferenciar a *accountability* democrática, na qual há uma nítida separação entre a administração e a política. Enfatiza, também, que as atividades dos governos também devem ser responsabilizadas através da *accountability* perante os stakeholders, isto é, daqueles que utilizam seus serviços.

Também Schmitter (2004) reavalia historicamente o conceito de *accountability* durante o último decênio. Define o termo como a forma mais adequada de moderna representatividade política democrática. Ao mesmo tempo em que descreve as diferentes formas de *accountability*, tanto política, como organizacional, social, comunitária, moral e individual e as formas de avaliação.

Benner, Reinicke & Witte (2004) descrevem uma forma diferente de *accountability* com o reconhecimento da necessidade de criação de mecanismos de redes multisetoriais de relações políticas transnacionais, visando a implantação de um sistema pluralista de *accountability*.

Mitchell (1993) descreve o recente interesse e cobrança de *accountability* na administração pública em geral. As democracias passaram a conviver com a sociedade exigindo da burocracia governamental um preenchimento das expectativas por resultados. Os sistemas políticos se adaptaram produzindo múltiplas formas de pressão, inclusive com a criação de organismos independentes e ouvidores para avaliar a reciprocidade entre os três Poderes e a sociedade.

Nas modernas sociedades democráticas industrializadas a palavra *accountability* tem sido também utilizada na linguagem administrativa federal, estadual

e municipal, assim como no nível das comunidades. Como decorrência histórica à sociedade civil passou a considerar os servidores públicos como responsáveis e accountable pela qualidade da performance dos serviços, especialmente na educação, saúde e justiça.

A palavra accountability tem sido rotineiramente incluída nas descrições administrativas das estruturas organizacionais, inclusive no Brasil, não apenas pelas agências e ministérios governamentais, como também pelo setor produtivo e mais recentemente pelo crescente setor das Organizações Não-Governamentais/ONGs.

A maioria dos autores enfatiza que nas últimas três décadas, paradoxalmente a aceitação natural e progressiva das responsabilidades institucionais em países industrializados não tem recebido, porém, a devida e equivalente atenção nos países em desenvolvimento. Nestes a prática administrativa e as publicações científicas ou nos meios de comunicação poucos mencionam as palavras accountability e ética. Somente com a recente organização da sociedade civil em associações e agências criadas para proteger seus respectivos direitos começaram os movimentos de questionamentos com as cobranças sobre responsabilidades sociais. O questionamento sobre accountability e ética nas comunidades deixou de ser passivo iniciando mudanças lentas de sua postura com relação aos direitos civis, através dos sindicatos, das associações religiosas, das comissões de vizinhos, de pais e/ou de professores.

A tendência mundial nos países industrializados de uma cobrança sistemática e permanente sobre a accountability no setor educacional foi o resultado do contexto econômico, político e social em que estavam inseridos com uma ênfase no reconhecimento de que a educação representa uma mola propulsora do desenvolvimento nacional.

Cabe enfatizar, ainda, que educação e saúde representam na atualidade, mundialmente, áreas de grande importância econômica (big business), empregando mais que qualquer indústria e tem portanto uma grande responsabilidade social.

Nos Estados Unidos, segundo Lieberman & Haar (2003), as empresas demonstraram, através de dados estatísticos, que 78 milhões de pessoas estavam envolvidas em prover ou receber educação e saúde e com orçamentos estimados em 700 bilhões de dólares. Lamentavelmente somente nos últimos anos o público, isto é, a sociedade civil passou a examinar e questionar as despesas e os investimentos

governamentais, assim como os resultados decorrentes dos serviços de educação e saúde. O pagamento de impostos, motor dos dispêndios, passou a ser considerado como um tema sobre o qual a sociedade civil teria o direito inalienável de saber onde e quanto eram gastos e quais os efeitos positivos dos investimentos governamentais.

Harlow (1999, 2002) analisa o desenvolvimento histórico do termo *accountability*, o qual é entendido como uma nova forma de descrever o conceito clássico de auditor-controlador (*comptroller*), o qual tem sido utilizado na tradição européia de tradição constitucional na Europa desde os tempos medievais. O termo *comptroller*, equivalente ao de auditor geral, subentendia uma avaliação periódica das atividades desenvolvidas por agentes e funcionários públicos, através de entidades e pessoas externas, as quais tinham uma autoridade delegada para investigar, punir ou censurar.

Publicação recente (Harlow, 2002) analisa a terminologia de *accountability* na União Européia, destacando que o termo teve e tem pouca ressonância na literatura européia, apesar do mesmo ter sido utilizado primordialmente nos países anglo-saxônicos. Na Inglaterra a equivalência mais comum do termo é responsabilidade, descrevendo as relações éticas entre os Ministros da Coroa com os ministérios e o Parlamento. Tais relações, já foram descritas nos livros clássicos de Montesquieu. Distante, porém, da conceituação de *accountability* nas publicações científicas anglo-saxônicas dos últimos decênios. Cowley (1998) descreve o atual processo decisório no Parlamento da Inglaterra, o qual depende mais da consciência dos deputados mas cujos resultados da *accountability* política são controversos pois legislações são aprovadas para as quais na prática ninguém assume a responsabilidade para a implementação.

Ainda com relação ao papel governamental, as relações e a integração dos eleitores com as propostas de políticas públicas Coghill (1986) descreve a experiência da Austrália com a consolidação dos princípios éticos e de *accountability*.

Agrawal & Ribot (1999) examinam a implementação do conceito de *accountability* no sul da Ásia e na África como decorrência das experiências geralmente negativas do processo de descentralização nos países em desenvolvimento.

Aucoin & Heintzman (2000) ao descrever a performance da reforma da administração pública no Canadá delimitam *accountability* como fator importante para

o exercício ético da autoridade pública, entendendo-se que o cidadão pode avaliar o seu desempenho, especialmente nos casos de escândalos e conflitos. Gow (1993) também examina a experiência da accountability no sistema parlamentar do Canadá, tomando como exemplo a Assembléia Legislativa Nacional de Quebec. Kernaghan (2000) apresenta um interessante modelo para a moderna administração pública do Canadá com a diferenciação histórica das características das organizações burocráticas e aquelas das organizações pós-burocráticas e a conseqüente preocupação de accountability por resultados.

Um exemplo diferente de accountability é descrito por Gordon (2000), ao examinar o papel da mídia como agente de controle governamental para a consolidação da confiança pública. A autora analisa o progressivo declínio da confiança pública nos meios de comunicação, em especial pelas contínuas notícias sobre conflitos, fraudes, abusos e ineficiência governamental sem dedicar-se às análises mais profundas sobre os resultados já alcançados em temas candentes e a apresentação de propostas para a solução dos problemas.

Gerster (1993) apresenta uma análise complementar sobre a ética e a visão de accountability dos diretores executivos das instituições Bretton Woods e das ONGs e a sua importância para uma administração efetiva e transparente. O autor enfatiza as diferenças existentes nos diferentes países, comparando as formas de entendimento na Austrália, Estados Unidos, Canadá, França, Inglaterra, Escandinávia, Itália, Japão, Holanda e Suíça. Entre as importantes lições e resultados do levantamento, destaca, inicialmente, o preconceito das instituições públicas com relação à utilização dos princípios de accountability. Sua implementação somente é factível nos países em que há uma decidida vontade política governamental, representando, quantitativamente, uma exceção.

Em artigo recente Moravcsik (2004) questiona a ética da atual política das agências governamentais e internacionais e o consenso dos pesquisadores, políticos, comentaristas e o público em geral quanto ao seu desempenho e ao déficit democrático organizacional. Tanto o Fundo Monetário Internacional, como a Organização Mundial do Trabalho e Nações Unidas são vistas como organizações que não oferecem formas de avaliação de suas respectivas accountabilities. Risse (2004) também examina as agências internacionais e a falta de cooperação institucionalizada e o debate atual sobre governance e accountability.

A extensa bibliografia sobre accountability no sistema educacional representa o resultado da cobrança permanente nas últimas duas décadas por parte da sociedade e das comunidades quanto à qualidade do ensino, considerado fundamental para a profissionalização dos jovens.

Haque (2000) inicia sua análise lembrando que a sistemática de avaliação ética através da accountability sempre existiu em todos os sistemas políticos, desde conservadores, passando pelos liberais, capitalistas e socialistas. Ainda, que, historicamente, o termo não tenha sido explícito, os mecanismos liberais/democráticos ensejaram a implantação da transparência administrativa através das Comissões Parlamentares, controles ministeriais, ombudsman e imprensa.

Welmer (2001) descreve os resultados de um estudo de caso analisando o processo de preparação do orçamento anual através do Parlamento da Alemanha. Um tema pouco explorado pelos autores mas importante para avaliar a transparência do processo decisório. Accountability é considerado sinônimo de responsabilidade ética pública e avaliação das conseqüências do processo decisório na definição de prioridades governamentais.

Slaughter (2004) alerta para a problemática da accountability pública decorrente da globalização das redes administrativa governamentais. As modernas tecnologias permitiram a criação de redes de informações, importantes para o Judiciário sobre atuais temas candentes, tais como, tráfico de drogas, terrorismo, crime internacional, tráfico de crianças e mulheres e pirataria intelectual. O autor lembra a importância da responsabilidade e transparência dos países na troca de informações sobre os temas mais importantes para a sociedade.

Scholte (2004) também descreve a responsabilidade da sociedade civil, através das autoridades democraticamente eleitas, em assumir os eventuais danos e erros. Apresenta vários exemplos de agências multilaterais, organizações não governamentais (ONGs) e das Nações Unidas cujas responsabilidades sociais emergiram nos últimos anos nas atividades de financiamento de projetos de cunho social.

Koenig – Archibugi (2004) dedica sua análise à accountability das corporações transnacionais, cujo crescimento quadruplicou na década de 90. Sua responsabilidade ética e social tem um importante impacto nos métodos de produção

empresarial e as conseqüentes influências nas comunidades em que atua. Entre as suas conclusões sublinha o fato de que a globalização dificulta o efetivo acompanhamento da responsabilidade social pelos governos nacionais.

Held (2004) aborda um importante tema da atualidade, referente aos reflexos de eventos políticos em determinado país que podem ser transplantados rapidamente para outros países, tendo em vista a rapidez de interação dos meios de comunicação. Como conseqüência torna-se difícil à avaliação das responsabilidades dos atores tendo em vista a grande variedade de processos políticos dos diferentes países.

A responsabilidade, a cobrança de transparência e os resultados do sistema educacional representaram um marco importante na melhoria setorial educacional. Folger (1997), Hill (1993) e Kearns (1998) apresentam uma análise histórica dos principais resultados da contínua cobrança de resultados. Entre os autores mais recentes cabe destacar a revisão bibliográfica e conceitual das publicações de Ships (2003), Evenbeck e Kalu (2001) e Jacobson (2001).

O tema ética e a sua relação com a accountability certamente serão objeto de pesquisas nos próximos anos.

Lembramos, mais uma vez que, Nalini (1992,1996^a) ao descrever as 10 características mais importantes de um Juiz sublinha que o comprometimento com a ética será o valor pessoal mais importante a ser cultivado por todo Juiz. O melhor corregedor para um Juiz é a sua consciência ética, afinada com os valores, sem os quais não haverá Estado de Direito, nem democracia e nem vida digna de ser vivida.

17 – Bibliografia

1. ACCIOLY, Ronald. A figura do magistrado nos dias de hoje e suas perspectivas. **Revista da Associação dos Magistrados do Paraná**, v. 10, n. 39, p. 19-28, jul./set. 1985.
2. ACIOLI, Isolda Hora; KITAJIMA, Elliot Watanabe. **Iniciação científica e a pesquisa na graduação**. Brasília: Editora UnB, 1991.
3. ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. São Paulo: Saraiva, 1996.
4. _____. Uma opinião sobre o ensino jurídico brasileiro. In: **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: [s.n.], 1996. p. 129-141.
5. _____. Uma opinião sobre o ensino jurídico brasileiro (II). In: **OAB ensino jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação**. Brasília: 1993. p. 41-50.
6. ADMINISTRATIVE OFFICE OF THE U.S. COURTS. **Federal Judicial Center**. Washington, D.C.: Annual Report, 2004.
7. ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
8. _____. Dossiê judiciário: apresentação. **Revista USP**, n. 21, p. 6-11, 1994.
9. AGOSTINI, Nilo. Entre o instituinte e o instituído: do ethos à ética. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 100-124.
10. AGRAWAL, Arun; RIBOT, Jesse. Accountability in decentralization: a framework with South Asian and West African cases. **The Journal of Developing Areas**, v. 33, n. 4, p. 473-502, 1999.
11. AITH, Márcio. O impacto do Judiciário nas atividades das instituições financeiras. In: PINHEIRO, A. C. (Org.). **Judiciário e economia no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2000. p. 169-182.

12. AKUTSU, Luiz; PINHO, José Antônio Gomes de. Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 5, p. 723-745, set./out. 2002.
13. ALENCAR, Eunice M. L. Soriano de. **Criatividade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
14. ALIENDE, Aniceto Lopes. Recrutamento de magistrados. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 25, n. 129, p. 9-16, 1991.
15. ALVES, Eliana Calmon. **O perfil do juiz brasileiro**. [S.l.: s.n.], abr. 2004.
16. AMARO, Márcio Eurico Vitral. Escola judicial e formação de juízes. **Revista do TRT/24ª Região**, v. 3, n. 3, p. 11-13, 1996.
17. AMERICAN BAR ASSOCIATION AND U. S. BUREAU OF EDUCATION. Courses of study in law schools in 1891. In: SHEPARD, S. **The history of legal education in the U. S.** [S.l.: s.n], 1893. p. 542-559.
18. AMORIM, Manoel Carpena. A formação de magistrados na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 2, p. 11-19, 1998.
19. _____. Formação de magistrados na União Européia. **Revista de Direito Renovar**, v. 17, p. 25-36, maio/ago. 2000.
20. ANDRADA, Doorgal Gustavo B. de. **As faces ocultas da justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 128 p.
21. ANDRIGHI, Fátima Nancy. Estrutura e dinâmica do Poder Judiciário norte-americano. Aspectos da composição judicial e extrajudicial dos litígios. In: TEIXEIRA, S. F. **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 315-322.
22. _____. A formação de juízes no direito comunitário. In: TEIXEIRA, S. F. **O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 359-365.
23. APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. O poder judiciário brasileiro na passagem da modernidade para a contemporaneidade. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 133-144.

24. APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.
25. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Estatística judiciária. **Revista Forense**, v. 99, n. 365, p. 7-15, jan./fev. 2003.
26. ARATO, Andrew. Representação, soberania popular e accountability. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 55/56, p. 85-103, 2002.
27. ARAÚJO, Justino Magno. As garantias da magistratura e as liberdades públicas. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 11, n. 32, p. 180-188, 1984.
28. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero-americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.
29. ASSOCIATION OF AMERICAN LAW SCHOOLS. How to teach law. An outline and bibliography. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1949-1950. p. 753-776. 2 v.
30. ASSOCIATION FRANÇAISE POUR L'HISTOIRE DE LA JUSTICE. **Juger les juges**. Paris: La Documentation Française, 2000.
31. AUCOIN, Peter; HEINTZMAN, Ralph. The dialectics of accountability for performance in public management reform. **International Review of Administrative Sciences**, v. 66, p. 45-55, 2000.
32. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Formação do advogado: o que fazer? In: OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas. Brasília, 1996. p. 69-74.
33. AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1989. 79 p.
34. _____. OAB: ensino jurídico. In: **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996. p. 235-243.
35. AZEVEDO, Plauto Faraco de. O Poder Judiciário e a justiça social. **Revista da AJURIS**, n. 63, p. 5-16, mar. 1995.

36. AZEVEDO, Sérgio de; ANASTÁSIA, Fátima. Governança, “accountability” e responsividade. **Revista de Economia Política**, v. 22, n. 1, p. 79-97, jan./mar. 2002.
37. BAETA, Hermann Assis. Os juízes e a população. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 270-283.
38. BALLANTINE, Henry Winthrop. Adapting the case-book to the needs of professional training. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1908. p. 573-578. 2 v.
39. BARKER, Robert S. Eu juro: uma perspectiva histórica da indicação, aprovação e nomeação de juízes à Suprema Corte dos Estados Unidos. In: **E-JOURNAL: USA**, questões de democracia, v. 10, n. 1, p. 13-16, abr. 2005.
40. BARNES, L. B.; CHRISTENSEN, C. R.; HANSEN, A. J. **Teaching and the case method. Text, cases and readings**, Boston, Mass: Harvard Business School Press.
41. BASTOS, Aurélio Wander. A crise brasileira e perspectivas do ensino jurídico. **Seqüência 21 anos: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 27, p.49-57, dez. 1993.
42. BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
43. _____. **Evolução do ensino jurídico no Brasil-Império**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985. 224 p.
44. _____. O novo currículo e as tendências do ensino jurídico no Brasil: das desilusões críticas às ilusões paradoxais. **Educação Brasileira: revista do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras**, v. 18, n. 36, p. 225-240, jan./jun. 1996.
45. _____. Pensar e saber os novos rumos do ensino jurídico no Brasil. In: GARCIA, José Ribamar; RODRIGUES, Vitor Marcelo (Orgs.). **Legislação brasileira sobre ensino jurídico**. Rio de Janeiro: Primyl Artes Gráficas, 2004. p. 16-24.

46. _____. O perfil sociológico do poder judiciário. **Cadernos Liberais:** Instituto Tancredo Neves, Brasília, 1987.
47. _____. Pesquisa jurídica no Brasil: diagnóstico e perspectivas. **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 6, p. 293-302, jan./jun. 1988-a.
48. _____. Poder Judiciário e crise social. **Ajuris**, n. 43, p. 214-225, 1988-b.
49. _____. (Org.). **Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras:** ensaios sobre a criação dos cursos jurídicos. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978. 208 p.
50. BAUMAN, Richard W. **Critical legal studies. A guide to the literature.** Boulder, Colorado: Westview Press, 1996.
51. BEALE, Joseph H. Langdell, Gray, Thayer and Ames. Their contribution to the study and teaching of law. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources.** Pasadena, CA: Salem Press, 1931. p. 522-528, 2 v.
52. BEHN, Robert D. O novo paradigma da gestão pública e a busca da accountability democrática. **Revista do Serviço Público**, v. 49, n. 4, p. 5-45, out./dez. 1998.
53. BELLONI, José Ângelo. Levantamento das condições dos cursos jurídicos no Brasil: classificação dos cursos jurídicos no Brasil: relatório estatístico. In: **OAB ensino jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação.** Brasília, 1993. p. 109-143.
54. BENETI, Sidnei Agostinho. A pesquisa na Faculdade de Direito. **Lex - Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, v. 24, n. 126, p. 14-17, set./out. 1990.
55. _____. **As Escolas da Magistratura e a formação do Magistrado para responder às demandas da sociedade.** Brasília: CEJ, 1996. (Série Cadernos do CEJ, v. 11).
56. _____. **Da conduta do juiz.** São Paulo: Saraiva, 2003.

57. _____. Formação do juiz na Alemanha. In: TEIXEIRA, S. F. **O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 327-335.
58. _____. Formação do juiz na Holanda. In: TEIXEIRA, S. F. **O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 337-342.
59. _____. O Juiz e o serviço judiciário. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n. 1, p. 23-62, 1996.
60. _____. **Notas a “o juiz”, de Edgard de Moura Bittencourt**. Disponível em: <<http://www.grupoiberoamericno.net/por/publicacoes/notasaojuiz.htm>>. Acesso em: 25 out. 2005.
61. BENJAMINS, V. R., CASANOVA, P.; BREUCKER, J. H. & GANGEMI, A. (Eds.). **Law and the semantic web. Legal ontologies, methodologies, legal information retrieval and applications**. New York, Springer, 2005.
62. BENNER, Thorsten; REINICKE, Wolfgang H.; WITTE, Jan Martin. Multisectoral networks in global governance: towards a pluralistic system of accountability. **Government and Opposition: an international journal of comparative politics**, v. 39, n. 2, p. 191-209, 2004.
63. BERNARDES, Hugo Gueiros. Acomodação ética para uma teoria da convivência no processo: frustração da celeridade gerando a arbitragem vicária mediante a equidade. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, v. 67, n. 4, p.411-414, abr. 2003.
64. BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O Juiz**. Campinas: Millennium , 2002.
65. _____. Recrutamento de juízes e a preparação das profissões judiciárias. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 315, p. 107-127, 1962.
66. BLANC, D. Ellsworth. (Ed.). **Court system of the United States: a bibliography**. New York: Nova Science Publ. Inc., 2002.
67. BOMFIM, Benedito Calheiros. OAB: ensino jurídico. In: **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996. p. 81-84.
68. BONELLI, Maria da Glória. **Estudos sobre profissões no Brasil**: referência bibliográfica organizada segundo a profissão. [S.l.:s.n.] , p. 317-321.

69. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
70. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Recursos Humanos. **Política de gestão de pessoas**. Brasília: STJ, 2004.
71. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Diagnóstico do Supremo Tribunal Federal sobre a reforma do poder judiciário. **Revista Amagis**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 64-79, 1983.
72. BRASIL, Pompeu de Sousa. **A problemática do ensino jurídico**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 25 out. 2005.
73. BURBANK, Stephen B. A law professor's watch on judicial accountability and independence. **The Third Branch**, v. 36, n. 7, jul. 2004.
74. CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Tradução Ary dos Santos. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1943.
75. CALVI, James V.; COLEMAN, Susan. **American law and legal systems**. New Jersey: Prentice Hall, 1989.
76. CAMPESTRINI, Hildebrando. **A formação do juiz de direito**. [S.l.: s.n.], 1990. p. 5-13. (Coleção Amamsul Cultural, n. 4).
77. CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
78. _____. **O direito na sociedade complexa**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
79. _____. O judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, n. 21, p. 116-125, 1994.
80. _____. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: FARIA, J. E. (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989. p. 111-120.
81. _____. OAB: ensino jurídico. In: **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996. p. 85-90.
82. _____. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

83. CAMPOS, A. M. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, v. 24, n. 2, p. 30-50, 1990.
84. CAMPOS, Edmundo (Org.). **Sociologia da burocracia**, Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
85. CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
86. CANDÉAS, Ana Paula Lucena Silva. **Juízes para o mercado?: os valores recomendados pelo Banco Mundial para o judiciário em um mundo globalizado**. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.
87. _____. Os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. **Revista da AMB**, v. 7, n. 13, p. 17-39, 1º semestre 2004.
88. CAPELLA, Luiz Carlos de Almeida. Estudos de caso em gestão da ética. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ÉTICA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO: ENCONTRO DE REPRESENTANTES SETORIAIS DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, 3., 2002. [Anais...] Brasília: ESAF: Comissão de Ética Pública, 2002. p. 119-193.
89. CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.
90. CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 25-34.
91. CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica: metodologia da aprendizagem**. Curitiba: Juruá, 2002. 135 p.
92. CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
93. CARVALHO, César Marques. Experiências sobre a formação dos magistrados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, n. 19, p. 15-21, maio./ago. 1998.
94. CARVALHO, José Tanajura de. Accountability democrática: expressões essenciais à sua efetivação. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 1, n. 1, p. 147-173, 1983.

95. CARVALHO, Weliton Sousa. A reforma do judiciário e as cláusulas pétreas. **Consulex Informativo Jurídico**, v. 14, n. 50, p. 9-11, 11 dez. 2000.
96. CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia aplicada ao direito**. São Paulo: Atlas, 2001. 333 p.
97. CASTRO, M. F. de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, n. 34, jun. 1997.
98. CATLIN, D. W. **Educating judges**: some reflections on principle and practice first provincial judicial conference. Livingston Armytage: Center for Judicial Studies, 2004.
99. CAVALCANTI, Eduardo Pessanha. **O positivismo jurídico e as críticas de Chaim Perelman**. Disponível em: <<http://www.puc-rio.br>>. Acesso em: 25 out. 2005.
100. CELSO NETO, João. **Ensino jurídico no Brasil**: algumas considerações. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em: 25 out. 2005.
101. CENEVIVA, Walter. Ensino jurídico no Brasil: exame do relatório estatístico, In: **OAB ensino jurídico**: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação. Brasília, 1993. p. 95-105.
102. _____. **Juiz legislador e seus limites**. Disponível em: <www.prt21.gov.br/index.htm>. Acesso em: 25 out. 2005.
103. CENEVIVA, Walter. OAB: ensino jurídico, In: **OAB ensino jurídico**: diagnóstico, perspectivas e propostas. Brasília, 1996. p. 289-300.
104. CENTER FOR JUDICIAL ACCOUNTABILITY. **Bringing the justice system to justice**. Disponível em: <www.judgewatch.org/introduction.htm>. Acesso em: 14 set. 2005.
105. CENTER FOR JUDICIAL STUDIES. Judges as learners: reflections on principle and practice. Livingston Armytage, 4 nov. 2004. 59 p. Disponível em: <www.nji.ca/internationalForum/Armytage%201.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2005.
106. CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
107. CHACON, Vamireh. **Miguel Reale e Gilberto Freyre**: duas matrizes do culturalismo brasileiro. In: LAFER, Celso; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio.

- (Coord.). Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale no seu octogésimo aniversário. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 429-433.
108. CHALITA, Gabriel. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003. 225 p.
109. CHASE, George. A comparison of the use of treatises and the use of case-books in the study of law. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1912. p. 570-572. 2 v.
110. CHASE, Harold William. **Federal Judges. The appointing process**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1972.
111. CHASE, Stuart. Os juízes e a tirania das palavras. **Revista Forense**, v. 40, n. 93, p. 44-50, jan. 1943.
112. CHASSOT, Attico; OLIVEIRA, Renato José de. (Org.). **Ciência, ética e cultura na educação**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.
113. CLARK, David S. The medieval origins of modern legal education: between church and state. **American Journal of Comparative Law**, v. 35, 1987.
114. CLARK, David S. Tracing the roots of American legal education. A nineteenth-century German connection. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1987-b. p. 495-508. 2 v.
115. _____. The selection and accountability of judges in West Germany: implementation of a Rechtsstaat. **Southern California Law Review**, v. 61, n. 6, p. 1795-1847, 1988.
116. COELHO, Alexandra. **Formação de magistrados**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1999.
117. COELHO, Edmundo Campos. Ensino e pesquisa: um casamento (ainda) possível. In: SCHWARTZMAN, Simon; CASTRO, Cláudio de Moura. (Orgs.) **Pesquisa universitária em questão**. São Paulo: Ícone, 1986. p. 95-113.
118. COELHO, Luís Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

119. COGHILL, Ken. Accountability: responding to people and policies. **Journal of the Parliaments of the Commonwealth**, v. 67, n. 1, p. 17-21, jan. 1986.
120. COHEN, Felix S. **Ethical systems and legal ideals. An essay on the foundations of legal criticism**. Ithaca, N.Y.: Great Seal Books, Cornell University Press, 1933.
121. COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **O processo de formação e seleção do magistrado brasileiro**. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 12 set. 2005
122. COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA. **Desvios éticos: risco institucional**. Brasília: Comissão de Ética Pública, Secretaria Executiva, 2002-a.
123. COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA. **Encontros entre meios e fins: a experiência da comissão de ética pública**. Brasília: Comissão de Ética Pública, Secretaria Executiva, 2002-b.
124. COMMITTEE ON TEACHING AND EXAMINATION METHODS, ASSOCIATION OF AMERICAN LAW SCHOOLS. How to teach law: an outline and bibliography, 1949-1950. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1950. p. 517-521. 2 v.
125. COMPARATO, Fábio Konder. **Proposta de reformulação curricular do curso de graduação em direito**. In: OAB Ensino jurídico: perspectivas e propostas. Brasília, 1996. p. 95-99.
126. CONFISSÕES pedagógicas diante da crise do ensino jurídico. In: **OAB Ensino Jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 215-221.
127. CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB - ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1992.
128. _____. **OAB - ensino jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação**. Brasília, 1993.
129. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A imagem do judiciário junto à população brasileira. Relatórios n^{os} 8 e 9**. Brasília: UnB – Centro de Pesquisas de Opinião Pública, 2005.

130. _____. **A imagem do judiciário junto à população e magistrados. Relatórios n°s 12 e 13.** Brasília: UnB – Centro de Pesquisas de Opinião Pública, 2005.
131. CORBIN, Arthur L. Yale and the new science of jurisprudence. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources.** Pasadena, CA: Salem Press, 1915. p. 667-672. 2 v.
132. COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Autogoverno e controle do Judiciário no Brasil:** a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
133. THE COURTS lack judicial accountability. **E the people**, [S. l.], 4 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.e-thepeople.org/article/15900/view?viewtype=>>. Acesso em: 30 set. 2005.
134. COWLEY, Philip. Unbridled passions? Free votes, issues of conscience and the accountability of british members of parliament. **The Journal of Legislative Studies**, v. 4, n. 2, p. 70-88, 1998.
135. CRETELLA JÚNIOR, José. Acesso e promoção na magistratura. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 70, p. 74-78, jun. 1984.
136. _____. **Curso de filosofia do direito.** Rio De Janeiro: Forense, 2001.
137. CRETTON, Décio. **O estatuto da magistratura brasileira:** ensaio de sistematização. São Paulo: Saraiva, 1980. 198 p.
138. CROZIER, Michel. **A sociedade bloqueada.** Brasília: UnB, 1983.
139. CUNHA, Paulo Ferreira da. **Filosofia do direito:** primeira síntese. Coimbra: Edições Almedina, 2004.
140. _____. **Miragens do direito:** o direito, as instituições e o politicamente correto. Campinas: Millennium, 2003. 325 p.
141. _____. **O tímpano das virtudes:** arte, ética e direito. Coimbra: Edições Almedina, 2004.
142. _____. **Política mínima.** Coimbra: Edições Almedina, 2005.
143. CUNHA, Sérgio Sérulo da. Ensino Jurídico: método. **Revista dos Tribunais**, v. 57, n. 395, p. 433-437, set. 1968.

144. CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Acesso à justiça: contribuição à reflexão sobre a reforma do judiciário. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, Justiça e Direito. Reflexões sobre a reforma do judiciário**, Petrópolis: Vozes, 1996. p. 240-251.
145. CURY, Vera de Arruda Rozo. **O ensino do direito: raízes histórico-ideológicas e novas diretrizes**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2001.
146. DALLARI, Dalmo de Abreu. O juiz e a sociedade. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 185-200, 1993.
147. _____. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. 166 p.
148. DaMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 5. ed. Rio De Janeiro: Guanabara, 1990.
149. _____. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1990. 126 p.
150. DANTAS, David Diniz. A humanização da justiça. **Isto é**, v. 1804, maio 2004. p. 7-11.
151. DE ZAN, Julio. **La ética, los derechos y la justicia**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer Uruguay, 2004.
152. DEL VECCHIO, Giorgio. **Justice. An historical and philosophical essay**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1952.
153. _____. **Philosophy of law**. Washington: Catholic University of America Press, 1953.
154. DELGADO, José Augusto. A ética no novo código civil. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, v. 15, n. 2, jul./dez. 2003. p. 137-265.
155. DIAS, Eliotério Fachin. **As eficiências do ensino jurídico e a necessidade de reconstrução coletiva dos projetos pedagógicos**. Disponível em: <www.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 25 out. 2005.
156. DIAZ, Elias. **Sociología y filosofía del derecho**. Madri: Taurus, 1971.
157. DINIS, Melillo. Ética na justiça. In: E., Pinheiro J.. **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 233-239.

158. DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Gestão administrativa e reforma do poder judiciário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 4, n. 23. maio 2003. p. 24-34.
159. DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2003.
160. _____. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.
161. DIP, Ricardo Henry Marques. **Da ética geral à ética profissional dos registradores**. Porto Alegre: IRIB/Fabris, 1998. 286 p.
162. DOBROWOLSKI, Sílvio. A Constituição e a Escola Judicial. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 243-270, 1995.
163. DOLGA, Lakowsky. A escola judicial de Minas. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 143-149, 1994.
164. DORNELLES, João Ricardo W. OAB ensino jurídico. In: DORNELLES, João Ricardo W. **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: [s.n.], 1996. p. 143-146.
165. DRUCKER, Peter. Admirável mundo do conhecimento. **HSM Management**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 63-80, mar./abr. 1997.
166. DUIZEND, Richard Van. **O sistema judiciário dos EUA: longa tradição, novos rumos**. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov>>. Acesso em: 20 set. 2005.
167. D'URSO, Luiz Flavio Borges. O ensino jurídico e o futuro da advocacia. **ANUP CADERNOS**, Brasília, v. 1, n. 7, jun. 2004.
168. DWIVEDI, O.P. Ethics and values of public responsibility and accountability. **Revista Internacional de Ciências Administrativas**, Bruxelas, v. 51, n. 1, p. 61-66.
169. ECO, Umberto. Diálogo sobre a ética. **Instituto Ethos Reflexão**, v. 3, n. 6, p. 4-13, 2002.
170. ECONOMIDES, Kim. **Ethical challenges to legal education and conduct**. Oxford: Hart Publishing, 1998.
171. _____. Legal ethics. Three challenges for the next millennium. In: ECONOMIDES, Kim. **Ethical challenges to legal education and conduct**. Oxford: Hart Publishing, 1998-b. p. 17-33.

172. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). **Quem somos? Respondem os magistrados fluminenses**. Rio De Janeiro: Centro de Estudos e Pesquisas, 2004.
173. ESCOLA DA MAGISTRATURA E FORMAÇÃO DO JUIZ: concurso de monografias promovido pela AJUFE. Brasília DF: Conselho da Justiça Federal, 1995. 213 p. (Série Monografias do CEJ, v. 1).
174. ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Uma proposta diferente de educação**. Brasília: UNB, Departamento De Administração, 1987.
175. ESCOLAS DA MAGISTRATURA. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco**, v. 1, n. 2, p. 13-27, 1996.
176. ESCOREL, Lauro. **Introdução ao pensamento político de Maquiavel**. Brasília: UNB, 1979.
177. ESSER, Josef. **Methoden der rechtswissenschaft**. Verlag Oldenburg, 1972.
178. ESTADO e Direito: estrutura, formas e ilusões da sociedade real. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, n. 43-48, p. 57-74, 1988.
179. ESTADOS UNIDOS. Department Of State . The changing face of U.S. Courts. **Eletronic Journal of The U.S. Department of State**, p. 1, maio 2003.
180. EVENBECK, S.; KAHN, S. Enhancing learning assessment and accountability through communities of practice. **Change**, p. 24-49, mar./jun. 2001.
181. FAGUNDES, M. Seabra. Contribuição da jurisprudência à evolução do direito brasileiro. **Revista forense**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 126, p. 18-24, nov. 1949.
182. FALCÃO, Joaquim de Arruda. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Justiça, promessa e realidade: o acesso à justiça nos países ibero-americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. p. 269-283.
183. _____. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do judiciário. In: LAMOUNIER, B. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: TAQ, 1981. p. 3-20.
184. _____. Direito: importância da área e problemática atual. In: **Avaliação & Perspectivas**. Brasília: SEPLAN/CNPQ, 1982. p. 363-369.

185. _____. O ensino jurídico e a ordem dos advogados do Brasil. In: **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: [s.n.], 1996. p. 147-156.
186. _____. O ensino jurídico e as associações de classe dos advogados. **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 55-91. 1985.
187. _____ (Org.). **Pesquisa científica e direito**. Recife: Massangana, 1982.
188. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001. 913 p.
189. FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. 509 p.
190. FARIA, José Eduardo. A constituinte e suas condições de eficácia. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do direito numa sociedade mudança**. Brasília: UnB, 1988. p. 101-108.
191. _____. A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação. In: _____. (Org.). **Formação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 13-20.
192. FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: PINHEIRO, J.E. **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 41-78.
193. _____. Os desafios do judiciário. **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n.21, p. 46-56. 1994.
194. _____. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.
195. _____. **Direito e justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.
196. _____. **Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil**. São Paulo: Ática, 1989.
197. _____. O ensino jurídico. In: _____. (Org.). **OAB-Ensino Jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: OAB, 1996. p. 161-172.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

198. _____. Ensino jurídico: mudar critérios e substituir paradigmas teóricos. In: _____. (Org.). **OAB-Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação**. Brasília: OAB, 1993. p. 51-59.
199. _____. **Ideology and function of the liberal model of law and state**. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987. 27 p. (Cadernos liberais ; n. 61).
200. _____. O judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In: _____. (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 11-29, 94-112.
201. _____. O Judiciário e seus dilemas. **Revista do advogado**, n. 56, p. 64-67, 1999.
202. _____. **Justiça e conflito**: os juízes em face dos novos movimentos sociais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 187 p.
203. _____. A justiça e a formação da magistratura. **Revista da ordem dos advogados do Brasil**. v. 29/30, n. 43/48, 1988. p. 48-56.
204. _____. O modelo liberal de direito e estado. In: _____. (Org.). **Direito e justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 17-35.
205. _____. Ordem X mudança social: a crise do judiciário e a formação do magistrado. In: _____. (Org.). **Direito e justiça**: a crise do judiciário e a formação do magistrado. São Paulo: Ática, 1989. p. 95-110.
206. _____. **O Poder Judiciário no Brasil**: paradoxos, desafios e alternativas. Brasília: CJF, 1996. (Monografias do CEJ ; v.3).
207. _____. O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. **Revista da Ajufe**, v. 19, n. 64, jul/set. 2000. p. 67-74.
208. _____. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1987. 88 p.
209. _____. **Sociologia jurídica**: crise do direito e práxis política. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 194 p.
210. _____. As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais. In: _____. (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 52-67.

211. _____ (Org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário.** São Paulo: Ática, 1989. p. 121-144.
212. FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A sociologia jurídica no Brasil.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.
213. FARIA, José Eduardo; LOPES, José Reinaldo Lima. Pela democratização do judiciário. In: ____ (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário.** São Paulo: Ática, 1989. p. 159-166.
214. FARIA, Katarine Keit Guimarães Fonseca de. Juiz instrutor: uma tendência de ampliação da atividade instrutória oficial em face dos valores consagrados pelo estado social democrático. **Revista da Escola de Magistratura Federal da 5º região.** n. 2, 2001. p. 253-281.
215. FASSÓ, Guido. **Historia de la filosofia del derecho 3: siglos XIX y XX.** Madri: Ediciones Pirámide, 1996.
216. FÁVARO, Diocélia da Graça Mesquita. A formação ambiental do jurista. In: FREITAS, V.P. (Org.). **Direito ambiental em evolução nº 2.** Curitiba: Juruá, 2000. p. 49-57.
217. FAZENDA, Ivani C. A. (Org.). **Práticas interdisciplinares na escola.** São Paulo: Cortez, 1991.
218. FÉLIX, Loussia Musse. Considerações acerca das perspectivas de avaliação dos cursos jurídicos. In: FÉLIX, Loussia Musse. **OAB Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação.** Brasília: OAB, 1993. p. 77-84.
219. FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis.** São Paulo: Saraiva, 1937.
220. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Algumas observações em torno da cientificidade do direito segundo Miguel Reale. **Revista Brasileira de Filosofia,** v. 19, n.74, p. 220-230, abr/jun. 1969.
221. _____. **A ciência do direito.** São Paulo: Atlas, 1980.
222. _____. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 188 p.
223. _____. **Estudo da filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito.** São Paulo: Atlas, 2002. 277 p.

224. _____. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 1994.
225. _____. O judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?. **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 21, p. 12-21, 1994.
226. _____. OAB: ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas.** 2. ed. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 283-287.
227. _____. La philosophie du droit au Brasil après la deuxième guerre mondiale: le rôle de Miguel Reale. In: LAFER, Celso; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (Org.). **Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale no seu octogésimo aniversário.** São Paulo: Saraiva, 1992. p. 219-228.
228. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder judiciário na constituinte de 1988: judicialização da política e politização da justiça. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Curitiba**, Curitiba, v. 14, n. 12, p. 63-80, 1998.
229. FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Pesquisa em direito e redação de monografia jurídica.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. 107 p.
230. FÊU, Carlos Henrique. Controle interno na administração pública: um eficaz instrumento de accountability. **L & C: Revista de Direito e Administração Pública**, [S. l.], v. 6, n. 61, p. 38-41, jul. 2003.
231. FIGUEIRA, Francisco Bernardo. O Juiz: sua conduta no foro e na sociedade. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 10, n. 29, p. 157-169, nov. 1983.
232. FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Breves notas comparativas sobre as sete constituições brasileiras. In: **CONSTITUIÇÃO Federal de 1988: dez anos (1988-1998).** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999. p. 451-465.
233. _____. Considerações pessoais sobre a seleção e a formação de magistrados em Portugal e França. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 192-202, 1998.
234. _____. Eleições para juiz de direito?. **ADV Advocacia Dinâmica: Informativo Semanal**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 26-27, 12 jan. 2001.

235. _____. A escola francesa. In: TEIXEIRA, S. F. **O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**, Belo Horizonte, Del Rey, 1999. p. 253-258.
236. _____. Escola judicial e a Amagis unidas na preparação do magistrado mineiro. **Revista da Amagis**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 135-145, 1983.
237. _____. Impressões judiciais do Japão. In: TEIXEIRA, S. F. **O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**, Belo Horizonte, Del Rey, 1999. p. 343-348.
238. _____. A seleção e a formação de magistrados em Portugal. In: TEIXEIRA, S. F. **O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**, Belo Horizonte, Del Rey, 1999. p. 239-244.
239. FLEURY, Newton Meyer. A resposta da gestão estratégica às exigências de efetividade, eficácia e eficiência no poder judiciário. In: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **A reforma do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 25-36.
240. FONTELES, Cláudio Lemos. Posicionamento diante do judiciário. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 259-264.
241. FRANKFURTER, Félix. The law and the schools. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1915. p. 673-677. 2 v.
242. FREIRE, Alexandre Costa de Luna. Magistratura, hoje. **Ciências Jurídicas**, João Pessoa, n. 57, p. 343-346, maio/jun. 1994.
243. FREITAG, Bárbara. A ética nas relações sociais e profissionais. IN: SEMANA do servidor público. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1992. p. 85-114.
244. FREITAS, Vladimir Passos de. Justiça eficiente. **Revista da Associação dos Magistrados do Paraná**, Curitiba, v. 12, n. 45, p. 75-88, jan./mar. 1987.
245. FRIEDE, Roy Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
246. FRIEDE, Roy Reis. Direito alternativo: solução para o processo?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 83, n. 701. p. 50-53. mar. 1994.

247. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **A reforma do poder judiciário no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005.
248. GAMA, José de Souza. **Curso de organização judiciária**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
249. GARCIA, Ivan Simões. A crise do ensino jurídico na transição de paradigmas. In: GARCIA, José Ribamar; RODRIGUES, Vitor Marcelo (Org.). **Legislação brasileira sobre ensino jurídico**. Rio de Janeiro: Prymil Artes Gráficas, 2004, p. 25-38.
250. GAZONI, Danielle Lorencini. **Especialização ou alienação jurídica?**. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Acesso em 25 out. 2005.
251. GEBRAN NETO, João Pedro. **Escola da magistratura e formação do juiz: concurso de monografias promovido pela AJUFE**. Brasília: Conselho De Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 1995. 213 p. (Monografias do CEJ).
252. GERSTER, Richard. Accountability of executive directors in the Breton Woods Institutions. **World trade materials**, v. 5, n. 5, p. 87-116, 1993.
253. GODOY, Arnaldo Moraes. Direito e filosofia nos Estados Unidos. **Revista da Ajuris**, v. 31, n, p. 7-27, dez. 2004.
254. GOMES, Luiz Flávio. **A crise (tríplice) do ensino jurídico**. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 25 out. 2005.
255. _____. **A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
256. GOMES, Luiz Flávio. Era digital, justiça informatizada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 3, n. 17, p. 40-41, jan./dez. 2003.
257. GOMES, Suzana de Camargo. **Escola da magistratura e formação do juiz: concurso de monografias promovido pela AJUFE**. Brasília: Conselho De Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 1995. 213 p. (Monografias do CEJ).
258. GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. Acesso à justiça e reforma do judiciário. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O terceiro poder em crise**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 55-70, 2003. (Cadernos adenauer III, v. 3, n. 6).

259. GONÇALVES, Pedro Américo Rios. A biblioteca da escola de magistratura. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, v. 16, n. 29, p. 55-58, jul./set. 1995.
260. GONÇALVES, William do Couto. O juiz na história, critérios de sua escolha e a Escola da magistratura. **Revista de Processo**, v. 15, n. 60, p. 180-186, out./dez. 1990.
261. GORDON, Margaret T. Public trust in government: the US media as an agent of accountability?. **International Review of Administrative Sciences**, v. 66, n. 2, p. 297-310, jun. 2000.
262. GORIN, Stuart; PITTS, David. A educação em direito nos Estados Unidos. **Questões de Democracia**, v. 7, n. 2, p. 27-35, ago. 2002.
263. GOULDNER, Alvin W. Conflitos na teoria de Weber. In: CAMPOS, Edmundo (Org.). **Sociologia da burocracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 59-67.
264. GOW, James Iain. An experience of accountability: the Quebec National Assembly and the public service act. **International Review of Administrative Sciences: an International Journal of Comparative Public Administration**, v. 59, n. 2, p. 311-331, jun. 1993.
265. GRAFTON, Anthony. **As origens trágicas da erudição**: pequeno tratado sobre a nota de rodapé. Campinas: Papirus, 1998. 191 p.
266. GRIESBACH, Carlos Fabrício. A teoria política em Montesquieu. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 211-236.
267. GRIFFEN, Wendell L. **Comment: judicial accountability and discipline**. [S.l.]: Duke Law, [2000?]. Disponível em: <<http://www.law.duke.edu/journals/lcp/articles/lcp61dSummer1998p75.htm>>. Acesso em: 27 set. 2005. 18:06.
268. GRINOVER, Ada Pellegrini. Crise e reforma do ensino jurídico. In: **OAB ensino jurídico**: diagnóstico, perspectivas e propostas. Brasília, 1996. p. 41-46.
269. GUEDES, Jefferson Carús. **Pesquisa jurídica universitária**: o autor em busca de um tema. [S.l.]: Jusnavigandi, [1997] Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5525>>. Acesso em: 27 set. 2005.

270. GUELMAN, Izidoro Soler. A função judicante através do tempo: dos primórdios da civilização às escolas de magistratura. **Revista do TRT da 7ª Região**, v. 24, n. 24, p. 59-66, jan./dez. 1991.
271. GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
272. HANS Kelsen: breve bibliografia. Disponível em: <<http://www.todoelderecho.com/apuntes/filosofia>>. Acesso em: 25 out. 2005.
273. HAQUE, M. Shamsul. Significance of accountability under the new approach to public governance. **International Review of Administrative Sciences**, [s. l.], v. 66, n. 4, p. 599-617, dez. 2000.
274. HARLOW, Carol. **Accountability in the European Union**. New York: Oxford University Press, 2002. 198 p.
275. _____. Next steps agencies and problems of accountability. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, Roma, p. 1085-1097, n. 4, dez. 1999.
276. HAUSER, Ester Eliana. O ideal democrático no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução à história do pensamento político**. Rio De Janeiro: Renovar, 2003. p. 165-182.
277. HELD, David. Democratic accountability and political effectiveness from a cosmopolitan perspective. **Government and opposition – An International Journal of Comparative Politics**. [S.l.], p. 365-391, v. 39, n. 2, set. 2004.
278. HERKENHOFF, João Baptista. **Escritos de um jurista marginal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 146 p.
279. _____. A formação dos operadores jurídicos no Brasil. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, justiça e direito. Reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 176-187.
280. _____. OAB – ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: [s.ed.], 1996. p. 121-128.
281. HORTA, Raul Machado. Unidade e dualidade da magistratura. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 96, p. 179-188, out./dez. 1987.

282. HUGHES, Charles Evans. The judicial branch: interpreting the constitution. In: WASHINGTON (Estados Unidos) U. S. Department of State. **Outline of the U. S. legal system**. Washington, 2004. cap. 5.
283. INSTITUTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E POLÍTICOS DE SÃO PAULO – IDESP. **A crise do judiciário vista pelos juízes – relatório de pesquisa**. São Paulo : IDESP, 1994.
284. INSTITUTO NACIONAL DA QUALIDADE JUDICIÁRIA. Porto Alegre : Gráfica Metrópole, 2004.
285. JACKSON, Georgina R. & KENT, C. Adèle. Teaching judicial ethics: the Canadian methodology. In: **THE 2nd INTERNATIONAL CONFERENCE ON THE TRAINING OF THE JUDICIARY**, Ottawa, Ontario: Judicial education in a World of Challenge and change, 2004.
286. JESUS FILHO, José de. A profissão de magistrado. In: **STJ : Dez Anos a Serviço da Justiça** : Edição Comemorativa. Brasília : Consulex, 1999. p. 147-153.
287. JOBIM, Nelson. As tendências do direito e do Poder Judiciário no Brasil e no mundo. Brasília : v. 14, p. 9-53, 1997. (Série Cadernos do CEJ).
288. JUDICIAL Reform Council. Conselho de Reforma do Judiciário do Japão. Ministério da Justiça, 1999.
289. A JUSTIÇA Federal: uma proposta para o futuro. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995. 185 p. (Série Monografias do CEJ, v. 2)
290. JUNQUEIRA, Eliane Botelho. A feminilização da magistratura. **Cadernos do Instituto Direito e Sociedade**. Série Pesquisa, n. 3, ago. 1997.
291. _____. **A sociologia do direito no Brasil**: introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993.
292. _____. **Faculdades de direito ou fábricas de ilusões?**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1999.
293. _____. **Literatura e direito**: uma outra leitura do mundo das leis. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.
294. _____. The brazilian bar association in the struggle for human rights. In: TRUBEK, L. G. & COOPER, Jeremy. **Educating for justice around the world**. Ashgate: Aldershot, 1999. p. 158-178.

295. _____. The teaching of ethics... in the tropiques. In: ECONOMIDES, K. **Ethical challenges to legal education and conduct**. Oxford: Hart Publishing, 1998. p. 169-185.
296. JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Juízes: retrato em preto e branco**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.
297. KANT, Robert de. OAB – ensino jurídico. In: **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996. p. 257-267.
298. KIPPER, Celso. **Escola da magistratura e formação do juiz**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1997. (Série Monografias do CEJ; 1). 1995.
299. KIRBY, Michael. Judicial accountability in Austrália. **Legal Ethics**, v. 6, 2003.
300. KOHLER-GEHRIG, Eleonore. **Einfuerung in das recht: technik und methoden der rechtsfindung**. Verlag Decker, 1997.
301. LAMOUNIER, Bolívar; WEFFORT, Francisco; BENEVIDES, Maria Victória. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: T. A. Queiroz Editora, 1981.
302. LANGDELL, Christopher C. Teaching law as a science. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1986. p. 514-516. 2 v.
303. _____. The Harward law school – 1869-1894. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1886. p. 517-521. 2 v.
304. _____. The role of the professor in the high-tech law school. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1886. p. 1204-1207. 2 v.
305. LARENZ, Karl; CANARIS, Claus-Wilhelm. **Methodenlehre der rechtswissenschaft**. Stuttgart: Verlag Springer.
306. LECEY, Eládio. A educação judicial norte-americana. In: TEIXEIRA, S. F. **O judiciário e a constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 307-314.

307. _____. A educação judicial nos Estados Unidos e Canadá. In: TEIXEIRA, S. F. **O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 259-267.
308. LEENDERS, Michael R.; ERSKINE, James A. **Case research: the case writing process**. Ontário: School of Business Administration, The University of Western Ontario, 1973.
309. LEGA, Carlo. **Deontologia de la profesión de abogado**. Espanha: Editorial Civitas, 1976.
310. LEITE, Eduardo de Oliveira. Uma escola nacional de magistratura: um modelo francês. **Revista da Associação dos Magistrados do Paraná**, Paraná, v. 11, n. 44. out./dez. 1986. p. 33-47.
311. _____. **A monografia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
312. LEITE, Evandro Gueiros. Discurso de despedida da presidência do STJ – proferido em 23/06/1989. In: **Presidentes do STJ 1989-2002: dados biográficos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2002. p. 24-29.
313. _____. Programa de desenvolvimento para uma alta administração da justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 100. out./dez. 1988. p. 175-184.
314. LEITE, Paulo Costa. Judiciário: situação atual e perspectivas de mudanças. In: **Dimensões do direito contemporâneo: estudos em homenagem a Geraldo de Camargo Vidigal**. São Paulo: IOB, 2001, p. 45-53.
315. LESSINGER, L. M. Accountability and humanism: a productive educational complementary. In: SABINE, C. D. (Ed.). **Accountability: systems planning in education**. [S.l.:s.n], 1973. p. 3-18.
316. LIEBERMAN, M.; HAAR, C. K. **Public education as a business: real costs and accountability**. Maryland: Scarecrow Press, 2003.
317. LIMA, Cláudio Vianna de. Escolas da Magistratura. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco**, Recife, v. 1, n. 2. p. 13-27, 1996.

318. LIMA, Roberto Kant de. Acesso ao saber na cultura jurídica do Brasil e dos EUA. **Revista Cidadania e Justiça**, v. 3, n. 6, p. 113-133, 1999.
319. _____. OAB ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: [s.n.], 1996. p. 257-267.
320. LIMONGI, Fernando. A escola livre de sociologia e política em São Paulo. In: MICELI, Sérgio (Org). **História das ciências sociais no Brasil**. São Paulo: Vértice, 1989. v. 1.: p. 217-233.
321. LIVINGSTON, William S. Britain and America: the institutionalization of accountability. **The journal of politics**, v. 38, n. 4, nov. 1976. p. 879-894.
322. LIXA, Ivone F. Morcilo. O sentido da política em Platão e Aristóteles. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 11-37.
323. LLOYDE, D. H. **Judicial accountability**. Disponível em: <<http://www.lawlink.nsw.gov.au>>. Acesso em: 25 out. 2005.
324. LOPES, José Reinaldo de Lima. Crise da norma jurídica e a reforma do judiciário. In: FARIA, José Eduardo. (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 68-93.
325. _____. Direito, justiça e utopia. In: FARIA, J. E. **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: UnB, 1988. p. 67-78.
326. _____. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**, São Paulo: Malheiros, 2002. p. 113-143.
327. _____. A função política do poder judiciário. In: FARIA, J. E. (Org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989. p. 121-144.
328. _____. Justiça e poder judiciário ou a virtude confronta a instituição. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 22-23, mar. 1994.
329. _____. Mudança social e mudança legal: os limites do congresso constituinte de 87. In: FARIA, J. E. **A crise do direito numa sociedade em mudança**, Brasília: UnB, 1988. p. 109-121.
330. _____. OAB - ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: OAB, 1996. p. 173-175.

331. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Ética e administração pública**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
332. LOPES, Ney. **Aperfeiçoamento dos magistrados**. Disponível em: <<http://www.neylopes.com.br/colunas>>. Acesso em: 25 out. 2005.
333. LYNCH, Christian Edward Cyril. Acesso à justiça e inchaço das cortes: conseqüências da elevação do número de juízes dos tribunais como solução para a demanda jurisdicional. In: O terceiro poder em crise. **Cadernos Adenauer III**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, n. 6, p. 71-92, fev. 2003.
334. LYRA FILHO, Roberto. **A nova escola jurídica brasileira**. Disponível em: <www.nplyriana.adv.br/link_geral.php>. Acesso em: 25 out. 2005.
335. _____. **O que é Direito?**. Brasília: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos).
336. LYRA, Doreodó Araújo. (Org.). **Desordem e processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre: Fabris, 1986. 333 p.
337. MACCALÓZ, Salete Maria Polita. **Poder Judiciário, os meios de Comunicação e opinião pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. 353 p.
338. MACEDO, Magda Helena Soares. **Manual de metodologia da pesquisa jurídica**. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 2000. 173 p.
339. MACEDO, Maury R. de. **A crise do poder judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2003. pp. 14-17; 29-35; 59-60; 71-85; 103-113.
340. MACHADO, Mário Brockmann. Cultura jurídica: comentários. In: LAMOUNIER, B. et al. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1981. p. 21-29.
341. MACIEL, Cláudio Baldino. O juiz independente no Estado Democrático. **Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 67-73, jan./jun. 2000.
342. MAIA, José Motta. Aperfeiçoamento do processo de recrutamento de magistrados. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, n. 44. out./dez. 1984. p. 213-218.
343. MARINHO, Josaphat. Ética e Justiça. In: PINHEIRO, J. E.. **Ética, Justiça e Direito: Reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 125-130.

344. MARQUES, Luiz Guilherme. **A justiça da França: um modelo em questão**. São Paulo: LED, 2001. 294 p.
345. MARTIN, D. T.; OVERHOLT, G. E.; URBAN, K. E. (Org.). **Accountability in American education: A critique**. Princeton, Nova Jersey: Princeton Book Co, 1976.
346. MARTINS, Ives Gandra da Silva. A cultura do jurista. In: NALINI, José Renato (Coord.). **Formação jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 125-131.
347. MARTINS, Jonair Nogueira. Reengenharia do ensino jurídico e da justiça: instrução programada. **Universitária - Revista do Curso de Mestrado em Direito**, São Paulo, v. 1, n. 1. 2000. p. 285-314.
348. MARTINS, Wilson. **História da inteligência brasileira: (1550-1794)**. São Paulo: Cultrix, 1977. V.1.
349. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Revista do TST**, Brasília, v. 65, n. 1, p. 85-114, out./dez. 1999.
350. MASON, A. Educating judges. **Centre for Judicial Studies**. Disponível em: <<http://www.educatingjudges.com>>. Acesso em: 25 out. 2005.
351. MAWAD, Ana Paula. Accountability e controle social. **IDAF : Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal**, [S.l.], n. 3, p. 250-252, out. 2001.
352. MÁYNEZ, Eduardo Garcia. **Ética: ética empírica, ética de dienes, ética formal, ética valorativa**. México: Porrúa S.A., 1973.
353. MAZZILLI, Hugo Nigro. A formação profissional e as funções do promotor de justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 81, n. 686, p. 284-309, dez. 1992.
354. _____. Visão crítica da formação profissional e das funções do promotor de justiça. In: _____. **Formação Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 61-124.
355. MECHAM, Leônidas Ralph. **Understanding the federal courts, Administrative Office of the U.S. Courts**. Washington D.C.: [s.n.], 2003.

356. MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século.** Porto Alegre: Edipucrs, 1997. 401 p.
357. MEIS, Leopoldo de; LETA, Jaqueline. A ciência, a explosão do saber e o 3º milênio. In: _____. **O livro da profecia.** [S.l.: s.n.], [20-?]. p. 417-435.
358. MELLO, Aymoré Roque Pottes de. A contextualização política e histórica da reforma do poder judiciário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** [S.l.], n. 11, p.47-65, 2000.
359. MELO, Marco Antônio Machado Ferreira de; ROVER, Aires José. Perspectivas do uso da internet no curso de direito. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos,** n. 30, p. 65-79, mar. 1995.
360. MELO FILHO, Álvaro. Correlações entre a nova LDB e o ensino jurídico. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 34, n. 135, p. 45-59, jul./set. 1997.
361. MELO FILHO, Álvaro. Currículo jurídico: um modelo atualizado. In: _____. **OAB Ensino Jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas.** Brasília, [s.n.], 1996. p. 53-68.
362. _____. Currículos jurídicos: exegese da Portaria nº 1.886/94. **Revista de Processo,** v. 21, n. 81, p.178-197, jan./mar. 1996.
363. _____. Currículos jurídicos: novas diretrizes e perspectivas. **Revista dos Tribunais,** v. 84, n. 720, p. 327-342, out. 1995.
364. _____. Educação jurídica: premissas para uma revolução sem armas. **Revista de Processo,** v. 29, n. 115, p. 308-333, mai./jun. 2004.
365. _____. **Inovações no ensino jurídico e no exame de ordem.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
366. _____. Novas diretrizes para o ensino jurídico. **Revista de Processo,** v. 19, n. 74, p. 102-111, abr./jun. 1994.
367. _____. Novos parâmetros educacionais para o curso jurídico. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil,** Rio de Janeiro, v. 27, n. 65, p. 107-118, jul./dez. 1997.
368. _____. Por uma revolução no ensino jurídico. **Revista Forense,** Rio de Janeiro, v. 89, n. 322, p. 9-15, abr./jun. 1993.

369. _____. Repensando o ensino para o século XXI. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, v. 1, n. 1, p. 21-30, abr. 1999.
370. _____. Subsídios para a implementação de projeto didático-pedagógico de curso jurídico. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 67-75, jul./dez. 1998.
371. MELO FILHO, Rogério Machado. Pluralismo jurídico no Brasil. **Revista da EMERJ**, v. 8, n. 29, p. 233-240, 2005.
372. MENDIETA, Manuel Villoria. **Ética pública y corrupción**: curso de ética administrativa. Madrid: Tecnos, 2002.
373. MICELI, Sérgio (Org.). **História das ciências sociais no Brasil**. São Paulo: Vértice, 1989. v.1.
374. MITCHELL, Jerry. Accountability and the management of public authorities in the United States. **International Review of Administrative Sciences**, v. 59, n. 3, p. 477-492, 1993.
375. MONTEIRO, G. T. M.; SAVEDRA, M. M. G. **Metodologia da pesquisa jurídica**: manual para elaboração e apresentação de monografias. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 167 p.
376. MONTESQUIEU, C. Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
377. MONTORO, Franco. Fontes do direito em suas modalidades fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, n. 33, p. 55-80, 1972.
378. _____. O problema das fontes do direito. Fontes formais e materiais. Perspectiva filosófica, sociológica e jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, n. 32, p. 7-12, 1971.
379. MORAES FILHO, Evaristo de. Aspecto do pensamento jurídico-social de Miguel Reale (a pessoa humana). In: LAFER, C.; FERRAZ JÚNIOR, T. S. (Coord.). **Direito, política, filosofia, poesia**: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale no seu octogésimo aniversário. São Paulo: Saraiva, p. 39-52, 1992.
380. MORAVCSIK, Andrew. Is there a 'Democratic deficit' in world politics? A framework for analysis, Government and opposition. **An Journal of Comparative Politics**, v. 39, n. 2, p. 337-363, 2004.

381. MOREIRA, C. D. Projeto de resolução de criação da escola supranacional para magistrados e agentes do ministério público do mercosul. **Ajuris**, Edição Especial, v. 25, n. 11, p. 223-238, nov. 1998.
382. MOREIRA, César Augusto. Para ser juiz é preciso ter coragem. **Boletim Ibccrim**, v. 11, n. 125, abr. 2003.
383. MOREIRA, J. C. B. Ética e justiça. **Revista da EMERJ**, v. 8, n. 29, p. 17-27, 2005.
384. MOREIRA, M. S. **Seleção à magistratura**. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 25 out. 2005.
385. MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002. 118 p.
386. MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: Editora Unesp, 2001. 393 p.
387. MUELLER, Friedrich. **Juristische methodik**. Verlag Duncker & Humboldt, 1993.
388. MURICY, Marília. Notas sobre a ciência e o ensino do direito. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. 2. ed. Brasília: Conselho Federal da Oab, 1996. p. 223-224.
389. NALINI, José Renato. Como formar um juiz justo?. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, São Paulo, v. 23, n. 267, p. 5-14, mar. 2001.
390. _____. A crise do direito e o resgate da ética. **Lex Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, v. 11, n. 113, p. 9-18, jan. 1999.
391. _____. Dez recados ao juiz do III milênio. **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 7, p. 132-142, jan./abr. 1999.
392. _____. O ensino do direito no Brasil. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, São Paulo, n. 126, p. 11-15, 1990.
393. _____. A era do juiz profeta. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 53, p. 13-16, set./out. 2001.
394. _____. A escola e o recrutamento de juízes. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, n. 135/136, p. 1-14, jan/jun. 1995.

395. _____. Escolas da magistratura no Brasil: aspecto organizativo institucional. **Revista da Esmape**, Recife, v. 2, n. 3, p. 325-353, jan./mar. 1997.
396. _____. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
397. _____. A ética e a magistratura do trabalho. **Lex Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, São Paulo, n. 9, p. 9-16, 1998.
398. _____. A ética nas profissões jurídicas. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, v. 19, n. 225, p. 7-23, set. 1997.
399. _____. Ética em tempos de crise. **Revista dos Tribunais**, v. 88, n. 760, p. 461-471, fev. 1999.
400. _____. A formação do juiz brasileiro. In: _____. (Coord.). **Formação Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-148.
401. _____. A formação do juiz latino-americano. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, v. 19, n. 228, p. 5-15, dez. 1997.
402. _____. A formação dos magistrados no Brasil. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 92-98, jan./mar. 2001.
403. _____. A formação da vontade judicial: fatores legais, sociais e psicológicos. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, v. 19, n. 219, p. 5-11, mar. 1997.
404. _____. A função política do judiciário. **Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, São Paulo, v. 23, n. 272, p. 5-16, ago. 2001.
405. _____. A função política da magistratura. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, v. 21, n. 248, p. 5-11, ago. 1999.
406. _____. **O futuro das profissões jurídicas**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. 175 p.
407. _____. A gestão de qualidade na justiça. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 722, p. 367-374, dez. 1995.
408. _____. A insurreição ética do juiz brasileiro. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 721, p. 349-358, nov. 1995.

409. _____. O judiciário e a Constituição de 1988. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Coord.). **Constituição Federal de 1988: dez anos: 1988-1998**. São Paulo: J.de Oliveira, 1999. p. 313-328.
410. _____. O juiz e a ética de seu tempo. **Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, v. 12, n. 131, p. 9-19, jul. 2000.
411. _____. O juiz rebelde. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 23-32, jul./dez. 1999.
412. _____. O juiz e a segurança da sociedade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 802, p. 423-436, ago. 2002.
413. _____. Juiz no terceiro milênio. **Revista Fórum**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 25-26, jan./fev. 2003.
414. _____. The legal training and research institute of Japan. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz: Seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 349-357.
415. _____. O magistrado e a comunidade. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 35, p. 159-172, jun. 1991.
416. _____. As metáforas do juiz. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, v. 21, n. 242, p. 5-14, fev. 1999.
417. _____. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, v. 19, n. 224, p. 5-20, ago. 1997.
418. _____. O novo ensino do direito. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 715, p. 342-351, maio 1995.
419. _____. Passado, presente e futuro da Escola da Magistratura. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco**, Recife, v. 1, n. 2, p. 28-76, 1996.
420. _____. Pós-modernidade e a profissão juiz. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 10, p. 21-44, nov. 1997.
421. _____. **Recrutamento e preparo de juízes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 134 p.

422. _____. Reengenharia do judiciário. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 43, p. 233-255, jun. 1995.
423. _____. A reforma do estado: proposta concreta para um novo judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 724, p. 115-162, fev. 1996.
424. _____. A reforma do judiciário no Brasil. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, v. 22, n. 253, p. 5-11, jan. 2000.
425. _____. A responsabilidade social do jurista para a concretização da cidadania. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 11, n. 45, p. 92-104, out./dez. 2003.
426. _____. O sistema espanhol de recrutamento e formação de juízes e magistrados. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Juiz: Seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 283-326.
427. _____. **Tecnologia no judiciário**. São Paulo: Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.camara-e.net/interna.asp>>. Acesso em: 05 out. 2005.
428. _____ (Coord.). **Formação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 173 p.
429. NALINI, José Renato; SANTOS, Nildo Nery Dos. O judiciário italiano e o recrutamento de juízes. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz: Seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 269-282.
430. NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Estado e sociedade no Brasil: novos padrões de relacionamento**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 1997. (Série Monografias do CEJ; 4)
431. _____. Paradoxos da modernidade. **Humanidades**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 195-200, 1993.
432. _____. A visão interna da Justiça Federal. In: **A JUSTIÇA Federal: análise da imagem constitucional**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 1995. (Série Pesquisas do CEJ; 3) p. 9-21.

433. NETO LOBO, Paulo Luiz. Critérios de avaliação externa dos cursos jurídicos. In: **OAB Ensino Jurídico: Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação**. Brasília: OAB, 1993. p. 31-39.
434. NEVES, Marcelo da Costa Pinto. A incidência da norma jurídica e o fato jurídico. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, n. 72, p. 107-129, 1985.
435. NEVES, Orlando Cavalcante. Depoimento de um magistrado: mensagem aos novos juízes. **Revista Esmafe**, Recife, n. 2, p. 27-33, 2001.
436. NÓBREGA, Marcos ; FIGUEIREDO, Carlos Maurício. Tribunais de Contas como agências de accountability, **Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 26, p. 26-35, abr. 2004.
437. NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. A magistratura como poder. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 43, p. 26-33, 1994.
438. _____. Os tribunais de alçada dos estados e a pretendida reforma constitucional do poder judiciário. **Revista forense**, Bauru, v. 97, n. 357, p. 33-39, set./out. 2001.
439. NORMATON, E. L. **The accountability and audit of governments: A comparative study**. Manchester: Manchester University Press, 1966.
440. NOVAES, Adauto. (Org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
441. NUNES, Edson. OAB, MEC e reforma do ensino superior. **Folha Dirigida**, Rio de Janeiro, 19 maio 2004.
442. NUNES, Ivônio Barros; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. A opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal. In: **A JUSTIÇA Federal: análise da imagem constitucional**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995. (Série Cadernos do CEJ; 5)
443. OBERTO, Giácomo. Recrutamento e formação de magistrados: o sistema italiano no âmbito dos princípios internacionais sobre o estatuto dos magistrados e da independência do poder judiciário. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 15-50, 2002.

444. OLIVEIRA, André Felipe Vêras de. A função pedagógica do juiz como fator de colaboração para o acesso à justiça. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 27, p. 254-259, 2004.
445. OLIVEIRA, André Macedo de. Democratizando o acesso à justiça. Juizados Especiais Federais, novos desafios. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2172>>. Acesso em: 05 out. 2005.
446. _____. **Ensino Jurídico: Diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2004.
447. _____. Extensão e prática jurídica. **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Direito e Justiça, 15 set. 2003.
448. OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Fundamentos da filosofia política de Jürgen Habermas. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 458-501, 2003.
449. OLIVEIRA, Luciano; ADEODATO, João Maurício. **O estado da arte da pesquisa jurídica e sócio-jurídica no Brasil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1996.
450. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **O juiz na sociedade moderna**. São Paulo: FTD, 1997.
451. PAWLOWSKI, Hans-Martin. **Methodenlehre fuer juristen: theorie der norm und des gesetzes**. Heidelberg: Verlag Mueller, 1999.
452. PEGORARO, Olinto A.. **Ética é justiça**. Petrópolis: Vozes, 2001.
453. PENSE, Uwe. **Klausur und hausarbeit. Methodik der fallbearbeitung fuer studium und examen**. Muenchen: Verlag Alpman & Schmidt, 2003.
454. PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
455. _____. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
456. PINHEIRO, Armando Castelar. A modernização do judiciário: mitos e falsas soluções. In: XVI FÓRUM NACIONAL, 16. 2004, Rio de Janeiro.
457. _____. Cadê o juiz?. **Revista Exame**, São Paulo, v. 38, n. 4. 3 mar. 2004. p. 26-28. Disponível em: <http://app.exame.abril.com.br/edicoes/812/economia/conteudo_30926.shtml>. Acesso em: 07 out. 2005.

458. _____. **Direito e economia no mundo globalizado:** cooperação ou confronto?. Rio De Janeiro: IPEA, 2003. 43 p. Texto de discussão 2003- nº 963. Disponível em: <http://64.233.161.104/search?q=cache:kKcDU1JsEaQJ:www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Armando_Castelar_Pinheiro.pdf+direito+e+economia+num+mundo+globalizado+coopera%C3%A7%C3%A3o+ou+confronto+Pinheiro+armando+castelar+2003&hl=pt-BR>. Acesso em: 06 out. 2005.
459. _____. O judiciário e a economia: evidência empírica no caso brasileiro. In: PINHEIRO, Armando Castelar. (Org.). **Judiciário e economia no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2000. p. 97-130. Disponível em: <http://64.233.161.104/search?q=cache:HcN_P6Kq3cJ:www.ifb.com.br/documentos/Castelar18-10.pdf+impacto+sobre+o+crescimento+castelar+pinheiro&hl=pt-BR>. Acesso em: 07 out. 2005.
460. _____. O Judiciário e a economia na visão dos magistrados. In: **Seminário a Reforma do Judiciário: Problemas, Desafios e Perspectivas**, São Paulo, 2001. São Paulo: IDESP, 2001. [49 p]. Disponível em: <http://64.233.161.104/search?q=cache:kZWL1WwEX-wJ:www.febraban.com.br/Arquivo/Destaques/Armando_Castelar_Pinheiro2.pdf+Semin%C3%A1rio+%22Reforma+do+Judici%C3%A1rio%22+Armando+Castelar+Pinheiro&hl=pt-BR>. Acesso em: 06 out. 2005.
461. PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia:** a visão dos magistrados. Rio De Janeiro: IPEA, 2003. 57 p. Originalmente apresentado no Seminário Reforma do Judiciário: Problemas, Desafios e Perspectivas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td_0966.pdf>. Acesso em: 06 out. 2005.
462. PINHEIRO, José Ernane (Org.). **Ética, justiça e Direito:** reflexões sobre a reforma do judiciário. Petrópolis: Vozes, 1996. 309 p. Seminário Ética e Justiça (1996 : Brasília, DF).
463. PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2004. 175 p.
464. POLLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Avaliação dos cursos jurídicos. In: **OAB Ensino Jurídico:** parâmetros para elevação de qualidade e avaliação. Brasília:[s.n.], 1993. p. 87-91.

465. _____. OAB: ensino jurídico. In: **OAB Ensino Jurídico: diagnóstico, perspectiva e propostas**. Brasília: [s.n.], 1996. p. 271-279.
466. POUND, Roscoe. The work of the american law school. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1949-1950. p. 678-687. 2 v.
467. PRADO, Luiz Regis; KARAM, Munir. Estudos de filosofia do direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1985.
468. PRESSBURGER, Miguel. OAB – ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996. p. 225-230.
469. PUGGINA, Márcio Oliveira. A hermenêutica e a justiça do caso concreto. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996. p. 163-175.
470. RAISCH, Peter. **Juristische methoden: von antiken rom bis zur gegenwart**. Heidelberg: Verlag Mueller, 1995.
471. REIS, Clayton. A valiosa formação dos magistrados. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 1, p. 33-41, 1998. <Disponível em: <http://www.dpp.uem.br/001.htm>>. Acesso em: 25 out. 2005.
472. RIBEIRO, Guilherme Wagner. **Em defesa da pesquisa no ensino jurídico**. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 25 out. 2005.
473. RIVAS, Leonardo José de Pádua. **O ensino jurídico brasileiro e propostas para a melhoria da qualidade do ensino**. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 25 out. 2005.
474. ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos e fronteiras da sociologia jurídica : os clássicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
475. ROCHA, Leonel Severo. A racionalidade jurídica e o ensino do direito. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996. p. 193-201.
476. ROCHA, Lincoln Magalhães da. **A restauração da dignidade da ciência jurídica através do direito comparado**. Brasília: Instituto dos Advogados do Distrito Federal, 1988.

477. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino jurídico para que(m)?: tópicos para análise e reflexão, In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**, Brasília, p. 101-120, 1996.
478. RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. Miguel Reale e o paradigma culturalista aplicado à sociologia brasileira. In: LAFER, Celso; LAFER, Ferraz Júnior; SAMPAIO, Tércio (Org.). **Direito, política, filosofia, poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale no seu octogésimo aniversário**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 445-450.
479. ROHDEN, Valério. (Org.). **Ética e política**. Porto Alegre: UFRGS, 1993.
480. ROSA, Eliézer. **A voz da toga**. 3. ed. Goiânia: AB Editora, 1999. 120 p.
481. ROSA, Felipe Augusto de Miranda. O aprendizado do Direito. **Correio Braziliense**, Brasília, 4 jul. 1994. Caderno Direito & Justiça, p. 2.
482. ROSA, Felipe Augusto de Miranda. O ensino jurídico. **Correio Braziliense**, Brasília, 29 jun. 1998. Caderno Direito & Justiça, p. 2.
483. _____. A ética. **Revista Fórum**, Belo Horizonte, n. 6, p. 27-30, 2003.
484. _____. Formação de Juízes. **Correio Braziliense**, Brasília, 11 ago. 1997. Caderno Direito & Justiça, p. 4.
485. _____. A questão do recrutamento de magistrados. **Correio Braziliense**, Brasília, 24 out. 1994, Caderno Direito & Justiça, p. 3.
486. _____. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.
487. _____. A universidade e a formação de Juízes. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 6, p. 163-165, 1999.
488. ROSAS, Roberto. Avaliação dos cursos jurídicos. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996. p. 269-270.
489. ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000. 432p.
490. RUIZ, Urbano. O judiciário visto pelos juízes. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 43, p. 31-33, 1994.

*Análise da Bibliografia sobre o desenvolvimento histórico da
implantação das Escolas de Magistratura do Brasil e do exterior*

491. _____. A questão do judiciário e da justiça no Brasil. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, Justiça e Direito: Reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 145-162.
492. RUSSEL, Bertrand. **A sociedade humana na ética e na política**. São Paulo: Nacional, 1956. 235 p.
493. SACHAR, Rajindar. **Judicial accountability**. Disponível em: <www.pucl.org/Topics/Law/2002/accountability.htm>. Acesso em: 25 out. 2005
494. SACKS, David B. **Panel to set standards on judicial accountability**. Disponível em: <www.falseallegations.com>. Acesso em: 25 out. 2005
495. SADEK, Maria Tereza. Controle externo do poder judiciário. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001-b. p. 91-180.
496. _____. **Estudos sobre o sistema de justiça**. [S.l. :s.n], [199?]
497. _____. **Uma introdução ao estudo da justiça**. São Paulo: Sumaré, 1995. 63 p.
498. _____. O judiciário no Brasil de hoje. In: **A JUSTIÇA federal: análise da imagem institucional**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Cadernos do CEJ. 1995. [s. p.]
499. _____. Magistrados: uma imagem em movimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.13, n. 38, out. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 05 out. 2005.
500. _____. A visão dos juízes sobre a reforma do judiciário. In: SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério bastos; PINHEIRO, Armando Castelar. **Os juízes e a reforma do judiciário**. São Paulo: Centro de estudos do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 2001. 68 p.
501. _____ (Org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. 278 p.
502. _____ (Org.). **O judiciário em debate**. São Paulo: IDESP, ED. Sumaré, 1995. 72 p.
503. SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, n. 21, p.34-45, 1994.

504. SADEK, Maria Tereza; DANTAS, Humberto. Os bacharéis em direito na reforma do judiciário: técnicos ou curiosos? **São Paulo em Perspectivas**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 101-111, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 05 out 2005.
505. SALDANHA, Nelson. O poder judiciário e a interpretação do direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 31, n. 30/31, p. 47-59, 1987-1988.
506. SAMPAIO, Plínio de Arruda. A visão externa da justiça federal. In: **A justiça federal: análise da imagem institucional**. 1995. (Série Cadernos do CEJ, v. 13)
507. SANCHES, Sydney. O juiz e os valores dominantes. O desempenho da funçãojurisdicional em face dos anseios sociais por justiça. In: NALINI, José Renato. (Coord.). **Curso de Deontologia da Magistratura**. São Paulo: Editora Saraiva, 1992. p. 27-37.
508. SANCHES, Sydney. O poder judiciário e a constituinte. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, v. 30, n. 39, p. 5-20, 1986.
509. _____. Os problemas que envolvem o poder judiciário no Brasil. **Revista Amagis**, v. 1, n. 1, p. 80-85, 1983.
510. SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Acesso à justiça. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Reforma do judiciário**, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 181-216.
511. SÁNCHEZ VASQUEZ, Adolfo.; DELL' ANNA, João (Trad.). **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
512. SANCTIS, Fausto Martin de. **Escola da Magistratura e Formação do Juiz**. (concurso de monografias promovido pela AJUFE – Série Monografias do CEJ ; v. 1), 1995.
513. SANTOS, André Luiz Lopes; ANDRADE, Rogério Emílio de. **Direito e política: nos marcos da interdisciplinaridade**. Campinas: Edicamp, 2003.
514. SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 4, n. 13, p. 253-277, jan/mar. 1996.
515. _____. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. **Boletim da Faculdade de Direito/Universidade de Coimbra**.

- Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro**, número especial, p. 227-241, 1979.
516. _____. Ética: a conduta em xeque. **Revista Fórum**, v. 2, n. 6, p. 31-34, jan./fev. 2003.
517. _____. **A formação dos magistrados em Portugal. Que renovação?**. [S.I: s.n], 2001.
518. _____. **Pela mão de Alice : o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.
519. SANTOS, Nildo Nery dos. A filosofia das escolas de magistratura, **Revista Esmafe**, n. 1, p. 25-34, 2001.
520. SANTOS, Roberto A. O. A Escola da Magistratura na reforma do judiciário. **Revista do TRT/8ª Região**, v. 33, n. 64, p. 25-34, jan./jun. 2000.
521. SANTOS, Roberto A. O. Grupo de pressão de magistrados e governabilidade democrática, In: PINHEIRO, J. E. **Ética, Justiça e Direito. Reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 210-229.
522. _____. OAB – ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996-b. p. 245-255.
523. SARAIVA, Paulo Lopo. A OAB e o ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília, 1996. p. 231-233.
524. SCHEDLER, Andreas. **Judging the judge: the logics of judicial accountability**. México: Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, 2003.
525. SCHEMAN, Ronald. A magistratura de carreira no Brasil, **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 19, p. 223-233, jul. 1965.
526. SCHLEGEL, John Henry. Between the Harward founders and the American legal realist. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1886. p. 955-965. 2 v.
527. SCHMALZ, Dieter. **Methodenlehre fuer das juristische studium**. Verlag Nomos, 1998.
528. SCHMIDHAUSER, John Richard. **Judges and justices. The federal appellate judiciary**. Toronto: Little, Brown and Company, 1979.

529. SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. **École Nationale de la magistrature**. Brasília-DF: Escola Nacional da Magistratura, 2004.
530. SCHMITTER, Philippe C. The quality of democracy – the virtues of accountability. **Journal of Democracy**, v. 15, n. 4, p. 47-60. out. 2004.
531. SCHOLTE, Jan Aart. Civil society and democratically accountable global governance. **Government and opposition – An International Journal of Comparative Politics**, v. 39, n. 2, p. 211-233. 2004.
532. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Por uma mudança no tempo do judiciário: percepções sobre seleção, formação e carreira de magistrados da justiça comum do Estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 257-268, out./dez. 1998.
533. SCHWACKE, Peter. **Juristische methodik: mit technick der fallbearbeitung**. Verlag Gemeinde, 1995.
534. SERRANO, Pablo Jiménez. **Metodologia do ensino e da pesquisa jurídica**. São Paulo: Manole, 2003. 179 p.
535. SERRANO, Pablo Jiménez; PINTO FILHO, Heitor. **Manual básico do pesquisador: como escrever uma monografia jurídica**. São Paulo : LEUD, 2001. 59 p.
536. SHEPPARD, Steve. An introductory history of law in the lecture hall. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1886. p. 7-71. 2 v.
537. _____. The state of the art. A survey of teaching practices in the American law school lecture hal. In: SHEPPARD, S. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1886. p. 777-789. 2 v.
538. _____. **The history of legal education in the U.S. Commentaries and primary sources**. Pasadena, CA: Salem Press, 1886.
539. SHIPPS, D.; FIRESTONE, W. Juggling accountabilities. **Education Week, American Education's Newspaper of Record**, v. 22, n. 41, p. 45-56, 18 jun. 2003.
540. SIFUENTES, Mônica Jacqueline. **Escola da magistratura e formação do juiz**. Brasília: CEJ, 1995. (Série Monografias do CEJ, v. 1)

541. _____. O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel**. São Paulo: Saraiva, 2001. p.523-546.
542. _____. **Reforma do judiciário deveria discutir a formação dos juízes**. Disponível em: <www.fenajufe.org.br/art/forma_juizes>. Acesso em: 25 out. 2005.
543. _____. Seleção e formação de magistrados em Portugal: novo sistema. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Juiz: seleção e formação de magistrados no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 245-252.
544. SILVA, Dalmo. Conferência mundial sobre a independência da justiça. **Revista da AMB**, São Paulo, Edição Especial, p. 1-7, 1991.
545. _____. Influências exercidas contra o magistrado na sua missão de julgar. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 48-49, jan./mar. 1991.
546. _____. Recrutamento de magistrados. Sua posição na sociedade. **Revista da AMB**, São Paulo, Edição Especial, p. 27-31, 1991.
547. SILVA, Jonathas. OAB – ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília DF: [s.n.], 1996. p. 157-159.
548. SILVA, Zélio Furtado da. O conteúdo sociológico na criação dos princípios jurídicos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 79-106, maio 1996.
549. SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. **Teoria e técnicas didáticas propostas ao ensino de Direito**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3519>>. Acesso em: 25 out. 2005.
550. SILVEIRA, José Néri da. Aspectos institucionais e estruturais do Poder Judiciário Brasileiro. In: TEIXEIRA, S. F.: **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 01-22.
551. SIZER, J. Accountability. In: CLARK, B. R.; NEAVE, G. **Encyclopedia of Higher Education**. [S.l.:s.n.], 1992. p. 1305-1313.
552. SLAIBI FILHO, Nagib. Administração judiciária e organização judiciária, **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 29, p. 51-75, 2005.

553. SMULOVITZ, Catalina & Peruzzotti. Social accountability in Latin America. **Journal of Democracy**, v. 11, n. 4, p. 147-158, out. 2000.
554. SOARES, Orlando. A eletividade da magistratura no Brasil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 83, n. 299, p. 383-394, jul./set. 1987.
555. SODRÉ, Ruy de Azevedo. **O advogado, seu estatuto e a ética profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
556. SOLA, Lourdes. Estudo de caso: Estados Unidos, Canadá e Argentina. In: COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, SEMINÁRIO INTERNACIONAL ÉTICA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO, ENCONTRO DE REPRESENTANTES SETORIAIS DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, 2., 2002, Brasília. Brasília: Esaf, 2002. p. 53 - 70.
557. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Atualidades e tarefas de sociologia jurídica. **Correio Braziliense**, Brasília, 5 jun 1995. Caderno Direito e Justiça, p. 2.
558. _____. Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. In: PINHEIRO, J. E.. **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 91-99.
559. SOUTO, Cláudio. OAB - ensino jurídico. In: **OAB Ensino jurídico**: diagnóstico, perspectivas e propostas. 2. ed. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 91-93.
560. _____. Pós-modernidade científica e ciência do direito. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco**, Pernambuco, v. 1, n. 2. p. 107-123. 1996.
561. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz**: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1987.
562. SOUZA, Eda Castro Lucas de. **Escolas de governo do Cone Sul**: estudo institucional do INAP (Argentina) e da ENAP (Brasil). Brasília : UnB, 1996. (tese de Doutorado).
563. SOUZA, Vilmar Araújo de. O ensino jurídico no Brasil. **Revista Gestão Universitária**, n. 21. p. 8-10.
564. SPIGELMAN, J. J.. **Judicial accountability and performance indicators**. Disponível em: <www.lawlink.nsw.gov.au>. Acesso em: 25 out. 2005.

565. SUANNES, Adauto Alonso S. Judicialização da política e politização da justiça. **Boletim Ibccrim**, v. 11, n. 128. p. 3-4., maio/ jun., 2003.
566. SUNAKOZAWA, Lúcio Flávio. **O ensino jurídico no limiar dos paradigmas ético-jurídicos (atuais e antigos) para (pré-) soluções de conflitos**. Disponível em: < www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 25 out. 2005.
567. SUNG, Jung Mo; SILVA, Josué Cândido da. **Conversando sobre ética e sociedade**. Petrópolis: Vozes, 1995.
568. TEIXEIRA, Ariosto. **A judicialização da política no Brasil – 1990-1996**. Brasília: UnB, 1997.
569. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A escola judicial. In: _____. **O judiciário e a constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 169-188.
570. _____. As escolas judiciais no mundo contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 149, p. 5-12, jan./mar. 2001.
571. _____. As escolas da magistratura e a formação do magistrado para responder às demandas da sociedade. In: JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 1., 1996, Brasília. **Anais...** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1996. (Série cadernos do CEJ, 11).
572. _____. Estudos sobre os judiciários norte-americano e canadense. In: _____. **O judiciário e a constituição**, São Paulo: Saraiva, 1994. p. 281.
573. _____. A formação do juiz contemporâneo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 147-157, 1998. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero4/artigo12.htm>>. Acesso em: 25 out. 2005.
574. _____. A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 4, n. 9, p. 34-48, mar.1977.
575. _____. O judiciário brasileiro e as propostas de um novo modelo. **Revista de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 1, n. 6, p. 23-28, jun. 1999.
576. _____. **O judiciário e a constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.
577. _____. **O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

578. _____. A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo. **Revista ESMAFE**, Recife, n. 1, p. 9-19, jan. 2001.
579. _____. A organização judiciária espanhola. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 6, p. 133-142, abr./jun.1976.
580. _____. Organização judiciária portuguesa. **LEMI Revista Jurídica**, n. 73, p. 1-37. 1973.
581. _____. A universidade: compromisso com a excelência e instrumento de transformação. **Cidadania e justiça**, Rio de Janeiro, v.4, n.9, p.63-39, jul./dez. 2000.
582. TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Ética: do mundo da célula ao mundo dos valores**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
583. TINÔCO, Paulo. As escolas da magistratura e a formação do magistrado para responder às demandas da sociedade. In: JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 1., 1996, Brasília. **Anais...** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1996. (Série cadernos do CEJ ; 11)
584. TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.
585. TREDER, Lutz. **Methoden und technick der rechtswendung: eine systematische einfuerunf mit beispiele**. Heidelberg: Verlag Mueller, 1998.
586. UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova faculdade de direito no Brasil. **Cadernos FGV Direito Rio**. Rio de Janeiro, n. 1, p. 17-40, 2005. (Textos para discussão)
587. VAZ, Henrique Lima. Ética e Justiça: filosofia do agir humano. In: PINHEIRO, J. E. (Org.). **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 19-40.
588. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Acima de tudo a Justiça. **Vida Brasil**, Brasília, v. 14, n. 253, p. 8-14, 2000.
589. _____. As escolas de magistratura e a formação do magistrado para responder às demandas da sociedade. In: JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 1., 1996, Brasília. **Anais...** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1996. (Série cadernos do CEJ, 11)

590. VENÂNCIO FILHO, Alberto. OAB: ensino jurídico. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 47-52.
591. VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Monografia jurídica: uma visão prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
592. VIANA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil.** Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.
593. _____. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.
594. VIANA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.
595. VIDAL, Armando Lúcio. Recrutamento dos magistrados na Europa Ocidental. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 45, p. 132-136, jan./mar. 1987.
596. VIEIRA, José Ribas. Desafios e prioridades para a reforma do ensino jurídico no Brasil. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 177-191.
597. _____. A pesquisa no direito: qual inserção na formação acadêmico-pedagógica da pós-graduação. **Revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC**, Florianópolis, v. 21, n. 40, p. 7-12, jul. 2000.
598. _____. O realismo fantástico: os cursos de direito no Brasil. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB ensino jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 61-73.
599. VIEIRA, Liliane dos Santos. **Pesquisa e monografia jurídica na era da informática.** Brasília: Brasília Jurídica, 2003.
600. VITAGLIANO, José Arnaldo. **A crise do ensino jurídico no Brasil e o direito alternativo.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=44>>. Acesso em: 20 out. 2005.
601. VITRAL, Waldir. **Deontologia do magistrado, do promotor de justiça e do advogado.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

602. WANDERLEY, Thomaz. Exame de consciência do juiz. **Arquivo Forense**, Recife, v. 59, 3 – 5, jun./dez. 1973.
603. WARAT, Luís Alberto. A condição transmoderna: o desencanto na cultura jurídica. **Humanidades**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 167–175, 1993.
604. _____. O sentido comum teórico dos juristas. In: FARIA, J. E. **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: EdUnB, 1988. p. 31-42.
605. WHEELER, Russel R. & HARRISON, Cynthia. **Creating the federal judicial system**. Federal Judicial Center: Washington D.C., 2005.
606. XAVIER NETO, Francisco de Paula. Escolas de Magistratura: uma proposta. **Série Amamsul Cultural**, n. 5, p. 5-12, out. 1990.
607. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crises, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 9-216, 1995.
608. ZIPPELIUS, Reinhold. **Juristische methodenlehre**. Muenchen: Verlag Beck, 2006.
609. ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 64 p.

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2006**